



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2018 – São Paulo, quarta-feira, 31 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-38.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOS REAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que já foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazo sem que, até o momento, fosse apresentada garantia idônea pela parte ré, INDEFIRO o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS.

Em consequência, reputo que restou infrutífera a conciliação.

Devolvam-se os autos à origem, nos termos do despacho retro, informando que esta Central de Conciliação permanece à disposição caso o juízo natural entenda necessária outra audiência de conciliação em momento oportuno.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO COMUM

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP173869 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E RJ059793 - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)
BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS deu início à execução de título judicial em face de GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, requerendo o pagamento de R\$ 59.734.612,26 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2017, correspondentes aos valores entregues por força de antecipação de tutela concedida às fls. 1590/1592 em favor da executada, bem assim o pagamento de R\$ 16.890,74 (dezesesseis mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondentes aos honorários advocatícios. A GENERAL ELECTRIC DO BRASIL opôs impugnação à execução de título judicial no que tange ao valor principal, sustentando não ser este devido em face do decidido à fl. 1787, que indeferiu o pedido de suspensão da tutela, sob o fundamento de que o pedido de devolução de valores deveria se resolver em perdas e danos. Sustenta não haver comando jurisdicional determinando a devolução das quantias devidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à executada GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Com efeito, foi ela sucumbente na ação que moveu em face da exequente em todas as instâncias que provocou. Portanto, cumpre-lhe ressarcir a parte vencedora de todos os prejuízos que esta suportou, independentemente de expressa determinação judicial e sem a necessidade de que a parte vencedora proponha ação de indenização, visto que é decorrência lógica da improcedência in totum do pedido que eventuais valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela sejam de imediato ressarcidos após o trânsito em julgado. Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR DA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O autor da ação responde objetivamente pelos danos sofridos pela parte adversa decorrentes da antecipação de tutela que não for confirmada em sentença, independentemente de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada. O dever de compensar o dano processual é resultado do microsistema representado pelos arts. 273, 3º, 475-O, incisos I e II, e art. 811 do CPC. Por determinação legal prevista no art. 273, 3º, do CPC, aplica-se à antecipação de tutela, no que couberem, as disposições do art. 588 do mesmo diploma (atual art. 475-O, incluído pela Lei n. 11.232/2005). Ademais, aplica-se analogicamente à antecipação de tutela a responsabilidade prevista no art. 811 do CPC, por ser espécie do gênero de tutelas de urgência (a qual engloba a tutela cautelar). Com efeito, a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e por isso independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido específico da parte interessada. Precedentes citados do STF: RE 100.624, DJ 21/10/1983; do STJ: REsp 127.498-RJ, DJ 22/9/1997; REsp 744.380-MG, DJe 3/12/2008, e REsp 802.735-SP, DJe 11/12/2009. (REsp 1.191.262-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012.) Deve, portanto, a execução prosseguir pelo valor inicialmente requerido, visto não ter a executada impugnado a execução nos termos do artigo 525, 4º e 5º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 525(…) 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução do título judicial pelos valores propostos pela exequente às fls. 2121 e 2122, quais sejam R\$ 59.734.612,26 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) valor principal e R\$ 16.890,74 (dezesesseis mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondentes aos honorários advocatícios. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027000-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MÜHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: CHEFE DA EPAR/DICAT/DERA T/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, CHEFE DA EQUIPE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos que constituem objeto do RQA nº 18186.732645/2014-53 e, por conseguinte, do cancelamento do referido requerimento.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rigidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Cumpra mencionar que a existência de divergência de valores, mencionada no item 2.6. (fl. 10), não pode ser afastada nesta fase processual. Além disso, a pretensão de que seja equivalente ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para que a impetrante possa se beneficiar, implica violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais contribuintes, que observam as disposições previstas na legislação de regência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a impetrante a emenda à inicial, para que o valor da causa corresponda efetivamente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVEA LEVY SAMPALHO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

NIVEA LEVY SAMPALHO ROSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Alega a impetrante, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1998, antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010, está dispensada do exame de suficiência por ela instituído.

legislação pretérita”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/24.

Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 27/28.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 34/36, opinando pela denegação da segurança.

Notificada (fl. 33) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/42, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 43/44.

À fl. 45 o Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 34/36.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei”.

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação rest

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão.

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifo nosso)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão.

Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal.

Ao caso dos autos, observo que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1998 (fl. 20) e não comprova que já possuía registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade. Somente formulou o requerimento de registro para obtenção de sua carteira profissional no ano de 2016 (fl. 22), decorrido mais de um ano após o decurso do prazo estabelecido no § 2º do artigo 12, do DL n.º 9.245/76, com redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 12.249/2010 (01/06/2015), para que os técnicos em contabilidade pleiteassem seu registro sem a necessidade de submeter-se ao exame de suficiência.

Nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes do escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11/12/2015).

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014).

(grifos nossos)

Diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

¹¹¹ in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

Às fls. 136 e 139/143, o autor noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial e informou que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa sob o nº 80618112534-01.

A ré não se manifestou quanto à suficiência do depósito realizado até o presente momento; no entanto, em razão da inscrição do débito em dívida ativa, presente o perigo da demora, a ensejar a análise do pedido nesta fase processual.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o débito ora discutido deverá ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.

-

Portanto, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, referido débito não deverá constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar, em face do depósito comprovado à fl. 136, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80618112534-01, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.

Int. Cite-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009274-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEAO BERNAL - SP359569
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao pedido de desistência apresentado pela autora à fl. 32.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024019-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO LOBO FILHO

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025306-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREW LUIZ BRAGA GRIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO STEMBAUM - SP291949

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial adequando o polo passivo da presente ação.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022574-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022577-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: BLOKIT COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 15 OUTUBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Colhido o depoimento oral, por não ser possível comparecer Juiz Federal devido a impossibilidade de comparecimento do Ministério das Relações Exteriores, em virtude da ausência de representação expedida em 28 de setembro de 2018, a audiência será realizada no dia 15 de outubro de 2018, às 14h, no 1º andar do Fórum de São Paulo, conforme o presente termo, a lida e conferida.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA FRADE
REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE
Advogados do(a) AUTOR: TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290661,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal IDs 11826506,11593348,11593039.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO COMUM

0684859-26.1991.403.6100 (91.0684859-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2)) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035756-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035756-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6)) - RONISA FILOMENA PAPPALARDO X DARCY MARIA PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA SILVA DO AMARAL X HELOISA ALINE TAVEIRA DI NIZO X CELIA TAVEIRA DI NIZO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-07.2006.403.6100 (2006.61.00.007139-3) - GRACILENE DOS SANTOS(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006214-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006214-1) - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021960-1) - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005644-3) - BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0014533-26.2010.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013522-88.2012.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0015411-43.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP228418 - FERNANDA SQUINZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022438-09.2015.403.6100 - OURO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

PA 1,10 Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012445-05.2016.403.6100 - O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-47.2016.403.6100 - CATARINA CO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE

CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a execução o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-74.2008.403.6100 (2009.61.00.013726-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016596-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016596-0)) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional que determine a anulação de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1.131/2004, do TC 010.738/2001-8), em razão de omissão funcional da autora na fiscalização de atos praticados por subordinados, no setor de Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Informa que fora imputada sanção de multa, decorrente de supostas fraudes praticadas no sistema SIAPE, na concessão indevida de benefícios de natureza previdenciária. Aduz a autora que no processo administrativo não restou comprovada a materialidade da suposta prática de ato ilícito, não sendo apontado o nexo de causalidade entre a sua conduta com a respectiva sanção. Afirma que não obteve qualquer proveito econômico relativo às fraudes no sistema SIAPE encontradas pelo TCU, não sendo cabível imputar-lhe o prejuízo carreado ao erário. A contestação foi apresentada às fls. 605/639. Pugna a ré pelo indeferimento do pedido de tutela e improcedência da ação, em síntese, que: 1) a autora foi punida por sua omissão no cumprimento dos deveres funcionais, deixando de praticar condutas que visassem evitar ou dificultar a ocorrência de fraudes; 2) poderia a autora, como gestora da unidade administrativa, ter implementado rotinas de controle no sistema SIAPE; 3) a decisão do TCU não contém vícios, não sendo passível de anulação nem de revisão pelo Poder Judiciário, o qual é impedido de analisar o mérito administrativo. A réplica foi apresentada às fls. 713/718. Em fase de especificação de provas, a parte autora arrolou quatro testemunhas (Ávaro Luz Franco Pinto, Fernando Vasco Leça do Nascimento, Celso Martins e Alba Letícia Moura às fls. 729/731) e a ré apenas uma (Neusa Harue Tamari Kawakami à fl. 733). O pedido de tutela foi indeferido, bem como a prova testemunhal (fls. 735/744). A autora interpus agravo de instrumento nº 0005037-03.2011.4.03.0000/SP (fls. 750/801), sobrelevando sentença de improcedência às fls. 812/819. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 829/873 e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 891/909. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulou a sentença e determinou retorno dos autos à primeira instância para a realização da prova testemunhal, tendo em vista a concessão parcial do Agravo de Instrumento supracitado, antes da prolação da sentença, determinando a produção da prova referida (fls. 916/917). Os autos foram recebidos neste Juízo em 13/04/2015. Foi proferido despacho que deferiu a oitiva das testemunhas, com exceção ao Álvaro Luz Franco Pinto, em razão de ser correu na ação civil de improbidade administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100, conexa aos presentes autos (fl. 928). A autora desistiu da oitiva de Fernando Vasco Leça do Nascimento (fl. 982) e a ré da oitiva de Neusa Harue Tamari Kawakami (fl. 986). As demais testemunhas foram ouvidas: Celso Martins às fls. 1016/1017, Alba Letícia Moura à fl. 1039 e Alexandre Tabosa Trevisani, posteriormente arrolado pela autora, à fl. 986/987. Foram apresentadas alegações finais pela ré às fls. 1046/1047 e pela autora às fls. 1051/1062. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a autora que sua conduta não teve má-fé, não sendo possível ter ciência das pensões fictícias criadas. Afirma ainda que diligenciou diversas vezes aos seus superiores hierárquicos no sentido de implementar adequadas condições de trabalho. Requer a anulação da decisão do TCU (acórdão 1.131/2004) que não acolheu as razões de justificativas da autora e apurou falhas, consideradas faltas médias, que contrariaram a aplicação de multa, nos termos do art. 58, III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, III, RITCU (fls. 44 e 123) Ocorre que, a autora ocupava à época dos fatos o cargo de Gerente de Recursos Humanos da GRA/SP o qual, dentre suas atribuições, deveria ter o controle no cumprimento das normas estabelecidas pelo referido órgão, o que não ocorreu no caso em tela, restando demonstrada a omissão nas suas condutas profissionais. Assim, na análise dos documentos juntados aos autos, não verifico mácula do processo administrativo instaurado pelo TCU. Não foi constatado vício formal ou manifesta ilegalidade, motivos necessários para justificar a anulação do ato administrativo em questão. No mesmo sentido corrobora o entendimento dos tribunais CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública e analisar a existência ou não de ilegalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU que decide sobre Tomada de Contas Especial. A par dessa possibilidade, não cabe ao Poder Judiciário rever o julgamento realizado pelo TCU quanto ao mérito, pois a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. Excepcionalmente, adentra-se à questão substancial atinente à prestação de contas (Resp 80.419/MG, Relator Min. Pádua Ribeiro). Nesse sentido, v. g., AC 0015551-10.2004.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Con. 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 01.1639 de 05/07/2013. II. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há impropriedade ou ilegalidade em acórdão do TCU que apurou débito decorrente de omissão na prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Município (TRF1 6ª Turma AC 0016528-41.2000.4.01.3300/BA, Relator JUIZ Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, e-DJF1 08.11.2010, p.35), e que a norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial (TRF1 6ª Turma AC 0015045-05.2002.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 29.11.2010, p.124). III. Não se configurou cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que todos os argumentos do autor foram devidamente analisados de forma fundamentada, ou seja, não há nenhuma nulidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que tem lastro em relatórios de Tomada de Contas Especial, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa. IV. Apeleção desprovida. (grifos nossos) (APELAÇÃO CIVEL (AC) 0015106-60.2002.4.01.3300, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, JUIZ FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, e-DJF1 DATA22/06/2018) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO. CONTAS DE EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de incontinência das decisões das Cortes de Contas. II - Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para a desconstituição dos Acórdãos nº 211/1999 e 412/2001, proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as contas apresentadas pelo autor. III - A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrerência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo auferido (STJ, no Resp 894.539/Pf). IV - Apeleção do autor desprovida. Sentença confirmada. (grifos nossos) (APELAÇÃO CIVEL (AC) 0004016-93.2004.4.01.3200, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA26/08/2015) Além do acima exposto, deve-se observar a presunção de legitimidade e veracidade de ato emanado por órgão público, até para respeitar os ditames constitucionais, previstos no artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...), tendo, portanto, presunção de legalidade os atos proferidos pelo TCU, devendo ser anulados mediante prova em contrário, o que não ocorreu no caso em apreço. Quanto às oitivas das testemunhas, entendo que não apresentaram elementos que possibilitem a anulação do ato administrativo discutido, tampouco acrescentaram informações capazes de propiciar a procedência da presente ação. A testemunha Celso Martins Sá Pinto salientou, dentre outras afirmações, que a fraude era de difícil apuração, tendo em vista as falhas técnicas apresentadas naquela época (fls. 1016/1017) A testemunha Alba Letícia Moura afirmou, dentre outras coisas, que trabalhou com a autora no Ministério da Fazenda, informando a conduta exemplar de Maria Perpétua, salientando ainda o acúmulo de trabalho naquele setor. Informou a precariedade nas condições de trabalho e a transição no sistema SIAPE (fl. 1039). Alexandre Tabosa Trevisani informou que era assistente de tecnologia, mas não trabalhou diretamente/operacionalmente no sistema SIAPE. Na época dos fatos, informa que foi nomeado como membro da primeira comissão para apurar as irregularidades encontradas, porém durou menos de uma semana. Diante da complexidade do caso, foi determinada a tarefa a uma Comissão externa (fl. 986/987). Logo, ainda que as testemunhas tenham trazido informações extras ao processo (falhas no sistema, acúmulo de trabalho no Setor, conduta profissional da autora, etc), não foram suficientes e elementares para fundamentar a anulação da decisão administrativa proferida pelo TCU. Foi realizada auditoria, fundamentada em processo administrativo, o qual demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da autora e a multa aplicada. Não obstante o relato acima, verifica-se que as questões aqui tratadas estão relacionadas às ações de improbidade administrativa nºs 0002595-05.2008.403.6100 e 0029378-78.2001.403.6100, de competência deste Juízo. É sabido que a primeira ação está em trâmite perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Não há como descon siderar a decisão proferida naqueles autos, uma vez que se trata, dentre outras questões, da conduta profissional da autora e consequente punição dos atos por ela praticados. Assim, a sentença proferida na ação de improbidade nº 2008.61.00.002595-1, condenou a ré, juntamente com outros corréus, ao ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, além da perda da função pública, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. A decisão supracitada explicitou as condutas da ré e discriminou os ditames legais a qual foi inserida, conforme verificado abaixo: Por derradeiro, no que concerne à corré MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2457/2560), foram apurados os seguintes fatos: P- MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA (...) Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos: A - Todos os envolvidos principalmente aqueles de participação má intensa no esquema que, após idos os nomes de todos os acusados no interrogatório, mesmo dizendo que para vários deles não podia afirmar se participavam ou não, foram categóricos em excluir a acusada de qualquer participação na fraude. Diga-se ainda, por exclusão que todos os envolvidos, independentemente do grau de participação, não citaram uma vez sequer seu nome. B - Folhas 6668/6673, feitas a proposta de autorização para que esta Comissão pudesse utilizar todos os documentos obtidos em ação judicial, movida pelo MPF, a acusada não só autorizou a extração de cópias, também que a Comissão ficava autorizada a oficiar diretamente todos os órgãos que se fizessem necessários (exemplo: Banco do Brasil), além de efetivamente auxiliar nas investigações da Polícia Federal e desta Comissão, inclusive demonstrando como obter a materialidade de infrações contra vários outros acusados; C - Nessas investigações a própria acusada teve sua vida funcional e particular vasculhadas, sendo que nenhum indicio de participação e/ou locupletamento foi encontrado; Ocorre que, não obstante a corré não tenha sido citada pelos envolvidos no esquema fraudulento, tenha auxiliado nas investigações promovidas pela Polícia Federal e pela Comissão de Inquérito no PAD nº 10880.007902/2001-51, e não ter sido encontrados indícios de sua participação nas fraudes ou de enriquecimento ilícito, no mesmo Processo Administrativo Disciplinar foram constatadas as seguintes condutas: D - Folhas 6630/6639, diversamente dos três primeiros itens acima, existe vasto relatório do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria COGRH/MF Nº22/02, fls. 5781-5784, encontrou-se, um senão número de irregularidades na concessão de benefícios, ocasionando, muitas vezes, prejuízo a todos os envolvidos, algumas vezes como pagamento a maior e vários outros pagamentos a menor; E - Folhas 3601/3630, diversamente dos três primeiros itens acima, auditoria específica realizada, após descobertas as fraudes, ou seja, diversa da auditoria anual de gestão que pouco ou nada encontrou , tanta outras falhas administrativas foram encontradas , causando uma certa reprovação da condução da GRH no setor de pensão e aposentadoria; F - Folhas 4978/5010, diversamente dos três primeiros itens acima, que no episódio do suposto arrombamento, onde teriam sido alguns processos, fálhou como gerente por não realizar uma contagem física no acervo, como meio de se contatar possível surtiço de processo, cuja recomposição dos mesmo era conduta consequente obrigatória, e que tivesse sido realizada, haveria descoberto a fraude um ano antes de quando foi; G - Folhas 3784/3785, diversamente dos três primeiros itens acima, mesmo esta Comissão considerando as falhas estruturais da informática, a acusada tinha absoluta ciência de que a utilização de senhas poderia causar prejuízos ao erário, bem como a demissão do servidor envolvido. Assim, com a ciência e autorização para a flexibilizar o sigilo da senha de cada servidor, deveria ter criado algum controle para monitorar essa flexibilização, identificando possível infração, o que não foi realizado; e, H - Folhas 5973/5976, diversamente dos três primeiros itens acima, o único controle de inclusão instituído era piño, como se comprova do depoimento da senhora Dogmar Ferreira da Cruz, em que as inclusões eram chegadas exclusivamente pelo servidor que os realizam, ou seja, tinha o fraudador a oportunidade de constatar se a fraude havia sido implantada com sucesso, mas além disso ninguém mais realizava essa simples conferência de estoque (transferência proporcional de ativos para inativos, concessão de benefícios vinculados ao mesmo com existência, física de dossiê), cuja listagem e controle deveria ter a acusada, mas comprovadamente não tinha como se constatou no caso dos arrombamentos narrados no item anterior. Aqui, novamente, não obstante a decisão proferidas no âmbito administrativo, que isentou a corré MARIA PERPÉTTUA de quaisquer atos de improbidade administrativa (fls. 4618/4625), aplica-se o disposto no artigo 12, caput da Lei 8.429/92, que prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido decisão administrativa não responsabilizando a corré por atos de improbidade, referida decisão não interfere no âmbito da presente ação judicial. (...) A corré MARIA PERPÉTTUA, ao concordar com a flexibilização das normas relativas ao uso de senhas pessoais, permitindo que fosse franqueado o uso da senha da servidora Marcia Cecília dos Santos aos demais servidores, deixou aquela de adotar mecanismos de controle, diante da alegada fragilidade de segurança do SIAPE, bem como determinar a contagem física dos dossiês em confronto com os dados inseridos no Sistema e, diante das fragilidades de segurança do referido sistema, afirmadas pela própria ré em seu depoimento pessoal de fls. 6004/6005 e 6009 e também confirmadas pela testemunha Kaiser Freiras (fls. 6242/6244) e pelo esclarecedor depoimento da testemunha Helvécio Guimarães Barroso da Silva, que era o Coordenador-geral do SIAPE à época (fls. 6243/6244), o que deu ensejo à implantação das pensões fraudulentas e, por conseguinte, aos prejuízos experimentados pela União, decorrentes de tais fraudes. Destarte, ainda que não comprovado o enriquecimento ilícito da autora, a sua omissão em coordenar e supervisionar a execução das atividades desenvolvidas na Divisão de Inativos e Pensionistas, que era subordinada à de Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo culminou em trazer enormes prejuízos para o erário, caracterizando-se assim, o ato de improbidade administrativa. (grifos nossos) Portanto, todos os fatos apurados, e corroborados pelo depoimento pessoal de fls. 6004/6005 e 6009, comprovam que a ré MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça licitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. (...) As corrés MARIA PERPÉTTUA SANTOS OLIVEIRA e MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, na qualidade de Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo e de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, respectivamente, se omitiram em supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas na Divisão de Inativos e Pensionistas, que era subordinada à de Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, vindo a ocasionar prejuízos ao erário em decorrência das falsas pensões concedidas. Assim, verifica-se patente a conexão entre a presente demanda e a ação de Improbidade Administrativa nº 0002595-05.2008.403.6100, porquanto ambas as ações a questão cinge-se a saber se houve, de fato, atividade da autora enquadrada na Lei n. 8.429/92. E se devidamente demonstrada na sentença anterior a condenação da autora, não há como descon siderar tal fato para anular a decisão do Tribunal de Contas da União. Pelas razões expostas, verifica-se que a conduta da autora guarda um lastro mínimo de causalidade com o prejuízo ocorrido na administração fazendária, motivo pelo qual quero a fiscalização e decisão do TCU, que atendeu o princípio do devido processo legal, não merecendo, portanto, amparo a pretensão da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRINANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000353-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES (SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BENDENDI) X EDUARDO BRONZELLE (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Vistos em sentença, KATIA ANTUNES MARQUES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nomeação em concurso público. Alega a autora, em síntese, que se inscreveu para concorrer ao cargo de gestão em pesquisa no concurso regulado pelo edital nº 06/09 do IBGE, escolhendo concorrer como candidata portadora de necessidades especiais (PNE) para a vaga disponível no Estado de São Paulo. Conta que teve sua inscrição deferida e realizou a prova, obtendo na avaliação objetiva a nota 56,2. Sustenta que, apesar de ter alcançado pontuação superior à mínima exigida, foi reprovada, notícia que chegou por meio de telegrama que não especificava o motivo da desclassificação. Descobriu, depois, que a junta médica do concurso reprovava sua inscrição como PNE, mas ainda assim sem que fossem noticiadas as razões que a levaram a tal decisão. A autora pondera que possui o título de mestre, o que lhe garante pontuação extra no concurso, mas a organizadora do certame não efetuou o cômputo na nota final, apesar de ter-lhe sido enviada toda a documentação exigida no edital para comprovar a titulação. Pretende, assim, a exibição da lista completa de candidatos que concorreram com ela e as notas de cada um, bem como a nomeação para o cargo de gestão em pesquisa, se sua nota final, após ser somada a pontuação relativa ao título de mestre, for suficiente para tanto. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/55. Em cumprimento à determinação de fl. 58, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, requereu a intimação da autora para proceder a emenda da petição inicial (fls. 60/62). Às fls. 64/66 houve o aditamento da petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da antecipação de tutela (fls. 68/70). Às fls. 73/77 foi concedida a antecipação de tutela, tendo a autarquia ré noticiado o seu cumprimento às fls. 81/128. Citada (fl. 129), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 133/164), por meio da qual alega que a autora foi desclassificada porque sua deficiência física é incompatível com as atribuições do cargo em disputa, que exige, dentre outras coisas, realização de trabalho de campo. Sustenta, ademais, que, antes da avaliação da junta médica, a autora já havia sido reprovada por não ter atingido a nota de corte, que foi de 56,9, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 153/164. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 165), a autora postulou pela produção de provas documentais (fl. 166), tendo a ré à fl. 170 requerido a juntada dos documentos de fls. 171/178 e informado a ausência de interesse na produção de provas. Às fls. 180/182 a autora se manifestou sobre os documentos de fls. 171/178 e reiterou o pedido de procedência da ação. A autora às fls. 186/187 postula a concessão de provimento jurisdicional determinando a sua imediata posse, ou a suspensão de novas nomeações, tendo o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 192/196 requerido a dilação probatória e a ré, por seu turno, às fls. 201/201v. apresentado esclarecimentos, no que concerne à nota de corte do certame, por meio dos documentos de fls. 202/244 e 246/254. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 257/261 opinou pela procedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 366, a autora à fl. 367, requereu a juntada dos documentos de fls. 368/369, sobre os quais tomou ciência a ré e o membro do parquet federal (fls. 370/371). Sentença de procedência prolatada às fls. 373/377. Apelação interposta pela ré (fls. 382/388). Contrarrazões às fls. 391/399. Por força do determinado no acórdão constante às fls. 412/415, foi anulada a sentença proferida às fls. 373/377, determinando-se a inclusão do Sr. Eduardo Bronzelle no polo passivo, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Citado (fls. 429/430), o corréu Eduardo Bronzelle apresentou contestação (fls. 431/453), por meio da qual suscitou a legalidade do ato praticado pela autarquia ré bem como sustentou a teoria do fato consumado e do princípio da proteção da confiança legítima. Ao final pugnou por improcedência dos pedidos da demandante. Réplica às fls. 456/463. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 464, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 465/466), sendo esta indeferida por este Juízo, por já possuir elementos suficientes para o deslinde da causa (fl. 475). As parte ré não pediram provas (fls. 468 e 470/471). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No presente caso, sustenta a autora que participou do Concurso nº 06/2009 promovido pelo IBGE, para o provimento do cargo de Gestão em Pesquisa na cidade de São Paulo, tendo sido eliminada do certame sob o argumento de que equipe multiprofissional emitiu parecer considerando-lhe inapta para o exercício do cargo escolhido, diante da incompatibilidade de sua deficiência com a natureza das atribuições do aludido cargo. Postula, assim, que atinja a pontuação necessária para aprovação, que seja determinada a sua posse no cargo para ser avaliada por equipe multiprofissional durante o período de estágio probatório. Pois bem, dispõe o artigo 16 do Decreto nº 6.944/09-Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. (...) 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. (...) ANEXO II QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS QTD. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS I 5 Inicialmente, no que concerne à imediata desclassificação da autora, em razão de parecer elaborado por equipe multiprofissional, dispõe o artigo 43 do Decreto nº 3.298/99-Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 1o A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o item 3.6 do edital de fls. 13/563-6. Os laudos médicos, dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados, serão avaliados, previamente à contratação, por uma equipe multiprofissional, de acordo com o art. 43 do Decreto no 3.298/99, 3.6.1 - A equipe multiprofissional emitirá parecer conclusivo observando: as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição e seu respectivo laudo médico, a natureza das atribuições e exigências para os cargos/áreas de conhecimento, descritas nos subitens 1.4, 1.5.1, 1.5.2 e 1.6 deste Edital, a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; a possibilidade de utilização, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize e a CID 10 - Classificação Internacional de Doenças apresentada. 3.6.2 - O resultado conclusivo da avaliação realizada pela equipe multiprofissional será divulgado a partir de 12 de fevereiro de 2010 no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (<http://www.cesgranrio.org.br>), relacionando: a) os candidatos considerados aptos para exercer o cargo; b) os candidatos considerados inaptos para exercer o cargo em virtude de incompatibilidade da deficiência apresentada com a natureza das atribuições e exigências para o desempenho do cargo, descritas nos subitens 1.4, 1.5.1, 1.5.2 e 1.6 do Edital; c) os candidatos que passarão a concorrer às vagas de ampla concorrência por enviarem laudo médico inconclusivo ou em desacordo com o Edital; d) os candidatos que passarão a concorrer às vagas de ampla concorrência por enviarem laudo médico que não caracteriza a deficiência. 3.6.2.1 - A decisão final da equipe multiprofissional será soberana e irreversível, não existindo, desta forma, recurso contra esta decisão. 3.6.3 - O candidato considerado inapto pela equipe multiprofissional será notificado, por meio de telegrama, enviado pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, sobre a impossibilidade de ser contratado. 3.6.4 - Os candidatos cujos laudos médicos forem considerados inconclusivos, em desacordo com os requisitos constantes do subitem 3.5.2 ou não caracterizarem a necessidade especial alegada, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID10) vigente, passarão a disputar apenas as vagas de ampla concorrência (grifos nossos) Denota-se do cotejo entre o estatuído no artigo 43 do Decreto 3.298/99 e o disposto no item 3.6 do Edital 06/2009, que este contraria o que determina o regulamento, haja vista que a norma estabelece que a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório, e não de forma prévia à contratação como disciplinou o Edital. Ademais, tendo a autarquia ré aceitado a inscrição da candidata e lhe submetido a provas, não há como, posteriormente, eliminá-la do certame sob o argumento de incompatibilidade da atividade a ser desenvolvida com a deficiência de que a demandante é portadora. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea d, da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, pela simples alegação de sua limitação total da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Recurso provido. (STJ, Sexta Turma, ROSTS 18.401, Rel. Min. Paulo Medina, j. 04/04/2006, DJ. 02/05/2006, p. 390) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA) DOTRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. DEFICIÊNCIA VISUAL. RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO FÍSICA. 1. É legal a reserva de vaga para portadores de necessidades especiais, previstas no art. 37, VIII, CF/88, art. 2º, III, d, da Lei 7.853/87, art. 5º, 2º, da Lei 8.112/90 e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se o edital do concurso previu reserva de vaga a portador de necessidade especial e se a Administração aceitou a inscrição e submeteu o autor a provas, não há motivo legal para recusar a nomeação com o argumento de limitação da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (STJ, Sexta Turma, RMS 1.8401/PR, DJ. 02.05.2006, p. 390). 4. A posse e exercício no cargo depende do trânsito em julgado da decisão judicial, devendo se preservar o direito do autor com a reserva de vaga, observada a ordem de classificação. Medida liminar concedida. 5. Apelação da União não conhecida. 6. Recurso adesivo do autor não conhecido. 7. Remessa oficial improvida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2005.34.00.019734-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 19/09/2007, DJ. 09/11/2007, p. 155) (grifos nossos) Portanto, diante da incompatibilidade do disposto no Edital 06/2009 e o estabelecido no artigo 43 do Decreto 3.298/99, não há de se falar em desclassificação automática da autora com fundamento na alínea b do item 3.6.2 do referido edital devendo, portanto, a autora, em razão de ter sido a última candidata PNE aprovada na prova objetiva, ter o seu título computado na contagem na nota final. Assim, devendo ser analisado e computado o seu título acadêmico, disciplinam os itens 3 e 9 do edital de fls. 13/533 - DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (...). 3.2.1 - O candidato portador de necessidades especiais será inicialmente classificado de acordo com as vagas de ampla concorrência para o Cargo/Área de Conhecimento/UF a que concorre. Caso não esteja situado dentro dessas vagas, será classificado em relação à parte, disputando o total de vagas reservadas a portadores de necessidade especiais no Cargo/Área de Conhecimento/UF a que concorre, caso existam (...). 7.1 - DA PROVA OBJETIVA (...). 7.1.4 - Será eliminado nesta etapa o candidato com aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos das provas objetivas ou que obtiver nota zero em qualquer das provas (...). 9 - DA ANÁLISE DE TÍTULOS 9.2 - Somente terão seus títulos analisados e pontuados, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo V, os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de até 10 (dez) vezes o número de vagas de cada Área de Conhecimento/UF, considerando-se as seguintes condições: 9.2.1 - Para efeito de classificação dos candidatos, dentro do quantitativo definido, em todas as Áreas de Conhecimento/UF (exceto Análise de Sistemas/Desenvolvimento de Aplicações, Jornalismo, Produção Gráfica/Editorial e Programação Visual) será considerada somente a nota da prova objetiva. Em caso de empate na última posição, todos os candidatos nesta situação terão seus títulos analisados e pontuados. (...) ANEXO V ? CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS CATEGORIA TÍTULO / EXPERIÊNCIA VALOR DE CADA TÍTULO VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS Titulação Curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas. 20 20 Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado. 50 50 Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Doutorado. 80 80 Pontuação Máxima da Titulação 80 Do exame dos autos, depreende-se que a autora obteve como nota da prova objetiva a pontuação de 56,2 (fl. 244), tendo obtido o 5º lugar na classificação dentre os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), de acordo com o documento de fls. 247/248. Portanto, ao contrário do que sustenta a autarquia ré, a autora seria a última candidata PNE aprovada na prova objetiva (fato esse confirmado no documento de fls. 247/248), conforme o disposto no caput do artigo 16 do Decreto nº 6.944/09 acima transcrito, devendo ser computado seu título para a obtenção da nota final. E, no que concerne à nota final, estatui o item 11 do edital de fls. 13/531-11 ? DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO 11.1 - A nota final do candidato será calculada da seguinte forma, onde Nf é a nota final. No é a nota da Prova Objetiva, Np é a nota da Prova Prática, Nd é a nota da Prova Discursiva e Nt é a nota da Análise de Títulos: (...) Para outras áreas de conhecimento: Nf = ((No x 5) + Np) / 6 (grifos nossos) Assim, aplicada a fórmula acima transcrita, a nota final da autora, computando-se o título de Mestre em Estatística de que é detentora (fls. 368/369), passaria a ser 55,17, o que lhe daria a 2ª. colocação no quadro geral de candidatos portadores de necessidade especiais, de acordo com as relações constantes às fls. 176/178 e 247/248 candidato Objetiva títulos nota final classificação geral classificação PNE Alexandre Lavecchia 72,2 0,0 60,1 39 1 Katia Antunes Marques 56,2 50,0 55,1 40 2 Eduardo Bronzelle 61,9 0,0 51,5 41 3 Akece Carlos Moreira Souto 57,5 0,0 47,9 42 4 Anete Marion 56,9 0,0 47,4 43 5 Assim, tendo a autora atingido a nota final de 55,17 pontos e noticiado às fls. 186/188 a desistência do primeiro colocado Alexandre Lavecchia (60,1 pontos), a nomeação do segundo colocado Eduardo Bronzelle (51,5 pontos) e existindo apenas uma vaga disponibilizada para os portadores de necessidade especial na Área de Gestão em Pesquisa na localidade de São Paulo (fl. 109), possui a demandante direito à nomeação para o cargo de gestão em pesquisa reservado aos portadores de necessidade especiais, em face da nomeação de candidato fora da ordem de classificação (fl. 188), bem como em razão da ofensa os termos constantes do edital, conforme acima explicitado, o que autoriza a revisão do ato administrativo praticado pela autarquia ré pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE TÉCNICO (NÍVEL MÉDIO) ADMINISTRATIVO. VAGA PARA DEFICIENTE. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 598099-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 23.04.2009, ao decidir acerca da matéria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão, firmando o entendimento segundo o qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. 2. In casu, o autor, portador de necessidades especiais, aprovado em 1º lugar para a respectiva vaga em Concurso Público promovido pelo Ministério Público da União, no cargo de Técnico (nível médio) Administrativo tem direito à nomeação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Ocorrência de preterição de vaga na medida em que houve nomeação de candidatos fora da ordem de classificação. 4. Ato administrativo praticado em desrespeito ao próprio edital fere o princípio da legalidade, sendo, portanto, passível de revisão pelo Judiciário. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0009054-03.2010.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 08/03/2012, DJ. 15/03/2012, p. 709) (grifos nossos) No que pertine à alegação da aplicação da teoria do fato consumado e do princípio da proteção da confiança legítima sustentada pelo corréu Eduardo Bronzelle em sua contestação, tais argumentos não merecem prosperar. Desta forma, consignam-se que a parte

autora atingiu toda a pontuação exigida pelo edital, não podendo ser a mesma prejudicada por erros cometidos pelo referido ente público. Estando a par da ilegalidade cometida pelo ente público, impõe-se a restauração da situação jurídica ao seu status anterior, não havendo por se falar em aplicação da mencionada teoria. Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, deve a ação ser julgada procedente a fim de determinar que a autarquia ré proceda à análise dos títulos de que a autora é detentora, para o cálculo de sua nota final conforme os critérios estabelecidos no edital, classificando-a de forma correta dentre os candidatos PNE aprovados para o cargo de Gestão em Pesquisa - Polo São Paulo, sendo-lhe garantida a nomeação e posse ao referido cargo a que concorreu. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia ré a proceder à análise dos títulos de que a autora é detentora e calcular sua nota final, classificando-a dentre os candidatos PNE aprovados para o cargo de Gestão em Pesquisa - Polo São Paulo, bem como lhe nomear e dar posse ao referido cargo a que concorreu. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de condenar o corréu Eduardo Bronzelle em custas e honorários advocatícios tendo em vista que sua inclusão se deu por força de determinação judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença, JULIA NUNES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a readequação contratual mediante a aplicação do PES/CP para fins de correção dos valores das prestações mensais, com reflexos no saldo devedor, de maneira que, havendo diferenças a maior pagas pela autora, sejam estas utilizadas para fins de redução do saldo devedor, ou, alternativamente, das prestações vincendas. Aduz que, nos termos contratuais, o mútuo contratado deveria ser restituído à ré segundo o Plano de Equivalência Salarial e que, entretanto, os valores das prestações são reajustados segundo os índices aplicados à caderneta de poupança, o que vem onerando excessivamente o mutuário, ensejando, assim, determinação judicial para que o contrato observe a renda do mutuário no estabelecimento do valor das prestações e dos reajustes aplicados. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/108. Contestação da Nossa Caixa Nosso Banco juntada às fls. 119/127. As fls. 143/146 sobreveio sentença de procedência do pedido, ao argumento de que a parte ré confessou ter se utilizado de índices definidos em medidas provisórias e em resoluções com vistas ao reajustamento das prestações, substituindo, assim, as cláusulas contratuais que estabeleciam o reajustamento pela equivalência salarial. Interposta apelação, o acórdão de fls. 206/208 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito com a realização de perícia, com vistas a verificar a ocorrência de efetivo prejuízo à autora na execução contratual. Laudo pericial às fls. 372/478 dos autos. A parte autora requereu esclarecimentos quanto ao laudo nos termos da petição de fls. 519/522, ao passo que a parte ré concordou com os cálculos do perito, sustentando ter havido cumprimento do contrato (fls. 524/530). Esclarecimentos periciais prestados às fls. 539/556. Na sentença de fls. 595/603 reconheceu-se a correta execução do contrato ensejando o decreto de improcedência do pedido. Informada, apelou a autora às fls. 609/646. O acórdão de fls. 729/730 anulou a sentença, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para a análise dos contratos em que a responsabilidade por eventual saldo devedor ficasse a cargo do FCVS e determinou o encaminhamento do feito à Justiça Federal. Redistribuído o feito (fl. 797) e intimadas as partes (fl. 802), requereu-se a citação da CEF (fl. 837), o que foi deferido. A CEF contestou o feito às fls. 846/898, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL, visto ter sido o contrato lavrado com previsão de cobertura pelo FCVS. Sustentou a prescrição do pedido de revisão cumulada com suposto indébito diante do transcurso de mais de vinte anos desde a data em que o contrato foi firmado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que não fez parte da relação contratual entabulada, havendo sido chamado aos autos tão somente por ser administrador do FCVS, que não está sendo discutido nos autos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse em integrar a presente demanda, visto que o objeto da ação não abarca pedido para que eventual saldo residual seja coberto pelo FCVS (fls. 909/910). À fl. 925 deferiu-se a realização de perícia, sendo juntado o laudo técnico às fls. 963/989, complementado às fls. 1008/1009. O feito foi convertido em diligência à fl. 1070, requerendo-se esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 1072/1074. A parte autora objetou os esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos da petição de fls. 1075/1080. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, cuja administração a ela compete. Pelo mesmo motivo não há necessidade de a União Federal integrar o polo passivo da lide. Neste sentido o teor da Súmula nº 327 do STJ, que reza: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A parte autora veio a juízo para requerer a readequação contratual mediante a aplicação do PES/CP para fins de correção dos valores das prestações mensais, com reflexos no saldo devedor, de maneira que, havendo diferenças a maior pagas pela autora, fossem essas diferenças utilizadas para fins de redução do saldo devedor, ou, alternativamente, das prestações vincendas. Quando ainda em tramite pela Justiça Estadual o órgão ad quem, na primeira decisão, entendeu pela necessidade de realização de perícia contábil com vistas a apurar-se os reajustes das prestações haviam se dado em conformidade com as cláusulas contratuais entabuladas, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, com a produção da prova técnica. Elaborada esta (fls. 372/478 e fls. 539/556), sobreveio a sentença de improcedência do pedido, fundamentada nas conclusões do Expert que atestou a correta execução do contrato por parte da instituição financeira. Em grau recursal foi a sentença anulada, agora ao argumento de que, havendo previsão de incidência do FCVS no caso de saldo residual, a competência para análise do pedido era da Justiça Federal. Também neste Juízo deferiu-se perícia contábil (fls. 963/989), complementada às fls. 1008/1009 e 1072/1074, havendo o perito concluído que a instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, aplicou corretamente as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 23/28, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização: tabela Price, ... (fl. 966). A autora alegou que o perito tenha consignado que durante a execução do contrato tenha havido o pagamento de prestações maiores e menores em relação ao PES-CP, esse fato não trouxe prejuízos à autora, visto que, conforme Tabela A, de fl. 973/977, as prestações em valores acima do PES-CP foram mínimas em relação àquelas com valor abaixo, fato que ensejou a conclusão de ser a parte autora devedora em relação aos valores até então pagos. Note-se que na Perícia realizada no Juízo Estadual chegou-se à mesma conclusão, qual seja, a de que o contrato estava sendo executado nos termos em que acordado entre as partes, fato que havia ensejado, então, o decreto de improcedência da demanda, com esteio nas conclusões do Perito nomeado pelo Juízo. Assim, conclui-se que a autora não assiste razão quanto à alegação de que estava sendo cobrada em valores superiores aos efetivamente devidos, o que torna improcedentes os pedidos formulados nesta ação e na cautelar em apenso. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidos a cada um deles, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 94º do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em sentença, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$28.645,85 (vinte e oito mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2012 (fl. 22), relativo a valor utilizado pela ré, por meio de contrato de cartão crédito. Alega a autora, em síntese, que é credora de referida importância, representada pelas faturas constantes de demonstrativo de débito, que tentou recuperar seu crédito, mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/23. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fls. 138/139), dando-se vista à Defensoria Pública da União. As fls. 144/151 a Defensoria Pública da União apresentou contestação alegando a nulidade da citação por edital, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e afirmando a ausência de comprovação da utilização do cartão pelo titular. Postula a aplicação dos juros moratórios a partir da citação. Intimada a esclarecer a intervenção nos autos, sem a nomeação do Juízo (fl. 153), manifestou-se a Defensoria Pública da União à fl. 154. A fl. 15, a contestação apresentada foi aceita pelo Juízo. Não houve réplica (fl. 156). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 158), a DPU informou não ter provas a produzir (fl. 159). Não houve manifestação da autora (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora obter provimento que determine à ré que efetue o pagamento de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil do CPC/73, então vigente à época da realização do ato: Art. 231. Far-se-á a citação por edital - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) (grifos nossos) Diante das diversas tentativas infrutíferas no sentido de localizar a ré, à fl. 138 foi deferida a citação por edital, determinando-se à autora a retirada de uma via do documento para publicação em jornal. Expedido o edital e intimada a parte autora (fls. 139/140), esta promoveu a retirada de cópia do documento (fl. 142), entretanto, observo que não há nos autos notícia acerca do cumprimento ao determinado no 1º do artigo 232, do CPC/73. Portanto, há de ser reconhecida a nulidade da citação por edital, ante a falta de preenchimento de seus requisitos. Nesse sentido: Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência da publicação em jornal de grande circulação. Nulidade do procedimento citatório. Inexistência da interrupção do prazo prescricional. Configuração da prescrição. Extinção da execução. Art. 269, IV, CPC. Precedentes. Redução dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Apelação da FENAME parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. UNÂNIME/AC - Apelação Civil - 562023 0003853-16.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 408. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais da ausência de citação válida, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação da ré, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Ora, ajuizada a presente ação em 28 de junho de 2012, a autora não logrou êxito em trazer aos autos endereços da ré a possibilitar a sua citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (grifos nossos) Não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No curso do processo houve inúmeras tentativas de citação da ré, consoante demonstram as certidões de fl. 34, 45, 64, 67, 70, 107, 116, 118 e 121. Por tal motivo, foi deferida a citação editalícia (fl. 138). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, o Código Civil de 2002 estatui no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Depreende-se que a ré está inadimplente desde 01.06.2010, data de vencimento da última fatura emitida, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 15/21. Destarte, transcorrido o prazo de 08 (oito) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (01.06.2010 - fl. 21) sem que tenha ocorrido a citação da ré, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 01.06.2015. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, não se aplica ao caso presente, que se enquadra, como se disse, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do mesmo Código Civil, qual seja, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, para a qual se aplica o prazo quinquenal. 4. No tocante ao termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer, em regra, aquele indicado no contrato, pois a cobrança

de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.5. Em relação à dívida oriunda de Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito, no entanto, há que se considerar a peculiaridade desse tipo de crédito, que é disponibilizado pela instituição financeira dentro do limite contratado para utilização de forma automática, conforme a necessidade do tomador. Nesse caso, a prescrição deve ser contada a partir da data apontada, no demonstrativo de débito, como data de início do inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao termo final do contrato para pagamento da dívida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em que o débito atinge o limite do crédito contratado, sem que o tomador realize qualquer pagamento para saldar a sua dívida. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp nº 690.412/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/08/2015; TRF3, AC nº 0019424-66.2005.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 24/01/2017).6. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrogrará à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 7. No caso concreto, depreende-se, de fls. 30, que o contrato foi firmado em 12/12/2002 e o inadimplemento, de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 41, data de 22/11/2006. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado a partir do inadimplemento, em 22/11/2006.8. Dentro do prazo prescricional, em 28/07/2005, a ação de cobrança foi ajuizada (fl. 02) e a citação não foi efetivada dentro do quinquênio legal. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à exequente promover a citação dentro do prazo legal.9. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia ao exequente, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ele, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se o exequente optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição.10. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971910 0002108-86.2009.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017 - FONTE: REPUBLICACAO).Assim, fôroso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 01.06.2015.Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do mesmo código.Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-41.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

O autor formulou pedido de desistência à fl. 72. Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023298-44.2014.403.6100 - NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), cumulados com juros de mora de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trabalho de percurso, em 28/07/2012, recebendo o competente auxílio doença NB nº 91/552.742.165-1, com termo inicial em 13/08/2012, sendo o referido benefício cessado pela autarquia ré em 06/08/2013, sob o argumento de inexistir a incapacidade laborativa. A par dessa situação, a parte autora propôs ação de acidente de trabalho nº 0036193-98.2013.8.26.0053, na 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Sustenta que, após regular trâmite, foi proferida sentença de procedência na ação acidentária, ainda não transitada em julgado, reconhecendo o direito à parte autora ao recebimento do referido auxílio acidente, estando percebendo o benefício até os dias atuais, conforme extrato juntado à fl. 91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/51. Foi deferido o benefício da gratuidade à parte autora (fl. 54). Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação às fls. 58/60, alegando, em síntese, que o demandante possui vínculos empregatícios com outras empresas após a cessação do auxílio doença. Argumenta, igualmente, que o autor não comprovou, nos autos, a ocorrência do dano moral pleiteado, nem como alcançou o montante exigido em sua petição inicial. Ao final, postou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 63. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), as partes não requereram a produção de provas (fls. 65/66 e 68). A parte autora promoveu a juntada do acordão proferido na ação acidentária nº 0036193-98.2013.8.26.0053, pelo qual conheceu parcialmente do recurso interposto pela autarquia ré, sendo negado provimento (fls. 77/89). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Reza o art. 5º, X, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Conforme se depreende dos artigos citados, presente o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo suportado pelo autor, exsurge o consequente dever de indenizar. Da análise dos documentos juntados aos autos, reputo não configurado o alegado dano moral. Com efeito, tendo que não estão presentes o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo suportado pelo autor, uma vez que o INSS agiu em estrito cumprimento ao determinado pela lei. De fato, ao INSS é autorizado fazer verificações quanto aos benefícios concedidos. Desta forma, após posterior análise, se constatou que a incapacidade laborativa antes presente não mais subsistia, oportunizando à parte autora o direito de defesa na esfera administrativa. Ademais, conforme extrato juntado à fl. 91, examina-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios após a cessação do auxílio doença, o que não condiz com a alegada incapacidade para o trabalho. Por força da sentença proferida nos autos de nº 0036193-98.2013.8.26.0053, foi determinado ao INSS que concedesse auxílio acidente à data que cessou o benefício antes conferido, qual seja, a partir do dia 07/08/2013, perdurando até o presente momento. À vista dos documentos citados, resta desconfigurada a alegada ocorrência de dano moral, o que enseja o decreto de improcedência do pedido inicial, uma vez que a demandante continua a receber o benefício mencionado, não havendo de se falar em prejuízo. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a teor do disposto no artigo 85, 2º, suspensa a execução destes autos nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

004542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em Sentença. DIMITRI SCHIAVON propõe a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento que determine o cancelamento de seu registro profissional e a devolução da anuidade paga no ano de 2014. Alega ter solicitado o cancelamento de seu registro em 21/02/2013, no entanto, em 2014, recebeu os boletins de cobrança da anuidade. Esclarece ter efetuado o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2014 para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/148. Reconhecida a incompetência absoluta (fls. 149/150), os autos vieram redistribuídos a esse juízo (fl. 186). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154/158), requerendo a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação de fl. 194, manifestou-se o autor às fls. 195/199. Deferiu-se o pedido de gratuidade processual (fl. 200). Réplica às fls. 207/213. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão de provimento que determine o cancelamento de seu registro profissional e a devolução da anuidade paga no ano de 2014. Observo à fl. 13 que o autor requer o cancelamento de seu registro profissional em 21/02/2013. O pedido foi indeferido (fls. 19/20) e negou-se provimento ao recurso interposto (fls. 14/16), sob o fundamento de que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo autor estão sujeitas à fiscalização do Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 4.769/1965: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Administração os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º. A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador. Vê-se que o réu não comprovou a existência de débitos ou o exercício ilegal da profissão pelo autor. A recusa em efetuar o cancelamento do registro profissional fundamenta-se na alegação de que as atividades inerentes ao cargo exercido pelo autor estão inseridas nas hipóteses previstas na legislação que regulamenta o exercício da profissão de Administrador. No entanto, deve-se analisar a questão de acordo com o disposto no artigo 8º, da Constituição Federal, que estabelece: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte. Portanto, o profissional tem o direito de requerer o cancelamento e a baixa de seu registro, uma vez que os conselhos não podem impor a permanência dos inscritos em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar o exercício irregular da profissão, sem o devido registro. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. 1. O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE independente de inscrição no CORECON/SE. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo conselho, em proceder ao cancelamento do registro profissional da impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo Técnico de Controle Externo do TCE/SE desenvolve atividades típicas do profissional de economia. 2. O ingresso no cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos conselhos das categorias profissionais. 3. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Economista. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e a baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 4. Não deve o CORECON/SE obrigar a profissional a manter-se registrada naquela autarquia especial, visto restar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 5. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. 6. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 7. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2007, momento em que se tomou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5931 2008.85.00.004811-5, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 187.) Por conseguinte, não sendo obrigatório o registro do autor perante os quadros do réu, o lançamento da anuidade do ano de 2014, após o requerimento de cancelamento da inscrição, é indevido. Assim, o autor faz jus à restituição. Registre-se que o reconhecimento do direito do autor ao cancelamento do registro profissional não implica dispensa da necessidade de filiação ao respectivo conselho de classe, nem determinação ao réu para que se abstenha de impor as sanções legais em razão do exercício irregular da profissão, uma vez que, para o livre exercício profissional devem ser observados os requisitos legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que proceda ao cancelamento do registro profissional do autor, bem como à devolução do valor relativo à anuidade de 2014, e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. O valor a ser restituído será atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos benefícios da justiça gratuita. A autora determinou valor da causa em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Alega na inicial que compareceu à CEF, em 23/07/2015, e não conseguiu adentrar a agência, apesar de ter esvaziada sua bolsa antes da passada pela porta giratória. Informa que foi orientada a utilizar o atmário, porém, não havia nenhum disponível naquele momento e precisou aguardar por mais de vinte minutos. Afirma a autora que neste período, próximo ao horário de fechamento do banco, tentou sacar dinheiro no caixa eletrônico para o pagamento de suas contas, entretanto, em razão de limite disponível em terminal, só foi possível sacar metade do valor almejado, acarretando no pagamento de juros e correção monetária das contas que ficaram pendentes de quitação. Foi deferido o pedido de gratuidade à fl. 40. Citada, a ré contestou o feito às fls. 44/53. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e no mérito, afirmou que não houve conduta irregular do banco e dos seus prepostos, tratando-se apenas de procedimento padrão de segurança das agências bancárias. Sustentou que nenhum funcionário foi identificado na inicial, além de ninguém lembrar dos fatos narrados pela autora. A réplica foi apresentada às fls. 59/63. Foi deferida prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 85), sendo designadas duas audiências (fls. 116 e 173). As partes apresentaram alegações finais às fls. 180/183 e 184/185. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do

processo, não verifico inépcia na inicial. Assim, passo ao exame do mérito. Meritofinalmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independente de culpa, basta a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes as hipóteses arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Postas tais premissas, verifico que no caso em tela não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados à autora. Sustenta a autora que foi impedida de entrar no banco, por agentes de segurança, ficou a espera da disponibilidade de armários e não foi possível sacar o montante pretendido no caixa eletrônico, em razão do limite estabelecido. Todos os trâmites relatados são normas habituais estabelecidas pelo banco, a fim de garantir a segurança dos funcionários e dos próprios clientes. Não se verifica defeito na prestação de serviço da ré, uma vez que não foi formalizado tal incidente no próprio estabelecimento, ou seja, não há documentos hábeis que comprovem o constrangimento da autora e tampouco a ineficiência da agência bancária (boletim de ocorrência, correio eletrônico, ligação com protocolo no SAC, etc). De seu turno, as testemunhas ouvidas também não comprovam a alegada ocorrência de discriminação e humilhação. Nenhuma delas se lembra dos fatos narrados, além da informação dada pela gerente do banco (Sra. Helenice Rizzi - fl. 114 e 117), que na ocorrência de problema significativo com cliente, é procedimento comum chamá-la para resolver a questão, o que não recorda ter ocorrido no dia, tampouco foi relatado tal procedimento pela autora. Além disso, o argumento de espera demasiada no atendimento não restou demonstrado, pois a senha e comprovante de saque juntados à fl. 29 são documentos referentes à agência da Praça da Sé, no dia 14/08/2015, e não na Praça da Liberdade em 23/07/2015. Alega ainda a autora, no atendimento pelo terceiro funcionário da CEF, que foi verificada sua assinatura com demora, pedindo outro documento para conferência. Ocorre que tal conduta também faz parte do procedimento de segurança, a fim de identificar devidamente o correntista e evitar eventual lesão nas transações bancárias. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano moral à autora. Verifico meros dissabores inerentes ao regular funcionamento das portas giratórias, bem como das regras de segurança adotadas pelo banco. Sendo assim, nada de abusivo se imputa à ré, neste contexto. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) A jurisprudência confirma a indenização por dano moral, apenas na comprovação de ato discriminatório, abusivo ou excessivo nos sistemas de segurança: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA. INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seu preposto não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atenuação inadequada por parte do preposto da apelada. 6. Apelação improvida. (grifos nossos) (AC 09016543520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, não merece amparo a pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

020267-79.2015.403.6100 - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME/SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença, SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ-IV, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Química Da IV Região - CRQ-IV, a contratação de químico como responsável técnico, a cobrança de anuidades e taxas, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade da Notificação de Multa nº688-2014 (Processo nº 303998) e seus efeitos. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, ter sido autuada pelo réu, por não possuir registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV. Afirma que, por tratar-se de empresa industrial, que tem por objeto social a fabricação de conservas de vegetais (palmito), não exerce atividades relacionadas à química. Sustenta que, em 24 de junho de 2014 foi autuada pela autarquia ré sob o fundamento de que, não obstante ter sido devidamente notificada, não requereu o seu registro perante o CRQ-IV, continuando a explorar as atividades indicadas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, havendo transgressão ao contido no artigo 6º do referido diploma legal, tendo sofrido, conseqüente, a aplicação de multa estipulada no artigo 27 da Lei nº 2.800/56. Expõe que, apresentada defesa administrativa, esta não foi acolhida pela ré e, interposto recurso administrativo ao Conselho Federal de Química, ao qual foi negado provimento e mantida a imposição do Auto de Infração e da penalidade aplicada. Sustenta que, desconhece a obrigatoriedade de inscrever-se nos quadros de associados do Conselho Regional de Química, haja vista que não existe esta necessidade em caso uma vez que não fabrica produtos químicos ou industriais obtidos por reações químicas e, embora a autora possa fazer uso de misturas de produtos com ácido cítrico, patente que o faz como atividade-meio, dado que sua atividade principal não se encontra em nenhuma das situações descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Argumenta que a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química, bem como o fato de que não existe exigência legal que a obrigue a se inscrever junto aos quadros do referido Conselho, fica claramente demonstrada a tentativa do réu, de forma sorrateira, em angariar associados de forma ilegítima, emitindo multas onde inexistia relação jurídica. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar a sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/37, complementados às fls. 46/68. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 42 e 70). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/88), em face da decisão de fl. 42. Citada (fls. 157/158) a autarquia ré apresentou contestação (fls. 93/107), por meio da qual sustentou que a atividade básica desenvolvida pela autora evidencia a necessidade de atuação do químico como responsável técnico pelo produto fabricado pela Autora, pois tais especificações técnicas constituem atribuições privativas dos químicos pela legislação que regulamenta o exercício da profissão dos químicos tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 108/155. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 156) a autora ofereceu réplica (fls. 159/165). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 166), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 167 e 168/169). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Química Da IV Região - CRQ-IV, a contratação de químico como responsável técnico, a cobrança de anuidades e taxas, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade da Notificação de Multa nº688-2014 (Processo nº 303998) e seus efeitos, sob o fundamento de que desconhece a obrigatoriedade de inscrever-se nos quadros de associados do Conselho Regional de Química, haja vista que não existe esta necessidade em caso uma vez que não fabrica produtos químicos ou industriais obtidos por reações químicas e, embora a autora possa fazer uso de misturas de produtos com ácido cítrico, patente que o faz como atividade-meio, dado que sua atividade principal não se encontra em nenhuma das situações descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afetas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 26/27) os objetivos sociais da empresa consistem em: OBJETO SOCIAL: Fabricação de conservas de Palmito; Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente; Transporte Rodoviário de Carga. Exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Fabricação de Conservas de Legumes e Outros Vegetais. (grifos nossos) Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifos nossos) Dessa forma, dispõem os artigos 335, 341 e 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (...) Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (...) Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Ademais, estabelece o artigo 20 da Lei nº 2.800/56: Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializados após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (grifos nossos) E, a regulamentar a legislação supra, dispõe o inciso II e a alínea a do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...) IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas. (grifos nossos) A mencionada Lei nº 2.800/56, na alínea f do artigo 8º e no artigo 24 confere ao Conselho Federal de Química o poder de editar resoluções para estabelecer os requisitos para o registro das empresas: Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química: (...) f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei. (...) Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competências dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. E a Resolução Normativa nº 122/90, editada pelo Conselho Federal de Química, especifica em seus artigos 1º as atividades que são passíveis de fiscalização pelo Conselho Regional de Química: Art. 1º. É obrigatório o

registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2º da RN nº 105, de 17/09/87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...).26.21,126.22,26.23,26.3-Preparação de Alimentos e Produção de Conservas e Doces.(grifos nossos) E, por fim, definem os artigos 1º e 2º da Resolução Normativa CRQ nº 257/14:Artigo 1º - São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Alimentos, Tecnólogos em Laticínios, Tecnólogos em Processamento de Carnes, Tecnólogos em Viticultura e Enologia, Tecnólogos em Produção de Cachaça, Tecnólogos em Agroindústria e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao beneficiamento, armazenamento, industrialização e conservação de alimentos.Artigo 2º - São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos.2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos.(grifos nossos) Conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 48/67, que possui presunção iuris tantum de veracidade, a empresa autora exerce as seguintes atividades:Em 16.10.2013, o Serviço de Fiscalização deste Conselho Regional lavrou o Relatório de Vistoria nº 603/332, em virtude da visita do seu Agente Fiscal nas instalações da empresa. De acordo com o referido Relatório de Vistoria, verifica-se que a empresa em questão pertence ao ramo da indústria de produtos alimentares, Cod. IR 26.10, apresenta as seguintes características: - Ramo de atividade: Fabricação de conserva de palmito; - Produtos finais: Conserva de palmito pupunha e palmeira real; - Matérias-Primas utilizadas: Palmito in natura, água, ácido cítrico, cloreto de sódio, glutamato monossódico e hipoclorito de sódio; - Produção: 20T/mês; - Principais Equipamentos: Picadores, mesas de corte, tanques para cozimento, tanques de cozimento e caldeira à lenha; - Responsável Técnico: Não possui; - Laboratório de Controle de Qualidade: Sim, a empresa realiza análises químicas e físico-químicas, tais como pH, peso bruto, peso líquido drenado, teste de vácuo e curva de acidificação. A Técnica em Química, Sra. Renata Lisboa Chaves Mesczyn, comparece diariamente na empresa para realizar o controle de qualidade dos produtos fabricados pelo recorrente; Tratamento de água: Sim, a água é destinada à produção e caldeira. Especificamente, a água utilizada na caldeira é catada de poço artesiano e tratada conforme orientação da empresa Química Zev Produtos e Equipamentos Ltda.; - Tratamento de Efluente: Não realiza; - Operações Unitárias: Transporte e armazenamento de fluidos, transmissão de calor, refrigeração e mistura de materiais.(grifos nossos) Do cotejo entre as atividades desempenhadas pela autora apontadas na decisão administrativa de fls. 48/67 e aquelas descritas no inciso II e a alínea a do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, depreende-se que as atividades exercidas pelo demandante - Fabricação de conservas de Palmito; e Fabricação de Conservas de Legumes e Outros Vegetais. - é de natureza técnica e intrinsecamente ligada à química de alimentos. Destarte, a fabricação de conservas de alimentos depende de conhecimentos técnicos da área de química, motivo pelo qual a empresa ou firma deve ser submetida ao registro no órgão competente, no caso o CRQ-IV. Ressalto que a limitação ao exercício da atividade profissional não decorre somente da Resolução Normativa CFQ nº 122/90, mas sim da Lei nº 2.800/56, que estabelece em seus artigos 27 e 28:Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão do demandante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021047-19.2015.403.6100 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em Sentença. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE AREIÓPOLIS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que, por ser entidade beneficente de fins filantrópicos, preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/64. Deferiu-se a gratuidade processual. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/103), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 105. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de ausência de documentos essenciais, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõem a alínea c do inciso VI do artigo 150 e o 7º do artigo 195, todos da Constituição Federal.Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...).VI - instituir impostos sobre:(...).c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.(...)Art. 195. (...)7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(grifos nossos) Portanto, o texto constitucional prevê a isenção de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 2º do referido diploma legal: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.(...)Art. 2º. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições:I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; eII - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...).III - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 12.101/09. No mais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/1991, assentando o entendimento de que a lei ordinária é válida para regular aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, dentre os quais está inserida a respectiva certificação. Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.(...)6. O Pleno do STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da União Federal não conhecido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303339 - 0015343-89.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (grifos nossos)Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 566622, sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Assim, ainda que sejam consideradas somente as exigências previstas no Código Tributário Nacional, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil, aplicação de recursos, ausência de distribuição de patrimônio, etc.), que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade? o que, nesta fase processual, não restou demonstrado. Considerando-se que, no presente caso, restou caracterizada a ausência do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Registre-se que, intimada a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, a autora deixou de se manifestar (fl. 107). Assim, deve-se observar que, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor. Portanto, considerando-se que o ônus da prova é regra de juízo, conclui-se que, neste caso, o direito constitutivo da autora não restou evidenciado e, como tal, a pretensão não merece acolhida, especialmente porque o sistema processual não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma do disposto no artigo 98, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021481-08.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em Sentença. MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento do valor de R\$905.594,02 (novecentos e cinco reais, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Alega, em síntese, que após ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 9000033, firmou com a ré os Termos de Contrato nºs. 0085/2009 e 26/2009, com o objetivo de prestar serviços de limpeza e conservação, higiene e desinfecção, durante 12 (doze) meses. Afirma que o valor global pactuado, estipulado na cláusula quarta do contrato firmado, totaliza o montante de R\$909.999,48 (novecentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), com previsão de repactuação no subitem 6.1. Nos termos dos aditivos subsequentes, foi estabelecida atualização de preços, com demonstrativo da elevação de custos, porém, a ré alegou erro de soma e, em que pese ter prestado esclarecimentos, desde o mês de Janeiro/2010 todos os gastos foram suportados pela autora, ficando prejudicada (...). Sustenta que a ré utilizou cláusulas ambíguas do contrato para não repassar os mesmos. Argumenta que o reajuste é instituído diverso da revisão contratual prevista no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e que a repactuação constitui espécie daquele, tendo por finalidade inibir o reajuste dos valores praticados nos contratos por conta das variações inflacionárias que nem sempre refletem a elevação exata dos componentes dos custos do contrato. Por tais motivos, requer o repasse, pela ré, do

montante decorrente da repactuação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/28. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/55), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição e a preclusão lógica. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Determinada a especificação de provas (fl. 67), a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 68/69) e a autora não se manifestou (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, deve-se analisar a questão em conformidade com o disposto na Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os contratos originários foram assinados, respectivamente, em 13/05/2009 (CTR 085/2009 - doc. 03 - fls. 02/17 da mídia digital) e 12/03/2010 (CTR 026/2010 - doc. 21 - fls. 222/236 da mídia digital). De acordo com as cláusulas décimas primeiras de ambos os instrumentos contratuais, o período de vigência, iniciado, respectivamente, em 02/07/2009 e 17/03/2010, poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, desde que não houvesse manifestação em contrário, por qualquer das partes. Assim, não tendo sido demonstrada a manifestação contrária das partes, a vigência dos instrumentos contratuais encerrou-se em julho de 2014 e março de 2015. Desta forma, somente a partir do término da vigência contratual começou a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão de discutir as cláusulas contratuais, em observância ao disposto no artigo 3º, do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe. Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No entanto, no presente caso, o que a autora pretende é a condenação do réu ao pagamento do valor decorrente de repactuação. Assim, por se tratar de prestações de trato sucessivo, aplica-se o disposto na Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observe que o último termo aditivo foi assinado, respectivamente, em 13/06/2011 (CTR 085/2009 - doc. 04 - fl. 40 da mídia digital) e 22/11/2010 (CTR 026/2010 - doc. 22 - fl. 280 da mídia digital), devendo ser observado que, de acordo com as cláusulas primeiras dos referidos termos aditivos, estipulou-se que os efeitos financeiros das referidas repactuações tiveram início em 01/01/2010, 30/07/2010 e 10/05/2010. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada em 19/10/2015 (fl. 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, desde outubro de 2010. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Passo à análise dos valores discutidos após outubro de 2010, decorrentes da alegada repactuação. No tocante à possibilidade de repactuação, dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Na modalidade contratual ora discutida, é possível a repactuação de preços, que tem por objetivo impedir que a renovação da contratação produza ganhos excessivos somente para uma das partes. Nesse sentido, estabelece o parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal: 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atestados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. Não obstante a possibilidade de repactuação e de terem sido firmados termos aditivos para repactuação dos instrumentos contratuais, os demonstrativos anexados pela autora, elaborados de forma unilateral, não constituem documento hábil a comprovar a alegada ausência de repasse. Intimada a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, a autora deixou de se manifestar. Assim, deve-se observar que, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor. Portanto, considerando-se que o ônus da prova é regra de juízo, conclui-se que, neste caso, o direito constitutivo da ação não restou evidenciado e, como tal, a pretensão não merece acolhida, especialmente porque o sistema processual não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Por conseguinte, não restou demonstrada irregularidade ou ilegalidade na aplicação das majorações pactuadas por meio dos mencionados termos aditivos. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos valores relativos às prestações anteriores a outubro de 2010, e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante aos valores posteriores a outubro de 2010, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso IV do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022112-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI (SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A (SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA E SPI23814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SPI08745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Vistos em sentença. FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, em face de FLEXOR S/A e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a parcial nulidade do ato administrativo praticado pela autarquia corré, que concedeu a nominativa exclusiva do registro do nome comum FLEXOR à corré Flexor S/A, na classe 10 da lista de produtos e serviços utilizados pelo INPI ou, subsidiariamente, que determine a retificação do mencionado ato administrativo. Ao final, postula pela condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica constituída em 1994 e, no exercício de seu objeto social, produz e comercializa equipamentos médico-hospitalares sendo que, no intuito de proteger o seu nome empresarial, bem como sua marca comercial, consultou a autarquia ré sobre os registros já depositados relativos à marca Flexor. Relata que, ao realizar referida pesquisa nos registros da autarquia ré, constatou que a marca Flexor foi concedida, com exclusividade, na Classe 10 e na Classe 25 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (Nice Classification - NCL), à empresa estrangeira corré Flexor S/A. Menciona que o Instituto Requerido concedeu registro EXCLUSIVO da marca mista FLEXOR à 2ª. requerida, a qual possui, agora, o monopólio nacional da palavra comum FLEXOR perante a Classe 10 de produtos do INPI, ou seja, médico-hospitalar, vide documentos, onde se verifica o registro concedido e a ausência de ressalva no sentido da não exclusividade que deveria haver na apostila que concedeu o registro. Sustenta que, referida situação coloca a autora em situação delicada, posto que, de um lado possui a marca em pleno exercício desde 1994, com devido registro empresarial, efetivado perante a Junta Comercial, isso sem mencionar o registro de domínio na internet, datado de 2008, e de outro lado, a 2ª. requerida, a qual é empresa não atuante no Brasil, tendo, somente, registrado a marca Flexor em nossa República e que a palavra é comum e expressa movimento mecânico de flexão, contração de membros e músculos do corpo humano, evidente, então a sua colocação como vocábulo de ordem COMUM junto ao âmbito médico, e não somente, atribui características ao produto da 2ª. Requerida, o que é expressamente e taxativamente vedado. Argumenta que o registro, com exclusividade concedida na Classe 10, fere frontalmente o disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, e referido entendimento é partilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos semelhantes, entendeu, por bem, que não pode um ato administrativo praticado por ente público, monopolizar uso de uma palavra comum, como a palavra em pauta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/53. Citado (fl. 64) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação (fls. 68/77), por meio da qual requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré e, no mérito, sustentou que, o Processo Administrativo INPI nº 903.787.763, no qual foi requerido o registro de marca pela corré Flexor S/A, tramitou até a sua concessão, sem que houvesse a manifestação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei nº 9.279/96, ou de nulidade, conforme o artigo 169 da referida Lei. Ademais, argumenta que as expressões evocativas ou sugestivas fazem referência indireta aos bens ou serviços assinalados pelo sinal, exigindo do público consumidor algum esforço intelectual para relacioná-los. Diferem dos elementos descritivos, que comunicam imediatamente ao consumidor a natureza ou as características dos produtos ou serviços assinalados pela marca. A lei não veda o registro de termos evocativos ou sugestivos, mas somente dos considerados genéricos, necessários, comuns, vulgares ou simplesmente descritivos, ao teor do disposto no inciso VI do art. 124 da LPI e que tal atributo não se aplica ao sinal FLEXOR, que não é considerado de uso comum, pois não designa comumente os produtos assinalados pela marca da ré (aparelhos e equipamentos de uso médico e hospitalar) tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 78/85. À fl. 86 foi deferida a intervenção do INPI na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Flexor S/A. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/101) em face da decisão de fl. 86. Citada (fls. 90/91), a corré Flexor S/A ofereceu contestação (fls. 103/116), por meio da qual sustentou ser uma empresa espanhola constituída na década de 1960, e que atua no seguimento de produtos médico-hospitalares, sendo as palmilhas anatômicas de diversos modelos o seu principal produto sendo importante esclarecer e comprovar que as palmilhas FLEXOR são comercializadas no país com grande frequência, e que visando proteger a exclusividade de sua marca, a ré buscou e obteve a concessão do registro da marca FLEXOR no Brasil, nas classes de atividades NCL 10 e 25. Argumenta, ainda, que no que concerne à marca FLEXOR o significado dessa palavra não implica na condição de marca comum, ou meramente descritiva. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 117/217. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 220) a autora ofereceu réplica (fls. 222) por meio da qual reiterou o pedido de procedência da ação e requereu a condenação da corré Flexor S/A no pagamento de multa por litigância de má-fé. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 241), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 242, 243 e 246). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pelas rés, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a parcial nulidade do ato administrativo praticado pela autarquia corré, por meio do Processo Administrativo INPI nº 903878763, que concedeu a nominativa exclusiva do registro do nome comum FLEXOR à corré Flexor S/A, na classe 10 da lista de produtos e serviços utilizados pelo INPI ou, subsidiariamente, que determine a retificação do mencionado ato administrativo, sob o fundamento de que o registro, com exclusividade concedida na Classe 10, fere frontalmente o disposto no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, e referido entendimento é partilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos semelhantes, entendeu, por bem, que não pode um ato administrativo praticado por ente público, monopolizar uso de uma palavra comum, como a palavra em pauta. Pois bem, dispõe o artigo 122, o inciso VI do artigo 124 e o artigo 129 da Lei nº 9.279/96: Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (...) Art. 124. Não são registráveis como marca (...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (...) Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. (grifos nossos) Ademais, estabelece o item 5.9 do Manual de Marcas, instituído pela Resolução INPI nº 142/2014-5.9 Análise do requisito de distintividade do sinal marcário 5.9.1 Orientações gerais para análise da distintividade O princípio da distintividade é, por excelência, condição fundamental e função da marca enquanto signo diferenciador de produtos e serviços. Sua apreciação leva em conta a capacidade distintiva do conjunto em exame, inibindo a apropriação a título exclusivo de sinais genéricos, necessários, de uso comum ou carentes de distintividade em virtude da sua própria constituição. A proibição do registro de sinais não distintivos é motivada, em primeiro lugar, pela própria incapacidade de que tais elementos sejam percebidos como marca pelo consumidor. Além disso, a apropriação exclusiva de signo de uso comum, genérico, necessário, vulgar ou descritivo geraria monopólio injusto, uma vez que impediria que os demais concorrentes fizessem uso de termos ou elementos figurativos necessários para sua atuação no mercado. Na avaliação da condição de distintividade do sinal é considerada, em linhas gerais, a impressão gerada pelo conjunto marcário, em suas dimensões fonética, gráfica e ideológica, bem como a função exercida pelos diversos elementos que o compõem e seu grau de integração. Noção de conjunto marcário O conjunto marcário é formado pela combinação de elementos nominativos, figurativos ou tridimensionais, sujeitos a diversos níveis de integração, destinando-se a identificar produtos ou serviços, com variável grau de eficácia distintiva e capaz de gerar uma impressão imediata junto ao público-alvo. A impressão de conjunto corresponde à percepção originada pela combinação de todos os seus elementos. Elementos do conjunto marcário Em um sinal formado pela combinação de diversos elementos nominativos e/ou figurativos, seus componentes podem exercer funções diferentes, que variam de acordo com sua preponderância no conjunto, levando-se em consideração as diferentes relações espaciais ou semânticas existentes entre os elementos que compõem o conjunto, independentemente de serem eles registráveis de forma isolada ou não. Elementos principais São considerados principais os termos, expressões ou imagens que exercem papel dominante no conjunto marcário, sendo o principal foco de atenção do público-alvo e fixando-se em sua memória. Tais elementos são comumente usados pelo consumidor para se referir à marca em questão, em detrimento dos demais componentes nominativos e figurativos do sinal marcário. O caráter preponderante desses elementos pode ser caracterizado por sua dimensão no conjunto, sua posição relativa, pelo emprego de recursos que busquem ressaltá-los, tais como tipologias, ornamentos, molduras ou cores diferenciadas, entre outros. Outro fator importante na definição do caráter dominante de um elemento é a relação conceitual que o mesmo estabelece com os demais componentes do sinal marcário, bem como com o escopo de proteção requerido. Elementos secundários São considerados secundários os termos, expressões ou imagens que, em razão da sua relativa dimensão semântica ou visual, não se fixam primordialmente junto ao público-alvo. Com frequência, tais elementos desempenham papel ornamental, destacando os componentes principais do sinal, não raro, também figuram como elementos meramente informativos ou descritivos em relação ao escopo de proteção requerido. É também comum que os componentes secundários venham reafirmar o sentido já transmitido pelo elemento principal, por serem meramente redundantes ou expletivos. Elementos negligenciáveis Os elementos negligenciáveis são aqueles componentes figurativos ou nominativos evidentemente desprovidos de qualquer capacidade distintiva, que orbitam o núcleo formado pelos elementos principais ou secundários, sem serem percebidos como componentes efetivamente marcários. Nesse sentido, tais partículas não são fixadas pelo público-alvo em uma situação real de consumo. Trata-se, frequentemente, de elementos tais como endereços, telefones, rótulos, códigos de barra, dentre outros da mesma natureza, destinados tão somente a informar dados alheios ao conjunto marcário propriamente dito. Integração dos elementos O grau de integração entre os diferentes elementos que compõem a marca pode afetar diretamente a impressão de conjunto gerada pelo sinal. No caso de elementos nominativos, a combinação de uma ou mais palavras ou radicais pode gerar conjunto (expressão ou termo) com conceito ou significado próprios e distintos dos vocábulos individuais que o compõem. Uma integração conceitual dessa natureza pode ser capaz de afastar a aplicação de proibições relacionadas à ausência de distintividade. Já nas marcas figurativas ou mistas, a integração entre os componentes gráficos, no primeiro caso, ou entre elementos figurativos e nominativos, no segundo caso, pode ser tão elevada a ponto de tal combinação ser a principal fonte de distintividade do conjunto. Graus de distintividade O caráter distintivo de um sinal está vinculado à sua maior ou menor capacidade inerente de funcionar como marca. Trata-se de uma escala, dependente do produto ou serviço assinalado, que varia da ausência total de cunho distintivo aos graus mais elevados de distintividade. Quanto ao seu grau de distintividade, os sinais podem ser classificados em Não distintivos Enquadram-se neste grau os sinais formados por termos, expressões ou imagens que identificam o próprio produto ou serviço ou que são utilizados,

no mercado, para descrever suas características. Também são considerados sinais não distintivos aqueles que, pela sua própria constituição, não são capazes de serem percebidos como marca pelo público-alvo. Sugestivos/evocativos Sinais formados por elementos nominativos ou figurativos que sugerem ou aludem a características dos produtos ou serviços sem, entretanto, os descreverem diretamente. Embora guardem alguma proximidade conceitual com elementos descritivos, não possuem relação imediata com os bens ou serviços que visam assinalar, sendo, portanto, passíveis de registro. Esta categoria é detalhada no subtítulo Sinais evocativos ou sugestivos. Arbitrários É considerado arbitrário o sinal cujo significado não possui relação conceitual com os produtos ou serviços que visam assinalar. Fantásticos São os sinais formados sem qualquer significado intrínseco, ou seja, não retirados do vernáculo. Sinais evocativos ou sugestivos Os termos que evocam ou sugerem finalidade, natureza ou outras características de produtos ou serviços, ainda que possuam um grau baixo de distintividade, são passíveis de registro, conforme disposto no Parecer Normativo INPI/PROC/CAJ nº 14/2005. Tais vocábulos ou expressões fazem referência indireta aos bens ou serviços assinalados pelo sinal, exigindo do público-alvo algum esforço intelectual para relacioná-los. Diferente dos elementos descritivos, que comunicam imediatamente ao consumidor a natureza ou as características dos produtos ou serviços assinalados pela marca, os sinais evocativos ou sugestivos não denotam o produto ou serviço que a marca visa identificar ou suas qualidades. Tais sinais buscam, de maneira conotativa, indicar o público-alvo, descrever qualidades, propriedades ou benefícios esperados, assim como, no limite, estabelecer relação indireta com o produto ou serviço assinalado pela marca. As características a seguir estão comumente presentes nos sinais ou elementos evocativos/sugestivos: a) o emprego de linguagem conotativa; b) o uso de figuras de linguagem, como metáfora, personificação, metonímia etc.; c) a presença de vocábulos ou expressões que compartilham o mesmo campo conceitual e se relacionam apenas indiretamente com características comumente associadas ao objeto da marca; ou d) a combinação de termos que, embora não distintivos quando isolados, resultem em expressão não usual, entre outros. 5.9.2 Padrão de apostila O padrão de apostila atualmente aplicável é uma nota suplementar, que passou a constar em todos os certificados de registros dos pedidos deferidos a partir de 23 de fevereiro de 2016, cuja finalidade é a de esclarecer o alcance da proteção conferida pelo registro de marca. Com a Resolução nº 166/2016, foi instituído padrão de apostila nos termos abaixo: A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. A adoção do padrão de apostila não altera os critérios de exame da registrabilidade dos sinais marcários estabelecidos por este Manual. Apostilas não mais aplicáveis Embora tenham sido aplicados no passado, os padrões de apostila caso a caso abaixo listados não se encontram em uso. a) Sem direito ao uso exclusivo da(s) expressão (ões) _____. Esta apostila era utilizada sempre que a marca possuía, em sua composição, uma ou mais expressões irregistráveis. b) Sem direito ao uso exclusivo da(s) figura(s) _____. Esta apostila era utilizada sempre que a marca possuía, em sua composição, uma ou mais figuras irregistráveis. c) Sem direito ao uso exclusivo da(s) expressão (ões) _____, isoladamente. Esta apostila era utilizada em marcas compostas por termos que, isoladamente, não seriam passíveis de registro para assinalar os produtos ou serviços reivindicados, havendo, contudo, distintividade emanada da combinação de tais elementos. d) Sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos Esta apostila era utilizada sempre que a parte nominativa da marca fosse constituída por expressões irregistráveis, acompanhadas de elemento figurativo de fantasia. e) Não retira o termo (...) do patrimônio comum A mencionada apostila era aplicada a vocábulos que, apesar de remeterem a termos irregistráveis per se, eram escritos de forma que sua grafia não correspondia à dicionarizada. Tais marcas serão indeferidas, já que a mera alteração gráfica do termo não descaracteriza a denominação correta (dicionarizada), não havendo, portanto, suficiente distintividade (orientações sobre o tratamento de tais casos podem ser obtidas na subseção Sinal cuja fonética remete ao próprio produto ou serviço). f) No conjunto Tal apostila entrou em desuso face à pouca clareza acerca do bem efetivamente protegido pelo registro e alvo de exclusividade, culminando, muitas vezes, por subtrair o caráter essencialmente original de alguns elementos da marca. 5.9.3 Sinal irregistrável por seu caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo Conforme estabelece o inciso VI do art. 124 da LPI, não é passível de registro como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. A norma legal ora mencionada engloba duas situações: sinais que têm relação com o produto ou o serviço que a marca visa distinguir ou signos comumente empregados para designar uma característica do produto ou serviço a serem distinguidos (grifos nossos). Assim, de acordo com o regimento legal acima transcrito, são suscetíveis de registro como marca, os sinais visualmente perceptíveis que possuem distintividade, sendo vedado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 124 da Lei nº 9.279/96 os sinais genéricos, comuns ou simplesmente descritivos, ou seja, aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, de acordo com o conceito estabelecido no item 5.9.3 do Manual de Marcas do INPI supra colacionado. Sustenta a autora que a marca FLEXOR titulada pela corr Flexor S/A, constitui sinal de caráter genérico, comum e vulgar e, assim, não poderia ter sido apostilada anotação, pela autarquia corr, do direito de exclusividade de uso. Ocorre que, conforme o referido Manual de Marcas do INPI, os denominados sinais sugestivos ou evocativos são aqueles que sugerem ou aludem a características dos produtos ou serviços sem, entretanto, os descreverem diretamente. Embora guardem alguma proximidade conceitual com elementos descritivos, não possuem relação imediata com os bens ou serviços que visam assinalar sendo tais sinais passíveis de registro. De acordo com a versão eletrônica do Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o termo flexor significa flexora adjetivo e substantivo masculino 1 que ou o que dobra ou curva 2 anat diz-se de ou músculo que curva ou flete um membro ou uma parte do corpo Por sua vez, a corr Flexor S/A, conforme publicação constante na RPI (marcas) nº 2293 de 16/12/2014 p. 1755 (fl. 40), possui as seguintes atividades: 903878763 Concessão de registro Titular: FLEXOR S/A [ES] Data de depósito: 21/07/2011 Apresentação: Mista Natureza: Marca de Produto Elemento nominativo: FLEXORCFE: 27.5.1.NCL(9): 10Especificação: TRAÇÃO (APARELHOS DE-); PARA USO MEDICINAL; ORTOPÉDICAS (SOLAS-); ORTOPÉDICAS (CINTOS-); TRÉPANO [INSTRUMENTO CIRÚRGICO]; ANÁLISE SANGÜÍNEA (APARELHOS PARA-); FISIOTERAPIA (APARELHOS DE-); ORTOPÉDICAS (SAPATOS-); ARTIGOS ORTOPÉDICOS; JOELHEIRAS ORTOPÉDICAS; ORTOPÉDICOS (ARTIGOS-); CIRÚRGICOS (APARELHOS E INSTRUMENTOS-); LUVAS DE USO MEDICINAL; ORTOPÉDICAS (JOELHEIRAS-); AGULHA CIRÚRGICA; APARELHO OU INSTRUMENTO MÉDICO; ORTOPÉDICOS (CALÇADOS-); COMPRESSORES [CIRURGIA]; MÉDICOS (APARELHOS E INSTRUMENTOS -); IMOBILIZADOR ORTOPÉDICO [TALA]; TOUCA PARA USO MÉDICO; ANESTESIA (APARELHOS PARA-); CINTOS ORTOPÉDICOS; CALÇADOS ORTOPÉDICOS; IMPLANTES CIRÚRGICOS [MATERIAS ARTIFICIAIS]; MALETAS ESPECIAIS PARA INSTRUMENTOS MÉDICOS; MEIAS ELÁSTICAS [CIRURGIA] Procurador: BEERRE ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA Ao passo que a autora possui as seguintes atividades, de acordo com a publicação constante na RPI (marcas) nº 2335 de 06/10/2015 p. 856/857 (fl. 26/27) 909959587 Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído) Titular: FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELE [BR/SP] Data de depósito: 09/09/2015 Apresentação: Mista Natureza: Marca de Produto Elemento nominativo: FLEXORCFE: 27.5.1.NCL(10): 10Especificação: AGRAFOS [GRAMPOS CIRÚRGICOS]; AGULHAS PARA USO MEDICINAL; ALGÁLIAS [SONDA, CATETER] [CIRURGIA]; ANEIS PARA DENTIFICAÇÃO; APARELHOS DE RAIOS X PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE REABILITAÇÃO FÍSICA DE USO MÉDICO; APARELHOS PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS, PARA USO MEDICINAL; APARELHOS PARA MEDIÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL; APARELHOS TERAPÊUTICOS GALVÂNICOS; ATADURAS PARA ENGESSAR PARA USO ORTOPÉDICO; BACIAS HIGIÊNICAS [COMADRES]; BACIAS PARA USO MEDICINAL; BISTURIS [LÂMINAS]; BOLSA DÁGUA PARA USO MEDICINAL; BOLSAS DE GELO PARA USO MEDICINAL; BOMBAS PARA TIRAR LEITE; CADEIRAS DE DENTISTAS; COMADRES [BACIAS HIGIÊNICAS]; DENTADURAS; DENTES ARTIFICIAIS; DESFIBRILADORES; ESCOVAS PARA LIMPAR AS CAVIDADES DO CORPO; ESPELHOS PARA CIRURGIÕES; ESPELHOS PARA DENTISTAS; ESPIRÔMETROS [APARELHOS MÉDICOS]; ESTIETOSCÓPIOS; FIOS [CIRÚRGICOS]; FIOS GUIA MÉDICOS; INALADORES; LIGADURAS ORTOPÉDICAS PARA ARTICULAÇÕES; LUVAS DE USO MEDICINAL; MALETAS ESPECIAIS PARA INSTRUMENTOS MÉDICOS; MARCAPASSOS CARDÍACOS; MAXILARES ARTIFICIAIS; PIVÔS PARA DENTES ARTIFICIAIS; RADIOGRAFIAS PARA USO MEDICINAL; RECIPIENTES PARA APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS; TROCARTES [INSTRUMENTO CIRÚRGICO]; TUBOS DE DRENAGEM PARA USO MEDICINAL; ABRE-BOCA [INSTRUMENTO ODONTOLÓGICO]; AFASTADOR CIRÚRGICO; AGULHA CIRÚRGICA; AGULHA EPIDÉRMICA; AGULHA HIPODÉRMICA; AGULHA PARA ODONTOLOGIA; AGULHA PARA SERINGA INJEÇÃO; ALAVANCA CIRÚRGICA; ALGÁLIA [SONDA PARA EXTRAÇÃO DE URINA OU PARA EXAME DE CÁLCULOS VESICAIS]; AMPLIFICADOR TERMO - IÔNICO [EQUIPAMENTO MÉDICO]; APARELHO CIENTÍFICO E MÉDICO A LASER; APARELHO OU INSTRUMENTO MÉDICO; APARELHO OU INSTRUMENTO ODONTOLÓGICO; APARELHO OU INSTRUMENTO PARA VACINAÇÃO; ARGOLA OU ELO DE LIGADURA PARA USO CIRÚRGICO; AVENTAL DE USO PROFISSIONAL DESCARTÁVEL OU NÃO; BANDAGEM ELÁSTICA DE USO TERAPÊUTICO; BANDEJA PARA LABORATÓRIO; BOLSA PARA EXERCÍCIO DE FISIOTERAPIA [USO TERAPÊUTICO]; BOLSA TÉRMICA PARA USO MEDICINAL; BOMBA DE OXIGÊNIO [MÉDICA]; BOMBA PARA ESTÔMAGO; BORRACHA PARA O APARELHO DENTÁRIO E PARA SEPARAR O DENTE; BOTICÃO PARA DENTISTA; BROCA PARA DENTISTA [APARELHO]; BRUNIDOR [INSTRUMENTO DENTÁRIO]; DILATADOR [INSTRUMENTO CIRÚRGICO]; DISPOSITIVO DE COLOSTOMIA; ESTILETE INSTRUMENTO CIRÚRGICO; FIOS DUROS USADOS EM ORTODONTIA; GERADORES ELETROFISIOLÓGICOS (APARELHO QUE REGISTRA AS ATIVIDADES ELÉTRICAS DE TECIDOS BIOLÓGICOS E ATIVIDADES DO CORAÇÃO); GRAMPO CIRÚRGICO; LUVA CIRÚRGICA; MONITOR DE GORDURA CORPORAL [USO MÉDICO]; MONITOR DE PRESSÃO ARTERIAL DIGITAL SEMI-AUTOMÁTICO DE BRAÇO/PULSO; MONITORES ELETROFISIOLÓGICOS (APARELHO QUE REGISTRA AS ATIVIDADES ELÉTRICAS DE TECIDOS BIOLÓGICOS E ATIVIDADES DO CORAÇÃO); PINÇA PARA CIRURGIA; PLACA METÁLICA DE USO MEDICINAL; REATOR TÉRMICO PARA APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS; TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO [PARA USO MÉDICO]; TORNIQUETE AUTOMÁTICO E NÃO AUTOMÁTICO DE USO MÉDICO; TOUCA PARA USO MÉDICO; TOUCA [INSTRUMENTO CIRÚRGICO]; TUBOS E RECIPIENTES PARA O PROCESSAMENTO DE SANGUE; ESTOJOS DE INSTRUMENTOS PARA MÉDICOS; APARELHOS DE VIBROMASSAGEM; APARELHOS PARA ALEITAMENTO; APARELHOS PARA ANÁLISE SANGÜÍNEA; APARELHOS DE ANÁLISES PARA USO MEDICINAL; APARELHOS PARA ANESTESIA; APARELHOS TERAPÊUTICOS DE AR QUENTE; VIBRADORES DE AR QUENTE PARA USO MEDICINAL; APARELHOS DE FISIOTERAPIA; SERINGAS HIPODÉRMICAS; APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS; CONJUNTOS DE DENTES ARTIFICIAIS [PRÓTESES]; APARELHOS PARA MASSAGEM; APARELHOS PARA MASSAGENS ESTÉTICAS; APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS; BROCAS PARA USO ODONTOLÓGICO; APARELHOS ODONTOLÓGICOS ELÉTRICOS; APARELHOS ORTODONTICOS; ARTIGOS ORTOPÉDICOS; CINTOS ORTOPÉDICOS; APARELHOS PARA MEDIR A PRESSÃO ARTERIAL; LÂMPADAS RADIOGÊNICAS PARA USO MEDICINAL; APARELHOS DE RADIOLOGIA PARA USO MEDICINAL; APARELHOS PARA RADIOTERAPIA; APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE RAIOS X PARA USO MEDICINAL; COLETORES PARA DESCARTE DE RESÍDUOS MÉDICOS; APARELHOS PARA RESPIRAÇÃO ARTIFICIAL; AGULHAS PARA SUTURA; MATERIAL PARA SAUTIA; APARELHOS DE TESTE PARA USO MEDICINAL; APARELHOS DE TRAÇÃO PARA USO MEDICINAL; APARELHOS E INSTRUMENTOS UROLÓGICOS; SERINGAS UTERINAS; SERINGAS VAGINAIS; Procurador: Marco Antônio de Oliveira Denota-se que ambas as empresas atuam no segmento de artigos médico-hospitalares, enquadrando-se na Classe 10 da Classificação de Nice/Classe 10: Aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médicos, odontológicos e veterinários; membros, olhos e dentes artificiais; artigos ortopédicos; material de sutura. Ocorre que, o elemento nominativo Flexor, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual de Marcas do INPI, classifica-se como sinal evocativo ou sugestivo, haja vista que, não obstante o seu significado faça remissão a músculo que curva ou flete um membro ou uma parte do corpo, não se pode estabelecer, de forma direta, o produto ou serviço indicado pela marca, ou seja, se relaciona apenas indiretamente com as características comumente associadas ao objeto da marca mediante o uso de linguagem conotativa, entretanto, tal elemento nominativo também apresenta suficiente distintividade a autorizar o seu registro, com a exclusividade prevista no artigo 129 da Lei nº 9.279/96, sem o apostilamento a restringir o alcance da proteção conferida pelo registro de marca. Portanto, em observância ao princípio da especialidade, o direito de exclusividade de uso da marca, estabelecido no artigo 129 da Lei nº 9.279/96, fica limitado à classe a qual referido uso exclusivo foi concedido, sendo certo que, pertencendo as atividades tanto a autora, quanto a corr Flexor S/A, à mesma classe da Classificação de Nice - NCL, não há de se falar em parcial anulação ou retificação do registro da marca Flexor que foi efetivado por meio do Processo Administrativo INPI nº 903.787.763 E a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NO ART. 485, IV e V, DO CPC. MARCA NOTÓRIA VIGOR. REGISTRO DEFERIDO PARA FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E CEREAIS (Da Classe 29.30). AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA JULGADA PROCEDENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL. A QUAL TRANSITO EM JULGADO COM JULGAMENTO PROFERIDO PELO STJ. ANULATÓRIA DE INDEFERIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA PROCEDENTE, POSTERIORMENTE, PELA JUSTIÇA FEDERAL, AUTORIZANDO O REGISTRO DA MARCA VIGOR PARA O PRODUTO ARROZ. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1.- A coisa julgada, a ser enfrentada na ação rescisória, privilegia antes a res in iudicium deducta, ligada diretamente à relação de direito material e, portanto, ao mérito, integrante da essencialidade da Ação Rescisória (CPC, art. 485, caput, 1ª parte), vindo em segundo plano a correlação das partes em torno da lide posta em juízo. Quer dizer: a legitimidade de parte perde relevo diante do mérito - isto é, aquilo para cujo julgamento existe o processo judicial (...). 3.- Vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez efetivo e concreto uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso. Pelo princípio da especialidade, em decorrência do registro no INPI, o direito de exclusividade ao uso da marca é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido, não abrangendo esta exclusividade produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, excetuadas, contudo, as hipóteses de marcas notórias, justamente o que se verifica no caso em análise, em que a marca VIGOR pertence, há dezenas de anos, à ora Recorrente e é efetivamente usada com ampla notoriedade. (...) 11.- Recurso Especial provido, julgando-se procedente a Ação Rescisória (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.353.531/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2013, DJ. 20/03/2014) PROPRIEDADE INDUSTRIAL- PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA FICCUS DE EMPRESA DE COSMÉTICOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE- CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. I - Um dos princípios básicos do sistema marcário é o da especialidade da proteção, implicando em que a exclusividade de um signo se esgota nas fronteiras do gênero de atividades que ele designa, de acordo com o mercado pertinente e segundo o critério econômico da utilidade. Doutrina. II - É possível que marcas semelhantes ou mesmo idênticas sejam registradas por diferentes titulares, em classes diferentes ou até mesmo dentro da mesma classe, desde que destinadas a mercados diferentes e inconfundíveis entre si. Jurisprudência do TRF2. III - Pelo princípio da especialidade, em decorrência do registro no INPI, o direito de exclusividade ao uso da marca é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido, não abrangendo esta exclusividade produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, excetuadas, contudo, as hipóteses de marcas notórias. Precedente do STJ. IV - Não é razoável que uma empresa anseie a exclusividade de seu sinal para assinalar produtos (não reivindicados em seus registros) os quais sequer comercializa ou constam em seu objeto social, a fim de garantir direito sobre um nicho de mercado, caso, no futuro, aspire expandir suas atividades nessa área, sendo que sequer seu objeto social faz referência a ela. V - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Segunda Turma, AC nº 0138474-54.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcelo Granado, j. 27/03/2018, DJ. 04/04/2018) (grifos nossos) Destarte, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024938-48.2015.403.6100 - MN MEDICA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA,(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. MN MEDICA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração, por atualização monetária, da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pela Medida Provisória nº 685/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.510/2015 e implementada por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, de modo a afastar a incidência da referida majoração de valores, bem como a restituição/compensação dos valores já pagos pela autora desde a entrada em vigor da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objetivo social, é submetida a registros e licenças realizados pela autarquia ré, que são custeados por meio da denominada Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Menciona que, por meio da Medida Provisória nº 685/2015, foi autorizada a atualização monetária de diversas taxas, dentre elas a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e que, de acordo com a regulamentação efetivada pelo Decreto nº 8.510/15, foi editada a Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005 que implementou um aumento de mais de 153% do valor da referida taxa. Sustenta que, referido aumento de taxas pela ANVISA não poderia ser aplicado imediatamente, sendo direcionada a autora que tais taxas sejam estabelecidas pelo Anexo II da Lei nº 9.782/1999, pois o aumento imposto pela nova Portaria não respeita os Princípios Constitucionais da Anterioridade, Legalidade e Razoabilidade. Argumenta que, a Medida Provisória n. 685 é formalmente inconstitucional eis que delega indevidamente a competência para o aumento por terceiros (em última, delega aos Ministros), quanto o aumento efetivado por norma infralegal (Portaria n. 701) também é inconstitucional, por clara afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/79. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 84). As fs. 89/91 a autora pugnou pela reconsideração da decisão de fl. 84, bem como requereu a juntada dos documentos de fs. 92/94, sendo referida decisão mantida pelo juízo (fl. 95). Devidamente citada (fl. 88), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação (fs. 96/114), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 115) a autora apresentou réplica (fs. 116/118) Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 119) as partes informaram a ausência de interesse em produzir-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fs. 120/121 e 125). As fs. 127 e 191 a autora requereu a juntada dos documentos de fs. 128/129 e 132/137. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, dispõe o inciso VI do artigo 7º e o parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 9.782/99: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; (...) Art. 22. Constituem receita da Agência: I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei; (...) V - o produto da execução de sua dívida ativa; (...) Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (...) 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (...) Art. 27. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei. Art. 28. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra, sendo atribuída à Agência Nacional de Vigilância Sanitária administrar, arrecadar e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita decorrente da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, exsurge daí a legitimidade passiva da ANVISA para o presente feito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração, por atualização monetária, da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pela Medida Provisória nº 685/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.510/2015 e implementada por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, de modo a afastar a incidência da referida majoração de valores, sob o argumento de que o aumento repentino da taxa com finalidade de acréscimo de receita, viola os princípios constitucionais que limitam o poder de tributar do Estado, evitando a violação das garantias asseguradas na própria Constituição Federal. Pois bem, dispõem o inciso II do artigo 145 e os incisos I e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 77, 78, o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto não se calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (...) Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (grifos nossos) E, nesse sentido, em decorrência do exercício do poder de polícia da autarquia ré, dispõem os artigos 23 e seguintes da Lei nº 9.782/99: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (...) Art. 24. A taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento; III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. Art. 25. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Agência. (grifos nossos) E, sendo obrigatória, no caso do exercício do poder de polícia da ANVISA, desde 01/01/1999, a Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015, estabeleceu no inciso V do artigo 14 a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária: Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (grifos nossos) E, a regulamentar referida norma, dispõe o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 8.510/15: Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o 3º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada: (...) II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015; (grifos nossos) Assim, tem-se que a delegação ao Poder Executivo, em matéria tributária, é possível, desde que sejam observados o princípio da legalidade e o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional acima transcrito. E, nesse sentido, foi editada a Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015 que atualizou monetariamente os valores das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária: OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso V, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem: Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a atualização monetária dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Art. 2º Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária passam a vigorar na forma do Anexo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 9 de setembro de 2015. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do referido artigo 97 do CTN, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica o princípio da anterioridade tributária. Já no que concerne à questão do descompasso entre o custeio da autarquia ré e o valor da arrecadação, tendo em vista a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo. Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só do proprietário, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos. (grifos nossos) Entretanto, a Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA explicitou os critérios utilizados para a atualização monetária efetivada pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005.1. Motivação. 2. A Portaria Interministerial n. 701/2015 atualizou monetariamente os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída pela Lei n. 9.782/1999. Esta é a primeira vez que os valores da taxa são atualizados, desde a criação da Anvisa em 1999. Os valores até então vigentes não acompanharam a inflação acumulada em 16 anos, tornando-os defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5%. Portanto, não se trata de majoração do tributo, mas da recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador, o qual se depreciou ao longo do tempo em função dos efeitos inflacionários. 3. A atualização monetária foi calculada para cada fato gerador previsto no Anexo II da Lei n. 9.782/1999, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado a partir do mês seguinte ao da vigência inicial do fato gerador até junho de 2015.4. Dessa forma, a atualização monetária dos valores da TFVS foi devidamente individualizada seguindo fielmente o tempo de defasagem para cada caso. O resultado desse cálculo foi publicado no Anexo da Portaria Interministerial n. 701/2015 (grifos nossos) Assim, percebe-se que, utilizando-se como índice de correção monetário o IPCA do IBGE, que o reajuste promovido pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, ao contrário do sustentado pela autora, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da taxa em questão. Entretanto, a mencionada Medida Provisória nº 685/2015 foi convertida na Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que no inciso V do seu artigo 8º autorizou a atualização monetária da taxa ora discutida. No entanto, no parágrafo 1º do referido artigo 8º tal atualização foi limitada no primeiro ano ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total da recomposição relativa à aplicação do índice oficial, desde a sua instituição: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. (grifos nossos) No referido diploma legal foi reconhecido, inclusive, o direito à restituição do valor pago em excesso, conforme o estabelecido em seu parágrafo segundo acima transcrito. Assim, considerando-se que a Lei nº 13.202/2015 foi editada em 08/12/2015 e que a Portaria Interministerial nº 701/2015 permanece em vigor, sem alteração nos valores das taxas instituídas, o pedido deve ser acolhido parcialmente, tão somente para que os valores atualizados, após a edição da Lei nº 13.202/15, não excedam a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano permanecendo, no entanto, os percentuais de correção monetária previstos anteriormente à edição da mencionada Lei nº 13.202/15, diante da ausência de previsão dessa limitação na Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015 e por força do disposto no parágrafo 12 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (grifos nossos) Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COGNIÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EMBARGADO. VIGÊNCIA INTEGRAL DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. INVIALIBILIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, 12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Erro material no relatório corrigível em sede de embargos de declaração, não tendo tal equívoco prejudicado a análise e o julgamento do agravo de instrumento, tal como constou do acórdão embargado. 2. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 3. Julgamento embargado saneado com o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a majoração da taxa observe o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0011690-45.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/11/2016, DJ. 25/11/2016) (grifos nossos) Assim, após a vigência da Lei nº 13.202/2015, os valores atualizados pela Portaria Interministerial nº 701/2015 não podem exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, sendo parcialmente procedente o pedido vertido pelo autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente, para declarar que os valores relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, atualizados pela Portaria Interministerial nº 701/2015, após a edição da Lei nº 13.202/2015, não podem exceder os limites percentuais estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 8º da mencionada Lei nº 13.202/2015. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da

ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do 14 do mencionado artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025783-80.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em Sentença, MARIA DE LOURDES RODRIGUES propõe a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento que reconheça a nulidade das autuações descritas na inicial, bem como a extinção de qualquer procedimento administrativo instaurado em face do autor e da empresa M de Lourdes Rodrigues Serviços - ME. Alega ter constituído a empresa M Lourdes Rodrigues Serviços - ME para prestar serviços de escritório e apoio administrativo exclusivamente para a empresa Praxi, até julho/2011, quando foi contratada para integrar os quadros da referida empresa. Esclarece que a empresa M Lourdes Rodrigues Serviços - ME foi extinta em fevereiro/2012, com as respectivas baixas das inscrições perante o Ministério da Fazenda e demais órgãos vinculados. Informa ter sido surpreendida com a ciência da instauração de processos administrativos em face da empresa extinta, que resultaram na imposição de multas. Afirma que as autuações ocorreram sob o fundamento de a empresa extinta ter prestado serviços contábeis sem o respectivo registro, com o que não concorda, uma vez que as atividades exercidas eram somente de assessoria e consultoria, principalmente na área de recursos humanos. Aduz que as autuações e as respectivas imposições de multa não devem subsistir, por terem sido lavradas com arbitrariedade e abuso de poder. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 111/106 e 110/112. Indeferiu-se o pedido de tutela (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/191), alegando, preliminarmente, a inopetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/196. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 197), a autora deixou de se manifestar (fl. 198) e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 200). É o breve relato. Decido. Considerando-se que o autor, por meio da preliminar suscitada, requer a remessa dos autos à Justiça Federal, deixo de conhecê-la. Passo à análise do pedido. De acordo com o documento anexado à fl. 51, a autora requereu a baixa da empresa perante a Receita Federal do Brasil (CNPJ) em 24/02/2012. Os autos de infração nºs. 37014 (fl. 164) e 37015 (fl. 133), lavrados em 11/12/2012, consideraram as informações constantes da ficha cadastral, emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 134/135 e 165/166) em 08/06/2011 - anteriormente à extinção da empresa. No entanto, embora a empresa tenha sido extinta, as atividades relativas à contabilidade estavam inseridas em seu objeto social, o que implica violação ao disposto no artigo 15, do Decreto Lei nº 9.295/1946: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Por conseguinte, as multas impostas encontram respaldo no disposto nos artigos 21, 1º e 27, da Resolução CFC nº 1370/2011, que dispõem: Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no 4º do Art. 20. 1ª Exploração da atividade contábil é privativa de profissional autônomo e de organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro. Art. 27. Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá explorar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar no CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação ativa e regular perante o CRC de seu registro, nas condições mencionadas no 4º do Art. 20. Desta forma, não há qualquer ilegalidade na lavratura dos autos de infração e consequentemente, na imposição das multas, que obedeceram ao disposto no artigo 25, inciso I, da Resolução CFC nº 1370/2011 e artigo 59, da Resolução CFC nº 1309/2010. No mais, as intimações foram enviadas ao endereço de residência da autora informado por ela na ficha cadastral. Desta forma, não há ilegalidade na intimação por edital e, por conseguinte, nulidade a ser sanada. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelecia o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/5/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.00418/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, n. 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de talício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026106-85.2015.403.6100 - ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença, ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções pecuniárias impostas por meio do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 no valor de R\$5.000,00 por infração, totalizando o montante de R\$35.000,00 (PAF nº 10711.722369/2015-07), bem como condenar a ré à restituição dos valores pagos, com os devidos acréscimos legais. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações de agenciamento tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX, sobre as cargas recepcionadas nos portos. Menciona que, nesse sentido, em 22/05/2015 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 no valor de R\$5.000,00 por infração, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 10711.722369/2015-07, em razão das infrações decorrentes da não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar, por meio do programa SISCOMEX CARGA, dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe total de R\$35.000,00. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, pois houve a prestação de todas as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) nºs 131.205.076.709.077, 131.205.135.273.470, 131.205.018.838.006, 131.305.101.625.934, 131.305.091.024.267 e 131.305.162.262.084, a Autora se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos másters (MBL) nºs 131.205.075.161.930, 131.205.134.643.371, 131.205.188.474.209, 131.305.100.645.400, 131.305.088.172.196 e 131.305.161.155.381, bem como na indicação apontada nos respectivos Conhecimentos de Transporte Marítimo, cumprindo, portanto, o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e que embora tenha desconsolidado tempestivamente os Conhecimentos Eletrônicos másters (MBL) acima mencionados, a Autora solicitou a retificação de dados básicos dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) por motivos operacionais. Com base no anteriormente exposto, verifica-se que a Autora teve intenção de manter todas as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizadas, contribuindo para o controle aduaneiro realizado pelo referido órgão, de modo que as autoridades alfândegárias não sofreram qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinado ao erário. Argumenta que, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a ausência de tipificação da penalidade quando da autuação, em violação ao princípio da irretroatividade e a dupla penalização em ofensa ao princípio do non bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/138. Citada (fl. 146), a ré ofereceu contestação (fls. 148/154) por meio da qual defendeu a legitimidade dos Autos de Infração, a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, bem como a existência de expressa previsão legal sobre a infração, não ocorrendo violação ao princípio da irretroatividade tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 156) a autora apresentou réplica (fls. 158/166), bem como requereu a juntada do documento de fls. 167/174. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 175), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 165/166 e 176). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das sanções pecuniárias impostas por meio do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 no valor de R\$5.000,00 por infração, totalizando o montante de R\$35.000,00 (PAF nº 10711.722369/2015-07), sob o fundamento de que houve a prestação de todas as informações necessárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que embora tenha desconsolidado tempestivamente os Conhecimentos Eletrônicos másters (MBL) acima mencionados, a Autora solicitou a retificação de dados básicos dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) por motivos operacionais. Com base no anteriormente exposto, verifica-se que a Autora teve intenção de manter todas as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizadas, contribuindo para o controle aduaneiro realizado pelo referido órgão, de modo que as autoridades alfândegárias não sofreram qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinado ao erário tendo, ainda, suscitado a inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a ausência de tipificação da penalidade quando da autuação, em violação ao princípio da irretroatividade e a existência de dupla penalização, em ofensa ao princípio do non bis in idem. Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1ª A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2ª A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3ª A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas. Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 33. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. (...) Art. 43. Para cada ponto de

descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - a natureza de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. (...) Art. 54. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarques procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 55. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 42, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior. (grifos nossos) Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com a redação da época dos fatos: Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 no valor de R\$5.000,00 por infração e no total de R\$35.000,00 (Processo Administrativo Fiscal nº 10711.722369/2015-07), em razão da ausência de informações relativas a veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos Conhecimentos Eletrônicos listados na tabela constante à fl. 50. Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, sustenta a autora que na imposição de penalidade pelo Fisco, com fundamento na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, houve ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, estampados no artigo da Constituição Federal acima transcrito. Excepcionalmente, de acordo com o caso concreto, ao Poder Judiciário é admitida a redução dos valores das penalidades pecuniárias impostas pela Administração quando houver ofensa aos mencionados princípios constitucionais. Ocorre que, o valor indicado no inciso IV do artigo 187 do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista o caráter repressivo e preventivo da referida multa acessória, bem como o valor da sanção pecuniária, este não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTAS IMPOSTAS COM FULCRO NO ART. 107, IV, E DO DECRETO-LEI Nº 37/66 POR CONCLUSÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (PRECEDENTES). RECURSOS IMPROVIDOS. I. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. (...) 4. Não se cogita da violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade alegada. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui inafectado caráter extrafiscal (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 6. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 0007356-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 14/09/2017, DJ. 26/09/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFÍSSO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. (...) 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confíssso, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexistente aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Malta, j. 10/03/2016, DJ. 18/03/2016) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante. Ocorre que, nos autos de infração de fls. 35/49 constam que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico foi concluída a destempo. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que os argumentos suscitados pela autora não se mostram aptos a demurrir a autuação do Fisco diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrito. Relativamente ao argumento de que não houve a prova de que tenha ocorrido prejuízo à Administração em razão da extemporaneidade da prestação das informações, os autos de infração, às fls. 35/49, são claros ao enumerar os prejuízos causados à administração aduaneira, em razão das informações prestadas de forma intempestiva, pois A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja pela não inclusão, alteração ou retificação dos dados inviabiliza, em tese, uma análise criteriosa e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de diversos atos ilícitos como contrabando/descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria. Cabe salientar, ainda, que uma solicitação de retificação, por alterar uma informação original, representa uma informação diferente para os fins que ela pretende modificar. Dessa forma, se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro dos dados corretos do conhecimento eletrônico e seu(s) item(ns) de carga, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados pois eles ainda não existem (ainda não foram gerados) e, na mesma via de raciocínio, fica impedido de fiscalizá-los. No que concerne à alegação de ausência de tipificação da penalidade e da motivação, denota-se que o Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (fls. 52/68), ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela autora por meio do Siscomex Carga, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 800/07 sujeitam o transportador à penalidade de multa, nos exatos termos do artigo 45 da mencionada Instrução Normativa. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, quando dos fatos geradores ocorridos entre 07/05/2012 a 13/09/2013, que deram ensejo à lavratura ao Auto de Infração nº 0717600/00422/15 em 22/04/2015, estava plenamente em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seu artigo 52, ao passo que o inciso II do parágrafo único do artigo 50 é claro ao determinar que o disposto em seu caput não exime o transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, havendo na omissão, portanto, norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de multa por infração ao artigo 45 da IN RFB nº 800/07 inexistindo, assim, a suscitada violação ao princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma extemporânea, não está subsumida às hipóteses delineadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui em infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da exação. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. I - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faloso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009) (grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 0717600/00422/15. Por fim, no que concerne à alegação de violação ao princípio do non bis in idem, no Auto de Infração nº 0717600/00422/15 no valor de R\$5.000,00 por infração e no total de R\$35.000,00 (Processo Administrativo Fiscal nº 10711.722369/2015-07), constante às fls. 35/49, estabelece o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 800/07: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. 1o O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. 2o O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV. 3o A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do

Auto de Infração nº 0717600/00422/15, constante às fls.35/49, sob o fundamento de que a autora solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo Sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme tela do mesmo Sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 33.A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - Tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA. solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008 e pela IN RFB nº1.473, de 02/06/2014.Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intepensivo da mesma, com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu status de Aprovada (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e no nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.(grifos nossos) Por sua vez, ainda de acordo com o Auto de Infração nº 0717600/00422/15, constante às fls. 35/49, os protocolos de solicitação de retificação do Sistema Mercante são individualizados, sendo esclarecido pela autoridade alfindegrária que:DO PROTOCOLO DE RETIFICAÇÃO DO SISTEMA MERCANTEAs solicitações de retificação registradas no Sistema Mercante são individualizadas pelos protocolos de retificação, que permitem aos interessados o acompanhamento da análise realizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 27-B, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, com redação dada pela IN RFB nº 1.473, de 2014:Art. 27-B. A retificação de que trata o art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita a análise da RFB. (...) 3º A solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise no Sistema Mercante. (grifo nosso) Uma solicitação pode retificar um ou mais campos do documento eletrônico gerando um único protocolo, que serão analisados em conjunto, recebendo numeração própria e registrando a data e hora da solicitação, o nome e CPF do funcionário da empresa transportadora e o endereço IP do computador que originou o pedido.As solicitações de retificação prestadas pelo transportador no Sistema Mercante são analisadas pela Receita Federal do Brasil no Siscomex Carga e, se aprovadas, registrarão as novas informações pretendidas em substituição às anteriormente informadas.Durante a análise as situações (status) das solicitações de retificação podem ser: Rejeitada, Em análise ou Aprovada, sendo esta última, caracterizada pelo deferimento do pleito por parte da RFB.Cabe salientar o disposto no art. 27-C, 9º do mesmo diploma infralegal que determina: a retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. (grifo nosso)Dessa forma, o deferimento de cada protocolo de retificação constitui uma prestação de informação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, e está sujeito à multa prevista na alínea a do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).(grifos nossos) Assim, denota-se que o Auto de Infração nº 0717600/00422/15 (PAF nº 10711.722369/2015-07), constante às fls. 35/49, se refere ao Conhecimento Eletrônico Master nº 131.305.161.155.381 e foi lavrado em razão da extemporaneidade das informações relativas às solicitações de retificação, realizadas em 19/09/2013, referentes ao Conhecimento Eletrônico Agregado nº 131.305.162.262.084, as quais geraram os protocolos nºs 0016441168 e 0016441176 conforme apontado na planilha de fl. 50. Portanto, as sanções aplicadas em decorrência da extemporaneidade das informações relativas à solicitação de retificação referente ao Conhecimento Eletrônico Agregado nº 131.305.162.262.084, que gerou o protocolo nº 0016441168, não se confundem com a extemporaneidade das informações relativas à solicitação de retificação relativa ao mesmo Conhecimento Eletrônico Agregado nº 131.305.162.262.084, e que gerou o protocolo nº e 0016441176, ou seja, o deferimento de cada protocolo de retificação constitui uma prestação de informação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/07, e está sujeito à multa prevista no inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66. Destarte, não vislumbro a ocorrência do suscitado bis in idem, uma vez que os fatos geradores das penalidades aplicadas pela Administração tributária nos apontados Autos de Infração são distintos. Assim, conforme toda a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 (PAF nº 10711.722369/2015-07), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013703-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LARA NOGUEIRA DE CAMPOS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de LARA NOGUEIRA DE CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício assistencial, amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 87/107.660.059-7. Sustenta o INSS que a parte ré era representante legal da titular do benefício, Elaine Cristina Nogueira de Campos, sua filha. Sustenta o INSS que a filha da ré, Elaine Cristina Nogueira de Campos, era pessoa portadora de deficiência, fazendo jus ao benefício assistencial. Ocorre que, em 21/07/2000, a segurada faleceu, e, não obstante isso, a parte ré continuou percebendo os valores referentes ao benefício até abril de 2002. Informa o INSS que tais valores não poderiam ser sacados pela demandada, uma vez que eram devidos até o óbito da segurada. Alega que instaurou processo administrativo com vistas a assegurar o contraditório à parte ré e que ao final deste foi apurado o valor total a ser devolvido. Citada (fl. 89), compareceu a ré aos autos por meio da Defensoria Pública da União contestando por negativa geral (fl. 95). Em cumprimento ao determinado à fl. 96, a parte autora não requereu a produção de provas (fls. 97/98). Instadas a se manifestarem quanto à ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 103/104), a parte autora pugnou pela sua não aplicação (fls. 108/109), postulando a ré, por sua vez, pelo reconhecimento do referido instituto (fl. 111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasta as alegações de prescrição brandida pela Defensoria Pública da União ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, verbis:Art. 37.(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Superadas tais questionamentos, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de ressarcimento de valores tidos como indevidos à parte ré à título de benefício assistencial, cujo titular era sua filha, Elaine Cristina Nogueira de Campos, pessoa portadora de deficiência, que faleceu na data de 21/07/2000. Mesmo após o falecimento de sua filha, a parte ré continuou percebendo os valores relativos ao benefício supracitado até abril de 2002. Em face de tal situação, o INSS, consoante previsão no artigo 69 da lei nº 8212/91, resolveu promover a revisão do dito benefício, apurando os fatos com a regular instauração de procedimento administrativo. Do exame dos autos, constato que o INSS demonstrou no presente feito ter oportunizado à parte ré a defesa administrativa antes de exigir a devolução do montante recebido indevidamente, sendo que a parte ré apenas alegou seu desconhecimento no que atine à obrigatoriedade de comunicar a autarquia federal quanto ao falecimento de sua filha. Acrescente-se, que além do alegado desconhecimento da lei, a parte ré nada mais afirmou a seu favor, o que torna imperiosa a devolução dos valores que à parte ré não eram devidos, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita. Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS havia constatado a irregularidade da continuidade do pagamento do benefício assistencial, uma vez que comprovada a morte da segurada. Comprovou-se que a parte ré recebeu em nome de sua filha e que, após o óbito desta, continuou levantando a seu favor as parcelas creditadas e deixou de informar ao INSS do falecimento da beneficiária, o que, a meu ver, configura má-fé da parte ré, a ser discutida em outra seara. O fato concreto é que a parte ré continuou recebendo as parcelas do benefício e ocultou do INSS a ocorrência do óbito da titular do benefício, conforme demonstrado às fls. 41/42 do processo administrativo juntado aos autos. Verifica-se que após regular processo administrativo, o benefício foi suspenso sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, como já dantes afirmado. Ademais, no caso em tela, o que restou demonstrado foi a má-fé da requerida, haja vista não ter comunicado à parte autora o óbito de sua filha e, não obstante isso, continuar recebendo os valores relativos ao benefício supracitado. Nestes sentidos, conclui-se que a titular do benefício assistencial era Elaine Cristina Nogueira Campos, filha da ré, e, como ocorrência de sua morte, os motivos pelos quais arrojaram a sua concessão cessam. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR a requerida a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, suspensa a execução destes nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019167-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HELENO JOSE PEREIRA DA SILVA Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de HELENO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de auxílio doença NB 31/560.700.570-0 indevido. Sustenta o INSS que inexistiu vínculo empregatício entre o segurado e a empresa Empreiteira Minas Sul Lopes LTDA-me no período compreendido entre 03/01/2000 a 30/07/2009. Sustenta o INSS que, em processo de reanálise de concessão do benefício, foram apurados indícios de irregularidades, comprovando-se, após regular instauração de processo administrativo, a inexistência de vínculo empregatício entre o réu e a empresa acima citada. Informa o INSS que, em depoimento juntado ao processo administrativo supracitado do empregador José Geraldo Lopes, este afirmou que durante o período de 2000 a 2005 não teve funcionários(fl. 26). No processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a parte ré não se manifestou, apesar de intimado para tanto. Após a confirmação da fraude, o segurado foi notificado a fim de que promovesse o pagamento do débito, o que não ocorreu. Citado (fl. 89), compareceu o réu aos autos por meio da Defensoria Pública da União (fls. 92/95) alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou ser indevida a devolução do benefício recebido de boa fé e a natureza alimentar do benefício. Réplica às fls. 99/107. Em cumprimento ao determinado à fl. 108, as partes não requereram a produção de provas (fls. 110/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. De início, afasta a preliminar de prescrição brandida pela ré ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, verbis: Art. 37.(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, o auxílio doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que demonstre, em perícia médica a ser realizada, estar temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de enfermidade ou acidente. De fato, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal prevê expressamente o benefício ora citado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. (grifos nossos) Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS havia constatado a continuidade do pagamento do benefício de auxílio doença previdenciário ao segurado que não comprovou a existência de vínculo empregatício com a empresa mencionada no requerimento junto à autarquia federal. Desta forma, é autorizado ao INSS o poder de revisar as concessões e manutenções de benefícios, com o escopo de apurar eventuais irregularidades. Assim dispõe o artigo 69 da lei nº 8212/1991:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.Do exame dos autos, constato que o INSS oportunizou à parte ré a defesa administrativa antes de exigir a devolução do montante recebido indevidamente, sendo que a parte ré nada alegou a seu favor, o que torna imperiosa a devolução dos valores que à parte ré não eram devidos, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever da Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita. Verifica-se que após regular processo administrativo, o benefício foi suspenso, sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, como já dantes afirmado. Ademais, preconiza o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Resta-se, portanto, configurado o ato ilícito, pois a parte ré valeu-se vínculo empregatício inexistente com a finalidade de obtenção do auxílio doença. Configurado o ato ilícito, nasce a obrigação de indenizar, sendo lícita a pretensão ora posta pela autora. Por fim, a tese acolhida pela Defensoria Pública da União de que o benefício recebido pelo segurado possui natureza alimentar e, portanto, resguarda o réu de devolver aquilo que foi recebido de forma indevida, não merece prosperar, vez que não foi percebido de forma lícita e dentre dos ditames legais, causando lesão aos cofres públicos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR o requerido a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, suspensa a execução destes nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)
Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de FLORENTINA HEERDT MACHADO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.339.911-5 indevido. Sustenta o INSS que foram incluídos vínculos fictícios, sem os quais o benefício não teria sido concedido. Sustenta o INSS que, em processo de reanálise de concessão do benefício, foi apurado que as inscrições nº 1.090.290.876-3 e 1.111.720.011-0, objetos da aposentadoria, estavam em nome de Thereza dos Santos Matos e Mário Saul. Informa o INSS, igualmente, que não foi comprovado vínculo empregatício com a empresa Fazenda Lagoa Verde, estando esta consignada no pedido de aposentadoria da parte ré no período de 04/11/1969 a 19/12/1973 (fl. 03). No processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a parte ré apresentou defesa, alegando, em síntese, que preenchia todos os requisitos estabelecidos pela lei, requerendo o restabelecimento do seu benefício (fl. 36). Citada por edital (fl.131), compareceu a ré aos autos por meio da Defensoria Pública da União (fls. 137/140) requerendo a defesa por negativa geral. No mérito, sustentou ser indevida a devolução do benefício recebido de boa fé e a natureza alimentar do benefício. Em cumprimento ao determinado à fl. 144, as partes não requereram a produção de provas (fls. 147 e 149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O fato comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS havia constatado a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria à segurada que não comprovou a existência de vínculo empregatício com a empresa mencionada no requerimento junto à autarquia federal bem como não demonstrou o recolhimento de contribuições no período de 01/03/1982 a 30/11/2001, posto que tais inscrições estão em nome de Thereza dos Santos Matos e Mário Saul. Diante de tal situação, é autorizado ao INSS o poder de revisar as concessões e manutenções de benefícios, com o escopo de apurar eventuais irregularidades. Assim dispõe o artigo 69 da lei nº 8212/1991: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á a por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Do exame dos autos, constatado que o INSS oportunizou à parte ré a defesa administrativa antes de exigir a devolução do montante recebido indevidamente, sendo que a parte ré não provou a licitude na concessão do benefício ora citado, o que torna imperiosa a devolução dos valores que à parte ré não eram devidos, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder dever da Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita. Verifica-se que após regular processo administrativo, o benefício foi suspenso, sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indisputável, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, como já dantes afirmado. Ademais, preconiza o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Resta-se, portanto, configurado o ato ilícito, pois a parte ré valeu-se vínculo empregatício inexistente com a finalidade de obtenção do auxílio doença. Configurado o ato ilícito, nasce a obrigação de indenizar, sendo lícita a pretensão ora posta pela autora. Por fim, a tese acolhida pela Defensoria Pública da União de que o benefício recebido pelo segurado possui natureza alimentar e, portanto, resguarda o réu de devolver aquilo que foi recebido de forma indevida, não merece prosperar, vez que não foi percebido de forma lícita e dentro dos ditames legais, causando lesão aos cofres públicos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR o requerido a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, suspensa a execução destes nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-10.2017.403.6100 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)
Vistos em Sentença. JOSÉ DE FELIPPE JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que determine a anulação dos efeitos da decisão administrativa que impôs ao autor a penalidade de publicação oficial de censura, determinando-se novo julgamento. Alega, em síntese, que, em razão de denúncia apresentada por um paciente, foi instaurado o processo ético-profissional nº 10101001/12, que resultou na condenação à pena de censura pública. Afirma que a imposição de referida pena violou o princípio da ampla defesa, por não ter sido permitida a assistência de advogado na sessão de julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/131. Em cumprimento às determinações de fls. 135 e 137, manifestou-se o autor às fls. 136 e 139/143. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 145/145v). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 151/175), requerendo a improcedência do pedido. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fl. 178). Determinada a especificação de provas (fl. 179), as partes se manifestaram às fls. 180/181 e 182/183, tendo sido deferida a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (fl. 184). Diante da ausência de manifestação das partes e, por conseguinte, da preclusão, restou cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que impôs ao autor a penalidade de publicação oficial de censura, imposta em decorrência da sindicância instaurada sob o nº 141.139/2010. O autor foi devidamente notificado acerca da instauração da sindicância (fls. 23/24) e se manifestou às fls. 28/33. Após a análise do alegado pelo autor, bem como dos exames laboratoriais fornecidos pelo denunciante, foi elaborado relatório circunstanciado e emitido parecer conclusivo (fls. 111/123), tendo sido proposta a instauração de processo ético-profissional, em razão de suposta infração aos artigos 14 e 18 da Resolução CFM nº 1.938/2010. Citado (fls. 129/134), o denunciado, ora autor, requereu a prorrogação de prazo (fl. 134C), o que lhe foi deferido (fl. 135) e comunicado (fl. 136). As fls. 139/155, foi apresentada defesa prévia e à fl. 156C houve indicação de testemunhas, tendo sido designada audiência à fl. 157, com a respectiva notificação das partes às fls. 158/159 e 162C. Realizada a audiência, somente a advogada do denunciante, ora autor, compareceu (fls. 164/166). Designou-se audiência para oitiva do denunciado, ora autor (fl. 169), que, devidamente intimado (fl. 203/206), compareceu, acompanhado de sua advogada (fls. 183/186). Designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 195C), foram ouvidas as arroladas pelo denunciante, ora autor (fls. 217C/220C e 327/328). Apresentadas as alegações finais (fls. 333/341 e 349/351), foi designada sessão de julgamento (fl. 362), tendo sido intimados o denunciante, ora autor e a sua advogada (fls. 363/364 e 367/368). Realizada a sessão de julgamento (fls. 370/401), o denunciado foi considerado culpado e condenado à pena de censura pública em publicação oficial, prevista no artigo 22, c da Lei nº 3.268/1957. Interposto o recurso administrativo (fls. 440/449), manifestou-se a assessoria jurídica às fls. 458/459, reconhecendo a intempestividade do recurso, acolhido pelo Diretor Corregedor (fl. 461). O autor foi notificado acerca do parecer proferido (fls. 461, 463 e 466), no entanto, deixou de se manifestar e interpor recurso perante o Conselho Federal de Medicina (fl. 467). Por conseguinte, em razão do trânsito em julgado (fl. 472) do processo ético-profissional, expediu-se o edital de publicação oficial de censura pública (fls. 469/471). Registre-se que, diante da revogação dos poderes outorgados pelo denunciado, ora autor, à advogada (fls. 432/433), verifica-se à fl. 465 que a notificação acerca da sessão de julgamento designada foi remetida aos advogados posteriormente constituídos. Dessa forma, a ausência do comparecimento do advogado, devidamente notificado, não acarreta qualquer ilegalidade. Portanto, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, em análise sumária, verifica-se terem sido observados os princípios que o norteiam durante todo o curso do procedimento. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a nulidade do procedimento administrativo. A corroborar, cito o seguinte precedente: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). PENA ÉTICO-DISCIPLINAR. CENSURA PÚBLICA. REGULARIDADE. LEI 3.268/1957. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A Corte a quo consignou que não há qualquer ilegalidade no procedimento instaurado e que foi assegurado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Por fim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal a quo de que o agravante não logrou comprovar as suas alegações, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913642.2016.01.07739-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016 ..DTPB.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012213-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-66.2015.403.6100 ()) - DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME X DORIVAL PEREZ JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 120/123. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando não ter havido a cobrança da comissão de permanência na execução empenso. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença foi proferida com lastro no laudo pericial que, nos itens 5.3.1 e 5.3.2 noticiou ter havido a incidência da comissão de permanência no débito exequendo. A CEF, intimada a se manifestar acerca das conclusões do perito, perdeu-se silente quanto aos referidos itens constantes do laudo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 120/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS(SP327873 - LEANDRO RICARDDO DUARTE ABOU JAOUDE)
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 49.821,75 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 30.06.2011 (fl. 29), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0265.191.000014-30. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 18/219 a executada noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou comprovante de pagamento às fls. 221/223. À fl. 224 a executada confirmou o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000475-81.2011.403.6100 - JULIA NUNES DA SILVA(SP11689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
Vistos em sentença. JULIA NUNES DA SILVA ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, objetivando provimento

jurisdicional que compila à ré a receber as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende como corretos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/120. Às fls. 122 foi deferido o pedido de a liminar e concedido o benefício da justiça gratuita. Depósitos às fls. 132/201, 211/216 A CEF contestou o feito às fls. 232/280. Às fls. 283/287, a autora apresentou réplica. A União Federal noticiou seu desinteresse em integrar a lide às fls. 296/297. É o relatório. Fundamento e decido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, cuja administração a ela compete. Pelo mesmo motivo não há necessidade de a União Federal integrar o polo passivo da lide. Neste sentido o teor da Súmula nº 327 do STJ, que reza: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A parte autora veio a juízo para requerer a readequação contratual mediante a aplicação do PES/CP para fins de correção dos valores das prestações mensais, com reflexo no saldo devedor, de maneira que, havendo diferenças a maior pagas pela autora, fossem essas diferenças utilizadas para fins de redução do saldo devedor, ou, alternativamente, das prestações vincendas. Quando ainda em tramite pela Justiça Estadual o órgão ad quem, na primeira decisão, entendeu pela necessidade de realização de perícia contábil com vistas a apurar-se se os reajustes das prestações haviam se dado em conformidade com as cláusulas contratuais entabuladas, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, com a produção da prova técnica. Elaborada esta (fls. 372/478 e fls. 539/556), sobreveio a sentença de improcedência do pedido, fundamentada nas conclusões do Expert que atestou a correta execução do contrato por parte da instituição financeira. Em grau recursal foi a sentença anulada, agora ao argumento de que, havendo previsão de incidência do FCVS no caso de saldo residual, a competência para análise do pedido era da Justiça Federal. Também neste Juízo deferiu-se perícia contábil (fls. 963/989), complementada às fls. 1008/1009 e 1072/1074, havendo o perito concluído que a instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, aplicou corretamente as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 23/28, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização: tabela Price,... (fl. 966). Ainda que o perito tenha consignado que durante a execução do contrato tenha havido o pagamento de prestações maiores e menores em relação ao PES-CP, esse fato não trouxe prejuízos à autora, visto que, conforme Tabela A, de fl. 973/977, as prestações em valores acima do PES-CP foram mínimas em relação àquelas com valor abaixo, fato que ensejou a conclusão de ser a parte autora devedora em relação aos valores até então pagos. Note-se que na Perícia realizada no Juízo Estadual chegou-se à mesma conclusão, qual seja, a de que o contrato estava sendo executado nos termos em que acordado entre as partes, fato que havia ensejado, então, o decreto de improcedência da demanda, com esteio nas conclusões do Perito nomeado pelo Juízo. Assim, conclui-se que a autora não assiste razão quanto à alegação de que estava sendo cobrada em valores superiores aos efetivamente devidos, o que torna improcedentes os pedidos formulados nesta ação e na cautelar em apenso. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida à fls. 122. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), suspensa a sua execução ante o deferimento da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de n. 0000476-66.2011.403.6100 e, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027080-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MORGAN STANLEY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1051: Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0022184-32.1998.403.6100 (98.0022184-0) - JOAQUIM DIAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desbloqueio de valores de fls. 802/827.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 799, promovendo a transferências dos valores, exceto os da titularidade de Raimundo José Sobral.

PROCEDIMENTO COMUM

0017760-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017760-8) - CELSO PINHEIRO X MARCIA IROVSKI PINHEIRO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 564/567.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 512/516-vº remetendo-se os autos ao setor de cópias para digitalização e posterior remessa à Justiça Estadual.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP339605 - ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a informação de fls. 701, intime-se a parte para que, querendo, traga aos autos os referidos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, traga a parte autora cópias dos documentos de fls. 275/288, para substituição dos originais no autos.

Se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos originais (fls. 275/288), como requerido às fls. 295-vº, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-35.2014.403.6100 - ROGERIO COSTA DOS REIS(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012936-80.2014.403.6100 - ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0015179-94.2014.403.6100 - JORGE CHAVES DE SANTANA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-71.2014.403.6100 ()) - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 168, com a promoção de diligências no intuito de promover a citação de Loading assessoria empresarial Ltda. - ME.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026206-26.2004.403.6100 (2004.61.00.026206-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022184-32.1998.403.6100 (98.0022184-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAQUIM DIAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando a propositura da ação anulatória n.º 5014713-10.2017.403.6100 (PJe), por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores depositados em Juízo e tomo sem efeito o despacho de fl. 176. Fls. 138/139: remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do arrematante CRGV Construções e Empreendimentos Ltda - CNPJ 11.449.128/0001-53, na qualidade de terceiro interessado, o qual deverá promover a regularização de sua representação processual (só consta subestabelecimento fls.169/171). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008246-43.1993.403.6100 (93.0008246-9) - DEBORA BATISTA DE MORAES X DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X DALMO LEITE DA SILVA X DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA X DULCE BENEDITA PREVIERO X DAVI TADEO DALBEN X DENISE SOARES PINTO X DALVA MARIA LIMA X DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

330: Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 491/495, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Com a comprovação de depósito judicial nos autos, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de certidão de regularidade fiscal), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito e, se em termos, proceda às anotações cabíveis, a fim de que tais débitos não se constituam como óbice à expedição da CND.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026656-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNYS FETOSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a signatária da petição inicial não foi constituída na procuração ID 11842633.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINE SAMOGIN
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido expresso na petição inicial e a declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017428-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DI DOMENICO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026782-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MARIA BORGES

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Fernanda Maria Borges** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a revisão do contrato bancário ao qual aderiu.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.471,60 (quinze mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS; IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de Franca - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018253-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente (suspensão da exigibilidade e alteração da situação do processo administrativo 11128.004.649/2003-31), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito.

Assim, intime-se a União para que se manifeste, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) debito(s), bem como a alteração no relatório de situação fiscal requerida.

Sem prejuízo, Cite-se a União para o oferecimento de contestação, em **30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5022697-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA TAVARES PEREIRA - RJ122100
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. No caso dos autos, tratando-se a parte autora de empresa de pequeno porte (EPP), de acordo com os documentos societários que instruem a petição inicial, preenchidos, também, os demais requisitos acima mencionados, especialmente no que tange ao valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança de laudêmio, com a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum".

Em apertada síntese, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada está efetuando a cobrança de laudêmio com fundamento no art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46 e Lei Federal nº 13.240/2015, em relação aos imóveis RIPs. nºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, com vencimento em 31.08.2017, nos valores de R\$40.992,10 e 35.479,97.

Aduz, todavia, que a cobrança é inexigível, uma vez que os valores estariam devidamente pagos, ou ainda, estariam prescritos, pois se tratam de instrumentos particulares de venda e compra firmados em 13.06.2011 e 30.10.2010.

Alega a nulidade do procedimento de lançamento e a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Federal n.º 9.636/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Inicialmente o feito foi distribuído em Barueri e foi redistribuído nesta Subseção Judiciária (id 2575724).

O pedido de apreciação de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (id 2903901).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (id 4265620).

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPs sob n.ºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

A União Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram negados provimento (id 4882895).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela regular prosseguimento da ação mandamental (id 5093852).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legítimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmos das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inconstitucionalidade "incidenter tantum".

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9.821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2016 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2010 a 2011), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 20010 a 2011, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos los laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fs. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de colir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento dos laudêmos em relação aos imóveis RIPs. nºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, com vencimento em 31.08.2017, nos valores de R\$40.992,10 e 35.479,97, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se ao prolator da sentença ao Sr. Relator do AI nº 5008109-63.2018.403.0000 – Gab. 05.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAKE COMPANY COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional no seguinte sentido:

(i) *determinar que a D. Autoridade Impetrada recepcione e analise as declarações de compensação a serem apresentadas pela Impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com os débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do Simples Nacional, artigo 21, §10, da Lei Complementar nº 123/2006;*

(ii) *autorizar o depósito judicial do valor relativo à diferença do crédito apurado e recolhido pelo regime do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) e os débitos dos tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do referido regime simplificado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; e*

(iii) *suspender a exigibilidade do débito de Simples Nacional relativo ao período de junho/2017, tendo em vista que a Impetrante foi desenquadrada do referido regime e que já estão sendo exigidos os tributos federais decorrentes do seu desenquadramento, sob pena de cobrança em duplicidade.*

A impetrante relata em sua petição inicial que optou em 2017 pelo Simples Nacional e, em decorrência de ter apurado receita bruta superior ao limite estabelecido em lei, foi desenquadrada do regime com efeitos retroativos e, desse modo, o fisco passou a exigir a totalidade dos débitos.

Aduz que a fim de regularizar a sua situação fiscal optou por compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos e contribuições federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias) com débitos de mesma natureza exigidos em razão de seu desenquadramento, todavia, afirma que encontra óbice na IN RFB nº 1.717/17 (art. 76, inciso XI).

Sustenta que o óbice da mencionada Instrução Normativa é ilegal, uma vez que tanto a Lei Complementar 123/2006 (art. 21 §10) e a Resolução do Comitê Gestor do Simples (art. 119 e seguintes) prevê a possibilidade de compensação para os casos de exclusão do Simples.

Alega, ainda, que há débito referente a junho de 2017 que está constando no relatório fiscal, ou seja, estaria sendo cobrado em duplicidade, na medida em que, além dos débitos de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e de Contribuições Previdenciárias de 2017 decorrentes do desenquadramento, também estaria sendo exigido o débito do período de junho/2017, apurado pela sistemática do Simples Nacional e, em relação ao mencionado débito, pretende a suspensão da exigibilidade.

Por fim, aduz que os créditos do Simples não seriam suficientes para cobrir os débitos que pretende compensar, razão pela qual requer autorização para depósito judicial da diferença, a fim de obter a suspensão da exigibilidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que o desenquadramento do regime do Simples Nacional, com a exigência de tributos do ano-calendário de 2017, tal como menciona na inicial.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 123/2006, no §10 do art. 21, **permite a compensação dos créditos do Simples Nacional em caso de exclusão da empresa do regime**. Ademais, os processos de restituição e de compensação devem obedecer ao rito estabelecido pelo Comitê Gestor (§14 do art. 21) e, no caso, a atual Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, no §5º do art. 131, também prevê a possibilidade de compensação após a exclusão da empresa do Simples.

Entendo plausível o depósito judicial dos valores remanescentes, em sua integralidade, devidamente corrigidos.

No que tange ao crédito exigido do mês de junho/2017, tenho que não há comprovação cabal quanto à mencionada cobrança em duplicidade, razão pela qual, a suspensão da exigibilidade ficará condicionada ao depósito do montante integral.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que os débitos estão sendo exigidos da impetrante e que poderá sofrer a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos valores mediante ajuizamento de execução fiscal, vindo a prejudicar a sua situação fiscal.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior da Superior Instância.

Isto posto, **DEFIRO em parte** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensações a serem apresentadas pela impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional, a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência de seu desenquadramento do Simples Nacional.

Autorizo o depósito judicial do valor relativo à diferença do crédito apurado e recolhido pelo regime do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) e os débitos dos tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do referido regime simplificado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Faculto ao impetrante o depósito judicial do débito referente ao período de junho/2017 (saldo devedor – valor original R\$57.440,42), para fins de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito.

Ressalvo, todavia, que os depósitos judiciais deverão ser comprovados nos autos e, após tal comprovação, a impetrada deverá ser intimada para que informe quanto à regularidade e integralidade para a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da representação processual, conforme requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso requeria o seu ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade de efetuar os pagamentos do parcelamento (reabertura), até que sejam apreciados os pedidos na via administrativa, os quais tem por escopo a revisão da consolidação.

Em apertada síntese, a parte impetrante relata que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 para parcelamento do débito inscrito em dívida ativa n.º 80 6 11 093973-50 e efetuou pagamentos nos DARFs sob código 4493 e, depois, migrou para o para o parcelamento com a reabertura da Lei n.º 12.865/2013 e também efetuou pagamentos no DARFs sob código 3835. Informa que no total recolheu a importância de R\$2.085.707,10.

Alega que apresentou pedido de consolidação de parcelamento com pedido de revisão de pagamentos, uma vez que concluiu que havia recolhido valores a maior e que o seu pedido foi indeferido.

Em 23.04.2018, requereu revisão e ou extinção da dívida, por entender ter quitado o débito e, a esse respeito, a autoridade impetrada teria apreciado o pedido e deferido a revisão da consolidação, mas por ausência de ferramenta eletrônica, informou que deveria aguardar a revisão da consolidação no sistema para efetiva inclusão da inscrição n.º 80 6 11 093973-50. Informa, ainda, que constou da decisão que deveria recolher sob sua conta e risco as DARFs mensais (manuais no código do parcelamento 3835) referente a sua prestação caso estivesse consolidada no sistema.

Aduz que não foi atendido em seu pleito mais importante de revisão ou extinção da dívida, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, na medida em que segundo seus cálculos já teria recolhido valores a maior, não podendo ser onerado em continuar pagando prestações.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 11616765 como emenda à petição inicial.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante **quanto ao seu direito de obter a revisão do parcelamento, mormente, quando há a possibilidade de extinção da dívida do único débito inscrito em dívida ativa n.º 80 6 11 093973-50.**

Denota-se, também, a plausibilidade das alegações quando se verifica que a autoridade, na análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento reconheceu a consolidação na modalidade PGFN-DEMAIS-ART. 1º (débitos em parcelamentos anteriores), mas que diante da ausência de sistema, deveria aguardar o sistema para a revisão da consolidação para a efetiva inclusão da inscrição 80 6 11 093973-50 na conta de parcelamento, orientando, ainda, ao impetrante a efetuar por sua conta e risco os DARFs manuais, no valor que entende devido, até que seja efetivada a revisão.

Ao que se infere, é a ausência de ferramenta sistêmica que impede a alocação dos valores pagos pelo impetrante e, conseqüentemente, a revisão da consolidação ou, possivelmente, o reconhecimento de extinção.

Apesar de entender que não pode o impetrante ser onerado com o pagamento de parcelas, sem que se saiba ao certo se há ou valores pagos a maior ou se há saldo remanescente a ser quitado, tenho que não há como conceder a liminar da forma como pretendida, especificamente, em relação à suspensão dos pagamentos, ao menos sem a vinda aos autos das informações.

Isso porque a determinação de suspensão dos pagamentos do parcelamento poderá, por via transversa, ocasionar maiores prejuízos ao impetrante. Ressalte-se que, a autoridade impetrada orientou o impetrante a recolher as DARFs, por sua conta e risco, nos valores que entendia devidos.

Por outro lado, não poderá o impetrante ficar aguardando a resposta da autoridade impetrada, sem um prazo determinado, sofrendo um ônus por ausência de sistema de informática que viabilize a revisão da consolidação e eventual apuração de extinção do crédito tributário e, por tal motivo, a liminar pode ser deferida, não na forma pretendida, mas para que a autoridade coatora viabilize, ainda que de forma manual, a revisão da consolidação e a extinção da dívida, pedido esse já formulado administrativamente.

Assim, **DEFIRO em parte a liminar**, não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para efetuar a Revisão e/ou Extinção da Dívida, de forma manual, cujo requerimento já foi protocolizado na via administrativa, a fim de apurar se o parcelamento está quitado, se há valores remanescentes a serem pagos, ou se há recolhimento a maior.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MANSO BITTENCOURT, MARINA WERNECK BITTENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmiões não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da parte impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmiões lançados nos **RIPs sob n.ºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98**, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (id 4619871).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela regular prosseguimento da ação mandamental (id 4686916).

A União Federal informou o seu interesse no presente feito, bem como requerer sua intimação de todos os atos processuais (4813475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmos das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (2006), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2006, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, para determinar o cancelamento dos laudêmos lançados nos RIPs sob n.ºs 7047 0103421-97 e 7047 0103449-98, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010798-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMAD ALLY OMARY

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMAD ALLY OMARY em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa para recebimento e processamento do pedido de permanência e registro de estrangeiro, bem como da 1ª Via do RNE.

O impetrante relata que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de expedição do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), considerando que lhe fora deferido o pedido de permanência em caráter provisório.

Contudo, na ocasião, foi informado a respeito da necessidade de pagamento das seguintes taxas: primeira via da carteira de estrangeiros (R\$ 204,77), pedido de permanência (R\$ 168,13) e registro de estrangeiro (R\$ 106,45), totalizando R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo perante a Delegacia de Polícia Federal.

Afirma que não possui a capacidade econômica para pagar os valores cobrados sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, um vez que está desempregado e reside na residência de sua sogra, sendo que sua companheira não trabalha em virtude de doença.

Argumenta que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alega, ainda, que a Portaria nº 927/2015, que majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de regularização migratória, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes.

Defende a existência de desproporcionalidade entre o serviço prestado e a cobrança das taxas estabelecidas pela Portaria nº 927/2015.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada reconheça a imunidade dos impetrante em relação às taxas em comento.

Subsidiariamente, requer a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

A liminar foi deferida (id 2036047).

A União Federal requereu o ingresso no feito, na qualidade de representante judicial, solicitando a intimação pessoal de todas as decisões proferidas nestes autos. Ademais, informou, ainda, que deixara de interpor agravo de instrumento (id 2142848).

Certificado o ingresso na União o (Fazenda Nacional) no feito (id 4118844).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de ser satisfativa a a liminar (id 4169545).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada e notificada, deixou de apresentar informações.

Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n.º 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre.

Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.

Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)

Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.

Ao exigir o pagamento das taxas, os impetrantes ficam impedidos de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente.

Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas.** Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de 'habeas-corpus' e 'habeas-data', e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que reside no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória formulado pelo impetrante independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007323-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ter arquivado seus atos empresariais, inclusive ata de reunião de sócios realizada em 17 de abril de 2017, perante a JUCESP, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras, ao argumento de inexistência de previsão legal.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 12.05.2017, diligenciou para proceder ao registro da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 17.04.2017, a fim de tomar contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da sociedade, com relação ao exercício de 2016, quando se deparou com a exigência da autoridade impetrada que, com base na Deliberação 02/2015, informa que o impetrante deverá publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e do Diário Oficial do Estado.

Aduz que, com a edição da Lei n.º 11.638/2007, se enquadra como sociedade de grande porte, mas a referida lei faria qualquer menção quanto à exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras, sendo a exigência da autoridade ilegal e arbitrária.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que registre e arquite os atos empresariais, inclusive a ata de reunião dos sócios (realizada em 17.04.2017) sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação (id 1571281).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 80/108). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança ante a impossibilidade de impugnação a ato normativo pela via do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, da existência de decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 1665642).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 1671933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência.

Da decadência.

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração somente ocorreu em 25/05/2017, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança.

Com efeito, não se tratando de mandado de segurança preventivo, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo.

Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Verifico que a impetrante se insurge contra a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015, publicada no DOE de 07.04.2015. Mas o ato societário sobre o qual foi imposta tal exigência pela Jucesp foi devolvido com a exigência em 17/04/2017 (ID 1790551), sendo este o momento em que tomou conhecimento do ato que feriu o seu direito. O feito foi distribuído em 04.07.2017. Portanto, o prazo decadencial de 120 dias somente escoaria em 25/05/2017.

Destarte, tempestiva a impetração.

Do litisconsórcio necessário.

No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da das atas de reunião ou assembleia de sócios da impetrante.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

Afastada, igualmente, a preliminar.

Do descabimento da presente ação.

No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo.

Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada efetuar o registre e arquivamento dos atos empresariais, inclusive a ata de reunião dos sócios (realizada em 17.04.2017) sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, afastada, assim, a imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérica as regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/769. O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.

Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Resalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, ~~fiar-me~~ ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, é de rigor a procedência do pedido da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento dos atos empresariais da impetrante, inclusive da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17 de abril de 2017, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2018,

ROSANA FERRI

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014235-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MASAGAO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação do pedido de restituição-IRPF, datado de 30/05/2011, protocolo nº. 11610.002762/2011-40.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos de restituição, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de dez (dez) dias, a respeito do pedido de restituição tributária, protocolo nº 11.10.002762/2011-40, de 30.05.2011 (ID 2664367).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a intimação dos atos e decisões proferidas no presente feito, informou, ainda, que nos termos da alínea "b" no item 133 da Lista dispensa de Contestar ou Recorrer, em face do Resp 1.138.206/RS (ID 2705947).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2773725).

Foi defiro o ingresso da União Federal no presente feito (ID 2794817)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo concessão da segurança (ID 4361365).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que procedeu a transmissão do pedido de ressarcimento em 30/05/2011, porém, encontra-se paralizado desde setembro 2014, em análise, o pedido de ressarcimento nº 11610.002762/2011-40.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora duplamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 30/05/2011 (ID num. 2395973), encontrando-se a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo nº 496, §4º do CPC.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265-2016-41 e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, expeça o Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 754/2007.

A impetrante afirma em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais está atrelado a contratos de concessão pública de serviço público de transmissão de energia elétrica, dentre eles, o Contrato nº 59/2001. Informa que, no referido contrato, a ANEEL publicou resoluções que autorizam a implantação de reforços nas linhas de transmissão das Subestações energéticas de Bauri e Votuporanga, sendo que tal ampliação alterará a remuneração percebida, aumentando a Receita Anual Permitida – RAP.

Sustenta que, por se tratar de obras de infraestrutura energética, tanto as resoluções editadas pela ANEEL, quanto a Lei nº 11.488/2007, permitem a aplicação do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, o qual tem por objeto a desoneração dos projetos de infraestrutura, o que afirma beneficiar não só a si mesmo como também o consumidor final da energia elétrica.

Aduz que os projetos de reforços nas linhas de transmissão informados já foram devidamente apreciados tecnicamente pelo Ministério das Minas e Energia – MME e foram aprovados. No entanto, resta a análise da solicitação de Habilitação ao REIDI, a ser efetuada pela Receita Federal, cujos pedidos foram protocolizados em 12.07.2016 e, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não tinham sido apreciados.

Sustenta a existência de mora excessiva na análise dos pedidos administrativos, haja vista que aguarda há quase 06 (seis) meses a análise da Receita Federal. Informa que necessita de tal análise para prosseguir com o cumprimento dos prazos fixados pela ANEEL, a fim de fazer jus ao benefício, sem o qual poderá vir a sofrer prejuízos, impactando até mesmo o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte, aos 11.01.2017, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizadas pela impetrante sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41 e, se em termos, no mesmo prazo, expeça o ato declaratório executivo, conforme legislação em vigor.

A parte impetrante requereu reconsideração para que fosse reduzido o prazo para análise das solicitações. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5000199-19.2017.4.03.0000). Foi deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (em 3.02.2017) para determinar à autoridade agravada que, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sua intimação, analisasse as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizadas pela parte agravante e, no mesmo prazo, se em termos, expedisse o ato declaratório executivo. Agravo arquivado definitivamente.

A União, ciente da decisão, informou que não interporia recurso em face da r. decisão judicial.

A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal informou que não havia interesse público no presente processo a justificar sua manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A parte impetrante pretende que a autoridade coatora aprecie as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265-2016-41 e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, expeça o Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 754/2007.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados (ids 494629 e 494632), comprova-se, o protocolo dos pedidos administrativos sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41.

No entanto, não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há cerca de 6 (seis) meses, o que vem impedindo o impetrante de ter acesso ao benefício do REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) e, conseqüentemente, ao regular desenvolvimento dos projetos no bojo do contrato de concessão nº 59/2001, celebrado junto à ANEEL.

Considerando que há prazos vigentes pela ANEEL para a implantação dos reforços nas Subestações de Bauru e Votuporanga, e, ainda, o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante, tenho que se apresenta o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Apesar de a autoridade coatora informar que os pedidos já fora analisados e concluídos, certo é que a conclusão dos referidos processos somente ocorreram após a decisão liminar exarada.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos administrativos sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41 efetuados pela impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos pedidos administrativos acima referidos, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, imediatamente, analise as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizados pela parte impetrante sob os nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41, e, se em termos, expeça o ato declaratório executivo.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 24.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Regularize o impetrante o pedido de justiça gratuita (procuração com poderes para requerer o benefício ou declaração de hipossuficiência), ou promova a juntada das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.

Id. 8334822: Defiro o ingresso na lide, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da garantia como requerido na petição inicial.

Entretanto, considerando o pedido veiculado liminarmente reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade da garantia.

Assim, com a comprovação da juntada da garantia aos autos, intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a regularidade e integralidade da referida garantia e, se em termos, procedera às anotações cabíveis.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027005-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixei de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 807/811: Objetivando aclarar o despacho de fl. 804, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que deferiu o arresto que teria sido solicitado pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Jundiaí. Argumenta que a decisão que determinou a anotação do arresto padece de contradição, na medida em que o arresto foi indeferido no juízo federal de Jundiaí. Dada vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se, nos termos do art. 1023, 2.º, do CPC, concordou com os embargos opostos, uma vez que, de fato, o arresto fora indeferido. Contudo, pugna pelo indeferimento de ordem para levantamento de valores, uma vez que a exequente é devedora em outras execuções fiscais ajuizadas. É o relato. Decido. Colho dos autos que o Juízo da 2.ª Vara Federal de Jundiaí proferiu decisão nos autos da execução fiscal de n. 0003243-80.2017.4.03.6128 deferindo arresto de ativos financeiros do devedor,

via sistema BACENJUD. Na mesma decisão, entretanto, indeferiu, de forma expressa, o arresto no rosto destes autos, como se depreende da decisão acostada a estes autos (fls. 799/803). Assim, acolho os presentes embargos para aclarar o despacho de fl. 804, afastando a anotação do arresto ali deferida. Prosseguindo, com relação ao pedido da UNIÃO FEDERAL, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a adoção de medidas tendentes a providenciar a penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com pedido de dilação de prazo, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) (DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-16.1995.403.6100 (95.0053594-7)) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 488/490: Objetivando aclarar a decisão de fl. 469/470, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão indeferiu o processamento da execução dos honorários advocatícios, nestes autos, uma vez que quando o instrumento de mandato foi outorgado pela inventariante em data anterior à sua destituição. Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 493/497. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 469/470 não padece de qualquer omissão, uma vez que a outorgante da procuração foi, efetivamente, removida de sua condição de inventariante, pouco importando a data em que se deu sua remoção. Ademais, se o requerente demonstrar que retomou sua condição poderá a qualquer tempo renovar seu pedido de execução. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento. Sem prejuízo, manifeste-se o Espólio acerca da decisão trazida aos autos pela UNIÃO FEDERAL, proferida pelo Tribunal de Justiça acerca dos fatos (fls. 498/502). Após, requeiram os novos patronos da autora o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1) - JULIA CANAVAL FRAIZ X ROSARIO JULIA VARELA CANAVAL PARRO(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 271/272). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 17/09/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 280/281). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Controvertem-se autor e ré acerca da destinação dos depósitos efetivados, nestes autos. A questão arrasta-se desde a baixa dos autos do E. T.R.F., da 3.ª Região, em 1999, portanto, há 19 (dezenove) anos. Depois de incontáveis diligências, a UNIÃO FEDERAL fez juntar dossiê elaborado pela Receita Federal (fls. 523/543), no qual foram indicados os valores a serem levantados/transformados em pagamento definitivo. A parte autora concordou com a proporção indicada (fl. 547). Contudo, em se tratando de parecer técnico, onde não era possível a identificação dos valores que ensejassem a expedição do alvará de levantamento/ofício de conversão, foi determinada à CEF que juntasse extrato atualizado contendo os valores atualizados da conta, que foi juntado às fls. 557/563. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (fls. 565/569), estabelecendo que 39,99% dos depósitos deveriam ser convertidos em renda da União Federal e 60,01% deveriam ser levantados pela autora. A parte autora concordou com a proporção (fls. 576/577). A União Federal igualmente concordou (fls. 579/581). Posteriormente, a ré alterou sua manifestação para apontar discrepância nos cálculos da Contadoria (fls. 591/601). A Contadoria esclareceu que a diferença apontada deveu-se ao fato de que os cálculos da ré não consideraram a conversão havida à fl. 438 (fls. 603 e 613/615). É o relato do necessário. Decido. A questão é técnica contábil. A Contadoria Judicial elaborou seu parecer com base nos documentos acostados aos autos e refutou a discordância ofertada pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que os cálculos divergentes não consideraram a conversão havida à fl. 438. Verifico que dada vista à UNIÃO FEDERAL limitou-se a reiterar seus argumentos (609/610), nada consignando em relação à conversão já efetivada. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 565/569. Deverá a parte autora, nos termos do art. 906, parágrafo único, indicar conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores levantados das contas judiciais. Após, oficie-se a CEF para que promova transformação em pagamento definitivo de 39,9% e a transferência para a conta indicada pelo autor dos valores remanescentes, das contas vinculadas a estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO(SP172980 - VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequent(e)s intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 301/302). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 17/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018619-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA X MASARU ISHI - ESPOLIO X MARIA JULIA DE FREITAS ISHI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X MASARU ISHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA DE FREITAS ISHI

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Tintas Canarinho Ltda, Maria Júlia de Freitas Ishi e Espólio de Masaru Ishi como Executados.
Petição de fls. 363/366: Defiro.

Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro João Mendes Jr./São Paulo a penhora no rosto dos autos do processo nº 1107998-7.2015.8.26.0100 o valor de R\$17.575,92 (dezesete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para Dezembro/2017, conforme requerido pela União Federal à fl. 363/364.
Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal para ciência e oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de ação anulatória de auto de infração, que impôs multa à parte autora. Indeferida a tutela, na qual pugnavam pela suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 240/242), a autora promoveu o depósito do valor atualizado do débito em conta judicial (fls. 245/246). Processado o feito, sobreveio pedido da parte autora de desistência da ação, em razão de sua adesão a parcelamento instituído pela lei 12.249/2010. O feito foi extinto, por sentença (fls. 316/317), com a anotação de que o depósito judicial realizado sofreria as deduções previstas na lei que instituiu o mencionado parcelamento. A sentença foi mantida em sede de apelação (fls. 336/337). A requerimento da parte autora foi deferida a conversão em favor da ANS, com os descontos previstos na legislação (fl. 368). Contudo, por equívoco, a CEF promoveu a conversão integral dos depósitos. Determinada à CEF o estorno, informou que a operação não comportava estorno (fl. 379). Dada vista à ANS, requereu a intimação da parte autora para manifestação acerca da possibilidade de compensação, na esfera administrativa (fl. 383). Intimada, a autora compareceu aos autos para informar não ter interesse na compensação (fls. 385/386). A ANS fez juntar aos autos parecer técnico, no qual informa ser necessária manifestação judicial para realizar a restituição (fls. 389/390). Outrossim, invoca as disposições da lei 12.249/2010, que condicionam o levantamento do valor depositado à inexistência de outro crédito exigível. Instada a ré, manifestou-se a autora refutada a argumentação da ANS, uma vez que a referida legislação refere-se a valores depositados administrativamente. É o relato. Decido. Tenho ser inteiramente descabida a pretensão da ré, uma vez que o depósito foi realizado como espécie de caução judicial. Assim, a legislação mencionada pela ré somente seria aplicada na hipótese de depósitos havidos na esfera administrativa. Assim, defiro o requerimento da parte autora para o fim determinar à AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a restituição, devidamente corrigidos, dos valores referentes à diferença entre o valor devido, após os descontos concedidos pela lei 12.249/2010 e o valor depositado. Saliento, por fim, que caso existam débitos tributários ou não tributários, deverá a ré ajustar a competente execução fiscal e requerer, eventualmente, uma penhora no rosto destes autos, depois de efetivada a devolução dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME
Fls. 375/377: Colho dos autos que a executada realizou o depósito referente à verba honorária a que foi condenada, nestes autos, sem a devida correção. Dada vista à UNIÃO FEDERAL, houve a formalização do requerimento para o fim de determinar-se à executada que realize o depósito do valor remanescente. Assim, intime-se a executada: AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME a recolher os valores indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para promova a conversão do depósito de fl. 371, por meio de guia DARF, sob o código 2864

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0) - DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DALVA NUNES KEHDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 921/923: Defiro o pedido dos autores, representados pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009793-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009793-3) - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X JOSE XAVIER RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cálculo de execução de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao Exequerente José Xavier Ruas, realizado pela Contadoria Judicial às fls. 527/533. Dada vista às partes, somente a UNIÃO FEDERAL

opôs-se aos cálculos, argumentando o índice de correção deveria ser a TR e não o IPCA (fls. 518/522) e, também, que o valor apresentado pela Contadoria não deve prevalecer por ser superior ao do Exequente. Conforme informação do Contador Judicial à fl. 527, os cálculos foram elaborados nos termos de decisão transitada em julgado. É o relatório. Decido. Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente. Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Explico. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afiada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. Assim, considerando que a conta de fls. 527/533, realizada pela Contadoria Judicial, expressa a decisão transitada em julgado, homologo-a. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10358

PROCEDIMENTO COMUM

0014843-95.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Petição de fls. 312:

Manifeste-se a parte autora no prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000517-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Traslade-se cópia de fls. 52/54 (cálculos); 79/82(sentença) e 84/85 aos autos do processo nº 0027851-18.2006.403.6100, para prosseguimento da execução naqueles autos. Esclareço que, por medida de economia processual, determino que a execução dos honorários, como requerido às fls. 84/85, ocorra nos autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041226-72.1995.403.6100 (95.0041226-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0) - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004382-15.1988.403.6100 (88.004382-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) - CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEBO MOURA MATSUNAGA E P1010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332: Indefiro o requerimento da exequente, uma vez que realizado o depósito em nome do beneficiário, o levantamento ocorre com a observação das regras bancárias, bastando demonstrar ser representante legal da pessoa jurídica beneficiária. Venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIAO FEDERAL, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a execução ficou paralisada por prazo superior ao permitido pela legislação (fls. 196/199). Alega, ainda, a vigência do disposto no art. 3º, do Decreto n. 4594/42, que prevê que a retomada do prazo prescricional, uma vez interrompida, volta a correr pela metade. Houve manifestação do exequente (fls. 203/212) restando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública. Alega a União Federal a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo em 27/08/2010 e somente em 07/01/2015 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, estando, portanto prescrita a execução, uma vez que paralisados em prazo superior a 2 (dois) anos e meio. É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicável, outrossim, a regra invocada pela União Federal, que prevê que, uma vez interrompido o prazo prescricional, começa seu curso pela metade do prazo. Apresentada a memória de cálculo (fls. 78/79) e citada a UNIAO FEDERAL, houve a oposição de embargos à execução (n. 00412267219954036100), cujo trânsito foi certificado em 28/02/2000. Por determinação do Juízo, nos autos dos embargos à execução, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos da decisão proferida nos embargos. Em 06 de outubro de 2016 os cálculos foram homologados. A União Federal apresentou recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. O mencionado foi julgado definitivamente em 08/02/2010. Em 27/08/2010 os autos foram encaminhados ao arquivo, sendo desarquivados somente em 07/01/2015 (fl. 138). Inicialmente convém salientar que inexistente qualquer dispositivo legal que discipline o prazo prescricional do pedido de habilitação. Inúmeras decisões judiciais afirmam que o óbito conduz à suspensão do feito e à suspensão do prazo prescricional, não se podendo presumir o lapso máximo para a suspensão. Confira-se o aresto PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALCIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1475399 PE 2014/0208052-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014). Verifico que os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/10/2010 e o autor faleceu em 30/09/2011, data em que ainda não decorreu o prazo prescricional, mesmo considerando sua contagem, com base no Decreto 4.597/42, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que o óbito da parte enseja a suspensão do prazo prescricional. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição intercorrente alegada pela executada. Prosseguindo, reconsidero a decisão de fl. 182, que determinou a aplicação da lei 11.960/2009, no período subsequente a 29/06/2009. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. A TR não tem sido mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afiada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 159/163 e 175, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMÓLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, especia-se a requisição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 412, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 05/10/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3) - SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SULZER DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

1) Fls. 340/347: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0004832-65.2015.4.03.6100, cujas cópias já foram trasladadas, requeira a exequente o que for de seu interesse; 2) Fls. 348/349: Cadastre-se o advogado EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI (C.P.F. n. 050.696.468-00), como terceiro interessado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Consigne-se que a Secretária deverá anotar que os advogados PIERO HERVATIN SILVA e CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN (procuração de fl. 349) não representam a parte autora, mas o terceiro interessado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 713: Considerando o decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 705/710, defiro a expedição das requisições de pagamento complementar

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL X MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 823: Defiro o prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 20 (vinte) dias, para digitalização do feito.

Atente-se, ainda, que a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública já foi iniciada, haja vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução sob nº 0002227-15.2016.403.6100 (fls. 816/819). Intime-se e no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de oposição das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 469/472. Após, tendo em vista que, mesmo regularmente intimado (fl. 478-verso), o correu BANCO DO BRASIL não se manifestou acerca da proposta formulada pelo autor, intime-se, por mandado, para manifestar-se acerca da proposta de fl. 476.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7) - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X EDILIO PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 260: Razão assiste à CEF.

I - Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar 229-Cumprimento de Sentença.

II - Após, intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 255 e 260, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041161-72.1998.403.6100 (98.0041161-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 592/640, com o qual concordou a Ré, União Federal, às fls. 644.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso e tendo em vista a virtualização dos autos, sob nº 5014839-26.2018.403.6100 para fins de execução de honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, atentando à BAIXA 133 - TIPO 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007498-64.2000.403.6100 (2000.61.00.007498-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 530/531, intime-se a parte exequente para manifestação expressa acerca da satisfação de seu débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à União Federal, bem como da petição de fls. 516, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X DAVI PAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Fls. 549: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ASSIS LOPES BHERING - SP75310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do autor acerca da audiência de conciliação (Id. 3320028), remetam-se os autos ao CECON. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026230-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXIMILIANO MIGLIACCI

Advogados do(a) AUTOR: HELENI CE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não apresentou contestação, intím-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id. 8591273).

Intím-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por **EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, de modo a determinar que os agentes fiscais da Rê: "(a) *Abstenham-se de lhe exigir a contribuição ao SAT/RAT;* (b) *Sucessivamente, abstenham-se de lhe exigir a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente/legitimamente regulamentada a definição de grau de risco em "leve", "médio" e "grave".* (c) *E se abstenham de lhe exigir a contribuição ao SAT/RAT nos termos da nova alíquota ditada pelo Decreto nº 6.957/09 (3%) e, assim, garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição com a alíquota anterior (1%);* (d) *Conseqüentemente, deferidos um dos pedidos acima, que se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação*".

Em síntese, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por absoluta ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; ofensa ao princípio da segurança jurídica; inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas de urgências não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com o ajuizamento. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico *não constitui mera possibilidade, mas sim evidências*, refletindo verdadeira e inequívoca ilegalidade e abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave).

Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição.

Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica.

Escorado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II. alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido." Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que "seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo".

Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reservada à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente.

Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevida do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes.

É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados.

Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade.

Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios.

Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991.

Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição).

Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo.

Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida.

Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 328806, Rel. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013.

Desse modo, não verifico nos autos elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026716-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;
- b) acostar aos autos o instrumento de procuração subscrito, de modo que o outorgante tenha poderes para, em nome da sociedade, constituir advogados.

Cumprida as determinações e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

Expediente Nº 10402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a emergência relatada pela parte autora, intem-se as Requeridas para que se manifestem, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da possibilidade de conversão do leito do quarto UTI 19 do Hospital ACCamargo, de tratamento custado com fundos privados para tratamento custeado pelo SUS.

Cumpra-se em regime de plantão nesta data.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2018 51/402

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 5484811).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

Expediente Nº 10365**PROCEDIMENTO COMUM**

0019125-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/442: Dê-se ciência ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

1) Fls. 999/1021: Informe os agravantes em quais efeitos foi recebido o agravo interposto; 2) Esclareça a parte autora as testemunhas arroladas às fls. 999/1000, uma vez que são distintas daquelas indicadas na petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 451, do C.P.C.; 3) Considerando que os corréus ANTONIO LOPES ROCHA e ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELLI não arrolaram as testemunhas, como determinado na decisão de fls. 993/994, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Remanesce, contudo, o depoimento pessoal, que terá lugar quando da designação da audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-15.2014.403.6100 - ODAIR DE SOUZA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BIOVIDA SAUDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 23959967). Alega a autora, em síntese, que o Auditor Fiscal do Trabalho aplicou multa em razão da constatação da existência de empregados sem o devido registro. Argumenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola os princípios da tipicidade, da legalidade e da proporcionalidade. Por fim, sustenta que a atividade fiscal descuroou da necessária observância dos princípios da ampla defesa e devido processual. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu as determinações através das petições juntadas às fls. 32/34; 35/36; 40/42; 44/45 e 50/53. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57). Citada (fl. 61), a União apresentou contestação às fls. 63/67. Réplica às fls. 69/70. Foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal à fl. 73. É o relatório. Decido. Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se vê dos autos, a autoridade fiscal aplicou pena de multa ao autor, em razão da constatação de que mantinha empregados sem o devido registro. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 41, com redação dada pela lei 7.855/89: Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita é passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, que está previsto no mesmo diploma legal em seu art. 47. Tampouco há que se falar em afronta ao princípio da tipicidade, uma vez que a norma descreve a conduta com todos os seus elementos. O conceito de trabalhador, ao contrário do que afirma o autor, é dado pelo próprio estatuto que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, que prevê: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Assim, se o ato administrativo observou todos os elementos previamente estabelecidos em lei, não há como apontar a existência de afronta ao princípio da tipicidade. Não há que se falar, outrossim, em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Aponta-se o teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. Ademais, não antevejo a existência de qualquer ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que as alegações feitas pela parte autora foram feitas sem indicar, de forma conclusiva, qual conduta da Administração teria ofendido seus direitos à ampla defesa e à observância do devido processo legal, de resto aplicáveis ao processo administrativo. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual em momento algum foi elidida pela autora. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-54.2015.403.6100 - JACIRA DONIZETE DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020491-17.2015.403.6100 - MAURICIO MESSIAS(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR(SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

Deiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista Paulo Sérgio Guaratti.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33), os honorários do perito serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 147/172. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015059-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-69.2016.403.6100) - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Inicialmente, convém salientar que não diviso a necessidade da intervenção do Ministério Público no presente feito. Se a parte autora entende que houve a prática de eventual conduta delituosa poderá procurar os meios cabíveis para notícia-los. Considerando a determinação contida nos autos do processo n. 5006608-44.2017.4.03.6100, que determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. Considerando a existência de relação de conexão entre os feitos, determino que os presentes autos sejam remetidos à Central de Conciliação, em conjunto com os mencionados autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019013-37.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E SP258454 - DIEGO DIAMENT SIPOLI E SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, considerando que a suspensão do feito excedeu o prazo assinalado no art. 313, 4º, do Código de Processo Civil, requerim as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0021575-19.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, a União Federal não concordou com a estimativa (fl. 240). Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 234. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023168-83.2016.403.6100 - EDUARDO SILMAR LOPES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada para o fim de obter provimento judicial que permite ao autor a reforma militar, com base em perícia a ser realizada nos autos. Afirma possuir lesão degenerativa do menisco lateral, que o impede de prosseguir em suas funções habituais. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 326). Citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 332/453). A tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada à parte autora manifestar-se em réplica, dada a existência de impugnação da assistência judiciária gratuita (fls. 456/457). Apresentada a réplica (fls. 460/517 e 522/534), a impugnação à assistência judiciária foi rejeitada (fl. 536). Instadas a especificar as provas, somente a parte autora pretende produzir prova pericial, documental e testemunhal. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O objeto da demanda está em identificar a existência de moléstia que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais. Assim, não há que se falar na produção de prova testemunhal, como a requerida pelo autor, ante a clara dilação do art. Art. 443, II, do C.P.C., que dispõe: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Destarte, indefiro a produção de prova testemunhal. Deiro a produção da prova documental, anotando o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes à elucidação dos fatos. No que tange à perícia médica, tenho ser essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, motivo pelo qual a defro. Tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, utilize-se do sistema AJG para a nomeação do profissional. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-48.2017.403.6100 - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ajuizada por CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando o cancelamento de seu registro perante o Conselho em tela, afastando eventuais débitos existentes. Narra a autora ser uma empresa de factoring, tendo aperfeiçoado sua inscrição em 11/09/2012, uma vez que, considerando os serviços prestados, bem como seu objeto social, considerou estar submetida à fiscalização da ré. Informa que, contudo, em 11/05/2015, promoveu alteração em seus estatutos com substancial modificação em seu objeto social (fls. 26/35), para atuar com fomento comercial, mediante a aquisição de direitos creditórios. Aponta que formalizou seu pedido de desligamento do CRASP em 25/03/2015, que restou indeferido pela ré em 06/07/2015. Reiterou seu pedido de desfiliação, que igualmente foi indeferido. Em síntese, alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de fomento. Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 50/54). Citado (fl. 58), o CRASP/SP apresentou contestação às fls. 59/116. A parte ré informou às fls. 118/120 que a parte autora

possui recolhimentos de ISSQN nos últimos cinco anos, pugnado pela obrigatoriedade do registro no CRA-SP. Manifestação da parte autora às fls. 126/127. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei n. 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social, alterado em 28 de maio de 2015: A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. (fl. 29) Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elidindo, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/11/2014) Assim, não merece prosperar a argumentação da ré no sentido de que o recolhimento de ISS implicaria na obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração, inexistindo correlação direta entre a tributação devida e o desempenho das atividades constantes da Lei n. 4.769/65. Por sua vez, cumpre salientar que o exercício das atividades supramencionadas só passou a constar no contrato social da empresa autora apenas após a 14ª alteração deste, registrada junto à JUCESP em 28.05.2015 (fls. 26/35). Deste modo, tendo sido o primeiro pedido de cancelamento protocolado em abril de 2015 (fl. 37), é somente a partir do segundo pedido de cancelamento, solicitado em 07/07/2016 (fl. 38) que a inscrição da Autora perante o Conselho Réu será inexistente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar, apenas a partir de 07/07/2016, a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora ao registro junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, bem como determinar que o réu cancele os débitos existentes após o segundo pedido de cancelamento de inscrição (fl. 38). Confirmando, pois, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional a tutela outrora deferida. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Oportunamente, baixa e arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-67.2017.403.6100 - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME/SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 85/97. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-26.2017.403.6100 - ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS, incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se a sua imunidade. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra ser associação civil de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal. Citada (fl. 61), a União Federal apresentou contestação às fls. 63/81, aduzindo, preliminarmente, que a entidade autora não se enquadra no conceito de necessitado disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que a entidade autora não preenche todos os pressupostos legais exigidos ao gozo da imunidade. O autor apresentou réplica (fls. 83/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em se tratando de entidade beneficente de assistência social, com certificado válido ao tempo da propositura da demanda (fl. 43), é de se rigor o deferimento da gratuidade. Ademais, o superávit financeiro apontado pela ré ocorreu no exercício de 2015, enquanto que a ação foi proposta apenas em 2017. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do PIS no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Passo à análise do mérito. Prevê a Constituição Federal, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a segurança social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (acórdão publicado em 23.08.2017). Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido: O 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos: (...) Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: - Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; - Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; - Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; - Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título; - Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam exigências estabelecidas em lei ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior. Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN). Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma. No caso em tela, pela análise do estatuto social de fls. 29/41, constata-se: a atuação da parte autora na área da assistência e promoção social (artigo 1º); que sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 15); e a previsão de não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer pretexto (artigo 22). Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserida no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Contudo, a parte demandante comprovou às fls. 43 que teve deferido a renovação da certificação (nº 71000.071050/2015-12). Desta forma, procedente a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF/DF (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-02.2017.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, aparentemente, o mandado de segurança de n. 0023424-31.2013.4.03.6100, que teve curso pela 4.ª Vara Federal de Santos, veicula o mesmo pedido. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 322: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.
Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6299

DESAPROPRIACAO

0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI

Solicite-se ao SEDI a exclusão do Consórcio Imobiliário de São Paulo, conforme determinado à fl. 431.

Tendo em vista a informação de fl.440, destitua o perito Sergio Jabuti.

Por fim, registre-se que tramitam nessa Vara diversos processos envolvendo ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A expropriante, nesse sentido, levanta alegações quanto à possibilidade de pagamento duplicado ou incorreta destinação dos valores, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários.

Desse modo, nomeie como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021079-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA PATRICIA VELIZ SAEZ

Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento de R\$ 104.566,66, conforme determinado na decisão de fl.62.

MONITORIA

0023077-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO TEIXEIRA CANABRAVA

Fl. 134: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0021866-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X JOSE DUTRA SANTOS

Visto em inspeção.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da precatória 140/2017.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009858-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X WELLINGTON BARBOSA ANDRADE

Fl. 112: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0010523-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME X KAROLINE DE FABIA BARBOSA

Fl. 89: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011000-83.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SPI85059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X VANESSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a requerida para apresentar, no prazo de 10 dias, memória de cálculos que indique o valor que entende correto para a presente execução, com as modificações alegadas, exclusão de multa e aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de rejeição da impugnação.

Após, vista à parte autora.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100 () - H.T.I. METALURGICA LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X HELENA TERUCO INOUE(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0055178-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055178-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Fl. 268: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001919-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTTOMAR X ERICO ALTTOMAR

Considerando-se que os cálculos apresentados remontam de 2012, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012421-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA

Fl. 89: Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Fl. 90: Defiro a reiteração da pesquisa BACENJUD, tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa.

Após, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, reputando-se a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Nesse caso, arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da precatória 85/2017.

Com a resposta, intime-se a requerente para manifestar-se quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBRAZ PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X MARIL CIRILO DE SOUZA X EPIFANIO BRAZ NETO

Visto em inspeção.

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da precatória 79/2016 (fl.108), devidamente transmitida conforme recibo de fl.140.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003474-65.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA

Vistos. Fls. 165/166: Ciência ao exequente do retorno da CP 144/16 sem cumprimento. Concedo o prazo de dez dias para que informe o endereço atualizado de HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA, CPF: 546.484.837-15, haja vista que todas tentativas para citá-lo restaram infrutíferas. Ultrapassado em branco o prazo supra, arquivem-se os autos (sobrestados). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023704-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI - ME X MARCO ANTONIO MATTOS PIAUI

Fl.82: Defiro. Expeça-se precatória para citação da requerida no endereço indicado, intimando-se a exequente da sua expedição.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 87:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO EIRELI - EPP X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO

Fl 106: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X EXPANSAOCRED ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME X AMERICO MONTE JUNIOR

Fl 95: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010701-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF

Fl 46: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016546-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP X ANA MARIA DESTRO X ODAIR ANTONIO DESTRO

Fl 43: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017082-96.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X GILBERTO GOMES DE CARVALHO

Fl 37: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018193-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BELENZINHO PIZZARIA LTDA - ME X MAURICIO DE CARVALHO GAVIOLI X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl 47: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015289-93.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS GARCIA X PATRICIA MARI MANNI GARCIA

Fl 98: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ALBERTO PAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO PAES

Indefiro o requerimento para pesquisa RENAJUD e INFOJUD, uma vez que já diligenciados (fs.215 e 216/218, respectivamente). Considerando-se que as diligências para pesquisa de bens restaram infrutíferas, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Rejeito os embargos de declaração de fs.331/334, uma vez não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade, valendo-se a parte do referido recurso unicamente para modificação do entendimento desse Juízo, o que desconfigura os casos para seu recebimento. Entretanto, recebo a petição como pedido de reconsideração, a qual dou acolhimento e determino a reiteração da pesquisa BACENJUD, em nome dos executados, até o valor de R\$ 15.229,46, posicionado para 03/2012, conforme cálculos de fs.256. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KETER GUEDES MOTA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA KETER GUEDES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MARIA DA SILVA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das executadas, no valor de R\$ 22.494,81, atualizado para 31/10/2014, conforme cálculos de fl.277, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00

(cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de 109.121,32, atualizado até 12/2013, conforme cálculo de fl.242, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC..PA2,03 2.) Restando negativa ou insuficiente à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019011-73.1993.403.6100 (93.0019011-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4)) - EUGENIA DE MOURA(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X JULIA DE MOURA GALVAO X JOAQUIM LOPES GALVAO X ROBERTO VILLANI(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X ROSARIA ROCHA VILLANI X LUISA DE MOURA PEREIRA(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X ALVINO SILVESTRE PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO X ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X MARIA HELENA TORRES AYRES X PAULO AYRES DE ALMEIDA TORRES FILHO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO X IMOLA S/A - IMOVEIS DE LAZER

Vistos.

Às fls. 250, foi determinada a intimação pessoal dos co-autores JULIA DE MOURA GALVÃO, JOAQUIM LOPES GALVÃO, ROBERTO VILLANI e ROSÁRIA ROCHA VILLANI para fins de regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Após pesquisa de endereços promovida pela nobre Secretaria às fls. 251/252, os co-autores ROBERTO VILLANI e ROSÁRIA ROCHA VILLANI foram intimados com êxito, apresentando, então, o instrumento de mandato de fl. 256 (fls. 265/266, no original).

Observe que, com relação aos co-autores JULIA DE MOURA GALVÃO e JOAQUIM LOPES GALVÃO, a pesquisa de novos endereços não foi efetuada por inexistência de documentos identificadores nos autos, conforme certidão de fl. 253.

À fl. 269, foi determinada a tentativa da citação da corré ISABEL QUARTIM, frutífera nos termos da certidão de fl. 277, e sucedida pela certidão de decurso in albis do prazo para contestação (fl. 286).

É a síntese bastante.

Trata-se de ação de reintegração de posse de força velha, tendo o esbulho alegado pelos Autores se iniciado em 30.04.1987, ou seja, antecedendo a distribuição da demanda em mais de seis anos.

Aplica-se, portanto, ao caso, o rito do procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, sem olvidar, evidentemente, sua natureza possessória.

Isso posto, resta evidenciado que, em razão da natureza do pedido formulado, faz-se necessária a regularização do polo ativo para que a demanda possa prosseguir, havendo notícia, nos autos, até mesmo do falecimento do co-autor ALVINO SILVESTRE PEREIRA (fl. 188).

Portanto, deverão os co-autores devidamente representados nos autos, no prazo de dez dias (prorrogável em caso de requerimento fundamentado), indicar com exatidão a situação dos demais co-autores, comprovando eventual ocorrência de óbito, caso em que será procedida a intimação do respectivo espólio ou herdeiro(s) para a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos inertes, a teor do que dispõe o artigo 313, II do Código de Processo Civil.

Já no que concerne aos co-autores JULIA DE MOURA GALVÃO e JOAQUIM LOPES GALVÃO, observa-se que anterior tentativa de intimação no endereço declinado na petição inicial restou infrutífera (fl. 207vº), justificando, de fato, a realização de nova pesquisa junto aos convênios à disposição deste Juízo.

Assim, deverão os co-autores, no mesmo prazo, indicar possíveis endereços para tentativa de intimação das partes, ou fornecer subsídios para nova pesquisa de endereços, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito com relação aos co-autores de paradeiro desconhecido, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6307

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SARA IVANETE FURTADO SALVI X VINICIUS FURTADO SALVI(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 300.471,26, atualizado até jan/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se. FL. 165: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade. Após, conclusos com prioridade. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENCALSO CONSTRUOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUOES E COMERCIO

Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ- SP144997

Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ- SP144997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA., JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES

DESPACHO

ID 8335679: Espeça-se nova carta precatória à Comarca de Diadema-SP, instruindo-a com as custas já recolhidas pela exequente.

Caso não seja possível o aproveitamento das custas, tendo em vista serem recolhimentos vinculados ao número do processo, deverá a requerente promover ao recolhimento de novas custas e buscar a restituição dos valores pelas vias administrativas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018205-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE TINTI

DESPACHO

Espeça-se precatória para citação da requerida no endereço indicado na certidão ID 11159040.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024066-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIETRO ANTONIO MAZZEI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 11118106 (página 1) pela parte impetrante, relativo à comprovação dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o recolhimentos das custas processuais, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027014-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST 88 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende realizar a compensação dos últimos cinco anos dos valores que entende recolhidos indevidamente do tributo questionado nos autos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar mais documentos que comprovem o alegado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo em vista, que nesta cidade de São Paulo, as delegacias são especializadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013033-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, VALERIA DE SOUZA PONTES BARBATO, MAURO ROBERTO BARBATO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 11644925), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte executada, que, embora citada (ID 11282977), não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024399-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAF)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 11798371) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença (Proc. 5025286-40.2018.4.03.0000 – Gab. 12 – Des. Federal Marli Ferreira, 4ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANEIA GAMA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

ID 10706205: Manifeste-se a parte ré (CEF e EMGEA) em face do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que requer a renúncia ao direito que se funda a ação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11942980. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008228-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO VEGI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0007550-69.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor total de R\$ 78.823,00 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais), atualizado até 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LIGIA CARLI - SP33039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11804981. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela em caráter antecedente formulado por **STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA.** contra ato atribuído ao **CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP** e do **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI**, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que lhe autorize a renovação do certificado digital “e-CNPJ”, com a aceitação da procuração pública de que dispõe.

Narra ser pessoa jurídica usuária do serviço “e-CNPJ”, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, atualmente indispensável para a entrega de diversas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, incluindo a emissão de notas fiscais, em razão da implementação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Relata que, em razão da proximidade do vencimento de seu certificado (28.11.2018), formulou junto ao Primeiro Réu pedido de renovação, utilizando-se, para tanto, de procuração com poderes conferidos por seu representante legal em 10.01.2017.

Informa, todavia, que o pedido foi rejeitado em razão da exigência de procuração com poderes específicos e validade de 90 dias antecedentes ao ato, ou de renovação presencial, mediante a realização de diligência de agentes do Primeiro Réu ao local de situação do representante tributário da Autora.

Alega que seu representante tributário se encontra em frágil estado de saúde, diagnosticado com quadro de Mielofibrose Primária de risco alto (CID10 C945), tendo sido submetido a transplante de medula óssea alogênico, com grave afetação de sua locomoção e de seu sistema imunológico.

Sustenta que resta inviável a outorga de nova procuração, bem como o recebimento de representantes do Primeiro Réu para validação externa ou “in loco” do certificado digital.

Aduz, ainda, que a exigência concebida pelo Primeiro Réu, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 107/2015 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, confronta diretamente a garantia constitucional de livre exercício das atividades econômicas (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal), além de inovar a legislação civil no que diz respeito à outorga de poderes via procuração (artigos 653, 660 e 661 do Código Civil), tratando-se, portanto, de ato normativo hierarquicamente inferior e incompatível com a sistemática legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11896026).

Ato contínuo, a Autora apresentou a petição de ID nº 11904430, requerendo a juntada de relatório médico sobre seu quadro clínico.

Pela petição de ID nº 11908526, a Autora requereu a juntada de comprovantes de inscrição no CNPJ/MF, Receita Federal e na JUCESP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 11904430 e 11908526, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à petição inicial.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão é a possibilidade de renovação do Certificado Digital e-CNPJ da Autora, com vencimento em 28.11.2018, indeferido pelo Primeiro Réu em razão do não cumprimento da exigência de procuração com poderes específicos e prazo de noventa dias antecedentes ao requerimento.

O serviço em questão é definido no site eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil como “*um documento eletrônico, emitido por empresa credenciada denominada Autoridade Certificadora, que garante a autenticidade dos emissores e destinatários de documentos e dados que trafegam na Internet, bem como assegura a privacidade e a inviolabilidade destes. Dessa forma, serviços e informações que só poderiam ser obtidos com a presença do contribuinte em uma Unidade de Atendimento da Receita Federal, podem ser disponibilizados via e-CAC para os portadores do Certificado*” (disponível em <http://kdg.receita.fazenda.gov.br/contato/faq-conosco/empresa/certificacao-digital-o-que-e-possivel-fazer-com-um-e-cnpj>, acesso em 29.10.2018).

Sua utilização, no âmbito da SRF, foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010, que estabelece o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e prevê expressamente que o acesso ao sistema se daria por meio dos certificados digitais e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, nos termos de seu artigo 1º, §1º:

Art. 1º - O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço (...).

§ 1º - O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo (...).

Dispõe ainda o artigo 5º da instrução normativa em questão que o título do *e-CNPJ* será responsável por todos os atos praticados perante a Receita Federal do Brasil, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias à confidencialidade do código e da chave. Confira-se:

Art. 5º - O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ.

Diga-se que a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal, em sentido amplo, foi estabelecida pelo Decreto nº 3.996/2001, que, em seu artigo 2º, §1º, dispôs sobre a necessidade de criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), nos seguintes termos:

Art. 2º - Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.

§ 1º - Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico poderá estabelecer padrões e requisitos administrativos para a instalação de Autoridades Certificadoras - AC e de Autoridades de Registro - AR próprias na esfera da Administração Pública Federal.

§ 3º - As AR de que trata o § 2º serão, preferencialmente, os órgãos integrantes do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

A ICP-Brasil foi efetivamente instituída por meio da Medida-Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que, além de transformar o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia (art. 12), estabeleceu às autoridades de registro o dever de cadastramento de usuários em sua presença, encaminhar as solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras e a manutenção do registro de suas operações, nos termos de seu artigo 7º:

Art. 7º - Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete **identificar e cadastrar usuários na presença destes**, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações. (g. n.).

Posteriormente, o Decreto nº 6.605, de 14 de Outubro de 2008, criou a figura do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (CG-ICP-Brasil), atribuindo-lhe competência para a formulação de políticas e critérios referentes à atualização e ao ajustamento dos procedimentos estabelecidos para a ICP-Brasil, nos termos do seu art. 3º, IX, que assim dispõe:

Art. 3º - Compete ao CG da ICP-Brasil:

(...)

IX - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, de modo a garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança; (...).

Dentro da competência que lhe é conferida, o Comitê Gestor promulgou as resoluções números 79/2000 e 107/2015, estabelecendo requisitos para o procedimento de renovação automática do certificado digital sem o comparecimento pessoal dos administradores das interessadas, nos termos que se seguem:

Resolução nº 79/2010 - (...) **Art. 2º** - O item 3.1.1.1, alínea "a", item i do DOC-ICP-05, versão 3.3, passa a vigorar com a seguinte redação: i. confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como responsável pelo uso do certificado ou como representante legal é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo prever expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, **revestir-se da forma pública com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil**. (g. n.).

Resolução nº 107/2015 - (...) **Art. 1º** - Alterar o item 3.1.1.1, alínea "a", item i, do DOC-ICP-05, versão 3.7, que passa a vigorar com a seguinte redação: i. confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como a sua representante é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo prever expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, **revestir-se da forma pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias. O responsável pela utilização do certificado digital de pessoa jurídica deve comparecer presencialmente, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim**. (g. n.).

Nota-se que não há como se atribuir aos atos combatidos pela Autora, ao menos nesta sede de cognição sumária, a eiva de ilegalidade, posto que emanados de autoridade competente para tanto, e estando inseridos em contexto normativo no qual não se observa antinomia ou extrapolção do poder regulamentar.

É certo que as exigências apresentadas pelo Comitê-Gestor da ICP-Brasil são formuladas com a intenção de evitar o cometimento de fraudes, como, aliás, se fez constar expressamente no preâmbulo da Resolução nº 107/2015.

A necessidade de vinculação do certificado digital à figura do representante tributário da interessada, bem como a pessoalidade dos procedimentos de emissão e renovação, acompanham a evolução da matéria desde a sua concepção, como demonstram os decretos presidenciais e a medida provisória supramencionados, compatibilizando-se, assim, com a vontade do legislador.

Por outro lado, é possível concluir que a obtenção da renovação do certificado digital *e-CNPJ* se mostra essencial para a continuidade das atividades comerciais da Autora, sendo essencial para diversos serviços de sua rotina administrativa, trabalhista e tributária.

Além disso, os documentos acostados aos autos fazem prova de que o representante tributário da Autora encontra-se inabilitado, em razão da grave doença que lhe acomete (ID nº 11904431 – pág. 01), não podendo dar cumprimento às exigências impostas pela Resolução nº 107/2015.

Nota-se que o relatório médico não registra, especificamente, a impossibilidade de recebimento de agentes do Primeiro Réu no âmbito hospitalar, possivelmente por ser cronologicamente anterior à realização de transplante de medula óssea.

Entretanto, o próprio relatório, datado de 24.09.2018, atesta a necessidade e a urgência da realização do procedimento de transplante, havendo indícios suficientes sobre a alegada debilidade da saúde do representante tributário da Autora.

Assim, resta demonstrado suficientemente o direito que a Autora objetiva assegurar por meio da tutela cautelar, bem como seus fundamentos, além do perigo de dano, na medida em que a não obtenção do certificado certamente implicará na irregularidade das atividades comerciais desenvolvidas e, quiçá, na avertada paralisação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar a renovação do certificado digital e-CNPJ da Autora mediante a apresentação da procuração pública de que dispõe (ID nº 11896030).

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022442-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do executado, figura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada (T.K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA), até o valor de R\$ 11.984,26, atualizado até novembro de 2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores (mediante fornecimento dos dados necessários para o seu cumprimento), ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Obseno que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100

AUTOR: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Expediente Nº 6312

EMBARGOS A EXECUCAO

0025536-66.1996.403.6100 (96.0025536-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA(SPI110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal, inclusive a cópia do despacho proferido às fls. 203/203verso e o posterior o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução.

Registro que a manifestação de fls. 207/235 é idêntica a dos autos principais (fls. 294/312), onde será apreciada, sendo desnecessário o seu traslado.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA, A CQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA - ME, AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA - EPP, CORAL OCEANS IMPORTACAO EXPORTACAO E AQUARISMO LTDA, KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME, M M W IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563, EROS ROMAO PEREIRA - DF42093

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DESPACHO

Vistos.

ID 9488509: Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre as alegações constantes na eventual manifestação do MPF e contestações, relativas a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021113-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Por fim, abra-se vista à exequente e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 894.196,52 (oitocentos e noventa quatro mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizando-se até a data do efetivo pagamento.

Alega ter havido a abertura de conta de depósito em nome da ré, a qual não continha qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, porém, em razão da relação de confiança entre as partes foram autorizados débitos sem provisão de fundos, os quais deveriam ser saldados mediante posteriores depósitos, os quais não foram realizados pela ré, motivo pelo qual a mesma tomou-se inadimplente da quantia mencionada.

Infirma que, diante da infrutífera tentativa de solução amigável, ingressou com a presente ação de cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Citada a ré na pessoa do administrador judicial da falência (ID 3526758), apresentou contestação (ID 3865166) oportunidade em que requereu a produção de prova pericial para apuração da relação negocial entre as partes, sobretudo correção de valores.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 4444804).

A ré requereu a produção de prova pericial e oral (ID 4589173) e a CEF deixou decorrer o prazo *in albis*.

Indeferida a produção de provas por meio da decisão – ID 4980566.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação é procedente.

Apesar de o administrador judicial da falência da empresa ré alegar, em sede de contestação, desconhecimento da relação contratual firmada entre as partes, o que o impediria de tecer maiores considerações acerca das operações bancárias realizadas, a documentação colacionada aos autos é suficiente a demonstrar a relação entre as partes bem como os valores disponibilizados à ré, corroborando as alegações da parte autora.

A ficha de abertura e autógrafos, com data de 26/03/2012, e as condições contratuais da conta de depósito constantes em tal documento, além do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósito, comprovam a existência da contratação entre as partes. Ademais, o extenso histórico de extratos, correspondente ao período contratado, demonstra a disponibilização dos valores, de modo que o montante da dívida em si, questionado pela ré, pode ser facilmente apurado a partir de tais documentos.

E, diferentemente do alegado em contestação, a decretação da falência não constitui óbice à inclusão dos encargos moratórios no crédito falimentar (juros e multa contratual), conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais.
2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais.
3. "Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação." (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996).
4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII).
5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1331391/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento R\$ 894.196,52 (oitocentos e noventa quatro mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para 25 de agosto de 2016 (ID 654877), devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicada a regra prevista no § 2º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível, nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC, a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente demanda.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025926-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Argumenta que a decisão foi omissa no tocante à análise da ausência de prazo para manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido de efeito suspensivo do recurso formulado em sede administrativa.

Entende que não pode ficar à mercê da administração pública, razão pela qual entende que o Juízo deve determinar o recebimento do recurso com efeito suspensivo, na forma do Artigo 151, III, do CTN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O juízo analisou todos os pontos levantados pela impetrante, asseverando na decisão proferida que a legislação não assegura eficácia suspensiva ao recurso hierárquico.

Salientou-se, ainda, que seria de competência do impetrado a análise do pleito de efeito suspensivo e que o decurso de pouco mais de dez dias desde a data do protocolo não configuraria atraso que justificasse a atuação do Poder Judiciário.

Tais fundamentos foram suficientes para justificar o indeferimento da medida liminar.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarda-se pela manifestação dos impetrados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025852-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Argumenta não demandar isoladamente contra eventual desobediência à decisão proferida em sede de ação civil pública movida pelo Conselho Federal da OAB, mas sim em face do direito de ser atendida no "guichê do advogado" durante o expediente mínimo de 12 (doze) horas diárias, das 07:00 às 19:00 horas.

Pleiteia o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, com a consequente concessão da medida liminar requerida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A questão foi analisada à luz do pedido formulado, levando-se em consideração que o denominado "guichê do advogado" foi instituído em cumprimento à decisão proferida em sede de ação civil pública.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de qualquer restrição ao exercício dos direitos profissionais da impetrante.

Conforme já decidido, eventual descumprimento no tocante ao horário de funcionamento do atendimento em guichê preferencial deve ser informado ao Juízo competente.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-74.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CBR 031 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ICR CONSTRUcoes RACIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
Advogado do(a) RÉU: OSMAR DA COSTA SOBRINHO - SP50529

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora informou na petição inicial a possibilidade de realização de acordo ou transação em feitos tais como o presente, manifestem-se as rés, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse, adote a secretaria as providências necessárias a inclusão do feito na pauta de audiências da CECON.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS17369, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora se manifestou na petição inicial no sentido da possibilidade de realização de acordo ou transação em feitos tais como o presente, manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse, adote a secretaria as providências necessárias à inclusão do feito na pauta de audiências da CECON.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora se manifestou na petição inicial no sentido da possibilidade de realização de acordo ou transação em feitos tais como o presente, manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse, adote a secretaria as providências necessárias à inclusão do feito na pauta de audiências da CECON.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026319-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVALDO RAMOS DE SOUZA - SP363473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5013608-61.2018.4.03.6100.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à retirada de sigilo dos documentos de ID's números 11728915, 11728916 e 11728918, os quais não possuem natureza sigilosa.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes preliminarmente o indeferimento da inicial por ausência de memória de cálculo, e no mérito, a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitoria, alegando que não existe nos autos nenhum contrato de empréstimo, ou de utilização de cartão de crédito, tampouco documentos que confirmem os valores cobrados.

Em impugnação (ID 11906998), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de memória de cálculo, haja vista que as planilhas atinentes ao débito dos embargantes foram juntadas sob os IDs 9489070 e 9489071.

No presente caso os embargantes firmaram contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (Crédito Rotativo – CROT e Cartão de Crédito Caixa) aos 29 de junho de 2016, não havendo necessidade de contratação física e pessoal do Cartão de Crédito e do CROT, eis que atrelados ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos no ID 9489065, sendo certo, ainda, que o extrato ID 9489069 comprova a efetivação do empréstimo.

Ademais, a ação monitoria é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO "CONSTRUCARD". EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato "CONSTRUCARD" não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitoria, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.", satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida."

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Passo ao exame do mérito.

Verificada a inoportunidade da ausência de documentos e informações aptos a possibilitarem o pleno exercício de defesa pelos embargantes, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes, tampouco a ausência de parâmetros para cálculo de juros e correção monetária.

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstraram os embargantes a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 11929933 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Petição de ID nº 11907462 - Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal o documento de ID nº 11907463, o qual se encontra ilegível.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026711-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO COUTO DE CRISTO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de MARCELO COUTO DE CRISTO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que a Ação Monitória admite reconvenção, a teor do que dispõe o artigo 702, § 6º, do NCPC, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se o autor reconvidando, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do NCPC, bem como para responder aos embargos monitoriais, no mesmo prazo, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprovem os réus o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Sem prejuízo, proceda-se à retirada de sigilo dos documentos de ID's números 11754431 e 11754438, os quais não possuem natureza sigilosa.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à exclusão dos patronos da CEF para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017.

Indefiro a expedição de mandado no primeiro endereço indicado, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça na certidão de ID 427834.

Espeça-se mandado de penhora do QUADRICICLO MVK SIRIBA SO CC ano/modelo 2008, CHASSI LSCHLH28MOO7370 no segundo endereço indicado, bem como no endereço em que se encontra em funcionamento a empresa executada (ID 866141).

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026969-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS A VIACA O LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de não se submeter à tributação do IPI na revenda de produto importado, que não se submeteram a nenhum processo de industrialização, em suas operações vincendas.

Alega, em suma, que a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tributário é a de que, no caso de produto importado, o fato gerador do imposto (IPI) é o desembaraço aduaneiro. A hipótese definida no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento) só pode ser compreendida como referente a produtos industrializados nacionais ou, ainda, produtos alienígenas que sofreram algum processo de industrialização antes da comercialização, ou,

finalmente, para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial, o que não é o caso da Impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões, eis que já se encontra pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na ocasião do julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*".

Ausente o *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do réu para pagamento do montante de R\$ 2.256,30 a título de honorários advocatícios, atualizado até 07/2018.

Devidamente intimado, o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução no valor requerido, insurgindo-se contra o cálculo dos juros de mora.

Apresentou como correta a quantia de R\$ 2.083,25 para 08/2018, bem como realizou o depósito judicial.

Instado a se manifestar, o patrono da parte autora concordou com o valor e pugnou pela expedição do alvará de levantamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Verifica-se que houve concordância expressa da exequente com o valor apresentado pelo réu, sendo desnecessárias maiores digressões.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo réu, fixando como valor atinente aos honorários advocatícios **R\$ 2.083,25** (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 08/2018.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se o feito de Procedimento Comum e que, até o presente momento não houve a citação do réu.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019620-41.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORINA DE SOUSA CUNHA, ANTONIO CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, TERESA DESTRO - SP95418

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013654-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0013654-77.2014.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026999-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a concessão de medida judicial determinando que os débitos (a) de IRPJ e CSLL (Retificação DCTF fev/2016); (b) do processo administrativo nº 10880.918501/2011-09; (c) do processo administrativo nº 10880.947.032/2008-21; (d) do processo administrativo nº 19515.001867/2009-57; (e) do processo administrativo nº 19515.001869/2009-46 e da (f) Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.3.06.000397-44 não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Alega já ter adotado todas as medidas cabíveis para a regularização da situação de todos os débitos mencionados, contudo, em virtude dos devidos trâmites burocráticos para análise, baixa ou suspensão, corre-se o risco de não obter a devida regularização a tempo de renovar sua certidão.

A não renovação da certidão implicará a concretização dos reconhecidos obstáculos à atividade social da Impetrante, quais sejam, restrições na participação de processos licitatórios, na obtenção de crédito perante instituições financeiras etc.

Informa que, além de os débitos em questão constarem como "devedores" no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, esses mesmos débitos também constam como "devedores" no Relatório de Situação Fiscal da sociedade Assa Abloy Brasil Indústria e Comércio Ltda. ("Assa Abloy Indústria"), (Doc. 04) haja vista a cisão parcial ocorrida em 06/06/2017, conforme consta do próprio Relatório.

Desta forma, a Assa Abloy Indústria também está impossibilitada de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, a qual também vencida desde 21/03/2018 (Doc. 05).

Aduz que a Assa Abloy Indústria é beneficiária do incentivo fiscal de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ("SUDENE"), conforme Laudo Constitutivo nº 0003/2009 (Doc. 06), com validade até 31/12/2018, sendo necessária a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Assim, caso os débitos da Assa Abloy Sistemas não sejam regularizados até o dia 31/10/2018, a Assa Abloy Indústria não conseguirá renovar seu benefício fiscal perante a SUDENE pelos próximos 10 (dez) anos, trazendo-lhe gravosos e irreparáveis prejuízos.

Juntou procuração e documentos .

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico, nessa análise prévia, a presença do "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida em sede liminar.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal.

A impetrante alega ter direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos em razão de ter incluído no PERT os débitos de IRPJ e de CSLL de fevereiro de 2016, a realização de depósito judicial relativamente aos débitos constantes do PA 10880.947.032/2008-21, decisões judiciais que reconheceram o direito à apresentação de carta de fiança para garantia dos valores objeto dos PA's 19515.001867/2009-57 e 19515.001869/2009-46, além de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos na execução fiscal em que se discutem os valores objeto da CDA 80.3.06.000397-44.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as decisões que aceitaram as antecipações de garantia no tocante a parte dos débitos que discute no presente mandamus, foram proferidas na última quinta feira, dia 25.10.2018 (ID's 11946898 e 11946899).

Não há sequer notícia acerca da efetiva intimação do impetrado para cumprimento das decisões.

Como se não bastasse, a parte ingressou com o pedido de emissão da certidão no dia 26.10.2018, data da propositura do presente mandamus, o qual foi protocolado às 18.38 da última sexta-feira, poucos minutos antes do término do expediente forense.

Assim, não se verifica a apontada ilegalidade na conduta adotada pelos impetrados, que, ao que tudo indica, sequer possuem conhecimento das decisões judiciais acima mencionadas

Deve-se observar ainda o prazo de 10 (dez) dias para a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme estipula o Código Tributário Nacional.

Frise-se, também, que o documento ID 11946886 comprova que a certidão de regularidade fiscal da impetrante encontra-se vencida desde 21.03.2018, não sendo viável imputar à Administração Pública a mora que seria de sua responsabilidade.

Há dúvida inclusive acerca da pertinência da presente demanda para discutir restrições que se encontram amparadas por medidas liminares proferidas em sede cautelar que asseguram a emissão da certidão negativa, o que será melhor analisado ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, fica prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada

Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027042-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de ter PROCESSADA A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL RETIFICADORA relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, enviada originariamente em 29/05/2017.

Em caso de indisponibilidade ou dificuldade sistêmica para o processamento; determinar a INSERÇÃO MANUAL da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL RETIFICADORA, devendo a Impetrada encaminhar o encargo ao Ilustre Servidor competente em caráter de urgência.

Alega que se equivocou ao encaminhar as informações à autoridade impetrada via SPED na data de 29.05.2017, especificamente em relação ao período compreendido entre 01.01.2016 a 31.12.2016, onde se denota que as informações equivocadas já constam como autenticadas, inclusive perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, autarquia competente à época.

Informa que, ao processar a Escrituração Retificadora no SPED, o sistema eletrônico impede a transmissão informando que a data limite para a substituição da escrituração expirou em 31/05/2018.

Entende que, mesmo após expirado o prazo para prática do ato, tem direito à retificação da escrituração realizada de forma equivocada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico, nessa análise prévia, a presença do “*fumus boni juris*” necessário à concessão da medida em sede liminar.

A escrituração contábil digital – ECD, encontra-se regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1774/2017.

O artigo 5º da norma estabelece que “*A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*”.

Prevê ainda a instrução normativa que a escrituração digital somente poderá ser alterada em casos de erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, com diversos requisitos estabelecidos pelo Artigo 7º:

“*Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (RI) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.*”

§ 1º *Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:*

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º *O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.*

§ 3º *O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.*

§ 4º *A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.*

§ 5º *São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.*”

Ao menos em uma análise prévia, verifica-se que a impetrante, ao constatar irregularidades nas escriturações encaminhadas, tentou simplesmente reencaminhar os arquivos corretos fora do prazo, o que gerou a mensagem indicada no ID 11965106.

Há dúvidas acerca da correção do procedimento adotado para a retificação das informações que reconhece terem sido transmitidas com incorreção.

Assim, com base nos documentos anexados à petição inicial, não há como deferir a medida em sede liminar, devendo a parte aguardar pela prolação da decisão final, ocasião em que o Juízo analisará a questão à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, fica prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023675-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL PALOMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que possibilite o acesso NFLD nº 36.039.795-6, para fins de vista e cópia integral, ou para que informe ao Juízo o motivo da impossibilidade de cumprimento da ordem.

Afirma que protocolou pedido de vistas junto ao impetrado no dia 10 de agosto de 2018, o qual até a data da impetração não foi analisado.

Sustenta que os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/99 asseguram o direito de ter vista dos autos do processo administrativo, e que o decurso de mais de trinta dias do protocolo do pedido configura excesso de prazo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte para que à autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de vista formulado pela impetrante no dia 10.08.2018 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da notificação da decisão (ID - 11028129).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o pedido foi deferido no dia 21/09/2018, antes mesmo de ser notificada, e que a parte impetrante teve ciência do deferimento em 24/09/2018, pugnano pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. o artigo 6º § 5º da lei 12.016/2009 (ID 11653755).

A parte impetrante informa que a autoridade impetrada forneceu as cópias dos processos administrativos requeridos e pugna pela a extinção do feito tendo em vista a perda de objeto (ID-11707388).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID - 11731617).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelas partes de que pedido foi deferido e as cópias fornecidas demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016185-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. SETE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIZA DA SILVA GUIMARAES, NEUSA ALVES GUIMARAES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 826,04 (oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), de titularidade do executado P. SETE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para todos os executados, tal como determinado no despacho de ID nº 10646290.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016298-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação instituída no inciso IX, par 3º do artigo 74 da Lei 9.430, cuja redação foi conferida a Lei 13.670/18, possibilitando ao Impetrante manter a opção pela compensação de créditos constituídos anteriormente aos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

Subsidiariamente requer o direito da compensação dos débitos acumulados até 30/05/2018 com os débitos vencidos do IRPJ e CSLL, até o final do presente exercício.

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretirável por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

A medida liminar foi deferida através de decisão de ID 9238591 objeto de agravo por parte da União, cujos efeitos não foram comunicados nos autos.

Em informações, a primeira autoridade pugna pela sua ilegitimidade passiva e a segunda pela pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Delegacia especial da Receita Federal de Fiscalização do Comércio exterior, eis que este não tem competência para fiscalização e autuação dos valores discutidos nos autos, sua função é de fiscalização de indústria e comércio exterior.

Passo ao exame do mérito.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Agravo regimental improvido

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional

O pedido subsidiário formulado também não pode ser acolhido.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação ao DELEX nos termos do artigo 485, VI do CPC e com relação ao DEFIS rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022422-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO VALDISSERA SALGADO DESIGNER - ME, MARIA DO CARMO VALDISSERA SALGADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de apresentar pedido de compensação/restituição de créditos tributários decorrentes de saldo negativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 2017 e seguintes, sem a observância da restrição imposta no artigo 161 – A da IN 1717/2017.

Alega que o ato normativo condiciona a transmissão dos pedidos de compensação do saldo negativo do IRPJ e CSLL após entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Aduz que os procedimentos para entrega da ECF são de extrema complexidade e não há previsão nas leis 8.383/91 e 9430/96.

A medida liminar foi indeferida (ID 4661688), objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados nos autos.

Em informações, a autoridade impetrada alega que o artigo 74 par 14 da Lei 9.430/96 delega a SRF a disciplina dos procedimentos de compensação e restituição de tributos.

Esclarece que as exigências impugnadas referem-se a procedimentos preparatórios, sendo que a escrituração Contábil Fiscal substitui a DIPJ desde 2014. Sua exigência decorre da necessidade de demonstração mínima de liquidez dos débitos apresentados.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

A Instrução Normativa 1.765/2017 determinou o encaminhamento prévio de escrituração contábil possibilitando a Administração confirmar a liquidez dos créditos informados de IRPJ e CSLL.

Ademais, conforme expressamente previsto no parágrafo 14 da Lei 9.430/96 e no artigo 144 par 1º do CTN a normatização do processo de compensação é incumbência da Secretaria da Receita Federal.

Observe-se que a obrigação de entrega da Escrituração Contábil Fiscal, tal como informado pela autoridade impetrada, foi prevista na IN 1.422 de 19/12/2013, valendo desde o ano calendário de 2014.

Igualmente, conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar, não há de se falar em afronta ao princípio da isonomia, eis que o contribuinte que opta por determinada forma de tributação deve arcar com as obrigações acessórias advindas desse regime.

Nesse passo, rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023770-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Manifestação ID 10506585 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 10023215, alegando **omissão** no julgado por não constar em seu dispositivo o direito da mesma de restituir os valores reconhecidos como indevidos na sentença embargada, constando apenas seu direito à compensação.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 10508796 e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o direito da impetrante de proceder à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos conforme a fundamentação ali explanada.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a apontada omissão apontada, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação / restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados / restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO FAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON LAZARO FAIM em face do ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (PARE) nº 003/GAPSP/2017, no qual pretende o impetrante a concessão de ordem para arquivamento do PARE 003/GAPSP/2017 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade dos atos praticados no referido processo administrativo, eis que não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega ter pleiteado administrativamente "compensação pecuniária" prevista na Lei 7.963/89, que lhe foi deferida, entretanto, após o referido deferimento houve instauração da sindicância nº 001/NuHFASP/2017 para apuração de eventual dever de restituição de valores lastreada em suposta incorreção no pagamento realizado pela Aeronáutica, posto que, em tese, parcela do pagamento deveria ser dispendida pelo Exército e parcela do pagamento pela Aeronáutica. Referida sindicância teve por conclusão o arquivamento, haja vista não constituírem os fatos apurados crimes ou transgressão disciplinar.

Esclarece ainda que, para sua surpresa, após o arquivamento da sindicância retro mencionada foi notificado para comparecimento no Comando da Aeronáutica para assinar notificação de cobrança e termo de reconhecimento de dívida, descobrindo nesta ocasião que houve a instauração de novo procedimento para apurar os fatos já tratados na sindicância anterior (PARE nº 003/GAPSP/2017), onde muito embora jamais tenha sido intimado para apresentação de defesa (ofensa ao contraditório e ampla defesa), foi intimado de notificação de cobrança e para assinar termo de reconhecimento da dívida.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. No ID 5076034 o Chefe do Grupamento de Apoio de São Paulo manifestou-se unicamente alegando que a representação jurídica da União neste caso é de competência da Advocacia Geral da União – AGU.

A União requereu seu ingresso no feito o que foi deferido na decisão ID 5112433, onde a liminar postulada foi deferida para suspender o andamento do Procedimento Administrativo de ressarcimento ao erário de número PARE 003/GAPSP/2017 até ulterior deliberação deste Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 6426654 requerendo nova intimação da autoridade impetrada, com a advertência de que as informações deverão ser apresentadas através de protocolo eletrônico, pedido este indeferido no despacho ID 6561187.

Intimado acerca de tal indeferimento, o MPF apresentou parecer no ID 7227210 opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 5112433), a vasta documentação acostada aos autos pelo Impetrante comprova suas alegações, ao passo que demonstra que a própria Administração reconheceu na "SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA nº 001/NuHFap/2017" a ocorrência de erro escusável por parte do órgão, não havendo a obrigatoriedade de devolução dos valores, eis que recebidos de boa-fé pelo Impetrante.

Observe-se que o parecer 048/AJ/SEF, de 2009 (ID4653475), elaborado pelo próprio Ministério da Defesa ao analisar caso similar, fixou entendimento no sentido de que se não ocorrer comprovada má-fé por parte do beneficiado, os valores pagos indevidamente são irrepetíveis, vejamos:

"(1) Se não houve comprovada má-fé e, também, se o erro decorreu de escusável interpretação, de lei ou norma, aplicáveis serão as Súmulas nº 249 do TCU e nº 34 da AGU. Nesse caso, o ato irregular deverá ser anulado, mas os valores pagos indevidamente serão irrepetíveis pelo beneficiado.

Não obstante, o beneficiado poderá, se desejar, restituir aos cofres públicos os valores que tiver recebido indevidamente, mediante declaração expressa e voluntária (fls. 04/05 do ID 4653474)."

A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC então vigente – atual 1.036 do CPC/15, já se fixou no sentido de afastar, em casos tais, o dever de restituição ao erário, por se tratar de verba recebida de boa-fé em razão de erro da Administração Pública (reconhecido no documento ID 4588231), vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido." (g.n.).

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para determinar o arquivamento do PARE 003/GAPSP/2017.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação a BEEVINE GIFTS CORPORATIVOS LTDA ME e SANDRA REGINA DE ALMEIDA, indicando novos endereços para tentativa de citação de **ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSH STUDIOS LTDA - EPP, OSWALDO MALAGUTTI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022077-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. P. PESSOA TRANSPORTE - ME, BRUNO PENEDO PESSOA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

RÉU: 5S SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **5S SMART ELETROELETRONICOS LTDA - ME e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022283-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SILVONE MARTINS DE QUEIROZ - ME, SILVONE MARTINS DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

DESPACHO

Petição de ID nº 7392129 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ALL WZ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA-ME e WAGNER LIMA DE AMORIM não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Defiro, ainda, o pedido de expedição de mandado para a nova tentativa de citação dos referidos devedores, nos endereços indicados pela exequente.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem eletrônica enviada à CEUNI (ID nº 5391178).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 7016726 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVIÇOS-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ALEKSANDRO DE SOUZA é proprietário de 06 (seis) veículos, a saber:

- 1) HONDA/CG 125 FAN, ano 2008/2008, Placas DZL 3258/SP, o qual possui a anotação de VEÍCULO ROUBADO;
- 2) JTA/SUZUKI EN125YES, ano 2007/2008, Placas DYY 7344/SP, contendo os registros de BAIXADO, Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa;
- 3) YAMAHA/FAZER YS250, ano 2005/2006, Placas DRV5063/SP, possuindo as anotações de BAIXADO e Restrição Administrativa;
- 4) FIAT/ PÁLIO FIRE FLEX, ano 2005/2006, Placas DRH 7974/SP, sem restrição;
- 5) VW/GOL HIGHWAY, ano 2002/2002, Placas EPZ 6666/SP, o qual possui os registros de BAIXADO e Restrição Administrativa, e;
- 6) GM/ÔMEGA CD, ano 1994/1994, Placas BUO 0828/SP, sem restrição, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em função da constatação de roubo e baixa dos veículos 1, 2, 3 e 5, resta incabível o deferimento de seu arresto.

No tocante aos veículos 4 e 6, estes foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS, motivo pelo qual reputo inócua a realização de arresto sobre os mesmos.

Defiro o pedido de expedição de mandado para a nova tentativa de citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente.

Carta Precatória de ID nº 7819612 – Nada a ser deliberado, eis que já realizado o arresto, via BACENJUD (ID nº 4448121).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8520

EMBARGOS A EXECUCAO
0013933-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-41.2016.403.6100 ()) - C. R. FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA (SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte Embargante intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIBA -

ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA)

Fls. 697/698 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do substabelecimento apresentado a fls. 698. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para que seja intimado o inventariante CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA nos demais endereços constantes na certidão de fls. 632.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1664/1665 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 561 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida a fls. 557.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Fls. 275 - O pedido de citação da empresa executada, na pessoa do executado LEVI MARCOLINO DE SOUZA, restou deferida a fls. 91, cuja diligência resultou negativa, conforme certificado a fls. 140.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Quanto aos pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para os demais executados, tais medidas restaram ultimadas a fls. 183/184-verso.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 277/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018610-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO GILBERTO TACCHI

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado realizado a fls. 61/67.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Ciência do desarquivamento.

Indefiro o pedido de consulta ao renajud uma vez que a providência já foi adotada pelo Juízo a fls. 130, ocasião em que não foram localizados veículos com até 10 anos de fabricação.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Fls. 236/242 - Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel.

Após e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fls. 297/300 - Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos emolumentos devidos ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma indicada a fls. 297, devendo, após, encaminhar a cópia do comprovante de pagamento ao referido CRI, via e-mail, conforme solicitado.

Por fim, aguarde-se a comunicação quanto ao levantamento da penhora.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021412-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DE LIMA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 106, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fls. 222/238 - Diante da informação de que a coexecutada MARIA CARMEM MENDES é pessoa falecida, o que já havia sido informado na certidão lavrada a fls. 213, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a respectiva certidão de óbito.

Considerando-se que a filha da referida devedora também é executada nestes autos, expeça-se novo mandado, para que sejam citadas as executadas DEUSA LINGERIE COMÉRCIO DE MODA ÍNTIMA E VESTUÁRIO LTDA - ME e ADRIANA APARECIDA MENDES, no seguinte endereço: Rua Elias Acras nº 45, Jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP 05527-060.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021739-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILO DE LIMA PAZ(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Fls. 118/127 - Trata-se de pedido de retirada da restrição de veículo, via RENAJUD, ao argumento de ter havido a quitação do contrato de financiamento na esfera administrativa.

O pedido de tutela de urgência restou afastado no despacho de fls. 128.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão do prazo suplementar, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias (fls. 131).

Certificada inércia da exequente, vieram os autos à conclusão.

Considerando-se que o executado comprovou a realização de acordo com o credor originário (Banco PAN S/A), o qual foi homologado pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 123), cujo objeto é o mesmo contrato exigido nestes autos, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 27, via RENAJUD.

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e, decorrido o prazo legal para a interposição de eventual recurso, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Fls. 134 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA/SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos, em Secretaria.

Fls. 189 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, em Secretaria, na forma determinada a fls. 158/158-verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-07.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

Fls. 104/129 - Deixo de intimar a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do NCPC, uma vez que não instalado o contraditório.

Fica a parte apelante (exequente) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Fls. 371 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio e com o retorno da via líquidada do alvará de levantamento nº 4126167, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017073-37.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOISIO DA COSTA

Ciência ao exequente, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se que a sentença proferida a fls. 69 foi reformada, passo a analisar o pedido formulado a fls. 71/72.

Diante do tempo decorrido desde a notícia de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) a atualização do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017089-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANAEL DE PAULA

Diante da certidão retro, esclareça o CRECI da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo cumprimento do acordo firmado com o devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Expediente Nº 8522**PROCEDIMENTO COMUM**

0018766-04.1989.403.6100 (89.0018766-0) - RENATO CASTIGLIONI X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X MARIA LAURA CLETO DIAS X ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO X DRUSILLA FELIPPE BARBOZA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THERESA FERMINO KATTIE X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE X VANDA PEREIRA NEGRAO X VERA PEREIRA BORGES X ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI X GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO X JULIA CECILIO X DONATO SILVA FILHO X ELZE RIBEIRO SILVA X JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO X JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO X LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 384/426: Ciência à União Federal da sucessão informada. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar LÉA SILVA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI e TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI no lugar de Renato Castiglioni. Fls. 427/437: Promova o SEDI a inclusão de Lauris Advogados Associados no polo ativo do feito. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de José Erasmo Casella. Sem prejuízo, elaborem-se as demais requisições de pagamento solicitadas, observando-se os cálculos fixados nos autos dos embargos à execução (fls. 295/334). Fls. 438/444: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SYLVIA CRUZ COSTA X MANOEL COSTA X FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ X RUTH CAPUCHO DA CRUZ X DENISE CAPUCHO DA CRUZ X SERGIO CAPUCHO DA CRUZ X NILCEA CAPUCHO DA CRUZ ARAUJO MENDES X ELAINE CAPUCHO DA CRUZ X CELSO CAPUCHO DA CRUZ X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X VERA LUCIA DO PRADO CRUZ X MARIA HELENA DA CUNHA X MARGARIDA MARIA DA CUNHA X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES X MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES X MARISIA MAGALHAES BARBOSA X HACY PINTO BARBOSA X LUCIANA APARECIDA FIDALGO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO FIDALGO X SEBASTIAO BERNARDES X GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X NILTON FERREIRA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GIGLIO X CLAUDIO BUENO GIGLIO X ANGELA MOREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO FERNANDES X SONIA GIGLIO CARDOZO X ALCIDES GIGLIO X ELIANA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO X THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO X MAGDALENA PESSOA DE MORAES X NEUSA DE MORAES SANDIM X SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM X RAQUEL PESSOA DE MORAES X REINALDO PINTO DE MORAES X ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES X ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS X DANIELE LA BLANCA PEREIRA X JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS X JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA X FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE X SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE X OBDIL ALVES CIRINO X HILDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOSO/SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005036-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005036-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041277-83.1995.403.6100 (95.0041277-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X AURILEIA PRADO CICERELLI DALVIA X CLAUDIA MACHADO ALVES X EDELENE APARECIDA MONTEIRO GARCON X JACI HELENA PAIUTTI X JACQUELINE MYANAKI X JOSE ROBERTO BAJERL X JOSINICE FRAGOSO DE ALBUQUERQUE X MARISA BERGAMAS CASTANHO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador Pje), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

A fls. 1191/1221 a parte autora iniciou a execução do julgado, apresentando os cálculos destinados à expedição dos ofícios precatórios complementares, no valor total de R\$ 329.141,93, atualizados até o mês de março de 2018, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu o direito das exequentes ao recebimento dos juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução, requerendo a redução da quantia devida para R\$ 295.560,19, atualizada para a mesma data. Apontou incorreção na conta da autora no tocante à inclusão dos juros até a data da inclusão orçamentária, ao contrário de apurarem os valores devidos até a data da expedição dos precatórios. Intimada, a parte exequente ratificou seu cálculo (fls. 1228/1229). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 302.276,08 para 06.08.2018, correspondentes a 295.721,45 na data dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 1232/1245). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com a conta da contadora, requerendo sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial a fls. 1231/1245, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré, bem como o cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 1231/1245, fixando como valor total devido pela ré o montante de R\$ 302.276,08 (trezentos e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oito centavos) atualizados até 08/2018. Tendo em vista a sucumbência da autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela União Federal (R\$ 329.141,93 - R\$ 295.721,45), nos termos do art. 85, 3º do CPC, totalizando R\$ 3.342,04 para 03/2018. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 1232, observado o requerido pelas exequentes a fls. 1251/1252. Int.

Expediente N° 8523

ACAO CIVIL PUBLICA

0023875-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO TEIXEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

Fls. 403/419 - Intimem-se os réus, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e, por fim, promova o apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto no Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEOA JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 463/467 - Ao contrário do alegado pelo patrono do réu, a publicação do despacho de fls. 460 foi disponibilizada em seu nome, conforme demonstra a cópia da referida publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que segue anexa.

Concedo ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024099-86.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARCIO MACHADO GELLI(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Marcio Machado Gelli, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, condenando-se o réu, de acordo com o artigo 12, I e III do mesmo diploma legal, às seguintes penas: a) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, todos acrescidos de juros e correção monetária desde o recebimento; b) pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/92) ou multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração recebida pelo servidor público, totalizando, neste caso, R\$ 1.148.744,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais); c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez que a sanção prevista no artigo 12, I é maior que a prevista no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92; e) suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos, uma vez que a sanção prevista no artigo 12, I é maior que a prevista no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92; e) além da perda da função pública, bem como a demissão determinada pelo Ministro da Fazenda. Aduz o órgão ministerial - de acordo com relatório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, datado de 29 de junho de 2006, formulado a partir da análise das declarações de rendimentos e demais informações fiscais e patrimoniais existentes nos sistemas internos da Receita Federal no âmbito do PAF nº 10803.000104/2008-98, bem como em conformidade com relatório final da Comissão Processante, no bojo do PAD nº 16302.000043/2011-9 - que Marcio Machado Gelli, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, teria adquirido para si, no exercício de tal cargo, entre os anos de 2002 a 2004, a importância de R\$ 589.823,84, atualizada até 27 de outubro de 2016, decorrente de depósitos em dinheiro, cheques e transferências on-line, realizados em suas contas correntes, sem que referidos valores representassem sua renda, bem como de forma desproporcional à evolução de seu patrimônio. Após a descrição pormenorizada de cada um dos valores adquiridos, aduz o órgão ministerial ter havido a tipificação de atos de improbidade administrativa, seja pelo acréscimo patrimonial desproporcional (art. 9º, VII da Lei 8.429/92), seja em virtude da promoção de falsa declaração de bens e rendimentos (Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos calendarários de 2002 a 2004), conduta violadora dos princípios administrativos, tipificada no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92. Apesar de as movimentações financeiras e aquisições de valores desproporcionais terem sido efetuadas entre os anos de 2002 e 2004, entende o órgão ministerial não ter ocorrido a prescrição, pois não obstante o transcurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos e a propositura da presente ação, de acordo com a Lei n.º 8.112/90, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de 12 (doze) anos estabelecido na lei penal, uma vez que os atos são capitulados como crime de sonegação fiscal, tendo sido instaurado o procedimento disciplinar no ano de 2010, com a interrupção da prescrição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/323, inclusive em mídia digital. O pedido liminar para decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu restou deferido, conforme decisão de fls. 326/328-v, motivo pelo qual foram bloqueados valores de aplicações financeiras; restringidos veículos no sistema RENAJUD; bem como realizada a indisponibilidade do bem imóvel indicado na inicial, inscrito sob a matrícula nº 46276, do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - fls. 333/336; 339/341 e 344/345. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 353/418) mediante a qual alega ter ocorrido prescrição, em razão de a ação haver sido proposta após o prazo quinquenal; inexistência de ato de improbidade em tese; ilegalidade das provas utilizadas, vez que protegidas por sigilo bancário e falsidade dos fatos imputados. Pleiteou pela tramitação do feito em segredo de justiça; concessão da gratuidade da justiça e reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, ou, a liberação dos valores depositados em aplicações financeiras. Marcio Machado Gelli noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0001963-28.2017.403.0000) - fls. 427/455, ao qual foi indeferida a tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexada a fls. 457/467. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo afastamento da prescrição (fls. 471/474). A decisão de fls. 477/479-v deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu e recebeu a inicial da presente ação civil pública, determinando-se ao MPF esclarecimentos acerca das mídias colacionadas aos autos, bem como sobre eventual decretação de sigilo. O MPF manifestou-se a fls. 486/486- verso esclarecendo a questão das mídias digitais, não se opondo à decretação do sigilo. Colacionada aos autos mensagem eletrônica noticiando a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fl. 491). Intimada, a União Federal manifestou a opção de não intervir neste processo (fl. 492/493). Devidamente citado, o réu ofereceu sua contestação a fls. 498/553, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, inexistência de ato de improbidade, legalidade das provas utilizadas no processo administrativo disciplinar, bem como a falsidade dos fatos imputados ao réu, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Na mesma oportunidade, requereu a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de bens, reiterando o pedido de sigilo na tramitação do feito, com a consequente intimação do Ministério Público Federal para que este retire informações sigilosas acerca do processo de seu endereço eletrônico. O despacho de fls. 561 determinou a vista dos autos ao MPF, para manifestar-se acerca da contestação do réu, bem como determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Em sede de réplica, o Ministério Público Federal refutou as alegações do réu, reiterando os pedidos aduzidos na inicial, requerendo, na oportunidade, a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 567/572-verso). De seu turno, o réu pleiteou a produção das seguintes provas: documental (apresentada a fls. 582/680), pericial contábil e testemunhal, cujo rol não foi apresentado. A decisão saneadora de fls. 683/684 indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF; a produção de prova pericial, bem como decretou a tramitação do feito em segredo de justiça e indeferiu o pedido de retratada de notícia veiculada no sítio eletrônico do MPF. Após manifestação do réu acerca da decisão saneadora (fls. 699/704), houve ajuste da mesma para o fim de indeferir a produção de prova testemunhal por ele anteriormente pleiteada e prestar esclarecimentos acerca da documentação colacionada pelo MPF em mídia digital (fl. 708). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição da presente ação de improbidade. Isto porque a conduta imputada ao réu, à época Auditor Fiscal da Receita Federal, relativa à aquisição de valores desproporcional à evolução de seu patrimônio ou renda em razão das movimentações financeiras de origem não comprovada, gera, consequentemente, a produção de falsas declarações fiscais perpetradas nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos calendarários de 2002 a 2004, o que configura crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Nos termos do artigo 23, II da Lei nº 8.429/1992, a prescrição de tais ações de improbidade administrativa, rege-se pelo prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, tal como ocorreu com o réu no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000043/2011-91. A específica norma citada, Lei nº 8.112/90, dispõe em seu artigo 142, 2º, que as infrações disciplinares capituladas também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal. Sendo o crime de sonegação fiscal punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa, o prazo a ser considerado no presente caso é de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, III do Código Penal. Sendo assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois entre a data da ciência dos fatos, indicada pelo próprio réu em sede de contestação (28/11/2007), e a data da propositura da presente ação (23/11/2016) não transcorreu mais de 12 (doze) anos. Vale destacar que, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento favorável à utilização do prazo prescricional penal independentemente da

instauração da ação penal propriamente dita, em razão da independência processual entre a ação civil pública e a persecução penal, de modo que, condicionar uma à existência de outra, violaria, inclusive, a segurança jurídica. É o que se extrai do recente julgamento nos Embargos de Divergência no ERESP 1656383, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, cuja ementa ora colaciono: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDOTA TAMBÉM TÍPICAMENTE COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajustamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDV nos ERESp 1656383/SC, Rel. ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018) Grifos Nossos. Por fim, ainda que se considere como marco inicial prescricional a data dos fatos (aquisições de valores ocorridas entre 2002 e 2004), a instauração do próprio PAD (25/02/2011) é considerada um marco interruptivo da contagem, retomando-se a mesma apenas após a decisão final de demissão, proferida em 2016. A tal respeito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPROBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APELAÇÕES CÍVEIS DOS RÉUS. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO MPF. PARCIAL PROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível interposta à sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública por improbidade administrativa, nos seguintes termos: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação civil pública de improbidade administrativa, absolvo o Réu CHARLES CAVALCANTI DOS SANTOS e condeno os Réus: a) ANTONIO ALVES DE LIMA (...) b) ANTONIO JOSÉ BARBOSA SANTINO (...) c) WILSON JOAQUIM DOS SANTOS (...) II - No caso, diante das peculiaridades fáticas em concreto, o modo correto de análise da prescrição deve ser realizado mediante a conjugação dos mencionados artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, parágrafo 2, da Lei Federal nº 8.112/90, bem como dos arts. 171, parágrafo 3º, e 109, inciso III, do Código Penal. No caso concreto, restou demonstrado que as condutas improbas praticadas pelos réus (servidores públicos do INSS) configuraram o tipo penal capitulado no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, o qual possui pena máxima de 5 (cinco) anos. Sendo assim, na forma do art. 109, III, do CP, a prescrição só se configuraria 12 (doze) anos após a consumação dos fatos. No entanto, apesar da demanda ter sido ajuizada no ano de 2012, considero que o prazo prescricional foi interrompido em razão da instauração dos processos administrativos em 2001 e 2008, só retomando a sua contagem a partir das respectivas decisões finais, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição. III - Acresço ainda que não se vislumbra qualquer vício na petição inicial que possa configurar defeito tão grave que deva reconhecê-la inepta, tendo em vista que o parquet descreveu de maneira suficientemente clara a conduta exercida por cada apelante, subsumindo ao respectivo ato improbato, proporcionando a elas exercerem a sua ampla defesa, como efetivamente ocorreu. (...) VIII - Parcial provimento da apelação do MPF e desprovemento das apelações dos réus. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 586805 0017975-68.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/07/2018 - Página:33.) Grifos Nossos. Sendo assim, por qualquer modo que se analise o instituto da prescrição, necessário o afastamento da sua ocorrência. Ultrapassada tal questão prejudicial, passo à análise das demais alegações formuladas pelo réu em sede de contestação, a fim de demonstrar não só a procedência da presente ação, mas a legalidade dos fundamentos sobre os quais se funda. A alegação relativa à ilicitude das provas não prospera. Isto porque a Receita Federal pediu autorização ao réu para a utilização de documentos protegidos por sigilo bancário e este autorizou, encaminhando-se a documentação colhida nessas circunstâncias ao Ministério Público Federal (MPF). O fato de tais operações financeiras estarem protegidas por sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, não obsta, nas circunstâncias do caso concreto, a sua utilização tanto no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, como nos autos desta ação civil. Tendo sido colhidas no bojo de Processo Administrativo Fiscal e encaminhadas às autoridades administrativas e ao Ministério Público Federal pela própria Receita Federal, a quem cabe acessar tais informações para o exercício de fiscalização tributária, a própria Lei Complementar prevê não constituir violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, bem como a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados (art. 1º, 3º, IV e V da LC 105/2001). Ainda que o réu informe haver autorizado a utilização, no inquérito do PAD, dos documentos protegidos por sigilo bancário constantes em Processos Administrativos Fiscais (PAFs nº 10803.000013/2007-71 e 10803.000104/2008-98) apenas para fins de sindicância patrimonial, uma vez constatada a existência de indícios de crime, ilícitos civis ou mesmo atos de improbidade administrativa é dever do agente público encaminhar tais informações a outras autoridades competentes para a tomada das corretas providências, sob pena de se configurar condescendência na apuração/punição administrativa e civil. Quanto às infrações imputadas ao autor, entendo estarem suficientemente comprovadas as condutas ilícitas, tanto em relação ao indevido enriquecimento, tipificado no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/92, como em relação ao atentado contra os princípios da administração pública, em conformidade com o disposto no artigo 11, caput, da mesma lei. O primeiro dispositivo prevê constituir-se como ato de improbidade administrativa a aquisição no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. As discussões relativas ao ônus probatório do nexo entre a conduta ilícita praticada no exercício da função pública e o acréscimo patrimonial, levantadas pelo réu, sugerem a necessidade de o autor provar que os valores indevidamente acrescidos tenham sido fruto do recebimento de propinas ou pagamentos escusos por indevidas vantagens concedidas pelo auditor fiscal no exercício de tal função, reduzindo-se demasiadamente a possibilidade de tipificação da conduta disposta no art. 9º, VII da lei referida. De fato, nem toda quantia amealhada pelo agente público na constância do exercício de suas funções deve ser considerada indevida e acrescer bens ao patrimônio não é necessariamente uma circunstância imprópria, porém a ilicitude do tipo em apreço decorre da própria desproporcionalidade da evolução do patrimônio ou renda do agente público e isto está amplamente constatado no presente caso. Quanto aos valores especificados na inicial, adquiridos indevidamente, não se trata de simplesmente transportar as conclusões da Comissão de Processo Disciplinar para os autos, negando ao réu a oportunidade de comprovação em sentido contrário, mas sim de evidenciar o trabalho realizado em âmbito administrativo, até porque, nota-se em análise do extenso conteúdo probatório acostado aos autos, inclusive nas mídias digitais, que oportunidade de defesa não lhe faltou. A fiscalização realizada pela Comissão de Inquérito discriminou em planilhas todos os valores e datas dos depósitos referentes às contas bancárias do servidor no Banco do Brasil, Banespa, Sudameris, Santander, notificando-o a justificar a origem dos mesmos. Após manifestação do servidor, houve a solicitação de mais documentos para efetivar a apuração, tais como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, documentos comprobatórios de quitação de empréstimos supostamente contraídos pelo acusado, documentos relativos a operações imobiliárias por ele indicadas, entre outros. Após análises e providências adotadas pela Comissão, foram acatadas algumas justificativas e considerada comprovada a origem de determinadas transações inclusive, permanecendo, no entanto, as indicadas pelo órgão ministerial, objeto de tal ação. A título de exemplo, insurge-se o réu em relação ao apontamento de nº 1 (aquisição de importância de R\$ 4.856,00 decorrente de 28 depósitos em sua conta corrente do Banco do Brasil), aduzindo tratar-se de valores recebidos a título de locação de vagas de garagem, os quais entende ser uma operação comum e não representarem acréscimo injustificado, porém, nota-se que não houve a indicação dos supostos locatários, nem a apresentação dos respectivos contratos, além dos valores não terem sido lançados na Declaração de Imposto de Renda. Com relação ao apontamento de nº 2 (depósito no valor de R\$ 20.000,00), nota-se que, apesar de a Comissão já haver afastado a possibilidade de ledge referir-se à venda de imóvel situado na Alameda Santos, o réu insiste em tal justificativa. No apontamento de nº 3 (depósitos que totalizam R\$ 5.720,00), mais uma vez o réu aduz corresponderem a despesas antigas referentes à locação de imóvel localizado na Rua Olga, porém, não existe qualquer demonstrativo das mesmas, conforme afirmado por ele próprio. No apontamento de nº 5 (depósitos que totalizam R\$ 77.018,00), mais uma vez, a justificativa do réu deu-se no sentido de que se tratava de devolução de empréstimo realizado para Sra. Cristiane Brandi, a qual, por sua vez, efetuava depósitos na conta do réu para pagar tratamento médico de Luciane Brandi, porém, nenhum comprovante de despesa médica destinada a Marcio ou Cristiane foi apresentado. Verifica-se, portanto, que o órgão ministerial não questiona as operações sob o ponto de vista de serem comuns ou possíveis a qualquer cidadão, mas sim a ausência de comprovação, elemento incontestável no presente caso. Tais condutas implicam, ainda, em violação dos deveres de lealdade às instituições e ferem princípios administrativos, pois ainda que o réu afirme não haver sido instaurado inquérito administrativo contra si face ao descumprimento do artigo 13, 2º supracitado, a própria aquisição indevida e não justificada de valores desproporcionais à evolução patrimonial/renda, como demonstrado nos itens acima tratados, levam à consequente e inafastável apresentação de declaração de bens e rendimentos falsa, cujo conteúdo foi, inclusive, utilizado para fins da comprovação do enriquecimento ilícito do réu, dadas as comparações entre os respectivos conteúdos e os valores amealhados. Ocorre que, na condição de servidor público, sobretudo de Auditor Fiscal da Receita Federal, a restrição e o controle ao enriquecimento é (e deve ser) maior, tanto é que se vedam certas práticas e atividades permitidas aos particulares, justamente para manter uma maior retidão no desempenho das funções públicas. A própria Lei nº 8.429/92, em seu artigo 13, prevê um mecanismo específico para tal controle, punindo com demissão do serviço público quem se recuse a apresentar a declaração de bens e valores ou a preste falsa: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. 1. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. (Grifos Nossos) Destaca-se que, o fato de não haver menção expressa relativa à falsa declaração nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não afasta a tipificação da conduta, até porque a descrição prevista em lei é meramente exemplificativa. Segundo entendimento do E. TRF 3ª Região, Não é imprescindível o enquadramento da conduta improba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 9 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tais dispositivos apenas enumeram, de maneira exemplificativa, atos improbos, não sendo um rol numerus clausus. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). Conclui-se, portanto, que a origem dos valores adquiridos pelo réu não restou comprovada, sendo incompatíveis ao seu patrimônio e renda, até porque, no espaço de tempo apurado, relativo a três anos (operações bancárias entre 2002 e 2004 descritas na inicial), houve o acúmulo de R\$ 589.823,84 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme documento pericial de fls. 37/40. Sabe-se que a fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92). 9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015007 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). Pautada nessas premissas, tendo em vista a vultosa quantia acumulada pelo réu, ex- Auditor Fiscal da Receita Federal, a quem, com maior razão ainda, pelo cargo então ocupado, cumpria o estrito dever das leis fiscais, a formalização das operações realizadas na sua vida civil e, por não dizer, um maior zelo quanto à possibilidade de comprovar tudo aquilo que se inseria em sua esfera patrimonial, acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, conforme a seguir será demonstrado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno réu nos termos do artigo 12, incisos I e III às seguintes penas: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração anteriormente recebida pelo servidor público; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; d) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos. Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, nos termos da Resolução n. 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; Em que pese a sucumbência do réu, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II, a, da Constituição Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO COMUM

0013957-28.2013.403.6100 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-60.2014.403.6100 - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 152, quanto à virtualização do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013663-39.2014.403.6100 - ATAIDE BELARMINO DA SILVA(SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-28.2015.403.6100 - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-56.2016.403.6100 - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ROBERTO REIS DE OLIVEIRA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUTADO: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 11646811), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Petição de ID nº 11709056 – Assiste razão à AMBEV em suas argumentações.

A Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0034333-50.2004.4.03.6100, os quais já foram inseridos no PJe, fixou o valor da execução em R\$ 5.791.373,71 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Não houve interposição de recurso por parte da expropriante nem tampouco pela União Federal, que figura no feito na qualidade de assistente simples.

Dessa forma, por se tratar de montante incontroverso, deve a expropriante proceder ao depósito na forma requerida pela expropriada.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado e determino à TELEFÔNICA BRASIL S/A o depósito do valor incontroverso apurado em sede de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na forma da decisão aqui proferida.

Defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito inicial, devendo a expropriante comprovar o cumprimento dos requisitos do Artigo 34 do Decreto nº 3365/41.

Petição de ID nº 11857842 – Promova a AMBEV a devolução dos autos físicos, para que seja viabilizada a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO COMUM

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ (SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-81.1998.403.6100 (98.0002535-9) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018740-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018740-4) - PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PAULO ABRÃO ESPER

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019151-77.2011.403.6100 - VALDEMAR ULYSSES DE OLIVEIRA YANO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0038296-30.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100 ()) - ANA MARIA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-93.2014.403.6100 - LUCI DIVA BROCARDI MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019215-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100 ()) - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020881-84.2015.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG125030 - NATALIA SOARES HORTA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727647-55.1991.403.6100 (91.0727647-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 610/vº opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 605/606 é obscura/omissa na medida em que deixou de considerar o cálculo de fls. 530/544. Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 612. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 605/606 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 530/544 se referem apenas à atualização dos cálculos de fls. 461/485, em nada alterando o valor final obtido. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 610/vº. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002347-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002347-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9)) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO COMUM

0446305-21.1982.403.6100 (00.0446305-6) - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0033621-41.1996.403.6100 (96.0033621-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-49.1996.403.6100 (96.0027891-1)) - EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES)

Fl. 1723: assiste razão à União.

Tomo sem efeito a informação de Secretaria de fl. 1722.

Ante a anulação da sentença proferida neste feito, nos termos da decisão de fls. 1698/1701, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre eventual interesse na produção de novas provas.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014335-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos à execução para os autos do Cumprimento de Sentença n.º 0021568-62.1995.403.6100.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037333-39.1996.403.6100 (96.0037333-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033621-41.1996.403.6100 (96.0033621-0)) - EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES)

Tomo sem efeito a informação de Secretaria de fl. 305.

Ante a anulação da sentença proferida neste feito, nos termos da decisão de fls. 280/283, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre eventual interesse na produção de novas provas.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO X ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA CRISTINA CABOCLO RODRIGUES X ARACY TARDIVO RODRIGUES X ADELINO RODRIGUES FILHO X MARIA CRISTINA CABOCLO RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES)

Ante o falecimento da herdeira MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que exclua esta como sucessora nesta demanda.

Fica a parte intimada a comprovar a qualidade de KARINA CARDOSO FAUSTINO BALLO, como sucessora de Maria Carmen Felipe Carneiro.

Sem prejuízo, ficam os sucessores de ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO intimados para, no prazo de 15 dias, apresentarem os dados necessários para expedição das requisições de pagamento, nos mesmos termos da decisão de fl. 643.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Manifeste-se a União, conclusivamente, no prazo de 5 dias, sobre eventual existência de óbices ao levantamento das parcelas 7 e 8 (fls. 4033 e 4049, respectivamente), pela parte exequente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

No caso de concordância, ou no silêncio da União, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, referente aos depósitos de fls. 4033 e 4049, em nome da advogada indicada à fl. 4048.

Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas.

Intime-se. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7) - GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO X UNIAO FEDERAL X MARIZA INES MORTARI RENDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X UNIAO FEDERAL X SUZANA MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X SELVA RODRIGUES SERRAO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO X UNIAO FEDERAL

1. Ante as informações prestadas às fls. 1268/1270, expeça a Secretaria requisição de pagamento, em benefício do exequente JOSÉ ALFREDO RATIER DIAS.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício acima, bem como dos ofícios já expedidos às fls. 1272/1273, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região.

Juntem-se os comprovantes.

4. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias nos referidos ofícios.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC019796 - RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 473: defiro.

Efetue a Secretaria a reinculsão da requisição de pagamento 20150136856 (fl. 417), referente ao valor estornado em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido à fl. 473 e Comunicado 03/2018 - UFEP.

A requisição deve ser expedida com a condição de levantamento de valores à ordem deste juízo, nos termos da requisição anterior.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026329-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando a existência de ação anterior que, em tese, trata dos mesmos fatos, redistribua-se por dependência ao MS 5025216-56.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026444-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SUIGH CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante, sócio proprietário da MEGAPRINT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, requer a concessão da segurança para afastar arrolamento de bens determinado pelo fisco, decorrente de constituição de crédito tributário por auto de infração, com o reconhecimento da responsabilidade solidária do sócio.

Alega o impetrante que o patrimônio da empresa devedora é suficiente para a garantia e adimplemento do crédito tributário apurado, sendo desnecessário e excessivo, portanto, o arrolamento dos bens do sócio.

Decido.

A empresa MEGAPRINT, da qual o impetrante é sócio, foi autuada pelo fisco federal por débitos tributários (principal e acessórios) que somados superam R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal representou pelo arrolamento de bens da empresa e do sócio, este na qualidade de responsável solidário.

O CSTJ possui entendimento pacífico pela legalidade do arrolamento de bens, pela possibilidade de arrolamento de bens dos sócios, e pela regularidade do arrolamento de bens, mesmo quando pendente análise de impugnação ou recurso administrativo.

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.

5. Dessumiu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO.

IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)

A autoridade impetrada observou os requisitos legais para o arrolamento de bens do impetrante, incluindo a responsabilização solidária pela prática de atos de gestão com infração à lei, em decorrência da utilização indevida de créditos oriundos de título da dívida pública, considerados inidôneos.

Assim, identificada situação que implica em infração à legislação tributária, viável a responsabilização solidária do sócio.

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não implica em cobrança indireta.

E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresa e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, correto o arrolamento de bens do impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença tipo B)
AUTOR: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispendo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF – Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora (matriz e filiais) e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027737-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

AUTOR: NEIVALDO BUZINARI

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027785-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo B)
AUTOR: ALFREDO ARAUJO PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011639-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MELLO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB-.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

AUTOR: DENIS FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconexão com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB-.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020302-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo B)
AUTOR: GIDEILTON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinando a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a Justiça Gratuita deferida.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo C)

IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos arquivamentos nº 65.906/99-8 de 08/05/1999, 73.543/99-8 de 17/05/1999, 87.279/99-0 de 04/06/1999, 147.305/99-8 de 31/08/1999 e 213.139/99-6 de 01/12/1999, referentes à cisão total da sociedade “Medial Alvorada S.A. Empreendimentos E Participações”, sob o Nire nº 33.300.138.279.

Informa a parte impetrante que em 01/09/2017, protocolizou pedido de revisão *ex officio* dos arquivamentos da Cisão Total da sociedade Medial Alvorada S/A, arquivados em 1999, por ela reputados nulos.

Aduz, no entanto, que o Presidente da JUCESP indeferiu o pedido de revisão dos arquivamentos referentes à Cisão Total da sociedade Medial Alvorada S/A formulado, ao argumento de que houve o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para rever seus atos.

Sustenta que os documentos referentes aos arquivamentos 147.305/99-8, de 31/08/1999 e 213.139/99-6, de 01/12/1999 não obedeceram às prescrições legais ou regulamentares, sendo nulo o arquivamento da cisão em virtude de ter como signatária a sociedade extinta em 30/07/1999.

Por fim, informa sofrer grande prejuízo patrimonial em virtude da referida cisão, pois parte do edifício denominada “Hospital Alvorada”, correspondente a 37,0705% do imóvel, foi transformada em uma unidade condominial vertida unicamente à Medial Saúde S/A, atual Amil Assistência Médica Internacional LTDA, em claro enriquecimento sem causa, que atribui o uso exclusivo das áreas comuns da parte denominada “Hospital Alvorada” em franco cerceamento do direito dos demais condôminos ao uso das mesmas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. autoridade impetrada prestou suas informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público requereu a denegação da segurança, por ausência de interesse de agir em virtude da inadequação da via eleita, ou, no mérito, pela não demonstração documental da prática de ilegalidade ou abuso de poder.

Intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas, a impetrante manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Como observado por este Juízo, quando da apreciação do pedido liminar, “a parte impetrante não é acionista ou fez parte dos quadros societários da referida empresa, não possuindo poderes para representar as sociedades envolvidas, e, conseqüentemente, não tomou parte dos registros e operações societárias em questão, fato que ao menos em juízo perfunctório, afasta a sua legitimidade para postular a suspensão dos arquivamentos realizados na Jucesp no ano de 1999. Ademais, conforme as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, os registros em questão foram analisados pela Jucesp e foram considerados em ordem, cumprindo os requisitos legais para registro, não havendo qualquer nulidade formal”.

Por outro lado, pertinentes as ponderações exaradas pelo Ilustre Procurador da República, no sentido de que “as alegações da Impetrante sobre a irregularidade dos registros procedidos pela JUCESP demandam a realização de instrução processual, com a análise em profundidade não só dos registros, mas também dos documentos que os suportaram, inclusive com a participação das empresas referidas. A prova documental, portanto, não é suficiente a demonstrar os fatos apontados na inicial, mormente a existência de má-fé, que deve ser cabalmente demonstrada, não presumida. E, como sabido, não se admite instrução processual no rito do mandado de segurança. Falta à Impetrante, portanto, o interesse de agir por inadequação processual” (Id 11431020, p. 02).

Dessume-se que, para deslinde do feito, urge a perquirição da autenticidade/validade ou não dos documentos e registros efetivados na seara administrativa, que configuram propriamente o cerne da lide proposta, o que não é possível na via do mandado de segurança – que enseja a existência de direito líquido e certo.

Dessa forma, tendo em vista a inescandível necessidade de dilação probatória, é medida de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do *mandamus* para a solução do litígio noticiado pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALLEMETAL FUNDICÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309701.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para:

1 – A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar o valor das parcelas do depósito referente ao devido à parte exequente (honorários + custas) e a correspondente aos honorários advocatícios.

2 – A parte exequente informar o nome do advogado com número de OAB e CPF, com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do alvará da parte exequente, bem como o nome do advogado beneficiário da parcela correspondente aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11931451: Reporto-me ao despacho Id 11627250.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024004-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO A S MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 11886856: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SEBRAE no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023910-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11409377: Esclareça a impetrante o pedido de desentranhamento do documento Id 11054656, pois se trata de cópia de seu contato social.

Id 11883275: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SEBRAE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença tipo B)

EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por CECÍLIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSÓRIOS ME e CECÍLIA RAMOS NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a desconstituição da execução de título extrajudicial nº 0011386-79.2016.403.6100.

Defendem as embargantes a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão com a declaração de nulidade da avença em razão da abusividade das suas cláusulas. Aduzem, ainda, que os juros cobrados são abusivos, bem assim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelas embargantes.

Os embargos foram recebidos, sem suspender o curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações das embargantes. Deste modo, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação – CECON, restou infrutífera a realização da audiência em razão da ausência da requerente.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e as embargantes pugnaram pela realização das provas pericial e oral, o que foi indeferido por este Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de as ora embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626, de 1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste às embargantes uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula vigésima quinta da avença prevê a sua aplicação em caso de impontualidade.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Não obstante a alegação das embargantes no sentido de que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, verifica-se dos cálculos trazidos pela exequente que não houve a incidência da comissão de permanência.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Hipótese em que são executados diversos contratos de cédula de crédito bancário, não procedendo o pleito de expurgo de capitalização mensal de juros quando o interessado limita-se a tecer alegações genéricas sem vinculação específica aos títulos impugnados.

III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap 00112897920164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.

2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.

3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora.

4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.

7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual.

8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.

9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

11. Apelação improvida.

(Ap 00012792220164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno as embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022598-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

ID nº 11871547 – Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é beneficiária do saldo total do depósito ID nº 11328709, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-86410221-9, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, JULIO CESAR CASTILHO - SP105105, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309702.

Intime-se a parte exequente para juntar procuração, com poderes para receber e dar quitação, em face da alteração de sua denominação social (ID n.º 4378283).

Prazo – 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 11309701.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para:

1 – A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informar o valor das parcelas do depósito referente ao devido à parte exequente (honorários + custas) e a correspondente aos honorários advocatícios.

2 – A parte exequente informar o nome do advogado com número de OAB e CPF, com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do alvará da parte exequente, bem como o nome do advogado beneficiário da parcela correspondente aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635, MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11806628: Proceda a Secretária à digitalização e inserção neste feito da página 300 dos autos físicos nº 0012581-02.2016.403.6100.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018358-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação do presente feito ao processo nº 0001070-41.2015.403.6100.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023692-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GUAIANASES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, PRISCILA DEFATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 11153574 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIDEOLAR-INNOVA S/A. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, alega a embargante que o Juízo se omitiu, no dispositivo da sentença, quanto à identificação da base de cálculo para fins de cobrança de valores pela SPU.

De fato, razão assiste à embargante.

Deste modo, há que acrescentar, no dispositivo da sentença, informação acerca da base de cálculo em que deverão incidir os percentuais discutidos no feito.

Dispositivo

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito à impetrante de ter o valor da multa aplicada corrigida, nos moldes preceituados legalmente, quais sejam, aplicando-se o percentual de 0,05% durante o tempo em que esta esteve vigente, aplicando-se o percentual de 0,5% somente após a vigência da Medida Provisória 759/2016, percentuais esses a incidir sobre o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por SUNNY BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 1001130021863, discutido no processo administrativo n. 26434/15, anulando-se, por conseguinte, a multa aplicada; subsidiariamente, requer a substituição da pena de multa pela de advertência.

Informa a parte autora, em sua petição inicial, que é sociedade empresária que tem por objeto a comercialização, distribuição, importação e exportação de brinquedos, utensílios domésticos, artigos de escritórios e papeleria, presentes, enfeites, artesanato, artigos esportivos, entre outros.

Informa que, em razão de atividade de fiscalização realizada pela parte ré, foi autuada por comercializar a boneca *Frozen Elsa* em suposto desacordo com a legislação vigente, razão pela qual se lavrou o auto de infração nº 1001130021863, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c os artigos 1º e 11 da Portaria nº 321/2009 c/c o item 1.18.2 anexo da Portaria nº 321/2009.

Aduz a parte autora, entretanto, que o auto de infração padece de irregularidade na medida em que descreve genericamente a boneca, assim como a motivação da autuação, não elucidando de forma suficiente e ostensiva qual foi a irregularidade cometida, o que teria prejudicado a elaboração de defesa na seara administrativa. Isso porque, segundo se alega, existem centenas de bonecas *Frozen Elsa* no mercado com as características indicadas pela parte ré, sendo que a autora comercializa três diferentes modelos, com e sem acessórios, para crianças maiores de 3 anos.

Esclarece, ainda, que, antes da comercialização da referida boneca, solicitou ao IQB – Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação (OCP - Organismo de Certificação de Produtos, laboratório de análise credenciado pelo próprio INMETRO), o certificado e autorização para uso do selo de identificação da conformidade nas referidas bonecas, o qual, após os ensaios técnicos, concedeu o certificado e a devida autorização para sua comercialização.

Por fim, informa a parte autora que apresentou sua defesa no processo administrativo instaurado em razão da lavratura do auto de infração, ocasião em que procedeu à apresentação de todos os documentos que ilidiam as pretensões da parte ré, não logrando êxito, todavia, na desconstituição da penalidade, confirmada que foi com a homologação do auto de infração.

Pleiteia, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se no feito que as custas foram recolhidas em 50%.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INMETRO apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que a autuação não padecera de qualquer irregularidade.

O INMETRO noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Houve a apresentação de réplica.

A autora noticiou nos autos a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos no presente feito, cuja suficiência foi verificada pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Vejam os.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da autuação levada a efeito pela parte ré, em razão de descumprimento de normatização relacionada à “*classificação da faixa etária dos brinquedos*” (Id 4616899, p. 05), pela autora, que, equivocadamente, fez constar em brinquedo a informação “acima de 3 anos, ao invés (em vez) de 24 meses – 6 anos, como determina o Anexo E da Norma Mercosul 300 – parte 1/2002” (Id 4616899, p. 06).

Segundo informa a parte ré, em sua contestação, a normatização referida tem como objetivo “*estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedo, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300:2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças*”.

Assim, tendo em vista o aludido objetivo, consigne-se, inicialmente, que, se de fato, houve descumprimento de norma, pela autora, referido descumprimento deu-se em relação a aspectos “formais” da norma, e não ao escopo pretendido pelo legislador, para fins de proteção do público consumidor. Senão, vejamos.

A autora foi autuada e multada, pois, numa determinada boneca que comercializa, fez constar que o bem se destinava a crianças maiores de 3 anos, quando deveria, segundo o Anexo E da Norma Mercosul 300 – parte 1/2002, consignar, na embalagem do produto, que aquele brinquedo se destinava ao público consumidor com idade entre 24 meses e 6 anos (?).

De acordo com a parte ré, “o item 1.18 do Anexo à Portaria 321/2009 traz regra específica em relação à classificação da faixa etária dos brinquedos:

1.18 Cabe ao fabricante a responsabilidade de classificar a faixa etária para qual o brinquedo se destina de acordo com o estabelecido no Anexo E da Norma Mercosul 300 - parte 1 / 2002. Cabe ao OCP avaliar e validar esta classificação.

1.18.1 Fica proibido o reenquadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado, mesmo aqueles reprovados nos ensaios referentes à sua faixa etária.

1.18.2 O brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, conforme o estabelecido no Anexo E da Norma Mercosul 300 - parte 1/2002, não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado”.

Resta evidente que a norma objetiva a proteção do público consumidor infantil, inequivocadamente vulnerável, impedindo que o fornecedor de brinquedos comprometa a sua saúde, com a disponibilização de bens perigosos, dependendo da idade da criança.

Dessa forma, a criação de um brinquedo com inúmeras peças, de tamanho diminuto, por exemplo, por não se destinar a uma determinada faixa etária (faixa em que as crianças podem engolir ou aspirar as peças), deve vir atrelada à obrigatoriedade do condicionamento do bem em embalagem contendo inequívoca e destacada informação no sentido de que aquele bem não se destina a crianças até certa faixa etária.

A questão reveste-se de inescandível seriedade, tanto que, como apontado no item suprarreferido, “*o brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária (...) não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado*”.

De outra forma: se a boneca e/ou o carrinho, pela quantidade e existência de pequenas peças, por exemplo, se destina a um público “maior” (cuja idade vai variar dependendo do bem fabricado), não é regular (nem lícito) que o fabricante não faça a ressalva de que não se destina a uma determinada parcela do público consumidor, justamente para evitar que reste prejudicada a saúde e a incolumidade física.

Por outro lado, como ponderado na contestação, há que se, inclusive, atentar para as questões atinentes à concorrência: o descumprimento da norma possibilitaria ao fabricante atingir um número maior de consumidores, prejudicando, assim, aqueles que, em respeito à normatização, restringem a comercialização para um determinado público consumidor.

Pois bem.

A autuação levada a efeito pela parte ré foi justamente pelo fato de a autora ter “desrespeitado” essa normatização, uma vez que apusera “acima de 3 anos”, quando deveria, no lugar, consignar “24 meses – 6 anos”.

Ao consignar “acima de 3 anos”, a autora, de fato, “desrespeitou” o “texto” normativo; todavia, materialmente falando, não houve qualquer ofensa à intenção do legislador, pois manteve a proteção do público consumidor.

Insta consignar, primeiramente, que a indicação “24 meses – 6 anos” se reveste de evidente equivocidade. Se por um lado se constata que o brinquedo não poderia ser consumido por crianças com menos de 2 anos de idade, por outro, parece restringir o seu uso, já que este estaria vedado para uma criança de 7 anos. É não há que se falar que se trata de mera indicação do público infantil que apreciaria o brinquedo. Isso porque a norma objetiva a proteção do consumidor, não se prestando à indicação “pedagógica” relacionada a esse público consumidor.

De fato, como apontado na defesa da ré, “*esse tipo de boneca (item E.5.43) pode interessar às crianças situadas na faixa etária de 24 meses a 6 anos, por ser considerado um brinquedo adequado, na condição sensorio-motor, física e intelectual. Logo, por se tratar de brinquedo capaz de interagir com crianças a partir de 24 meses, é necessário que passe por testes mais rígidos do que aqueles destinados a crianças maiores de 3 anos*”.

Ocorre que o “interesse” da criança não é o *leitmotiv* da norma, mas o fato de o brinquedo ser apropriado apenas a partir de uma determinada faixa etária, tendo em vista a saúde da criança.

A informação no sentido de que um determinado brinquedo é adequado, tendo em vista “*a condição sensorio-motor, física e intelectual*”, não é atribuição dos órgãos de normalização por uma série de razões (não apenas a necessidade de conhecimentos em outras Ciências Comportamentais, como a aplicação ao caso concreto, uma vez que cada criança possui o seu próprio espectro de características).

Em suma, a norma, visando à proteção da criança, deveria indicar, simplesmente, que o bem só poderia ser consumido por crianças a partir de uma determinada idade, sendo despidendo um lapso temporal, para fins de indicar que o bem “pode interessar às crianças situadas na faixa etária de 24 meses a 6 anos”. Repita-se: não é tarefa do órgão normalizador fazer as vezes do pedagogo, do psicólogo, do educador, mas propiciar, na medida do possível, a proteção do consumidor.

Reitere-se: como bem apontado na peça defensiva, “*o objetivo deste procedimento é estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedo, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300:2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças*”.

Ao consignar que a boneca não poderia ser utilizada por crianças com menos de 3 anos de idade, o escopo da norma não só não foi desrespeitado, como, em relação à questão concorrencial, a maior prejudicada foi a autora, que poderia ter direcionado a boneca para o público infantil a partir dos 24 meses, como veiculado na norma.

Em situações como a que se pôs para deslinde, é certo que o administrador não pode simplesmente proceder à concretização da norma, sem aferir a sua regularidade. Não sem razão, o próprio administrador pode realizar controle difuso da constitucionalidade de uma norma, deixando de aplicá-la, justamente, por ferir a razoabilidade ou a proporcionalidade.

No caso, se o escopo da norma é impedir o seu uso por crianças com menos de 24 meses, ao “restringir” o uso da boneca para um público infantil com 36 meses ou mais, a autora não deixou de cumprir a norma, não obstante tenha “desobedecido” a literalidade do texto legal.

A plausibilidade da fundamentação é ratificada não apenas com a revogação das normas que foram utilizadas para autuação da autora, mas, principalmente, com o conteúdo constante da Portaria nº 563, de 29 de dezembro de 2016, do INMETRO, em cujo Anexo I do “Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos” é possível verificar a existência de apenas dois símbolos de restrição na rotulagem de brinquedos: 0-18m (m=meses) e 0-3 (anos).

Destaque-se que não se está a invadir a seara da discricionariedade administrativa, mas, como sói ocorrer, proceder à escoreita aplicação da norma, nem que a interpretação a ela dada seja distinta daquela utilizada pelo administrador.

Assim, se houve, de fato, descumprimento de norma (cujo conteúdo, como explanado, impescinde de interpretação), esse se deu no seu aspecto formal, razão pela qual, se justificada a autuação, essa deve se restringir à aplicação de advertência, conforme disciplinado no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Assim, tendo em vista que não houve o descumprimento do conteúdo da norma, no que tange ao objetivo perseguido pelo legislador; que a maior prejudicada com a utilização do símbolo (0-3anos) foi a própria autora; e que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível ao Poder Judiciário promover a gradação da penalidade aplicada, é de rigor a procedência do pedido subsidiário, substituindo-se a pena pecuniária aplicada em pena de advertência.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00016290620114058000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, cuja ementa segue *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MULTA. PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a anulação do auto de infração ou, ao menos, a redução da penalidade ao mínimo previsto, julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada de R\$3.133,44 (tres mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99.

2. A controvérsia resume-se na análise da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a penalidade aplicada pela administração, reduzindo a multa imposta pela autoridade fiscalizadora.

3. A autoridade fiscalizadora deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa, no valor acima do mínimo previsto, sob o argumento de atuar no campo da discricionariedade, cabendo, no entanto, ao Judiciário analisar a proporcionalidade de referida penalidade aplicada pela administração e reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, sem caracterizar invasão ao mérito administrativo.

4. O art. 9º, da Lei nº 9.933/99 estabeleceu os limites mínimos e máximos para fixação da multas em decorrência da prática de infração as normas metroológicas vigentes, fixando, assim, como valor mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e como valor máximo R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). E o art. 9º, parágrafo 1º do aludido diploma legal estabeleceu os fatores que devem ser levados em conta na gradação de tal penalidade.

5. Considerando, assim, que no caso em tela, foi apreendido um produto fabricado pela autora que se encontrava exposto em ponto de venda, sem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Como a simples ausência da referida etiqueta não teve o condão de trazer prejuízos aos consumidores, bem como, não foi auferida qualquer tipo de vantagem pela parte autora, se entende que o valor que lhe foi imputado é desproporcional e não razoável, merecendo assim, ser modificado.

6. Precedentes deste Tribunal: AC 00039158120124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 24/01/2013 - Página 438. AC 00042315620104058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/04/2011 - Página 71.

7. Apelação improvida. (grafei)

(AC 00016290620114058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2013 - Página:211.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado na petição inicial, pelo que reconheço a validade do auto de infração n. 1001130021863, porém, converto a penalidade pecuniária aplicada em advertência, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, solidariamente, em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo A)

IMPETRANTE: RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RADAELLI - RS64229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

I. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento do Documento Básico de Entrada (DBE), a fim de possibilitar a sua retirada de sociedade à qual fazia parte, para fins de CNPJ.

Informa a parte impetrante que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado na atividade de *holding*, em fevereiro de 2016, ingressou na sociedade denominada "Movepag Gestão e Serviços Ltda", passando a constar, conseqüentemente, como sócia da mesma perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Sustenta que, em razão de divergências negociais, manifestou sua retirada unilateral da referida sociedade através de notificação firmada em maio de 2016, sendo que, posteriormente, restou corretamente averbada a retirada unilateral em 29/01/2018, na Junta Comercial do Estado do Paraná, após pedido de rerratificação, haja vista o equívoco do referido órgão na primeira averbação, datada de 29/05/17.

Aduz, no entanto, que, ao apresentar a sua retirada unilateral da referida sociedade junto à autoridade impetrada, para fins de CNPJ, apresentou o respectivo Documento Básico de Entrada (DBE), porém, seu pedido foi rejeitado sob a justificativa de que "o DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador".

Por fim, informa que não pode depender de qualquer ato dos administradores daquela sociedade para proceder a sua retirada para fins de CNPJ, ante a inexistência de relação entre as partes desde o período de sua saída, não podendo se manter vinculada ao CNPJ daquela sociedade para fins fiscais em decorrência da recusa da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apesar de intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações, transcorrendo o prazo "in albis".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, sob argumento de que o processamento do DBE está condicionado à liquidação e à apuração dos haveres do patrimônio da sociedade.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia acerca do processamento de pedido de retirada unilateral de sociedade empresarial para fins de CNPJ perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, visto que o pedido foi rejeitado administrativamente sob a justificativa de que "o DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador".

A negativa da autoridade impetrada se deu sob o fundamento de que não há como o sócio retirante, individualmente, requerer o processamento do DBE, sem o apoio do sócio administrador, visto que o responsável informado é diferente do constante na base CNPJ (id 5317518).

Nesse sentido, o artigo 15, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, assim dispõe:

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

Vejamos:

Tem-se que a Lei nº 5.614/70 dispôs tão somente sobre a competência do Ministro da Fazenda para regular o Cadastro Geral de Contribuintes, posteriormente substituído pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. De outro lado, os documentos exigidos quando do registro comercial dos atos constitutivos das empresas são os previstos no artigo 37 da Lei nº 8.934/94, sendo vedada, em seu parágrafo único, qualquer outra exigência.

A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação, atenta contra a garantia inserta no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, bem como, contra os princípios que norteiam a atividade econômica, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1.029, determina que, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que referida notificação foi levada a efeito pela impetrante, não havendo qualquer irregularidade na efetivação de seu desligamento da pessoa jurídica.

O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados cadastrais no CNPJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.103.009, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 01/02/2010)

Logo, não podem as normas infralegais inovar no ordenamento jurídico, criando obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ e estabelecendo restrições não previstas em lei.

Pois bem.

Dos autos constam as seguintes informações:

- a) contrato social da empresa RD8 Investimentos e Participações Ltda, no qual constam como sócios: *Samuel Radaelli e Elvís de Mari Batista*.
- b) ficha cadastral completa emitida pela Jucesp, em 31/01/2018 (id 5317314), constam como sócios da empresa Movepag Gestão e Serviços Ltda os seguintes: *Edson Belintani de Souza, Gabriel Candido Belloni, KGM Group Participações S.A., RD8 Investimentos e Participações Ltda, Samuel Radaelli*.
- c) notificação de retirada da sociedade postada nos correios em 19/05/2016 e endereçada a *Edson Belintani de Souza* (id 5317271).
- d) solicitação de retificação requerendo o desligamento da empresa emitida pela empresa *Movepag Gestão e Serviços Ltda*, solicitado pela empresa *RD8 Investimentos e Participações Ltda*, ora representada por *Samuel Radaelli*, protocolada na data de 29/01/2018 (id 5317334).

Da documentação acima mencionada, verifica-se que a empresa autora está devidamente representada por seu sócio nos atos de desvinculação de sociedade, não podendo ser obstada a sua retirada na qualidade de sócia com relação à empresa da qual não possui mais relações, sendo compelida a se manter vinculada ao CNPJ daquela sociedade.

Assim, a IN/SRF nº 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE SÓCIO. PEDIDO DE NOVO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia inserta no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, bem como, contra os princípios que norteiam a atividade econômica estabelecidos no art. 170 da CF.

2. O e. STJ já assentou o entendimento no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados cadastrais no CNPJ.

3. Esse também é o entendimento do C. STF no sentido de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nº 70, nº 323 e nº 547. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00084688820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018.)

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento do Documento Básico de Entrada (DBE), a fim de possibilitar a retirada da parte autora do quadro de sócios da empresa "Movepag Gestão e Serviços Ltda", a qual fazia parte para fins de CNPJ, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5015188-93.2018.403.00, proceda a Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à Egrégia 4ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo B)

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão imediata dos pedidos de ressarcimento nºs 09546.79743.080517.1.1.18-9792 e 20702.09297.080517.1.1.19-3105, efetuando o pagamento dos créditos devidamente acrescidos da taxa SELIC a contar do 361º dia do envio dos pedidos e afastando a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo efetuado, em 08 de maio de 2017, pedidos de ressarcimento com base na Lei nº 12.865, de 2013, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Defende, ainda, a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo, em razão da mora do Fisco, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, sustenta a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a concessão da segurança fere o princípio da isonomia.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 08 de maio de 2017, bem assim acerca da aplicação da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo e da impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Da demora na análise dos pedidos de restituição

De fato, o procedimento da digna autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...)”*

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de ressarcimento em 08 de maio de 2017. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 14 de maio de 2018, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da digna autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Da aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.

Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 08 de maio de 2017, sendo que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os mesmos ainda não haviam sido apreciados, de modo que incide a taxa SELIC a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.

Da compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa

Deveras, a Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que “a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis”.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.”

(AMS 0001798240114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 09546.79743.080517.1.1.18-9792 e 20702.09297.080517.1.1.19-3105, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, bem como para determinar a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia contado da data da transmissão dos pedidos, ocorrida em 08 de maio de 2017, até o efetivo aproveitamento, sendo vedada a compensação de ofício dos créditos que resultarem dos referidos pedidos, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025145-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: *aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias*.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – Al-Agr nº 603.537 – Rel. Ministro Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS PAGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sem a inclusão do valor pago a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs, nºs 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180, 36840.34412.270215.1.1.18-9788 e 18186.723220.2016-15.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

A UNIÃO ingressou nos autos e informou que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu em parte a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada.

Sobreveio manifestação da autoridade impetrada, acerca da qual foi dada ciência à impetrante.

Por fim, veio aos autos manifestação da impetrante informando o cumprimento da liminar e que restam prejudicados os pedidos que seriam apreciados em sentença.

É o relatório.

DECIDO.**II. Fundamentação**

Recebo a petição id. 10330611 como pedido de desistência, que, formulada por advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ARGUMENTO NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ARGUMENTO NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAINÃ MOREIRA GOMES contra ato do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a remoção da impetrante para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no Campus de São José dos Campos, ou alternativamente, em local próximo.

A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em concurso público para a carreira de professora, tendo sido nomeada em 26/08/2012, vindo a ser lotada no Campus de Formosa - GO. Aduz, outrossim, que iniciou relacionamento de união estável em 01/01/2014, sendo que seu companheiro, que reside na cidade de em São José dos Campos - SP, foi diagnosticado com enfisema pulmonar no ano de 2016.

Sustenta que, em razão da doença de seu companheiro, requereu administrativamente a sua remoção para o *campus* de São José dos Campos - SP, porém, o pedido foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a impetrante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, assim como colacionasse laudo médico exarado por profissional da rede pública de saúde - o que foi cumprido.

Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados nos autos, a autoridade impetrada reiterou as informações prestadas, no sentido de que o Campus São José dos Campos está com seu quadro de docentes completo.

Houve manifestação da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina o instituto da remoção em seu artigo 36, descrevendo-o como “*o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede*”, sendo que poderá ocorrer de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, a remoção na modalidade estabelecida no inciso III do parágrafo único do artigo 36 do referido diploma normativo, exige a comprovação de uma de suas hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial**; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto *de ofício*, quanto *a pedido* do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante anexou declaração comprovando a união estável iniciada em 01/01/2014, conforme documento de Id 1637514. Da mesma maneira, anexou relatórios médicos atestando sobre a doença de seu companheiro, conforme documentos Id 1637592.

Verifica-se, ainda, que foi anexado seu pedido administrativo de remoção, cujo resultado restou indeferido, conforme se verifica no documento Id 1637620, fl. 06. Entretanto, apesar de constarem o pedido e o correspondente indeferimento, não foi anexado integralmente o processo administrativo de seu pedido de remoção.

Muito embora uma das finalidades da realização de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.

A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Ademais, não cabe ao Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sendo possível apenas o controle de sua legalidade.

Em suas informações, a autoridade impetrada justifica o indeferimento do pedido da impetrante, na seara administrativa, sob argumento de que o Campus para o qual pretende a impetrante ser removida se encontra com seu quadro de professores completo.

Ocorre que a situação posta a deslinde encontra suporte na legislação suprarreferida, razão pela qual não pode a Administração impedir o seu cumprimento.

Como se denota pelo documento apresentado pela impetrante (Id 9915910, p. 01), o seu companheiro apresenta “*quadro de aneurisma de artéria esplênica, com complicações - ruptura e esplenectomia, além de hérnia incisional, além de quadro de empiema pleural - outra complicação - com sequelas pulmonares. Apresenta hoje certas restrições e necessita de cuidados frequentes e diários. CID - 10 - 172, J86, K43*”.

Ora, a situação trazida no caso concreto não apenas encontra resguardo na legislação (artigo 36, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.112/90), como se robustece diante da alegação da autoridade impetrada no sentido de que o quadro de professores do Campus se encontra completo. Trata-se de situação envolvendo a vida e a saúde do companheiro da impetrante, o que, à evidência, não pode ser sobrepujado por questão de ordem burocrática.

Senão, vejamos.

A questão trazida para debate não pode ser analisada unicamente à luz da discricionariedade da Administração Pública. Isso porque não se trata apenas de discussão acerca da existência ou não de uma vaga no Campus de São José dos Campos, mas de situação fática a ser analisada sob a ótica da tutela da dignidade da pessoa humana, que, figurando entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), constitui o arcabouço axiológico do próprio Estatuto Político da República de 1988.

Verifica-se, dos autos, que o companheiro da impetrante exibe frágil estado de saúde, necessitando, como pontuado pelo profissional médico, “cuidados frequentes e diários”.

Frete a esse quadro, a presença da impetrante ao lado de seu companheiro assume insofismável importância. Como é cediço, não só a Constituição Federal confere especial proteção do Estado à família, como, em matéria de direitos humanos, há que se considerar manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de se proceder a diálogo entre a ordem jurídica interna e a internacional.

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), da Organização dos Estados Americanos, consignou-se que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (...). Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução (...)”.

De fato, sem embargo da máxima nos termos da qual o interesse público deve prevalecer em face do particular, há que se considerar, na espécie, a existência de razões de saúde que justificam a remoção da impetrante, e justamente para proteção da família – tão cara aos interesses de toda a sociedade.

Saliente-se, outrossim, que, em se cotejando a formação da impetrante (Id 1637510, p. 01/13) com as atividades docentes a serem prestadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (Id 10727583, p. 01/09), constata-se, de forma inequívoca, que o aproveitamento da impetrante para o exercício de algumas das referidas atividades no Instituto se dará facilmente.

No presente caso, em se analisando a “Resolução de Atribuição de Atividades Docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP”, dessume-se, com segurança, que o trabalho do docente não se restringe a atividades de ensino, mas, ainda, a atividades de pesquisa e inovação, extensão, administração e representação, formação continuada (Id 10727583, p. 01). Dessa forma, se não inverossímil a alegação de “quadro completo de professores”, fato é que o ingresso da impetrante no Campus de São José dos Campos, em São Paulo, certamente colaborará para o incremento das atividades educacionais prestadas pela entidade.

Em casos análogos, aliás, assim se posicionou a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 1ª e 5ª Regiões, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.

1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (alínea b).

2. Nos autos, há farta documentação acostada pela autora de modo a informar que o filho do casal padece de “sinais de comprometimento neuro-muscular, atinentes à coordenação motora e ao equilíbrio que alteram o padrão motor e que direcionam para uma doença geneticamente determinada de herança recessiva do grupo das paraparesias espásticas ou espino-cerebelares. O menor se desequilibra ainda com facilidade, apresentando entesouramento em alguns momentos de marcha. Continua, portanto, com sinais de paraparesia espástica progressiva”.

3. Observa-se, também, que o tratamento em São Paulo não está proporcionando a evolução no quadro clínico do menor, valendo citar, nesse passo, a conclusão do neurologista infantil que o acompanha, Fernando Kok, no sentido de que o “atual estado psicológico e emocional do Gabriel frente ao tratamento, causado pela ausência do pai e por falta de um maior apoio familiar, somado às dificuldades de adaptação com o clima frio da região paulistana descritos em relatório anterior, estão prejudicando o tratamento intensivo necessário. Infelizmente, é possível afirmar, que a descontinuidade do tratamento trará reflexos negativos ao padrão motor, possibilitando o surgimento de novos encurtamentos e extensões anormais de membros, e da progressão da doença”.

4. Não há razão para indeferir o pedido de remoção da autora, ainda mais porque corroborado pela junta médica da Justiça Federal, condição prevista em lei para o acolhimento da pretensão.

5. Remarque-se que a implementação dos requisitos estabelecidos na alínea b do inciso III do parágrafo único do artigo 36 vincula a Administração. Ademais, tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). Precedentes jurisprudenciais.

6. Agravo legal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1296232 0002674-85.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL. MOTIVO. DOENÇA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

III - Nos autos, há ampla documentação acostada pelo impetrante de modo a informar que o companheiro foi diagnosticado como portador do vírus da AIDS, sendo atestado em laudo médico oficial (fl. 72) que o paciente necessita de cuidados de seu companheiro, bem como que a doença não é preexistente à lotação do servidor e que a distância impede que o impetrante preste apoio adequado ao mesmo, preenchendo, assim, os requisitos legais da Portaria que regulamenta o artigo 36 da Lei nº 8.112/90, devendo ser deferido o pedido de remoção do impetrante.

IV - Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352075 0011469-03.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA. ART. 36, III, "B" DA LEI 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES.

1. O art. 36, § único, inciso III, alínea "b" da Lei n. 8.112/90 autoriza expressamente a remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

2. Esta Corte Regional tem entendido que “a dependência econômica não é imprescindível à concessão da remoção, devendo ser a dependência entendida no seu sentido amplo”. (ACORDAO 00145149420174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017 PAGINA:.)

3. Na hipótese dos autos, há comprovação de que a genitora consta da relação de dependentes nos assentamentos funcionais do autor. Ademais, o laudo pericial comprova a existência da doença, qual seja, Neoplasia Maligna do Útero - CID C-54 que requer tratamento de longa duração, sendo o autor o único capaz de prestar-lhe assistência, o que é suficiente à concessão da remoção vindicada.

4. Apelação da parte autora provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

(AC 0080720-17.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2018.)

PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (matriz e filiais) e SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA. (matriz e filiais) ingressaram com o presente mandado de segurança, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras, férias gozadas e o respectivo terço constitucional, e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a autora que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Com a petição inicial vieram documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de “*aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras, terço constitucional de férias e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença*”.

Há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ABDI e APEX, eis que possuem mero interesse econômico e não jurídico, porquanto cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições tratadas na presente demanda, consoante previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: A) AUXÍLIO DOENÇA, B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E D) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007.

2. Destarte, há que se reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

(...)

(AMS 00006732620134036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

O mesmo entendimento aplica-se ao SEBRAE, ao FNDE, ao INCRA, ao SESC e ao SENAC.

Prejudicadas as demais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A autora insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuir natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas indenizatória.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrevê-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques)

Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

Aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, incide a contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de n.º 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n.º 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP n.º 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido.

(AMS – 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

Férias gozadas

O gozo das férias é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a sua fruição, o empregado recebe o salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.

Assim, a remuneração das férias possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, uma vez que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Rel. Ministro Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Horas extras e respectivo adicional

O serviço extraordinário prestado pelo empregado é acrescido de um adicional calculado em pelo menos 50% sobre a hora normal, consoante previsto no inciso XVI^[1] do artigo 7º da Constituição Federal.

De outra parte, verifica-se que, tanto o valor referente à hora extraordinária como o valor correspondente a seu respectivo adicional visam a remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Assim, devem integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, bem assim das contribuições a terceiros.

Esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime da Apelação Cível nº 353.428, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, com a ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- A Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário no art. 7º, XVI.

2- Contrariamente ao que alega o impetrante, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

3- O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

4- A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

5- No tocante ao adicional de transferência, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório. Precedentes. 6- Agravo legal improvido."

(AMS – 353.428; Primeira Turma; decisão 02/06/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2015; destacamos)

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, em relação ao salário-maternidade, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita.

Restituição/Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem assim do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito de crédito da autora, referente valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do SESC, INCRA, SEBRAE, SENAC, FNDE, ABDI e APEX.

Outrossim, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sem a inclusão do valor relativo aos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, bem assim a título de terço constitucional de férias.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a parte impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

III Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022515-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (DERAT SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, esclarecendo que aderiu a parcelamento administrativo junto à Receita Federal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Recebo as petições Id 11376783, p. 01 e 11503531, p. 01 como pedidos de desistência, que, formulados por advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implicam a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença tipo A)

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA. contra atos do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Informa a impetrante que regularizou todas as pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante parcelamento e pagamento, porém não conseguiu obter a expedição da aludida certidão, a qual é essencial para o desenvolvimento das suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Prestou informações o senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, defendendo a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que as inscrições nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22 e as parcelas em atraso referentes aos Parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009, PGFN-PREF-ART1º e PGFN-DEMAIS-ART1º não estão a impedir a expedição da aludida certidão.

Por sua vez, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais alega que o débito de 01/2018, bem assim as divergências de GFIPXGPS da mesma competência, estão suspensos em razão de parcelamento. Informa, ainda, que a contribuição previdenciária da competência 02/2018 foi recolhida, razão pela qual houve a liberação da certidão. Aduz, todavia, que há multa por atraso na entrega de DCTF, com vencimento em 25/05/2018.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante.

Não há que se acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

De fato, muito embora a referida autoridade tenha reconhecido que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, extrai-se do relatório emitido em 27/04/2018 (doc. id. 7802625 – págs. 17 a 34), que ainda constavam as referidas inscrições como pendências na PGFN. Ademais, verifica-se que a liberação de emissão da certidão ocorreu nos termos da decisão liminar proferida no presente *mandamus* em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente (doc. id. 7802625 – pág. 15).

Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *verbis*:

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:

Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422)

Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que os débitos apontados no relatório de restrições não constituem óbice a sua expedição, eis que foram extintos ou estão com a exigibilidade suspensa.

Vejamos.

De início, verifica-se que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22 não impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da decisão proferida no mandado de segurança nº 5001196-35.2017.4.03.6100, tal como reconhecido pelo senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações.

De outra parte, o débito de PIS/COFINS do exercício de 01/2018, que constava em aberto no relatório emitido em 25/04/2018, no valor original R\$ 432.379,81, está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme relatório emitido em 26/04/2018.

De fato, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, o débito previdenciário relativo à divergência de GFIP x GPS em 01/2018, nos montantes de R\$ 359.128,04 (previdência) e R\$ 157.857,35 (outras entidades), foram incluídos em parcelamento.

O senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo acrescentou, ainda, que as divergências de GFIP x GPS de 02/2018 foram liquidadas em 27/04/2018.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que a multa por atraso na entrega de DCTF “*passará a constar como óbice a partir de sua data de vencimento, em 25/05/2018*”, tal como defendeu a referida autoridade impetrada, na medida em que condicionada a evento futuro e incerto.

Desta forma, há que se reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis, que não os mencionados na presente demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025658-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, ora impetrante, em face da decisão de id nº 11564780, que apreciou e deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito nº 42300.59130.240317.1.1.18-2534, 14340.71394.240317.1.1.18-2709, 03660.72626.240317.1.1.19-8168, 12536.15788.240317.1.1.19-4076, 41863.24837.240317.1.1.18-1569 e 02043.11565.240317.1.1.19-6018, apresentados em 08/05/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que os pedidos de ressarcimento constam com a informação de análise já concluída, ao passo que pugnou pelo pagamento imediato dos valores em questão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, a decisão de id nº 11564780 determinou que fosse procedida a análise conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento. Disso, incluí-se também o procedimento adotado para que seja realizado o ressarcimento solicitado, caso não haja qualquer óbice para tanto.

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, não há que se falar na existência dos vícios apontados, ao passo que a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Não obstante, nos termos do art. 73 da Lei 9.430/96, a restituição e o ressarcimento somente serão efetuados após a verificação da inexistência de débitos em nome do contribuinte.

Nesse contexto, a D. Autoridade impetrada se manifestou informando que a parte impetrante se encontra com débitos fazendários e previdenciários pendentes, o que impossibilita o ressarcimento almejado.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JACIRA TAROZO KAFKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016783-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024490-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PETRONI DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DES P A C H O

Diante da injustificada recusa de realização de audiência de conciliação pelo Juízo Deprecado, determino que seja a finalidade da Carta Precatória expedida modificada para que sejam executados citados para para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Encaminhe-se este despacho por correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara de Arujá.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026851-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIEGO LOUREIRO HALULI

DESPACHO

Não obstante a alegação de inimizade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante a alegação de inimizade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015777-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MALACRIDA - SP201564, LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MALACRIDA - SP201564, LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por NELI MALACRIDA ALESSIO E ELIANA MALACRIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0022960-51.2006.4.03.6100, alegando que o título é inexequível e inexigível, por ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 798, Parágrafo Único incisos I e V do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 917, I do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu a anulação parcial da penhora.

Sustentou a embargante a incorreção da penhora realizada nos autos da ação principal nº 0022960-51.2006.4.03.6100, ante a regra da impenhorabilidade dos proventos e da aposentadoria e do "pro-labore" das autoras e, ainda, ante a ausência do índice de correção monetário adotado e a especificação do desconto obrigatório realizado, informações estas não prestadas na planilha apresentada, violando o art. 798 do CPC.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em opor-se ao cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Monitória nº 0022960-51.2006.403.6100.

Inicialmente, assevero que, com o advento das modificações efetivadas a partir da Lei nº 11.232/2005 no Processo Civil quanto à efetivação da sentença, estabeleceu-se, à época, o processo chamado pela doutrina de sincrético, havendo uma fase de cumprimento de sentença, e não mais um processo de execução autônomo.

Diz o art. 518 da novel legislação processual civil que:

"Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."

Desta sorte, entendo que a parte autora deverá deduzir nos autos da ação nº 0022960-51.2006.403.6100, o pedido de impugnação ao cumprimento da sentença e dos demais atos executivos subsequentes, razão pela qual incabível a propositura da presente ação autônoma.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

P.R.Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 02.08.2018 (ID 9760347), a autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 02.08.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3686

MANDADO DE SEGURANCA

0036624-04.1996.403.6100 (96.0036624-1) - DARCIO DUILIO MINGUINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Petição de fls. 148/150: INDEFIRO por falta de amparo legal.

Intime-se. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006318-47.1999.403.6100 (1999.61.00.006318-3) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante dos pedidos de prazo já requerido pelo Impetrante para se manifestar quanto aos valores depositados neste processo, demonstrando se tratar de questão complexa, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de sua manifestação.

Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista à União Federal por igual prazo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Considerando a manifestação das partes (fls. 890 e 892/893), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, do montante histórico de R\$ 531,15 e a expedição de alvará de levantamento em benefício do Impetrante do saldo remanescente disponibilizado na conta 0265.635.00197976-3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - BR F S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, objetivando a suspensão do recolhimento da CPMF incidente sobre as receitas decorrentes de operações de exportação.

Observa-se da análise dos autos que foi indeferida a liminar e denegada a segurança por este juízo, sendo, ainda, negado seguimento à apelação do impetrante. Negado, também, provimento ao agravo interno, foi interposto embargos de declaração pelo impetrante para suprimir omissão quanto ao pedido de transferência dos depósitos judiciais realizados neste feito (fls. 250/251) para o processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Itajaí sob o nº 5005498-59.2014.404.7202.

O Colendo Tribunal indeferiu o pedido de transferência dos valores, determinando a conversão em renda em favor da União Federal do referido montante após o trânsito em julgado da ação, conforme decisão proferida às fls. 304/306.

Transitada em julgado à ação, após decisões desfavoráveis ao impetrante pelos tribunais superiores, os autos baixaram a este juízo. Intimadas as partes para requererem o que de direito, o impetrante requereu novamente que os depósitos realizados neste feito fossem transferidos ao processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Itajaí, conforme petições de fls. 508/5012 e 523/538.

A União Federal, em manifestação aos autos, se opôs ao pedido do impetrante sob o fundamento de que a questão já foi decidida pelo TRF 3ª R e requereu a transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados neste processo.

Assiste razão a União Federal, trata-se de questão já superada, existindo decisão proferida neste sentido pelo E. TRF 3R. Com efeito, DEFIRO a conversão em renda dos valores depositados nos autos junto à Caixa Econômica Federal, conta 0265.635.701129-9.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para fazer constar a atual denominação do impetrante, conforme petição de fl. 400. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme determinado no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Petição de fls. 409/413: nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Intime-se. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para eventual virtualização das principais peças processuais deste feito e diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Petição de fls. 374/375: nada a decidir tendo em vista se trata de questão já resolvida por este juízo em despacho anteriormente proferido.

Intime-se. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de REEXAME NECESSÁRIO, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018474-71.2016.403.6100 - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA I MAIS9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para determinar que a autoridade administrativa aprecie imediatamente os requerimentos administrativos de pedidos de compensação de débitos tributários.

Foi concedida a segurança para que a autoridade impetrada julgue conclusivamente os pedidos de restituição indicados na petição inicial. O TRF 3R manteve a sentença proferida. Transitada em julgado a ação, os autos baixaram a este juízo.

Intimadas as partes para requererem o que de direito, a Impetrante requereu o cumprimento do julgado, informando que até a presente data não houve a conclusão dos processos administrativos, ausentes às compensações devidas e as restituições pleiteadas.

A autoridade administrativa, em manifestação aos autos, informa que foi efetivada a análise dos processos administrativos, com deferimento parcial dos pedidos de restituição pleiteados, havendo, entretanto, discordância da Impetrante acerca da compensação.

Da análise dos documentos juntados, observa-se que a questão supera o julgado desta ação mandamental. Houve determinação para que a autoridade administrativa concluisse a análise dos pedidos administrativos, o que foi feito. A questão envolvendo o montante dos valores a serem restituídos e/ou compensados não é objeto desta ação.

Assim, entendendo cumprida a obrigação de fazer consistente em proceder à análise conclusiva dos processos administrativos objeto desta ação. A discordância do resultado desta análise deverá ser objeto de ação própria. Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023600-05.2016.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito bancário à disposição do Impetrante do montante solicitado por meio de Requisição de Pequeno Valor, requiera a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, metam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de questão envolvendo a discordância de valores apurados neste feito pelo Impetrante. A União Federal se posicionou favoravelmente aos valores auferidos pela contadoria judicial.

É de se atentar que o cálculo de liquidação foi realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023065-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELI FERNANDES DA SILVA

DES PACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SUELI FERNANDES DA SILVA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021961-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREH DE DONA LIMEIRA

DES PACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DES PACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO ONDEI POCCHI

DESPACHO

Não obstante a alegação de inuidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JULZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Inicialmente, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024573-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11658343: Trata-se de embargos de declaração opostos por BMG S.A em face de decisão que deferiu em parte a liminar por ela requerida (Id 11498115).

Alega a embargante a existência de erro material na decisão embargada que, na parte dispositiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionando, entretanto, o número do mandado de segurança, quando o correto seria o número do processo administrativo tributário.

É a síntese do necessário. Decido.

Observo que assiste razão a embargante.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Acolho a alegação de erro material para corrigir o dispositivo que deverá passar a constar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, reconsidero, com fundamento distinto do esposado no pedido de reconsideração, a decisão que indeferiu a liminar, para deferi-la a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 15504.020016/2009-81, até a prolação de sentença nos Mandados de Segurança 5010182-41.2018.4.03.6100 e 5024573- 98.2018.403.6100, que serão objeto de decisão conjunta, em decorrência da conexão existente. (...)”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, ADALBERTO CALLI - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JSL S.A., impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a impetrante e suas filiais no regime de recolhimento da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até o fim do ano-calendário de 2017, afastando-se os efeitos da MP n. 744/2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

A liminar foi deferida.

A União interpsôs recurso de agravo por instrumento, no qual se deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

"Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013839-89.2017.403.0000.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5014569-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016537-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L' CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, JOSE ROBERTO RAHAL, NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII PRIME PORTFOLIO

Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, RENATA LORENZI IORIO - SP305377

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, arbitro os honorários em R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Nos termos do art. 95 do CPC, intime-se o autor para o pagamento da referida verba, comprovando-a nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se com a intimação do perito para o início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026788-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOUSA FERREIRA DO AMARAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027037-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DERAT DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo, uma vez que já se encontra integrado pelo DERAT/SP e pelo DEFIS/SP.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, com a apresentação de valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como o decorrente recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais. Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023142-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11878280, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022081-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODA URBANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11830586, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017769-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11847405, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11917037, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA,
707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11949099, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE LOCALIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões às apelações a seguir relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC:

Apelação ID 11054845, interposta pelo SENAC (ratificada pelo ID 11498372);

Apelação ID 11038432, interposta pela União Federal;

Apelação ID 11528418, interposta pelo SEBRAE;

Apelação ID 11929722, interposta pelo SESC.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 11512444.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD BOEHRINGER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11876508: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026971-82.2018.403.0000.

Por ora, aguarde-se a resposta da ré. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente quem devem ocupar o polo executado, uma vez que só está indicado o Banco do Brasil S/A.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que foram virtualizados 04 autos relativos aos autos físicos nº 0013619-54.2013.403.6100 (Embargos à Execução) e 0018319-15.2009.403.6100 (Ação Ordinária), de forma inadequada e incompreensível, para se evitar equívocos quanto aos mesmos, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos, juntamente com os de nº 5025673-88.2018.403.6100 e 0013619-54.2013.403.6100, devendo seguir apenas os de nº 5025423-55.2018.403.6100 (Embargos à Execução), que se encontra em fase de apelação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIAYNA BACELAR PALACIOS MAIA, MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO, CLEBER FURLAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAIPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAIPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAIPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN IANKILEVIZ

Advogado do(a) AUTOR: IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA - MG47836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à ocorrência, ou não, de interferência nas avaliações da parte autora durante seu estágio probatório dos alegados problemas de saúde, **defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. No caso das testemunhas arroladas pelo INSS (id 10993551), oficie-se ao superior hierárquico (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Jabaquara), requisitando-as para comparecimento à audiência na data acima designada (art. 455, parágrafo quarto, III, CPC).

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026553-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o recolhimento correto das custas iniciais.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-94.2018.4.03.6100
AUTOR: GERSON BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Vista à autora para réplica e venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0014724-52.2002.403.6100.

Intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada requerido,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11346060: Manifeste-se a CEF, apresentando, ainda, planilha atualizada do contrato, discriminando os valores das parcelas vencidas e esclarecendo se o valor depositado em juízo é suficiente para purgar a mora, ou, esclareça se o imóvel já foi leilado.

Após, vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito, a fim de que conste "Procedimento Comum".

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal ids 11398212 e 11754904.

Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

Recebo a petição id 9815710 como aditamento à inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação CAIXA SEGURADORA S/A. Cite-se, intimando-a, inclusive, para que se manifeste sobre as alegações da CEF contidas no id 11147853 .

Após, vista à parte autora para réplica.

Tendo em vista a manifestação do MPF id 11622679, exclua-se o referido ente da autuação onde constava como terceiro interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

Recebo a petição id 9815710 como aditamento à inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação CAIXA SEGURADORA S/A. Cite-se, intimando-a, inclusive, para que se manifeste sobre as alegações da CEF contidas no id 11147853 .

Após, vista à parte autora para réplica.

Tendo em vista a manifestação do MPF id 11622679, exclua-se o referido ente da autuação onde constava como terceiro interessado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO25974, VIVIANE CRISTINA DELAS GRACIAS RASMUSSEN - GO45060

SENTENÇA

ASSOCIACÃO NOVA ESCOLA, em 19 de abril de 2017, ajuizou ação anulatória de registro de marca com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e da **NOVAESCHOLA.COM LTDA. – ME**, afirmando que é uma entidade sem fins lucrativos e que tem por objeto valorizar a educação e a cultura por meio da edição de revistas, livros, jornais e outras publicações (inclusive em plataforma *on line*), tudo com o escopo de capacitar professores, sendo a revista “Nova Escola” seu principal periódico.

Acrescenta que, em 11 de outubro de 2016, adquiriu da Fundação Victor Civita os títulos das revistas “Nova Escola” e “Gestão Escolar” bem como os direitos sobre tais marcas e nomes. Aduz que as marcas “Nova Escola” e “Nova Escola On Line” estão registradas no INPI desde o ano de 1988 sob os n. 812143329, n. 825163820, n. 818681470, n. 906038790, n. 906038871 e n. 822912627.

Pondera que o pedido de registro da segunda ré referente à marca “Nova Escola Brasil” n. 902954202, acolhido pelo INPI em 2015, deveria ter sido indeferido por violar o artigo 124, incisos V e XIX, da Lei n. 9.279/96, sobretudo porque causa evidente confusão ao consumidor.

Argumenta que, assim como a segunda ré, atua no mesmo segmento da educação (inclusive com plataforma *on line*), e que o acréscimo do vocábulo “Brasil” não é suficiente para a distinção, vez que atua em todo o território nacional.

Destaca que, na sua página da internet, a ré também oferece recursos voltados para o aprimoramento de docentes em território nacional.

Requeru a anulação do registro n. 902954202, referente à marca “Nova Escola Brasil”, bem como que a segunda ré se abstenha de utilizar a marca “Nova Escola Brasil” ou variações semelhantes à expressão “Nova Escola”. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Houve manifestação da autora, sem emenda da petição inicial.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento processual posterior ao contraditório.

Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial manifestou seu desejo de ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96, em razão de não ser o titular da marca e por entender que o registro deve ser anulado, consoante parecer da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas. Acrescenta que, segundo o aludido parecer, o registro violou o artigo 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279/96, vez que, embora haja fraco caráter distintivo das marcas, ambas atuam no segmento da educação com marcas muito semelhantes aptas a gerarem a confusão dos consumidores. Destaca, entretanto, que não houve erro da autarquia federal na concessão do registro na classe 41, vez que não houve oposição do titular da marca "Nova Escola" depositada apenas sob n. 16, 35 e 38 (parte dos registros foi feita posteriormente), e o pedido da segunda ré foi efetuado para classe diversa. Aduz, ainda, que não foi apresentado processo administrativo de nulidade por qualquer interessado após o registro.

Foi determinada a inclusão do INPI no polo ativo.

Firmado o contraditório, a autora não se opôs ao pedido da autarquia federal.

Citada, Novaescola.com Ltda. ofereceu contestação no sentido de que está constituída há mais de 12 (doze) anos e requereu o registro de sua marca há mais de 8 (oito) anos, o qual foi concedido sem qualquer oposição administrativa da autora. Acrescenta que a autora foi constituída em cartório mais de 5 (cinco) anos após o pedido de registro da marca "novaescolabrasil", não havendo violação ao artigo 124, inciso V, da Lei n. 9.279/96, conforme parecer do INPI. Aduz, ainda, que as marcas estão registradas em classe diversa, e que se dedica principalmente ao ensino médio à distância na modalidade EJA (que pode ser realizado ou não pela internet), não se ocupando da produção de revistas, jornais e periódicos destinados à capacitação de professores. Pondera que seu registro foi efetuado como marca mista, com letras, figuras e coloração própria (e não como marca nominativa). Afirma que a marca da autora é composta apenas por vocábulos genéricos ("nova" e "escola"), presentes em diversas marcas. Argumenta que atua apenas no Estado de Goiás e no Estado de São Paulo, não havendo prova nos autos de eventual prejuízo. Informa que parte das marcas apontadas na petição inicial foram depositadas em data posterior. Suscita dúvidas quanto a eventual desuso da marca. Entende que a autora já decaiu do direito de pleitear a anulação, e que o INPI não pode rever sua posição, sobretudo porque, durante o processo administrativo, houve oposição com relação à mesma marca nominativa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a abertura de vista para réplica e determinada a intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir.

O INPI nada requereu.

A ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas.

Houve oposição de embargos de declaração pela autora, os quais foram rejeitados.

Houve réplicas.

A autora interpôs agravo de instrumento.

Houve manutenção da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

Da posição processual do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

A Associação Nova Escola ajuizou ação anulatória de registro de marca em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI e da Novaescola.com Ltda., titular do registro n. 902954202, referente à marca "novaescolabrasil", sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino, concedido pela autarquia federal em 22 de dezembro de 2015 (Documento Id n. 1110971 – anexo à petição inicial).

Citada, a autarquia federal alegou ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que não era titular do registro n. 902954202, referente à marca "novaescolabrasil", sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino, bem móvel de titularidade da corrê Novaescola.com Ltda.-ME; que não houve oposição administrativa da autora no processo administrativo que culminou com o registro ora impugnado; que as marcas apontadas na petição inicial, de titularidade da autora, não foram consideradas de ofício no processo administrativo que culminou com o registro ora impugnado porque estão registradas sob classe diversa; que, após a concessão do registro, a autora não pleiteou a anulação do registro administrativamente no prazo previsto no artigo 169 da Lei n. 9.279/96; que, analisando a questão nesta oportunidade, entende que o registro ora impugnado deve ser anulado; e que deve figurar no feito como assistente litisconsorcial da autora nos termos do artigo 175 da Lei n. 9.279/96 (Documento Id n. 2915708).

Foi determinado que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial figurasse no feito apenas como assistente litisconsorcial da autora (Documento Id n. 2943087), sendo certo que inicialmente esta não ofereceu qualquer resistência a tal pleito (Documento n. 3067658); entretanto, ao final, em réplica, a Associação Nova Escola reviu sua posição anterior, ponderando que, em razão da autarquia federal ter concedido o registro indevidamente, deveria suportar os ônus da sucumbência (Documento Id n. 3542485).

Com relação à integração do INPI na lide, observo que sua atuação tem como finalidade a defesa de interesse público, e não de qualquer das partes, razão pela qual não se confunde com as figuras previstas no CPC, tais como a assistência simples ou litisconsorcial, ou litisconsórcio facultativo ou necessário. Trata-se de modalidade de intervenção prevista em norma legal cogente, inserta no art. 175 da Lei n.º 9.279/96, a qual foi devidamente observada no caso presente. A propósito da intervenção do INPI, o precedente da jurisprudência:

"[...] 2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei nº 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia.

3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de "polícia administrativa" em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5º, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu.

4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a consequente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...]" (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo n.º 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220)

Assim sendo, determino a permanência do INPI no polo passivo da ação.

-

Das preliminares de mérito (prescrição e decadência).

O artigo 174 da Lei n. 9.279/96 dispõe que:

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

No caso em exame, o registro n. 902954202, referente à marca "novaescolabrasil", sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino, foi concedido pelo INPI em 22 de dezembro de 2015 (Documento Id n. 1110971 – anexo à petição inicial), e a ação de nulidade do registro foi ajuizada em 19 de abril de 2017, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quando do ajuizamento ou de decadência do direito de pleitear a anulação judicial do registro.

Rejeito, portanto, tais preliminares de mérito.

-

Do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 124, inciso V, da Lei n. 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

(...)

Na hipótese dos autos, ré Novaescola.com Ltda. – ME requereu o registro da marca "novaescolabrasil" sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino em 16 de setembro de 2010 (Documento Id n. 1110971 – anexo à petição inicial), e a autora Associação Nova Escola foi constituída com tal denominação apenas em 16 de outubro de 2015 (Documento Id n. 1110949 – anexo à petição inicial).

Assim sendo, é evidente que o registro n. 902954202 concedido pelo INPI à ré Novaescola.com Ltda. – ME, referente à marca "novaescolabrasil" sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino, não violou o disposto no artigo 124, inciso V, da Lei n. 9.279/96, vez que, em 16 de setembro de 2010 (data do pedido), a autora sequer estava constituída.

Não há como acolher, portanto, tal alegação.

Noutro ponto, dispõe o artigo 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

No caso em exame, quando a ré Novaescola.com Ltda. – ME requereu o registro da marca "novaescolabrasil" sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino (Documento Id n. 1110971 – anexo à petição inicial), existiam apenas os registros n. 812143329, n. 818681470, n. 822912627 e n. 825163820, todos de titularidade da Fundação Victor Civita, referentes à marca "Nova Escola", sob as classes n. 11:10 – produtos: jornais, revistas e publicações periódica em geral e NCL(8)16 – produtos: material impresso em geral, incluindo jornais, revistas e gui... (Documentos Id n. 3088899, n. 3088900 e n. 3088902 – anexos à contestação da Novaescola.com Ltda.), e referente à marca "Nova Escola On-line", sob a classe NCL(7)38 – serviço: transmissão e recepção eletrônicas de informações de caráter... (Documento Id n. 3088901 – anexo à contestação da Novaescola.com Ltda.), consoante parecer da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Documento Id n. 2915751 – anexo à contestação do INPI).

Portanto, de início, verifica-se que os registros n. 906038790 e n. 906038871, também apontados na petição inicial, não podem configurar óbice para o registro n. 902954202 concedido pelo INPI à ré Novaescola.com Ltda. – ME, vez que requeridos em data posterior.

No mais, observo que os registros n. 3088899, n. 3088900, n. 3088902 e n. 3088901, referentes às marcas "Nova Escola" e "Nova Escola On-Line", sob as classes 11:10 – produtos: jornais, revistas e publicações periódica em geral, NCL(8)16 – produtos: material impresso em geral, incluindo jornais, revistas e gui..., e NCL(7)38 – serviço: transmissão e recepção eletrônicas de informações de caráter... (Documentos Id n. 3088899, n. 3088900, n. 3088902 e n. 3088901 – anexo à contestação da Novaescola.com Ltda.), cedidos à autora apenas em 11 de outubro de 2016 (Documento Id n. 1110959 – anexo à petição inicial), também não configuram óbice para o registro n. 902954202 concedido pelo INPI à ré Novaescola.com Ltda. – ME sob a classe NCL(9)41 – serviços de ensino, sobretudo porque, em 16 de setembro de 2010 (data do requerimento deste último), aqueles visavam proteger as marcas "Nova Escola"/"Nova Escola On-Line" – à época, de titularidade da Fundação Victor Civita – apenas no que toca aos periódicos físicos e respectiva página da internet destinados à capacitação dos professores e veiculação de informações alusivas à educação, o que evidentemente não se confunde com o objeto social da ré Novaescola.com Ltda. – ME de oferecer serviços de ensino (notadamente, Rede AvançarMais: ensino médio à distância para jovens adultos; NovaTech: desenvolvimento de plataforma para ensino à distância; e Nova Produções: serviço de estúdio para gravação de videoaulas, conforme www.novaescolabrasil.com.br).

Note-se, inclusive, que as marcas hoje de titularidade da autora, com exceção daquela que se refere ao uso da internet (registro n. 822912627 sob a classe NCL(7)38 – serviço: transmissão e recepção eletrônicas de informações de caráter... – Documento Id n. 3088901 – anexo à contestação da Novaescola.com Ltda.), referem-se a produtos, enquanto que a marca ora impugnada, de titularidade da corrê Novaescola.com Ltda., refere-se a serviço.

Por oportuno, registro que, diferentemente do sustentado pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Documento Id n. 2915751 – anexo à contestação do INPI), é irrelevante para o julgamento da lide o objeto social da autora Associação Nova Escola, vez que esta foi constituída apenas em 16 de outubro de 2015, tomando-se cessionária dos direitos das marcas somente a partir de 11 de outubro de 2016, quando o registro n. 902954202 já havia sido concedido pelo INPI à ré Novaescola.com Ltda. – ME nos idos de 22 de dezembro de 2015.

Em outras palavras, na qualidade de cessionária de direitos, à autora Associação Nova Escola cabe apenas as defesas que, à época da concessão do registro, poderiam ser deduzidas pela Fundação Victor Civita, a qual, segundo o conjunto probatório produzido, não possuía objeto social tão amplo quanto aquela nos idos de 2010 (no que toca ao objeto social da Fundação Victor Civita, há nos autos apenas menção ao fato de que produziu a revista "Nova Escola" e cópia do estatuto social, este último anexo à petição inicial – Documento Id n. 1110993).

Portanto, não há que se falar em "serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia", na dicção do artigo 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279/96.

Como se não bastasse, observo que os vocábulos "nova" e "escola", que compõe a marca hoje de propriedade da autora, muito embora registráveis, possuem baixo teor distintivo na qualidade de sinais utilizados no enorme âmbito da educação, de modo que se impõe o ônus da convivência com aquela acrescida do vocábulo "Brasil", havendo, inclusive, ponderação neste sentido efetuada pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Documento Id n. 2915751 – anexo à contestação do INPI).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 15% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado entre o INPI e a Ré Novaescola.com Ltda. – ME.

Custas na forma da Lei.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026701-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANE CRISTINA FRAZAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

- Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.245,30, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026201-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME, ALEXANDRE POLITANO DA SILVEIRA, ILIAS BITTENCOURT DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

DECISÃO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração (id 11410897) em face do despacho id 11303237 que determinou o desbloqueio do montante depositado em conta poupança e conta corrente da executada Ilias Bittencourt da Silveira junto à CEF no montante de R\$ 1.759,67, sob a alegação de que parte do que se executa é verba honorária em favor da CEF (no caso destes autos a verba honorária superaria o valor dos ativos bloqueados) e que, portanto, dado o seu caráter alimentar, a sua execução não estaria abrangida pelo regime de impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, contudo, verifico que não assiste razão à CEF.

4. Apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, por um critério de razoabilidade, não entendo serem os referidos valores oponíveis no caso concreto, uma vez que tal execução, em favor de empresa pública e instituição do porte da Caixa Econômica Federal, deixaria em situação de penúria financeira a parte executada, tratando-se, portanto, de ponderação pendente ao princípio fundamental de dignidade da pessoa humana.

5. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes. 2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes. 3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade. 4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF. 5. Agravo legal improvido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538411 - 0020958-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2015)

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela CEF.

7. Cumpra-se a decisão id 11303237, itens "6" e "7". Quanto ao mandado expedido, objeto da diligência positiva id 10899771, proceda-se à transferência do montante bloqueado em relação à empresa APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME para conta à disposição deste Juízo, vinculada à CEF, agência nº 0265, ficando autorizada a sua apropriação. Para tanto, comprovada a transferência, e verificadas as contas judiciais abertas, encaminhe-se correio eletrônico à CEF para que adote as providências necessárias para a apropriação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 11414214: Mantenho a decisão id 10863687 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024984-11.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STABILE - SP182652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11422563: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-54.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA REINAMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 11425803: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni - id 11434477, conforme já indicado no item "5" da decisão id 10405890.

Id 11684398: Vista à ANATEL. Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora.

Apresentando concordância quanto à estimativa de honorários e efetuado o depósito respectivo, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 11450409.

Id 11450967: Mantenho a decisão id 10580119 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025176-41.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11456247: Prejudicado o pedido nos termos em que formulados, uma vez que consta notícia que a parte executada é falecida, conforme diligência id 6731217.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se na autuação a pessoa jurídica AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, bem como altere-se a classe para "Procedimento Comum".

Quanto ao valor atribuído à causa, verifica-se que o valor do contrato é exatamente o conteúdo econômico da ação e do pedido, sendo, portanto, o valor da causa, consoante o artigo 292 do CPC. É irrelevante que a execução do contrato tenha ou não se iniciado, pois tendo o contrato entrado na esfera jurídica, se somou ao patrimônio das partes, e eventual decisão sobre o referido negócio jurídico estará atingindo o patrimônio de ambas, no exato valor do contrato.

O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato. A pretensão da parte autora não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão do contrato, cujo provimento é para desconstituir um instrumento, de regra, atribuindo-se a uma das partes a culpa.

O entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, ou seja, o proveito econômico pretendido na demanda, apresenta-se em conformidade com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos precedentes:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico. 2. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 309.077/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). "DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. VALOR DA CAUSA. Em ação de dissolução total de sociedade comercial, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, conforme o inciso 'V' do art. 259 do Estatuto Processual. Recurso especial não conhecido." (REsp 605.325/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 2/10/2006).

Assim, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu real conteúdo econômico, nos termos acima expostos, atentando-se que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho id 7344106.

No mais, intimem-se os réus CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CEF para contestação. Já no que pertine ao réu AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, expeça-se mandado para sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Parada Vs Conveniência Ltda. – EPP, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Alega a existência de contradição na decisão embargada que acolheu a impugnação ao valor da causa, uma vez que, em que pese ter acostado aos autos resultado de auditoria por ela realizada, esta não corresponderia ao proveito econômico perseguido, que somente seria alcançado após o encerramento da segunda fase desta ação, razão pela qual, entende aplicável o art. 291 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos porquanto são tempestivos. Entretanto, no mérito, verifico que não assiste razão a embargante.

Não há que se falar em qualquer contradição na decisão embargada. Esta se ateve ao fundamento trazido pelos autores em sua inicial, que afirmam que pretendem identificar a origem de valores cobrados da empresa, relacionados a débitos de “tarifas”, “juros” e “IOF”, que totalizariam a quantia de R\$ 15.475,79.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico imediato pretendido pelos autores, certo é que não pode ter como parâmetro valor aleatório, não esclarecido pela autora em sua réplica.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11474769: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

RENATO COELHO DIONÍSIO, em 23 de agosto de 2017, ajuizou ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos c.c. pedido de cancelamento de protesto e de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora afirma que foi sócio da empresa Transleite Eli Ltda., CNPJ nº 11.472.188/0001-97, mas se retirou de seus quadros sociais em 31 de janeiro de 2014, transferindo-a para Rodrigo Moretti Ramalho Câmara. Aduzã, entretanto, que Rodrigo Moretti Ramalho Câmara, em 30 de outubro de 2014, o reincluiu nos quadros sociais da empresa, falsificando sua assinatura e, em 10 de novembro de 2014, retirou-se da empresa deixando dívidas alusivas aos contratos nº 21.4632.606.0000017-78, nº 21.4632.606.0000019-30 e nº 21.4632.734.0000036-16.

Acrescenta que Rodrigo Moretti Ramalho, em 26 de fevereiro de 2016, celebrou contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações com a Caixa Econômica Federal de nº 01.21.4632.690.0000004-84, falsificando sua assinatura novamente tanto na qualidade de gestor da Transleite Eli Eireli, CNPJ nº 11.472.188/0001-47, quanto na qualidade de fiador.

Pondera que o gerente da agência não tomou as cautelas devidas no momento da celebração do contrato. Informa que tomou ciência da fraude em razão do recebimento de aviso de negativação de seu nome, em razão de dívida no valor de R\$ 3.024,82, referente ao aludido contrato. Esclarece que a falsificação de sua assinatura no documento que o reincluiu como sócio da Transleite Eli Ltda. foi constatada por perícia grafotécnica realizada no inquérito policial nº 49/2015 do 12º Distrito Policial do Pari, São Paulo-SP, e que a falsificação de sua assinatura no contrato em questão é objeto do inquérito policial nº 76/2017-1 do Departamento de Polícia Federal, com perícia grafotécnica ainda pendente.

Requeru, assim, a declaração de inexistência do contrato nº 01.21.4632.690.0000004-84, dos contratos que lhe deram origem de nº 21.4632.606.0000017-78, nº 21.4632.606.0000019-30 e nº 21.4632.734.0000036-16, o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 23 de novembro de 2017, ofereceu contestação no sentido de que não há qualquer prova no sentido de que seria falsa a assinatura do autor no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações com a Caixa Econômica Federal de nº 01.21.4632.690.0000004-84, tendo o gerente da agência agido de forma diligente no momento da contratação. Subsidiariamente, ponderou que a declaração de inexistência do aludido contrato importaria na exigibilidade dos contratos de nº 21.4632.606.0000017-78, nº 21.4632.606.0000019-30 e nº 21.4632.734.0000036-16 que lhe deram origem. Também impugnou o pedido de indenização por danos morais alegando culpa exclusiva de terceiro, vez que também foi vítima de eventual delito, e ausência de comprovação do dano. Faz ponderações quanto ao eventual arbitramento de danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Além da declaração de inexistência do contrato nº 01.21.4632.690.0000004-84, o autor requereu na petição inicial a declaração de inexistência dos contratos nº 21.4632.606.0000017-78, nº 21.4632.606.0000019-30 e nº 21.4632.734.0000036-16, os quais lhes deram origem.

Entretanto, acostada à petição inicial, não há cópia dos contratos em questão, que são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Noutro ponto, observo que, no contrato nº 01.21.4632.690.0000004-84, Rodrigo Moretti Ramalho consta como fiador e sua esposa Érica Dionizio Moretti anuiu a tal posição contratual, devendo estes, portanto, figurarem no polo passivo da ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Dentro dessa quadra, intime-se o autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga para os autos cópias dos contratos nº 21.4632.606.0000017-78, nº 21.4632.606.0000019-30 e nº 21.4632.734.0000036-16, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como para que adite a petição inicial no sentido de incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o fiador Rodrigo Moretti Ramalho, sua esposa Érica Dionizio Moretti e outras eventuais pessoas, naturais ou jurídicas, que se obrigaram nos termos dos aludidos contratos.

No mesmo prazo, esclareça o autor acerca do andamento do inquérito policial nº 76/2017-1 do Departamento de Polícia Federal, notadamente se foi concluída a perícia grafotécnica determinada, trazendo para os autos seu eventual resultado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do ofício DERAT/SPO/DICAT/GAB nº 255/2018, conforme id 11985916.

Tendo em vista que o ofício acima menciona o encaminhamento de dossiê a DEFIS, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, resposta da referida delegacia.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos de Prestação de Contas nº 0013705-25.2013.403.6100.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem os autos conclusos para **prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026667-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ajuizada por **CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de levar o título oriundo do auto de infração nº 3203455, resultante do processo administrativo nº 50505.030400/2017-93, ao Cartório de Protestos, até final decisão da presente ação.

Afirma o autor que é caminhoneiro autônomo, titular do caminhão de placa KZC-0641 e que exerce regularmente o seu ofício, de modo que, tem total conhecimento sobre a obrigatoriedade da pesagem, situação comum e natural do seu trabalho.

Relata que, em 30/3/2017, às 15:48 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, rodovia Dutra, KM 217,2, foi lavrado o auto de infração nº 3203455, originando o processo administrativo nº 50505.030400/2017-93 junto à requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que, em que pese a fé pública do agente público, os locais aonde são realizadas as aferições de peso (balança), são providos com Câmeras, sensores, e radares, que auxiliam o agente da fiscalização e que nesse sentido, a mera anotação do agente, não inibe o registro automatizado da eventual infração, devendo este apontamento se sobrepor àquele anotado pelo fiscalizador.

Entende que o auto de infração não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos pelo agente fiscalizador, especialmente eventual registro eletrônico da infração.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a **Agência Nacional de Transportes Terrestres**;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

(...)

No presente caso, o autor foi autuado pelo cometimento de infração prevista no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n.º 4799/2015, qual seja, "o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas", para a qual está prevista a cominação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Não se verifica, ao menos nesta análise de cognição sumária, qualquer ilegalidade no auto de infração questionado, tendo em vista que, como já dito, a ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas e o Autor não logrou comprovar, de plano, qualquer causa de nulidade, que subtraia do ato em comento sua presunção de legitimidade e legalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Citem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-84.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SPI141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
 3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SPI30714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 11542103, e considerando que a execução realiza-se no interesse do credor, aliado ao fato de falta de amparo legal à pretensão do executado, prejudicado o requerimento contido no id 11335175.
2. Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 523 do CPC, trazendo a memória atualizada do seu crédito.
3. Após, intime-se o autor executado nos termos do referido artigo ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBBRAST PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.460,00 (seis mil quatrocentos e sessenta reais).

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da referida importância.

Após, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para início dos trabalhos, nos termos da decisão id 9289497, item 6.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022565-85.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** visando à anulação de protesto realizado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de São Paulo, com valor correspondente a R\$ 15.536,22 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Em síntese, sustenta violação ao seu direito de ampla defesa e contraditório, uma vez que não teria sido notificada para defesa administrativa. Sustenta, ademais, que a realização do protesto configuraria ato ilegal.

Juntou inicial e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 4147857).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 134.

A ré apresentou contestação pelo Id 4267579, combatendo o mérito. Juntou documentos.

Intimada para réplica, a autora permaneceu inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O réu juntou aos autos o Processo Administrativo nº 52624.000029/2016-23, no qual se observa a lavratura do Auto de Infração nº 5001130002555, em 25/01/2016, pela verificação de que a autora teria exposto à venda e comercializado brinquedos (kits fantasias para crianças) com selo de identificação da conformidade sem devida certificação feita por organismo de certificação de produtos acreditados pelo INMETRO, em violação ao previsto no art. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

Ressalto que o Auto de Infração contém a descrição detalhada da infração cominada à autora, indicando o produto, a irregularidade e a previsão legal.

Saliente-se, ainda, que as conclusões adotadas pelos fiscais do réu apresentam presunção relativa de veracidade (art. 374, inciso IV, do CPC), cabendo à parte interessada o ônus de provar o oposto, o que não ocorreu no presente caso.

A parte autora, ao contrário do que alega em sua inicial, foi notificada da autuação em 11/02/2016 (AR à fl. 12 do PA), bem como da decisão que homologou o Auto de Infração, em 19/04/2016 (AR à fl. 16 do PA). Em razão da ausência de pagamento, a multa foi inscrita em dívida ativa e remetida ao cartório de protesto para cobrança.

Observo que o endereço do destinatário do AR, em ambos os casos, é o mesmo que a parte indicou na extrajudicial. Desse modo, verifico que foi assegurado o princípio do devido processo legal, e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo no qual se constituiu seu débito.

Quanto ao protesto da CDA, esta magistrada entende pela sua plena legalidade mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/2012, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, a qual não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída **após o devido processo administrativo** ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, ressalto que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". É o que se observa na ementa a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SIRLENE BONILLA

Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SCHEFFER LEMOS - RJ176554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11708291: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11492651: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022007-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONOFIL COMPANHIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Primeiramente, verifica-se que a parte autora apresentou apenas contrarrazões à apelação da União Federal (fls. 289/305 e 307/329 - numeração dos autos físicos), sendo que o SESI e o SENAI também apresentaram o seu recurso (fls. 276/285 - numeração dos autos físicos).

Assim, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC da apelação dessas entidades.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11489097: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870149 designo o dia **06/11/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000958-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a juntada de cópia da Declaração do Imposto de Renda pela autoridade coatora (Id 5103635), manifeste-se a impetrante acerca da manutenção de interesse no feito.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO COMUM

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS) Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0019568-65.1990.403.6100 (90.0019568-3) - CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044746-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Após, dê-se vista às partes e venham-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela contadoria às fls. 467/472.

PROCEDIMENTO COMUM

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se aos itens 11 e 12 do despacho de fls. 681/681-verso disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 20/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1012/1016: Vista aos Exequentes.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 367/380: Peticiona o autor informando dados complementares para a expedição do precatório, além de requerer o desmembramento da verba honorária nos percentuais lá indicados em nome do Espólio de José Erasmo Casella e Lauris Advogados Associados. De início, ao SEDI para inclusão do nome desta sociedade na condição de exequente (CNPJ nº 05.561.130/0001-17). Todavia, é sabido, até mesmo em razão de comunicação em outros processos, que o inventário do Espólio de José Erasmo Casella já se encerrou, sendo que os sucessores vem requerendo a sua habilitação diretamente nestes autos para levantamento do montante acordado. Assim, a fim de se evitar a transferência desnecessária de valores, inclua-se no sistema processual o nome da inventariante Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, OAB/SP nº 228.388, a fim de que a mesma se manifeste sobre eventual habilitação dos sucessores de José Erasmo Casella, com a devida comprovação nos autos, tudo com a finalidade de se definir a destinação da verba sucumbencial devida nestes autos. Promovida a habilitação, inclua-se os sucessores no sistema processual, expedindo-se os requisitórios de forma proporcional na parte a eles cabente (65%). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 353/354vº, com a expedição do precatório do montante principal e da verba honorária devida a sociedade de advogados indicada no início deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605870-98.1994.403.6100 (94.0605870-7) - LUIZ CARLOS FONSECA DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0027165-12.1995.403.6100 (95.0027165-6) - LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA X LAERCIO CARLOS DIAS X WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ALOISIO PAULO MARCONE(Proc. IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 371/376:

Insurgem-se os autores LAERCIO CARLOS DIAS e WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS quanto à informação prestada pela CEF relativa à transação realizada nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, sem esclarecer como ocorreu a indicação dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, uma vez que sequer foi juntada a planilha de cálculo ou histórico que discrine a evolução dos saldos das contas. Argumentam ainda que a Lei impõe a adesão sem possibilitar aos credores conhecimento prévio dos valores a que fazem jus, o que gera nulidade na transação. Acerca da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001, prevalece o entendimento de que, em sendo o acordo ato bilateral de expressão voluntária das partes, e dele não sendo invocada a existência de vício de consentimento ou erro essencial capaz de descaracterizar tal manifestação, configura-se em ato jurídico perfeito, com a peculiaridade de prescindir até mesmo da homologação judicial para que produza efeitos jurídicos válidos.

No caso específico das contas vinculadas aos FGTS, o acordo celebrado nos termos da LC 110/01 representa a concordância do titular da conta com a redução dos valores devidos, a serem pagos administrativamente, bem como a renúncia a outros pleitos de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91.

Ademais, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 1, concede plena validade ao acordo previsto na LC 110/2001, importando, à espécie, o ato de vontade configurado:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.

Observo que a Caixa Econômica Federal, às fls. 348/349 e 358/359, trouxe aos autos extrato de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, por meio virtual (internet senha).

Acerca da celebração de acordo previsto na LC n. 110/2001, a jurisprudência é no sentido de que, firmada a adesão aos termos da citada Lei Complementar, pelos exequentes, independentemente da presença dos seus advogados, deve ela ser confirmada se inexistente qualquer vício de consentimento.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ACORDO. LC 110/2001. MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO ALUDIDO PACTO. 1.

Tendo a divergência se limitado à necessidade de anuência do advogado dos titulares das contas de FGTS aos acordos extrajudiciais de que trata a LC 110/2001, merece acolhida a tese da instituição financeira, visto ser dispensável a presença do procurador das partes para a formalização desses ajustes. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Embargos infringentes da Caixa Econômica Federal providos, para dar prevalência ao voto vencido e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. (EAC 0013197-81.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.09 de 06/06/2011).

Bem assim, sobre a celebração do acordo pela via eletrônica, a orientação do Superior Tribunal de Justiça indica no sentido de que o acordo de que trata a LC 110/2001 pode ser firmado por esse meio, consoante os termos:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADEÇÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADEÇÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. 1 - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. 2 - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas aos FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referencial normativo. 3 - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. 4 - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADEÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RAZÃO DE TERMO DE ADEÇÃO FIRMADO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos apelantes comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. A comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embargant2. 2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial. (STJ, REsp 852.416/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 04/09/2006, pg. 238) 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos (TRF1, EAC 200534000114449, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADEÇÃO VIA INTERNET. SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE AFASTA.

(...)

4. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS.

5. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 22/11/2001.

6. Nos termos da Súmula Vinculante n. 01 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, o que refuta a alegação dos apelados de apresentação extemporânea de documentos.

7. Ademais, a transação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação extinguem a execução, nos termos do art. 794, II e III, do CPC, não existindo óbice à homologação do acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

(...)

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, AC 2002.38.00.051942-8/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.107 de 01/06/2009, sem grifo no original)

Desta forma, legitimada se encontra a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001 de modo virtual, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Quanto aos extratos da conta vinculada, entende-se pelo dever da CEF em apresentá-los, tal qual operacionalizado em relação aos autores Alfredo Luiz Alves de Lima e Marcos Antonio dos Santos.

Assim, determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas vinculadas dos autores LAERCIO CARLOS DIAS e WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, informando, neste caso, quais informações são necessárias para localização dos extratos.

Juntados os extratos, dê-se vista à parte autora.

No mais, em face do tempo decorrido, e considerando o requerimento de fls. 345, diga a CEF sobre a juntada do termo de adesão referente à autora SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a mesma.

Oportunamente, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023982-28.1998.403.6100 (98.0023982-0) - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORES PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.006050-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 424: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Exequirente, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004535-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X LEONIE FULLEMANN(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Face ao decurso de prazo para manifestação da parte Exequirente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO DO BRASIL SA X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 994: Prejudicado, uma vez que os valores depositados pelo Banco do Brasil já foram objeto de levantamento pelo patrono da parte autora e CEF, conforme alvarás de levantamento de fls. 898 e 899, respectivamente, e extrato de conta judicial juntado às fls. 995 (conta nº 0265.005.00312377-7).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020692-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020692-1) - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da renúncia do crédito requerida pelos exequirentes, bem como da notícia de composição entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0028357-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028357-5) - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1237/1239: Promova a parte exequirente o seu requerimento de cumprimento de sentença de forma digital, nos termos do art. 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

Silente, arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 1234/1234v°.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 26 outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 552: Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 178/179: Ciência à parte autora.

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, espere-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 179, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

As alegações formuladas pela CEF em sua petição de fls. 385/389 não são adequadas ao momento processual, uma vez que com a prolação de sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito, de forma que eventual irresignação será apreciada por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos.

Quanto à apresentação de contrarrazões, verifica-se que a parte autora o fez de forma conjunta em relação às apelações da TECNOSUL e CEF (fls. 361/366).

No que se refere à digitalização dos autos, intime-se a primeira apelada (TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) para fazê-lo, comprovando nos autos, nos termos do despacho de fls. 382.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022987-19.2015.403.6100 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 341/347: Conforme já mencionado no despacho de fls. 332, os presentes autos físicos foram digitalizados, recebendo nova numeração (5004037-66.2018.403.610). E conforme consulta efetuada, referidos autos digitais já foram inclusive remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Desta forma, fica vedada a prática de qualquer ato processual nestes autos físicos, uma vez que a Resolução PRES nº 142/2017 é expressa ao prever o arquivamento dos autos físicos após operacionalizada a virtualização. Portanto, de forma derradeira, eventuais questões relativas à suspensão da exigibilidade do débito, veiculadas através das petições de fls. 333/337 e 341/347, devem ser levadas à apreciação diretamente ao órgão julgador ad quem, inclusive com a juntada destas mesmas petições (ou outra, a depender do critério do patrono) DIRETAMENTE no sistema PJE (autos acima indicados).

Quanto a estes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 332.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 440/466, na qual informa a inserção da cópia integral dos autos físicos no sistema PJE, PERMANECENDO O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO, prossiga-se nos autos eletrônicos.

Quanto a estes, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, art. 4º, II, b.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO(MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Antes da análise do requerimento de fls. 664/669, manifeste-se o patrono dos réus Marcelo Durães e Raimundo Durães Netto sobre o cumprimento do determinado na audiência ocorrida em 10/10/2018, no sentido de fornecimento do endereço do coréu Marcelo para posterior intimação a fim de prestar depoimento pessoal em audiência a ser futuramente designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 295/302, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução, bem como manifeste-se a parte ré sobre o cumprimento da parte final da sentença de fls. 295/302vº.

Observe-se que eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução da Presidência nº 142/2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024015-85.2016.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 121/127: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377: Manifestem-se os sucessores de JOSÉ CARLOS LUCCHETTI no sentido de trazerem aos autos a documentação comprobatória da regularidade da habilitação pretendida (certidão de objeto e pé do processo de inventário ou escritura pública).

Após, vista à União Federal.

Ratificando a sua não oposição quanto à habilitação, ao SEDI para inclusão dos sucessores MARGARETE COSTA CAVALCANTE LUCCHETTI, CPF nº 476.717.428-72 e GIANCARLO LUCCHETTI, OAB/SP nº 325.006.328-22.

Considerando os requisitos já pagos (fls. 352 e 353), e nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CJF, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos valores requisitados em depósitos judiciais indisponíveis, à ordem deste Juízo (precatórios nºs 20160206543 e 20160206542).

Confirmada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, de acordo com as proporções respectivas, em nome do patrono indicado às fls. 363.

Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotados os prazos de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENCA CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES intimada para impugnação à penhora, tendo em vista a transferência realizada, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 434/434vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 912/913: Esclareça a parte autora, tendo em vista a certidão do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo referente à matrícula nº 60.559, onde consta a averbação do cancelamento da hipoteca (fls. 897/900). Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 outubro de 2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X

ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA/SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 904/906: Concedo o prazo requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para cumprimento do despacho de fls. 898, item 5. Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado, a partir do item 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005114-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 4943 e 4954.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal nos autos.

Int.DESPACHO DE FLS. 4943/Fls. 4921: pedido da autora: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, confirmando a procedência do pedido da parte autora, defiro o quanto requerido. Para tanto, após a oitiva da União Federal, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos realizados nos autos, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Aguarde-se o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 4918 e 4919. Int. DESPACHO DE FLS. 4954: Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5013197-82.2018.403.0000 contra decisão de fls. 4943, a qual manteve por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal acerca da manifestação da destinação dos depósitos judiciais. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014150-43.2013.403.6100 - ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 471/471v°.

Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face da decisão acima indicada, sob a alegação de que o direito de reserva dos honorários contratuais somente se opera se a parte faz juntar o contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório, nos termos da Lei nº 8.906/94, bem como que as penhoras foram determinadas em data anterior à juntada do contrato de honorários; ademais, a União tem direito aos honorários sucumbenciais neste feito que prefeririam ao direito de reserva de honorários contratuais.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico assistir razão à União Federal NO QUE SE REFERE AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS PARA FINS DE DESTAQUE.

De fato, o entendimento firmado e consolidado no STJ é no sentido de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/94. É da exegese do dispositivo que o pedido seja feito no momento processual oportuno, qual seja, antes da expedição do precatório.

Eis a redação do artigo:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Dessa forma, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que seja certo o direito do advogado de requerer o destaque da verba honorária contratada, mediante apresentação do instrumento contratual, sua pretensão deve ser manifestada até a expedição do precatório.

Nesse sentido, são os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO.

1. Conforme o 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência ...omissis. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza mediana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, 4º, do EOAB.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.319.119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Ademais, a Resolução nº 458/2017 do CJF, indica que nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais; portanto, uma hipótese clara que este destaque deve ser realizado de maneira anterior à expedição do requisitório.

Na hipótese dos autos, o pagamento do precatório foi efetuado em 23/04/2018 (fls. 435), e o contrato de honorários juntado aos autos em 20/07/2018, em petição protocolizada em 10/07/2018 (fls. 443/454), inobstante tenha sido suscrito em 12/07/2013.

Deste modo, revela-se a intempestividade do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Quanto ao valor cobrado a este título, considerado exorbitante pela Fazenda Nacional, não cabe a este Juízo adentrar o mérito dos contratos realizados entre particulares.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal para declarar a impossibilidade de destaque dos honorários contratuais.

Quanto à petição da União Federal às fls. 474, ante o provimento dos Embargos de Declaração, resta prejudicado o pedido de arresto dos valores devidos pela exequente a título de honorários advocatícios. Da mesma forma, entendo que a digitalização destes autos físicos no sistema PJE para cobrança relativa aos honorários perde seu fundamento, já que o pagamento em favor da Fazenda dar-se-á na forma de ofício de conversão em renda do depósito de fls. 435, conforme item 5 do despacho de fls. 471/471v°. Do mesmo modo, o despacho proferido no PJE igualmente alerta para tal fato. Assim, manifeste-se a União Federal especificamente nos autos digitalizados sobre o interesse na continuidade daquele cumprimento de sentença.

Assim, decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União sob o código 2864, no montante de R\$ 159.644,77, atualizado até agosto de 2018 (fls. 479) referente ao depósito de fls. 435.

No que se refere à informação da União no sentido de que grande parte das dívidas ativas contempladas nos relatórios de fls. 420/432 já foram objeto de penhora no rosto destes autos, aguarde-se a comunicação do Juízo solicitante da penhora, conforme malote digital enviado em 472, acerca dos valores atualizados dos débitos.

Após, voltem-me conclusos para as providências atinentes à transferência do saldo remanescente.

Int.DECISÃO DE FLS. 471/471V°:1. Fls. 443/454: Requer a parte autora o desbloqueio de parte do valor depositado decorrente do pagamento do precatório nº 20170136464 (fls. 435), para que seja efetuado apenas o desconto do montante penhorado (R\$ 1772,23, conforme fls. 436), do valor referente aos honorários advocatícios a que a parte exequente foi condenada nos termos da decisão de fls. 417/417v°, e ainda do valor referente aos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntado às fls. 445/447.2. Pois bem.3. Primeiramente, quanto à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 436/436v° (Processo originário - 0044002-06.2016.4.02.5108 da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ), solicite-se a aquele Juízo informações sobre o valor executado.4. Quanto aos demais débitos tributários indicados às fls. 420/432, informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a adoção das providências visando à penhora no rosto destes autos.5. Quanto ao valor que a parte exequente foi condenada relativo aos honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da impugnação promovida pela União, apresente a mesma a memória atualizada do crédito. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do montante a ser informado a ser destacado do depósito comprovado às fls. 435, após o cumprimento do que abaixo se segue.6. Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o contrato de honorários juntado às fls. 445/447. Sobre essa questão, vale destacar que revela-se legítimo o pedido de reserva de honorários contratuais, pois, reconhecido o caráter alimentar da verba honorária, deve-se lhe conferir a preferência que é de direito, a fim de garantir o recebimento com prioridade, ainda que já haja penhora no rosto dos autos. Isto porque, o advogado possui legitimidade para pleitear a reserva dos honorários contratuais nos autos da causa em que atua, bastando apresentar a cópia do contrato, conforme dispõe o artigo 22, 4 da lei n. 8.906/94. Dessa forma, independentemente da existência de penhora no rosto dos autos, cabível a reserva dos honorários convenacionados entre mandante e mandatário, desde que o pedido venha acompanhado da cópia do instrumento contratual e ainda não tenha ocorrido o levantamento dos valores depositados no feito.7. Assim, não havendo qualquer outra oposição, também fica deferido o destaque do percentual de 40% (quarenta por cento) a título de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados na proporção indicada.8. Fls. 459: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia (processo nº 0089601-02.2015.4.02.5108). Solicite-se ao Juízo da penhora informações sobre o valor executado.9. Fls. 460/464 e 465/467: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, no montante de R\$ 134.940,47 referente aos autos da Execução Fiscal nº 5000569-90.2018.4.02.5108.10. Fls. 468/470: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora

Expediente Nº 6127

MANDADO DE SEGURANÇA

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Sustenta que foi instada a prestar esclarecimentos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo administrativo SEI 2.780/2016-TCU, sobre a existência de eventuais irregularidades no que concerne ao recebimento da referida pensão. Após prestar informações, teve seu benefício suspenso, sob a alegação de não preencher os requisitos necessários ao recebimento.

As informações foram prestadas, combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União.

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”; ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018530-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ISABEL RAMOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNQUEIRA MOURA GAMA - GO34609

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA ISABEL RAMOS DE FIGUEREDO em face de ato emanado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU – COMPLEXO EDUCACIONAL para o fim de determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante possa colar grau de forma simbólica, no curso de Odontologia, no dia 13/08/2018.

A Impetrante afirma que, em que pese ter sido aprovada em 99,9% das disciplinas da grade regular, por motivos pessoais, não foi aprovada na matéria do TCC, ressaltando que não busca a aprovação nesta matéria.

Alega que tentou resolver de forma administrativa a sua participação em colação de grau de forma simbólica, mas não obteve êxito.

Relata que, por ocasião do agendamento da formatura, acabou realizando todos os preparativos, convidando seus familiares, que residem em outras cidades para o evento, aduzindo ter arcado com os investimentos necessários para tanto, razão pela qual recorre ao Judiciário para ver resguardado o seu direito.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Parecer no MPF pelo regular prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que a impetrante requereu a sua participação na colação de grau, ainda que de forma simbólica, mas teve o seu pedido negado sob a fundamentação de que a colação de grau somente poderá ser feita após a conclusão de todas as disciplinas do curso.

As universidades, de um modo geral, têm assegurada a autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 207 da Constituição Federal, de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade ou ofensa aos princípios administrativos.

No caso em tela, como reconhecido pela própria impetrante, ela deixou de concluir a grade curricular determinada, razão pela qual não tinha direito de participar da cerimônia de colação de grau. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA.

1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.
2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.
3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 356351, PROC. 00123903420144036000, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, Julg.: 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- No caso em apreço, a impetrante deixou de concluir a grade curricular determinada pela IES, como se constata do histórico escolar encartado, e pretende no presente mandamus sua participação, ainda que de forma simbólica, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que firmou contrato para participar da festividade. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistente o direito pleiteado, uma vez que, como reconhecido pela própria autora, não houve a conclusão de matérias (estágio) e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na respectiva colação, a qual consiste em solenidade oficial, como alegado pela impetrante nas informações prestadas. As questões de ordem particular ensejadoras do descumprimento das condições necessárias à participação no evento não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento da estudante os requisitos exigidos. Desse modo, não há como se deferir o pedido. Precedentes.

- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da autora/impetrante, é de rigor a reforma da sentença, visto que a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, inobstante ao fato de se tratar de cerimônia já realizada, como afirmado no decisum. Precedentes.

- Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371160 - 0001276-80.2015.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Assim, não houve violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA ISABEL RAMOS DE FIGUEREDO em face de ato emanado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU – COMPLEXO EDUCACIONAL para o fim de determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante possa colar grau de forma simbólica, no curso de Odontologia, no dia 13/08/2018.

A Impetrante afirma que, em que pese ter sido aprovada em 99,9% das disciplinas da grade regular, por motivos pessoais, não foi aprovada na matéria do TCC, ressaltando que não busca a aprovação nesta matéria.

Alega que tentou resolver de forma administrativa a sua participação em colação de grau de forma simbólica, mas não obteve êxito.

Relata que, por ocasião do agendamento da formatura, acabou realizando todos os preparativos, convidando seus familiares, que residem em outras cidades para o evento, aduzindo ter arcado com os investimentos necessários para tanto, razão pela qual recorre ao Judiciário para ver resguardado o seu direito.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Parecer no MPF pelo regular prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que a impetrante requereu a sua participação na colação de grau, ainda que de forma simbólica, mas teve o seu pedido negado sob a fundamentação de que a colação de grau somente poderá ser feita após a conclusão de todas as disciplinas do curso.

As universidades, de um modo geral, têm assegurada a autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 207 da Constituição Federal, de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade ou ofensa aos princípios administrativos.

No caso em tela, como reconhecido pela própria impetrante, ela deixou de concluir a grade curricular determinada, razão pela qual não tinha direito de participar da cerimônia de colação de grau. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA.

1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.
2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.
3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 356351, PROC. 00123903420144036000, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, Julg.: 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- No caso em apreço, a impetrante deixou de concluir a grade curricular determinada pela IES, como se constata do histórico escolar encartado, e pretende no presente mandamus sua participação, ainda que de forma simbólica, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que firmou contrato para participar da festividade. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado, uma vez que, como reconhecido pela própria autora, não houve a conclusão de matérias (estágio) e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na respectiva colação, a qual consiste em solenidade oficial, como alegado pela impetrante nas informações prestadas. As questões de ordem particular ensejadoras do descumprimento das condições necessárias à participação no evento não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento da estudante os requisitos exigidos. Desse modo, não há como se deferir o pedido. Precedentes.

- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da autora/impetrante, é de rigor a reforma da sentença, visto que a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, inobstante ao fato de se tratar de cerimônia já realizada, como afirmado no decisum. Precedentes.

- Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371160 - 0001276-80.2015.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Assim, não houve violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DOMICIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a sua inscrição e registro profissional, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo-o que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Afirma o impetrante que o processo relativo ao seu pedido de registro profissional foi sobrestado pelo fato dele estar respondendo a dois processos na esfera penal.

Relata que os autos de 2007, que apura suposto crime de estelionato, que tramita sob o nº 0007465-66.2007.8.26.0050 (050.07.007465-8), está aguardando a sentença, aduzindo que, em sede de memoriais, o próprio MP pediu a sua absolvição, sob alegação de não haver provas e que em relação aos autos de 2012, de nº 0076153-07.2012.8.26.0050, que também apura crime de estelionato, o impetrante, foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu da referida decisão, que concluiu que condenaria o recorrente e demais réus, porém, todas substituídas por uma pena de prestação de serviços a comunidade e uma de prestação pecuniária.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, autarquia federal dotada de autonomia administrativa, operacional e financeira, é responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o País.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº 6.530/78, alterada pela Lei nº 10.795/03, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis.

Visando regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 6.530/78, posteriormente tratado pelo Decreto nº 81.871/78, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução COFECI nº 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. A referida Resolução, em seu Capítulo II, trata da inscrição principal da pessoa física. Para melhor compreensão, passo a transcrever o artigo objeto da presente demanda:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (g.n.)

Ocorre que a supracitada Resolução, em seu art. 8º, § 1º, “e”, estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 6.530/78, sem que a Lei imponha tais limites. Assim, entendo ilegal a restrição imposta pelo art. 8º, § 1º, “e”, da Resolução COFECI nº 327/92. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Neste sentido, já decidiram os nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.

I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmar Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REO: 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição e registro do impetrante em seus quadros, desde que atendidas às qualificações necessárias ao seu exercício e não haja qualquer outro impedimento a não ser o narrado nestes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020801-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DOMICIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a sua inscrição e registro profissional, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo-o que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Afirma o impetrante que o processo relativo ao seu pedido de registro profissional foi sobrestado pelo fato dele estar respondendo a dois processos na esfera penal.

Relata que os autos de 2007, que apura suposto crime de estelionato, que tramita sob o nº 0007465-66.2007.8.26.0050 (050.07.007465-8), está aguardando a sentença, aduzindo que, em sede de memoriais, o próprio MP pediu a sua absolvição, sob alegação de não haver provas e que em relação aos autos de 2012, de nº 0076153-07.2012.8.26.0050, que também apura crime de estelionato, o impetrante, foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu da referida decisão, que concluiu que condenaria o recorrente e demais réus, porém, todas substituídas por uma pena de prestação de serviços a comunidade e uma de prestação pecuniária.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, autarquia federal dotada de autonomia administrativa, operacional e financeira, é responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o País.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº 6.530/78, alterada pela Lei nº 10.795/03, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis.

Visando regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 6.530/78, posteriormente tratado pelo Decreto nº 81.871/78, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução COFECI nº 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. A referida Resolução, em seu Capítulo II, trata da inscrição principal da pessoa física. Para melhor compreensão, passo a transcrever o artigo objeto da presente demanda:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (g.n.)

Ocorre que a supracitada Resolução, em seu art. 8º, § 1º, “e”, estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 6.530/78, sem que a Lei imponha tais limites. Assim, entendo ilegal a restrição imposta pelo art. 8º, § 1º, “e”, da Resolução COFECI nº 327/92. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Neste sentido, já decidiram os nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.

I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.
II. Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.
III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS nº 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida.
(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI), EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).
2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida.
(TRF-3 - REO: 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição e registro do impetrante em seus quadros, desde que atendidas às qualificações necessárias ao seu exercício e não haja qualquer outro impedimento a não ser o narrado nestes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025875-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11858714: Requer a União Federal o sobrestamento do feito, ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Indefiro o pedido, tendo em vista que não há fundamento legal para o sobrestamento do feito.

ID 11958447: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo DEFIS/SP. Na hipótese de o DERAT/SP vir a ser indicado a integrar o polo passivo do feito, notifique-se-o e, a seguir, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019438-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527, WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 11877853: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6116

DESAPROPRIACAO

0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X TELEFONICA BRASIL S/A/SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2018 181/402

RICARDO BRITO COSTA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

1. Fls. 816/819: intime-se a empresa desapropriante TELEFÔNICA DO BRASIL S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela TELEBRAS, especialmente quanto à imputação de responsabilidade exclusiva no tocante à indenização pela expropriação levada a efeito.
2. Fls. 920/921: defiro o pedido, razão pela qual expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo extrato atualizado do depósito efetuado nos autos, quando do deferimento da inibição à posse. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fls. 67 e do presente despacho, enviando-os via correio eletrônico institucional.
3. Cumpra a Secretaria o item 4 da r. decisão de fls. 813/813-v.
4. Após, ultimadas todas as providências, não havendo nenhuma pendência relativa às determinações supra, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Vistos.

1. Constatado que a devedora MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS já foi intimada por edital para pagamento nos termos do art.523, do Código de Processo Civil (fl.323) e não o fez, conforme certidão de decurso acostada à fl.325v. Desse modo, torno sem efeito parte da r.decisão proferida à fls.327, notadamente a determinação da expedição de edital para pagamento.
2. Ante o requerido pela CEF à fls.311, quanto a realização de penhora por meio do BACENJUD e, se insuficiente, pesquisa RENAJUD, primeiramente intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, 2º, do CPC, acerca da indisponibilidade efetuada e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
7. Após, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0024508-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO HAZOR

1. Fls. 207/211: ante a apresentação de novo substabelecimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para Exequeute se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0020259-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLINICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS LTDA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014326-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-61.2015.403.6100 ()) - CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arbitrou o pagamento de 1% de multa sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) destes autos, esta exigência deverá ser cumprida nos autos da Execução.
3. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 65, trasladem-se cópias de fls. 45/45v, 59/65, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0000228-61.2015.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:
 - a) Intime-se a parte Exequeute para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, bem como para que diga de retifica ou retifica a manifestação de fls. 183, sob pena de arquivamento do feito.
 - b) Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito, INCLUINDO-SE 1% de multa sobre o valor da causa dos autos dos Embargos à Execução nº 0014326-51.2015.403.6100, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
 - c) Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - d) Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100 ()) - MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0016754-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-36.2013.403.6100 ()) - CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO(SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 69, trasladem-se cópias de fls. 40/44, 64/69, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0015793-36.2013.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:
 - a) Intime-se a parte Exequeute para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
 - b) Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
 - c) Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - d) Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

OBS.: CEF se manifestar quanto aos documentos juntados a fls. 347/361.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequeute no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021225-31.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 19.03.2018 À FLS.40:

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 37/39: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDY BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 171/172/v: constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º, c/c art. 702, 8º), intime-se o devedor (Rose Lynda Bodnar Zolcsak), na pessoa de seu defensor constituído, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequeute para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X ALZENIR DA SILVA X AIRTON DA SILVA X ROSENILDA DIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO DA SILVA X EDMILSON DIAS DA SILVA X VITOR JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS DIAS X VANDERLEIA SANTOS DIAS X VANUSA SANTOS DIAS X VANDERLEI SANTOS DIAS X MARIA APARECIDA AZEVEDO X ANTONIO AZEVEDO X SEBASTIAO MANOEL DIAS X FRANCISCA SEBASTIANA DIAS X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172911 - JOSE AIRTON REIS)

1. Intimem-se os expropriados para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de débitos fiscais em relação ao imóvel que fora objeto da presente ação desapropriatória, bem como cópia de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
2. Intime-se a expropriante para, no mesmo prazo assinalado, providenciar a publicação do edital de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, comprovando-se nos autos o seu cumprimento.
3. Cumpridas as determinações, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em nome dos sucessores e beneficiários habilitados, observando-se a proporcionalidade da cota pertencente a cada um deles, dada a existência de filhos, netos e cônjuges casados em regime de comunhão total de bens.
4. Por oportuno, manifeste-se o patrono constituído pelas partes sucedidas acerca de eventual verba sucumbencial ainda pendente de levantamento, bem assim, se for o caso, o montante devido.
5. Ultimadas as providências supra, comunicada a liquidação dos alvarás e a quitação da dívida, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10568

PROCEDIMENTO COMUM

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP313025 - ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E SP289726 - FERNANDA ALEGRO CATTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 311/315 - tendo em vista que a inclusão do nome da parte autora no SERASA foi promovida pela TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A (atual denominação de Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A), conforme comprova o documento de fls. 205, e a vista do acordo celebrado entre as partes, determino à parte ré (TG São Paulo) adote as providências necessárias à exclusão do nome do autor do referido órgão de proteção ao crédito, conforme requerido. Após, cumprida a determinação supra, e devidamente comprovado nos autos, dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 10569

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-25.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-37.2012.403.6100 () - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.2461/2463: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOA VENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019942-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO JORGE TSUCHIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DA FONSECA QUANDT - SP377422
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que a ação deve ser julgada procedente.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 11680757) – defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: R2 COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS - O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRONTO ALUMINIO COMERCIO DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazedários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027952-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOUNTAIN WEAR CONFECÇÕES LTDA., MOUNTAIN WEAR CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELICATESSEN - PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WIRECARD BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023155-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 11047788).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bar e Restaurante ALP Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em Barueri/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob o regime do Lucro Presumido.**

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede no Município de Barueri/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026751-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP229943, RODRIGO MENESES COSTA - SP223862

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CREMESP

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013937-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026432-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Ronald de Carvalho Fumagali* em face da *União Federal*, visando a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a declaração de inexistência do tributo em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.237,84 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID n. 3916273 pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo, uma vez que o pedido objetiva mera atualização monetária.

Não havendo provas a produzir, tomem imediatamente os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026541-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY CHENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wanderley Chendes Junior* em face do MAIOR-BRIGADEIRO DO AR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD), com abono de faltas.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é soldado de Segunda Classe da Base Aérea de Campo Grande e, visando sua inclusão no quadro de soldados no ano de 2016, pleiteou matrícula no CESD que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.8.3.1, alínea “q”, da ICA 39-22/2016 (que se refere ao resultado “apto” no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF). Afirmando que a autoridade impetrada não considerou o último teste prestado (em julho/2016) mas sim anterior (setembro, novembro e dezembro/2015) no qual foi considerado “apto com restrições” em decorrência de acidente sofrido em atividade do próprio Exército, e alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou informações. Intimada para se manifestar acerca das informações, a parte-impetrante quedou-se inerte.

Houve decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Houve determinação à parte impetrada para que juntasse o cronograma do processo seletivo referido nos autos, a qual foi cumprida pela União.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.).

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos.

No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 19 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Especialização de Soldados (CESD) são requisitos para a promoção dos Soldados de Segunda Classe (S2) para Soldados de Primeira Classe (S1), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado-de-Primeira-Classe (S1). Para o acesso a tal curso, foi editada a Portaria nº 801/GC3, de 4 de julho de 2016, aprovando a reedição da ICA 39-22 "Instrução Reguladora do Quadro de Soldados".

No caso dos autos, pelo que se pode notar, a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica – ICA 39-22 (ID 375773), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Especialização de Soldados (CESD), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA" na última inspeção de saúde e o resultado "APTO (A)" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (ID 375773 - Pág. 16/17).

A parte-impetrante, por sua vez, foi considerada "APTO COM RESTRIÇÃO" (375811 – Pág. 1), tendo sido, por essa razão, excluído do curso em vista do não atendimento ao requisito previsto no citado item 2.8.3.1. "q", situação esta de fato e de direito levada ao conhecimento do candidato como demonstra o documento de 375810 – Pág. 4. Logo, tanto o motivo (que é a causa imediata do ato administrativo) como a motivação (ou seja, a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato) foram apresentados à parte-impetrante, de modo que resta afastado qualquer argumento no sentido de descumprimento ao art. 50 da Lei 9.784/1999, o que configuraria vício do ato administrativo.

Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica, item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto), motivo pelo qual a oscilação é de 33,33% entre uma classificação e outra. Isso mostra que o critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso.

Como a parte-impetrante não obteve a pontuação necessária nas avaliações a que foi submetida, deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização. Em que pese sua alegação de que o fato de não se encontrar apto decorreu de acidente sofrido em atividade na própria Aeronáutica, o que o levou à necessidade de realizar uma cirurgia no joelho, tais elementos não podem ser considerados como excludentes da exigência de apresentação de um nível mínimo de condições físicas. Ao contrário, pois que o rigor na seleção do candidato existe justamente porque as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física. Ademais, embora alegue que o TACF do 2º semestre de 2016 lhe seria favorável – pois neste obteve o conceito "apto", diversamente do TACF ao longo do 2º semestre de 2015 (setembro, novembro e dezembro), no qual obteve o conceito "apto com restrição" – ocorre que a Portaria nº 801/GC3, que aprovou a reedição da ICA 39-22, foi editada em 4 de julho de 2016, e o TACF do 2º semestre de 2016 foi publicado somente no Boletim Interno 36, de 31 de agosto de 2016, ou seja, após a abertura do processo seletivo.

Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da razoabilidade, até mesmo com ofensa ao princípio da igualdade, pois tratará os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual (na medida da desigualdade), à luz, também, dos interesses da Administração Pública Militar. Não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela autoridade impetrada foram adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica.

Diante da manifestação do Ministério Público que, considerando informações juntadas pela União, verificou que o autor não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital, não podendo a autoridade coatora atender a solicitação formulada por este, não deve ser concedida a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011295-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e do *Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e da PGFN (ID 7952695). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 7952696 a 7952699). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Houve decisão que deferiu em parte a liminar, determinando a análise dos documentos acostados à inicial pela autoridade impetrada e, vislumbrando-se sua regularidade, fosse expedida a requerida certidão.

A parte impetrada prestou informações e concluiu que não foi comprovada a alegada causa suspensiva, restando prejudicada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN retine circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que escota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 7952695), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: Processos Administrativos nºs 10880.726.158/2017-55; 10880.922.046/2017-23; 10880.926.833/2015-82; 11065.720.519/2017-26; 11065.720.575/2017-61; 16561.720.075/2013-18; 18186.724.931/2015-26 e 18186.724.935/2015-12; e ainda débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA nºs 80.2.11.000208-08; 80.3.11.000028-07; 80.6.12.001339-80 e 80.6.14.011158-15.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta foram incluídos no PERT, de que trata a Lei 13.496/2017, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 7952696 a 7952699)

Dito isso, foi colhido esclarecimento junto à autoridade impetrada, que concluiu que não foi comprovada a alegada causa suspensiva, restando prejudicada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Seguramente não há violação a direito líquido e certo que assegure o provimento mandamental, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-46.2017.4.03.6100
AUTOR: ERASMO NUNES BARJAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há lisoncósio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “fases” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026589-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANO TRINDADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026589-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANO TRINDADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.S.T.J de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.S.T.J - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.S.T.J: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizada como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026892-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litiscônsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026892-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.S.TJ de que *“nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários”* (E.S.TJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.S.TJ: *“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”*. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.S.TJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.S.TJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.S.TJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”*.

Esse mesmo E.S.TJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027034-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.S.T.J de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.S.T.J - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.S.T.J: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei prevê que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027034-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-36.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDEVINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-36.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDEVINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “fases” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027156-90.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

Houve contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicadas eventuais preliminares em face do decidido nos termos seguintes.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-68.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIANA ARAUJO VIANA STEFOGLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizada como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027140-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PATTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que *“nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários”* (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: *“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”*. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”*.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-17.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-13.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que *“nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários”* (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: *“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”*. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”*.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-55.2017.4.03.6100
AUTOR: DEISE FORTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “*nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários*” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014018-56.2017.4.03.6100
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027035-62.2017.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que *“nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários”* (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: *“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”*. Por esses mesmos motivos, não há liseconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”*.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027146-46.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-12.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MIGUEL PANETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “*nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários*” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EIKO ENEIDA REGINA MURAE YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSANA APARECIDA RICHIERI NUVOLARI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que *“nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários”* (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: *“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”*. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisições de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual *“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”*.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos fatos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tera 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023854-19.2018.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR ZACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023873-25.2018.4.03.6100
AUTOR: MARILU APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios 195/17-Detran/SC (ID 2776509), 196/17-Detran/RR (ID 3005938), 198/17-Detran/SE (ID 3006098) e 199/17-Detran/TO (ID 3006108), providencie a secretária, com urgência, a expedição de novos ofícios para cumprimento no prazo de 10 dias. Oficie-se também aos Detrans AP e PI, conforme endereços fornecidos ID 1318279. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o endereço eletrônico dos Detrans indicados para encaminhamento dos ofícios.

Com as respostas aos ofícios expedidos, abra-se vista às partes.

ID 3496651 E 3496740: Vista às partes da resposta encaminhada pelo Detran/MS.

Conforme termo de audiência (ID 1132664) assentou-se o entendimento acerca da necessidade de produção de prova, para tanto serão analisados os documentos anexados pela autora além das respostas aos ofícios expedidos aos Detrans, desnecessária, portanto a produção da prova pericial requerida pela parte autora (ID 3502101) como mesmo objetivo.

Diante da ausência de comprovação neste processo dos depósitos conforme decisões ID 1132664 e 2115903, diga a parte autora, no prazo acima deferido, se os Detrans estão retendo 11% do valor bruto de cada nota fiscal/faturamento por ela emitida por conta dos serviços prestados para os Detrans como antecipação da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários. Manifeste-se também a União, inclusive a respeito da petição ID 1305148.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA ABRAHAO PUCCI

DESPACHO

Indefiro a petição ID 11504040, pois em desacordo com a atual fase processual.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 4120128, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026658-57.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: RUBIAMAR GERALDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUBENSMAR GERALDO - SP205003-E
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO APARECIDO QUEIROZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10570

PROCEDIMENTO COMUM

0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, e tendo sido noticiada a transferência da importância total para conta à disposição da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo na qual tramita o processo 016515-05.2002.8.26.0564, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO cobrando R\$ 400.636,39 a título de restituição e indenização decorrente de contrato de prestação de serviço de mão-de-obra terceirizada. Em síntese, a parte-autora alega que, após regular licitação, em 21/11/2006, celebrou contrato de prestação de serviço de mão-de-obra terceirizada, de natureza indireta, para prestar suporte operacional à FUNDACENTRO, seguindo dois aditamentos que prorrogaram o pactuado até 20/11/2009. Alegando que a FUNDACENTRO ofereceu resistências indevidas a necessários reajustes contratuais que permitiriam o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, além de ter exigido reajustes indevidos em pagamentos devidos a seus empregados, ter retido verbas de serviços já executados, ter feito cobranças de ISS acima de alíquotas previstas e ter rescindido o contratado sem justificativas legítimas em 07/08/2009, a parte-autora pede a condenação na verba que indica, com os devidos acréscimos. A FUNDACENTRO contestou (fls. 114/122). Réplica às fls. 494/499. Prejudicada prova testemunhal (fls. 506) e preclusa a produção de prova pericial (fls. 512, 522, 524, 527, 530v, 531, 533, 535 e 537/537v), os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes estão bem representadas, constando presentes pressupostos e condições da ação, e o processamento observou o contraditório e a ampla defesa. As preliminares apresentadas pela FUNDACENTRO se confundem com o tema de fundo desta ação. E no mérito, o pedido é improcedente. De fato, após regular licitação, em 21/11/2006, a parte-autora e a FUNDACENTRO celebraram contrato de prestação de serviço de mão-de-obra terceirizada, de natureza indireta, para prestar suporte operacional (fls. 14/21), seguindo dois aditamentos (Aditivo 01/2007 e Aditivo 01/2008) que prorrogaram o pactuado até 20/11/2009 (fls. 22/23 e 24/25). De um lado, a parte-autora sustenta que a FUNDACENTRO ofereceu resistências indevidas a necessários reajustes contratuais que permitiriam o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, além de ter exigido reajustes indevidos em pagamentos devidos a seus empregados, ter retido verbas de serviços já executados (providência considerada incorreta pelo TCU, conforme Acórdão 840/2009, fls. 28/35), ter feito cobranças de ISS acima de alíquotas previstas (fls. 55/94) e ter rescindido o contratado sem justificativas legítimas em 07/08/2009 (fls. 37 e 272/274). A parte-autora comprova ter feito contra-notificação opondo-se à rescisão do contrato (fls. 39/42), referindo-se ao reconhecimento da dívida pela própria FUNDACENTRO (fls. 44) e, por fim, apresenta parecer de assistente pericial apontando o valor que considera não pago pela ré (fls. 46/54). Já a FUNDACENTRO traz narrativa e comprovação diversa do alegado pela parte-autora, apontando que empregados terceirizados (logo, que estavam dando execução ao contrato e em contato com direito com a ré) não recebiam salários regularmente, assim como vale-transporte, vale-alimentação, férias e demais obrigações trabalhistas, e que não foram apresentadas pela parte-autora as garantias exigidas pelo contrato firmado. E porque o caso dos autos versa sobre contrato de prestação de serviço de mão-de-obra terceirizada, de natureza indireta, pelo qual a parte-autora prestava suporte operacional à FUNDACENTRO, por óbvio que as circunstâncias dos empregados da parte-autora dizem respeito diretamente aos interesses do ente público e ao próprio objeto do contrato. Pelo que consta dos autos, a FUNDACENTRO teve motivos jurídicos para a rescisão do contrato em tela. Os documentos de fls. 123/402 trazem descrição minuciosa dos fatos apontados, consolidados no ofício de fls. 123/127. Esses documentos apontam que a FUNDACENTRO teve razões jurídicas para, em 07/08/2009, rescindir o contrato em tela antes de seu vencimento (previsto para 20/11/2009), com destaque para comprovantes de pagamentos de diferenças trabalhistas e de verbas rescisórias dos empregados da autora mas pagos pela FUNDACENTRO, mesmo após a rescisão do contrato (fls. 276/371 e 373/403). Nos documentos de fls. 405/428 também constam informações (notadamente em e-mails) sobre relevantes dramas pessoais vividos por então empregados da parte-autora (pessoas com profissões humildes, como motorista, copeiro etc.) em razão da sistemática dificuldade de recebimento de verbas trabalhistas, assim como há demonstração de que FUNDACENTRO cobrou reiteradas vezes providências da parte-autora. Não bastasse, a Cláusula Quinta do contrato firmado indica que o pagamento pela FUNDACENTRO quanto a serviços efetivamente prestados pela parte-autora depende da comprovação da quitação dos salários, vale-transporte e outras verbas, inclusive encargos sociais pertinentes, devidas aos terceirizados (fls. 17/18). A existência de dois aditamentos do contrato, com reajustes dos valores pagos pela FUNDACENTRO à parte-autora desautorizam a argumentação de que a ré ofereceu resistências indevidas ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, mostrando que a FUNDACENTRO buscava o cumprimento do avençado no contrato (especialmente quanto a pagamentos devidos a empregados da parte-autora). É verdade que o julgamento do TCU (conforme Acórdão 840/2009, fls. 28/35) aponta resistências da ré, ao mesmo tempo em que o documento de fls. 44 indica que a FUNDACENTRO reconheceu dívida para com a parte-autora em set/2009. Mas também é certo que, mesmo após set/2009, a FUNDACENTRO fez diversos pagamentos de dívidas da parte-autora em acertos trabalhistas com ex-empregados da autora (fls. 276/371 e 373/403). Logo, caberia apurar o quanto eventualmente a FUNDACENTRO ainda deveria à parte-autora. Não seriam provas testemunhais que solucionariam os problemas postos nos autos dada a farta quantidade de documentos e a necessária de apontamentos técnicos (daí, prejudicando os testemunhos, fls. 506), mas a prova pericial se mostrava necessária para a solução da lide. Todavia, embora anos após seu deferimento, a perícia necessária não se viabilizou por omissão da parte-autora (fls. 512, 522, 524, 527, 530v, 531, 533, 535 e 537/537v). Sequer as alegadas dificuldades financeiras da parte-autora foram comprovadas. Em vista de a parte-autora ser pessoa jurídica plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Nos termos do art. 373 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe à parte-autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), sendo certo que não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Ao mesmo tempo, a solução de problemas como o presente deve se orientar pela prestação de validade e de veracidade dos atos e procedimentos administrativos. Tudo isso reforça a obrigação de parte-autora de demonstrar e comprovar seus direitos, o que não se verifica existente nos autos (não obstante anos de tramitação deste feito, com várias oportunidades para que assim ocorresse). Por fim, sequer a FUNDACENTRO pode ser responsabilizada por suposta retenção a maior de ISS (sobre o que teria aplicado alíquota 5% ao invés de 2%), mesmo porque, em sendo indevidas as tributações, a reclamação deveria ter sido formulada perante o Município envolvido (sujeito ativo), e não em face do responsável tributário (sujeito passivo). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o benefício econômico pretendido (R\$ 400.636,39, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAPLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Trata-se de ação ajuizada por MTSZ Embalagens Plásticas Ltda. em face de Paulo Roberto Pertel, Tampaplex Ind/ Ltda. e INPI, na qual busca a declaração de nulidade do registro de patente do modelo de utilidade registrado sob nº MU 8002858-6. Em síntese, a parte-autora sustenta que os réus Paulo Roberto e Tampaplex, sob a alegação de possuírem patente de determinado modelo de tampa plástica para latas, acreditam que a tampa produzida e comercializada pelo autor ofende seu direito. Assim, ajuizaram a ação 0033853-93.2011.816.0001, em trâmite na 14ª Vara de Curitiba/PR, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a MTSZ deixasse de fabricar e comercializar esse produto, pleiteando-se que, ao final, esta fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega a autora que a patente dos réus, cuja alegação de violação ensejou a referida tutela antecipada, não preenche os requisitos legais de concessão, uma vez que apenas incorpora elementos de estado da técnica anteriores ao seu deferimento, motivo pelo qual deve ser cancelada. Manifestação do INPI às fls. 123/132, alegando ilegitimidade da ré Tampaplex e combatendo o mérito. Contestação dos corréus Paulo Roberto Pertel e Tampaplex Ind/ Ltda. às fls. 172/210, combatendo o mérito. Foi interposta exceção de incompetência pelos réus sob nº 0014926-77.2012.403.6100, que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 760/737). Foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 738/743). Réplica às fls. 746/762. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 763). Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração às fls. 766/777, alegando

ausência de intimação para manifestação sobre produção de provas. Os embargos foram rejeitados às fls. 793, tendo a parte ré agravado na forma retida (fls. 817/826), com contraminuta da autora (fls. 856/861). Laudo pericial juntado às fls. 909/984, sobre o qual os réus Paulo Roberto Pertel e Tampaflex manifestaram-se às fls. 989/1009, a autora às fls. 1010/1016 e o INPI às fls. 1018/1020. É breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Tampaflex Ind/ Ltda. Nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 9.279/1996, o legitimado passivo para a ação de nulidade é o titular da patente. Conforme consta do documento de fl. 30, esta pertence apenas ao corrê Paulo Roberto Pertel, devendo o pedido ser extinto sem julgamento de mérito em face da corrê Tampaflex Ind/ Ltda. Passo, então, à análise do mérito. No caso dos autos, alega a parte autora que fabrica e comercializa tampa plástica desenvolvida com melhoria funcional inovadora, que é objeto de pedido de patente em sigilo depositado no INPI. Informa, ainda, que o corrê Paulo Roberto Pertel propôs a ação 0033853-93.2011.816.0001, na qual foi deferida a antecipação de tutela pleiteada proibindo a fabricação, comercialização e exposição das tampas da ora parte-autora, impondo-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento, causando-lhe prejuízos de elevada monta. Aduz que o INPI concedeu ao primeiro réu a Patente Modelo de Utilidade - MU 8002858-6 (disposições introduzidas em tampa plástica para latas). Todavia, assevera a existência de outras patentes anteriormente concedidas, que teriam antecipado a novidade reivindicada na referida patente, citando os números de registro: US3250428, US3200986, US268722, US3572540, PI9303847-0, PI9204598-7 e MU8001621-9, o que comprovaria que o objeto da patente já estaria inserido no estado da técnica, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 11, parágrafo 1º, e art. 14, da Lei nº 9.279/1996, sendo, portanto, nulo o registro da patente concedida. Nos moldes da legislação em vigor, somente é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º). Assevera também o art. 11 que o modelo de utilidade é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, que é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (1º). Nesse sentido, a autora se insurge contra a patente concedida ao corrê Paulo Roberto Pertel sob nº MU 8002858-6, pois ela não atenderia aos requisitos legais descritos, pois protegeria elemento há muito inserido no estado da técnica, impedindo que a autora fabrique e comercialize produto que não fere patente alheia válida. A Resolução nº 85/2013, que regulamenta a Lei nº 9.279/1996 no que se refere ao exame de patentes de modelo de utilidade, esclarece, em seu item 4.3.2, que a novidade que se exige para a concessão da patente deve ser verificada pelo princípio do documento único, segundo o qual é considerada anterioridade impeditiva a que apresente integralmente todos os elementos da solução técnica para a qual é pretendida a novidade. Assim, cabe verificar se o modelo de utilidade patentado sob nº MU 8002858-6 teve elementos adiantados de forma integral pelos documentos indicados pela autora, pois assim restaria configurada a inadequação da patente concedida, o que ensejaria a declaração de sua nulidade. Para dirimir a questão, foi produzida prova técnica, acostada às fls. 909/984. O Sr. Perito esclarece às fls. 920 que modelo de utilidade é uma forma ou disposição obtida ou introduzida em objeto que apresenta melhoria funcional sempre que venha a facilitar, dar maior comodidade, praticidade e/ou eficiência à sua utilização ou obtenção, e indica que a análise técnica realizada compara o objeto da patente que se pretende anular com as patentes anteriores indicadas pela Autora (US3250428, US3200986, US268722, US3572540, PI9303847-0, PI9204598-7 e MU8001621-9). O Sr. Perito Judicial apresenta descrições detalhadas do objeto da patente MU 8002858-6 e de todas as patentes indicadas pela autora, e conclui que a patente MU 8002858-6 apresenta nova forma e disposição, envolvendo ato inventivo que não foi antecipado de forma integral por nenhuma das patentes indicadas pela parte autora e que, portanto, não deve ser anulada. Nas alegações finais, a autora sustentou que o INPI já haveria reconhecido ao menos a procedência parcial de seu pedido inicial, razão pela qual o laudo pericial estaria equivocado neste ponto, ao não vislumbrar elementos de anterioridade já adiantados na patente US 3572540. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, no entanto, o INPI esclareceu que esta manifestação deveria ser entendida no contexto do parecer de fls. 119/125 do INPI, do qual se extrai o entendimento de que a autarquia opina pela manutenção da patente de modelo de utilidade, alterando tão somente a posição da expressão caracterizada por, que tem por objetivo facilitar a separação entre os elementos conhecidos e já revelados no estado da técnica dos elementos novos, não alterando a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante. Sendo assim, observando que o próprio INPI afirma que suas observações foram feitas no sentido de manutenção da patente concedida, bem como as conclusões do laudo pericial produzido, não há fundamento para a declaração de nulidade da patente MU 8002858-6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à corrê Tampaflex Ind/ Ltda., sem julgamento de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação em face dos demais corréus, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os Réus. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara da Justiça Estadual de Curitiba/PR (processo 0033853-93.2011.816.0001), encaminhando cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Banco Santander S/A em face da União Federal visando anular débitos objeto dos processos administrativos fiscais de cobrança 16327.918200/2009-14 (PERDCOMP 26451.937757.280907.1.7.02-7081) e 16327.918224/2009-73 (PERDCOMP 28094.29645.280907.1.3.02.9906), com homologações das respectivas DCOMPs e consequente extinção dos débitos tributários. Em síntese, a parte-autora afirma que, ao enviar a DIPJ (exercício de 2007), deixou de informar o valor de R\$ 1.566.870,79 correspondente a estimativa de IRPJ de dez/2006, mas aduz que recolheu esse valor a tempo e modo corretos, inclusive fazendo a anotação na DCTF pertinente. Todavia, a parte-autora aduz que viu indeferidos pedidos de compensação que consideravam esse montante, de modo que a Receita Federal reconheceu créditos na ordem de R\$ 2.421.104,75 ao invés de R\$ 3.987.975,54. Embora admitindo seu erro na DIPJ, a parte-autora argumenta que não errou nas informações prestadas na DCTF correspondente e, não obstante ter interposto manifestações de inconformidade intempestivas, informa que formulou pedido de revisão de dívida, além do que o Fisco deveria ter feito (de ofício) a retificação dos valores aos quais tem direito, motivo pelo qual pede a anulação das cobranças e a extinção das dívidas. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 270), a União Federal contestou (fls. 377/381). Realizado depósito judicial do montante litigioso (fls. 384/387), com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 388/391), a Receita Federal ofertou relatórios (e suas reproduções) da situação litigiosa (fls. 395/399-15, 400/477 e 508/511-542/556). A parte-autora também se manifestou (fls. 488/492). Deferida prova pericial (em face do que foi interposto agravo retido, fls. 504/506, 512 e 513/518), foi elaborado laudo (fls. 564/576), sobre o que se manifestaram parte-autora (fls. 587/590) e União Federal (fls. 613/616). Instaurado litígio incidental com relação à suficiência de IRF compensado no período em tela (fls. 591/605, 623/628 e 629), foi produzido laudo complementar (fls. 644/649), com manifestações da parte-autora (fls. 659 e 677) e União Federal (fls. 666/669, 673 e 675). Houve agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 349/376, 479/482, 485/486 e 495/496). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Se de um lado é verdade que os sistemas informatizados da Receita Federal, preparados para lançamentos por homologação (ou o controvertido autolancamento) e medidas análogas, dependem essencialmente de providências por parte dos contribuintes, de outro lado também é verdade que diligências oportunas pelas das autoridades fazendárias e de suas representações processuais às vezes podem evitar problemas muito antes do ajuizamento, minimizando os custos deste processo. Consta que, ao enviar a DIPJ (exercício de 2007), a parte-autora deixou de informar o valor de R\$ 1.566.870,79 correspondente a estimativa de IRPJ de dez/2006, embora a mesma sustente que recolheu esse valor a tempo e modo corretos, inclusive fazendo a anotação na DCTF pertinente. Ocorre que a Receita Federal trabalha com dados fornecidos por esses próprios contribuintes por esses sistemas eletrônicos, razão pela qual, ao prestar informações insuficientes ao Fisco na referida DIPJ, a parte-autora acabou por maniciar a autoridade fazendária com dados que indicavam créditos na ordem de R\$ 2.421.104,75 ao invés de R\$ 3.987.975,54. Por isso, a Receita Federal indeferiu pedidos de compensações formulados pela parte-autora (Processo Administrativo 16327.918189/2009-92), desencadeando os processos administrativos fiscais de cobrança 16327.918200/2009-14 (PERDCOMP 26451.937757.280907.1.7.02-7081) e 16327.918224/2009-73 (PERDCOMP 28094.29645.280907.1.3.02.9906). Tivesse havido manifestações de inconformidade em face da não homologação dessas compensações, é possível que a Receita Federal tivesse reconhecido o pagamento realizado em 31/01/2007 (DARF de R\$ 1.566.870,79, Cód. 2319), o que poderia ter elevado o montante a compensar. Mas consta dos autos que a parte-autora apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo legal, e também não retificou a DIPJ (exercício de 2007) porque deixou transcorrer o lapso de 05 anos para tanto. A Receita Federal registra ter intimado a parte-autora para prestar esclarecimentos sobre seus créditos a compensar, isso em 01/12/2008 e 05/03/2009, mas sem pronunciamento do contribuinte, a autoridade fazendária se viu levada a não homologar os valores de compensação (fls. 395/399 e 400/477). Também é certo que houve pedido de revisão formulado pela parte-autora em 31/01/2011, mas passados muitos anos depois de erro que ela própria admite ter cometido. Logo, não se sustenta a pretensão da parte-autora de imputar à Receita Federal o ônus para a revisão de ofício por toda a narrativa de fatos acima feita, notadamente porque o sistema de lançamento por homologação (previsto para o tributo em dela) depende essencialmente de providências por parte do contribuinte. Prosseguindo em focando no que importa para o desfecho do objeto desta ação (deixando à margem aspectos secundários sobre alegação de a parte-autora não ter apurado estimativa de R\$ 1.566.870,79 mas sim saldo negativo de R\$ 1.516.641,41), é fato que o laudo pericial de fls. 564/576 reconheceu a existência de pagamento feito pela parte-autora em 31/01/2007 no montante de R\$ 1.566.870,79, de tal modo que esse valor dá suporte parcial às pretensões das compensações formuladas, sobre o que a União Federal não se opõe com argumentos materiais mas apenas formais e superáveis por provimentos jurisdicionais (fls. 508/511, 542/556, 613/616, 629, 666/669, 673 e 675). Ocorre que, ao final, foi instaurado litígio incidental com relação à suficiência de IRF compensado nessas mesmas PERDCOMP (fls. 591/605, 623/628 e 629), problema inserido na pretensão de extinção dos créditos exigidos nos procedimentos de cobrança atacados nesta ação. Para solucionar essa lide incidental, foi produzido laudo complementar escorado em documentos ofertados pela parte-autora (fls. 591/605 e 644/649), registrando a existência de comprovação de IRF a compensar de R\$ 354.373,08 e não de R\$ 889.188,66, razão pela qual a parte-autora não pode pleitear R\$ 3.987.975,54 nas referidas DCOMPs mas sim R\$ 3.453.159,98. A parte-autora nada trouxe para infirmar a conclusão do laudo pericial (fls. 659 e 677), ao passo em que a União Federal se posiciona favoravelmente às conclusões do perito (fls. 666/669, 673 e 675). Portanto, há procedência parcial no pedido formulado pela parte-autora, para reconhecer montantes a compensar na ordem de R\$ 3.453.159,98, razão pela é nessa proporção que devem ser extintos os débitos objeto dos processos administrativos fiscais de cobrança 16327.918200/2009-14 (PERDCOMP 26451.937757.280907.1.7.02-7081) e 16327.918224/2009-73 (PERDCOMP 28094.29645.280907.1.3.02.9906), com homologações parciais das respectivas PERDCOMPs. Sobre a verba sucumbencial, pelo histórico dos fatos (relevando que a parte-autora deu causa aos problemas tributários ora trazidos), e embora as autoridades administrativas tenham resistido a reconhecer o montante de R\$ 1.566.870,79 por limitadores de revisão no âmbito administrativo (aspecto menor se visto o narrado acima), os ônus processuais devem recair na parte-autora, e a verba honorária advocatícia deve ter como referência o IRF não comprovado (R\$ 534.815,56). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a União Federal a reconhecer montantes a compensar da parte-autora na ordem de R\$ 3.453.159,98 (concernentes ao objeto litigioso), e, por consequência, considerar extintos nessa proporção os débitos dos processos administrativos fiscais de cobrança 16327.918200/2009-14 (PERDCOMP 26451.937757.280907.1.7.02-7081) e 16327.918224/2009-73 (PERDCOMP 28094.29645.280907.1.3.02.9906), com homologações parciais das respectivas PERDCOMPs. Defiro o levantamento parcial dos depósitos judiciais (fls. 384/387), reservando verba suficiente neste feito para quitação do montante ora reconhecido como devido (observados seus acréscimos legais). Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas, tendo como referência R\$ 534.815,56 (devidamente acrescido desde as pretendidas compensações, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal), devidos pela parte-autora, assim como as demais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, porque a lide efetiva se resumiu a omissão de providências por parte da Administração Pública. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE/SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA/SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Tereza Belvedere em face de Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e União Federal visando ao recebimento de indenização por danos morais em razão de sua mãe, Nair Belvedere, ter sido tratada com negligência e imperícia em atendimento médico prestado no Hospital São Paulo, o que ocasionou seu óbito. Em síntese, a autora sustenta que, durante todo o período em que esteve internada para realização de hemodiálise, sua mãe foi alocada não em um leito, mas numa maca no corredor do hospital. Relata que seu quadro de febre e infecção urinária mostrou melhora, mas que, em 22/02/2010, sofreu uma queda, em decorrência de ter a maca que a sustentava quebrado, tendo batido a cabeça no chão. Foi realizado exame de raio-X, nada constatando, mas no dia seguinte seu quadro piorou, ficou incoerente, e novos exames constataram danos cerebrais. Encaminhada para a UTI, em 01/03/2010 a paciente veio a óbito. Contestação da Unifesp às fls. 133/163, da SDPM às fls. 199/223 e da União às fls. 345/370, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplicas às contestações às fls. 386/399, 400/413 e 414/425. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, SDPM juntou documentos e requereu perícia médica (fls. 434/435). A autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 435). Foi proferida decisão afastando as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, indeferindo o pedido de justiça gratuita da SDPM e deferindo a produção de prova pericial, bem como determinando, de ofício, o depoimento pessoal da autora (fls. 454/455). A União apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 454/455 (fls. 500/513), com contraminuta da SDPM às fls. 528/533. Foi juntado laudo pericial às fls. 652/664, com manifestação da Unifesp às fls. 691/694, da União às fls. 695/697, da SDPM às fls. 698/703 e da autora às fls. 719/725. Consta termo de audiência às fls. 730/730/735, durante a qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Luísa Rocco Esteves, Marcelo Alves Clemente e Isabel Blanco Escudero. Alegações finais da autora às fls. 739/747, da SDPM às fls. 748/757, da União às fls. 761/764v e da Unifesp às fls. 766/774v. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 454/455, que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva alegadas por todos os corréus, porquanto não se mostram presentes quaisquer das razões elencadas no art. 330, 1º, do CPC, que ensejariam o reconhecimento da inépcia, e também, conforme explicitado naquela ocasião, se vislumbram eles que conectam a Unifesp à gestão do hospital SDPM e a União ao atendimento prestado, realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde. Passo, então, à análise do mérito. A presente ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não restou comprovada negligência no atendimento médico prestado à mãe da Autora. Primeiramente, cumpre salientar que não há comprovação de que a mãe da Autora tenha caído da maca em razão de um problema de mau funcionamento do aparelho. De acordo com o depoimento da auxiliar de enfermagem Nadja Regina de Souza Costa prestado no Inquérito Policial instaurado para averiguação das condições do falecimento da mãe da Autora, a maca não apresentava nenhum problema em seu funcionamento, estavam com as grades e rodas normais, acrescentando que, todas as macas que apresentavam problemas em seu funcionamento, são retiradas, ou seja nenhum paciente é deixado em macas que apresentam problemas de funcionamento (sic - fl. 167). Consta do depoimento, ainda, que para realizar os exames mencionados, é necessário abaixar a grade de proteção, caso esta apresentasse algum problema de funcionamento a perceberia, tal

grade de proteção possui um sistema de travas eficiente; que quanto a problemas nas rodas das macas, afirma a deponente não ter como trabalhar com macas com problemas na referida peça, pois sempre há a necessidade de movimentação dos pacientes, que normalmente as quedas ocorrem quando funcionário não é acionado, ou seja, quando o paciente tenta descer sozinho ou com ajuda de acompanhante, pois quando profissional é acionado, todos os procedimentos preventivos são tomados para evitar acidentes (sic - fl. 167). Caberia à Autora o ônus de demonstrar o mau funcionamento da maca, o que, todavia, não ocorreu. O depoimento da Autora, por si só, não é suficiente para tal comprovação. Vale frisar, ainda, que o laudo pericial concluiu que a queda da maca não ocasionou o óbito da mãe da Autora e que o atendimento médico prestado foi adequado. Assim, não há nos autos comprovação de qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, nem tampouco do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do corpo clínico do Hospital. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, a ser rateado entre os Réus. Todavia, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE propôs a presente ação em face da UNIÃO e da ANVISA, buscando a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora afirma ter realizado uma cirurgia plástica para colocação de próteses mamárias, com a utilização de próteses da marca Rofil. Destaca que, posteriormente, soube que as próteses eram defeituosas e que teve que se submeter a duas cirurgias em razão do rompimento da prótese. Entende que as Rés foram omissas, não tendo atuado devidamente na fiscalização do produto defeituoso. Contestação da União que sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que a ANVISA é um ente administrativo com autonomia, com o poder fiscalizador na área de importação de produtos de saúde, com capacidade ainda para responder por suas ações e omissões e combate o mérito (fls. 156/195). Contestação da ANVISA combatendo o mérito (fls. 243/272). A autora apresentou as réplicas. Laudos periciais juntados às fls. 573/578 e às fls. 613/626.E. relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pela UNIÃO FEDERAL, foram transferidas à ANVISA, nos termos dos artigos 2º, 3º, 7º e 8º, da Lei nº 9.782/99a ANVISA. Passo, então, à análise do mérito em relação à ANVISA. No caso das próteses mamárias, as exigências para registro constam na Resolução RDC nº 185/2001, que assim dispõe: Art. 2º O fabricante ou importador de produto médico deve apresentar à ANVISA os documentos para registro, alteração, revalidação ou cancelamento do registro, relacionados nos itens 5,6,9,10 e 11 da Parte 3 do Regulamento anexo a esta Resolução. O registro concedido tem prazo de duração de cinco anos e as alterações eventuais devem ser comunicadas à ANVISA, nos termos da Lei Federal nº 6.360/76. No caso em exame, após a concessão do registro pela ANVISA, houve adulteração, pelo fabricante, da composição da prótese. Tal conduta, clandestina, irregular e ilícita de adulteração das próteses, não pode ser atribuída à ANVISA. Assim, inexistiu conduta da ANVISA que justifique a sua a responsabilização, eis que, na data que ocorreu a cirurgia de implante das próteses da Autora, a ANVISA não tinha conhecimento da nocividade do produto à saúde das pacientes. A divulgação dos efeitos negativos dos produtos se deu em data posterior ao evento cirúrgico realizado pela Autora. Ademais, cumpre ressaltar que, com a divulgação do aumento das taxas de ruptura pela Agência Francesa de Segurança Sanitária, a ANVISA adotou as medidas adequadas, determinando a suspensão de importação, comercialização e distribuição das próteses, bem como o cancelamento do registro e, ainda, notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando as medidas a serem tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. Portanto, não há como atribuir uma conduta indevida à ANVISA, já que no momento que ocorreu a situação de importação e implante das próteses não havia notícia ou experimentos comprovando os efeitos nocivos do material. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A sentença julgou prescrita a pretensão de indenização por danos morais e materiais pela suposta falta de fiscalização da entrada e da comercialização no país de implantes mamários com defeitos da marca francesa Poly Implants Prothèse (PIP), fundada no transcurso de mais de três anos entre a publicação da Resolução nº 1558/2010 da ANVISA e do Alerta Sanitário 1015, em 14/2010, e o ajuizamento da ação, em 14/8/2014. 2. As competências exercidas anteriormente pela União, inclusive no que diz respeito ao controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, foram transferidas à ANVISA, conforme arts. 2º, III e 7º, caput, da Lei nº 9.782/99. Portanto, não mais se justifica sua presença no polo passivo do presente feito. 3. Embora se tenha o mesmo pedido (condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais), a autora/apelante cumulo três demandas com causas de pedir distintas, competindo à Justiça Federal processar e julgar apenas aquela proposta em face da ANVISA, à ausência de responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no art. 109, I da Constituição. Precedente. 4. O início da fluência do prazo prescricional se condiciona ao conhecimento efetivo do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. No caso, ainda que se considere como termo inicial do prazo de prescrição a data da publicação pela ANVISA do Alerta Sanitário nº 1015, em 14/2010, ajuizada a demanda em 18/8/2014, não se aplica o prazo trienal previsto no diploma civil, mas o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, por se tratar de autarquia com personalidade de direito público. 5. O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que é aferido se o mesmo atende as exigências para o fim a que se destina. Após a realização do controle primário da qualidade do produto é concedido o registro, podendo ser comercializado. 6. Contudo, no caso, após a concessão do registro da prótese mamária, que cumpria os requisitos legais para sua importação e comercialização, o próprio fabricante alterou, de forma totalmente irregular, sua fórmula, adicionando componente (silicone de uso industrial) não previsto originalmente, não podendo a ANVISA ser considerada uma garantidora da qualidade dos produtos fabricados. Precedentes. 7. Agravo retido da autora desprovido. Exatidão das rés EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. do feito. Apelação parcialmente provida para, afastando a prescrição reconhecida, prosseguir no julgamento pelo mérito, julgando improcedente o pedido. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 00051172120144025001, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 10/02/2017). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PEDIDOS FORMULADOS CONTRA PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em face da União Federal, da - ANVISA, da EMI Importação e Distribuição LTDA e da TÜV Rheinland do Brasil LTDA, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothèse - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. 2. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 3. Cumulação de demandas, pois embora o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais seja o mesmo, as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas. 4. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, afasta um dos requisitos para a apreciação conjunta das ações cumuladas (art. 292, 1º, inciso II, do CPC), impondo-se a exclusão das empresas do feito. O fato dos objetos ser conexos não desloca as lides da competência da justiça estadual para a justiça federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. 5. O STJ quando do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 6. Não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 7. A ANVISA controla o registro do produto, momento em que verifica o cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização. Após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante ou fornecedor. 8. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, sem notificar as autoridades sanitárias competentes. 9. Recurso de apelação conhecido e não provido. Exatidão das empresas EMI Importação e Distribuição LTDA e TÜV Rheinland Do Brasil LTD. Determinação de cisão do feito com a declinação da competência para a Justiça Estadual. (TRF 2ª Região - Nº CNJ: 0003161-04.2013.4.02.5001 (2013.50.01.003161-5) RELATOR: JFC ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso em que as autoras alegam ter realizado cirurgia plástica para implante de próteses de silicone da marca francesa Poly Implant Prothèse (PIP), as quais apresentaram problemas amplamente divulgados na mídia, como rompimento e vazamento de conteúdo considerado prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante. Pleiteiam em juízo, indenização por danos morais sofridos em razão da omissão ilegal do Poder Público quanto à fiscalização. 2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 4. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999, atuando na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde. 5. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013 e diversas resoluções. 6. No caso de implantes mamários as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente. 7. Ressalte-se que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas, como disposto no art. 13, da Lei nº 6.360/76. 8. No caso em análise, depende-se que o problema sanitário decorreu da adulteração, pelo fabricante, da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP (Pol Implants Prótheses). 9. Somente após a concessão do registro, foi que as adulterações aconteceram, tendo sido observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. 10. Ora, a irregularidade ocorreu por conduta do fabricante dos implantes, que adicionou um componente indevido sem, contudo, comunicar a alteração da fórmula ao órgão regulador, fato que afasta a responsabilidade por parte do referido órgão. 11. Ademais, necessário salientar que, depois da comprovação da anomalia dos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, determinando a suspensão de importação, comercialização e distribuição das próteses, bem assim como o cancelamento do registro e, ainda, notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando as medidas a serem tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. 12. Com a divulgação do aumento das taxas de ruptura pela Agência Francesa de Segurança Sanitária em 30.03.2010, a ANVISA editou em 01.04.2010, o Alerta Sanitário nº 1015, tomando as medidas de cautela necessárias. 13. Dessa forma, não há falar em omissão legal do Poder Público, vez que não se vislumbra nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço pela ANVISA, bem assim como não se demonstra razoável responsabilizar a referida autarquia e a União por eventuais danos causados pelo uso de prótese mamária defeituosa decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à revelia das requeridas. 14. No que toca à alegação da extinção do mérito em relação às autoras Luciana Bandini, Adriani de Fátima Nunes dos Santos, Diana Cunha de Souza, Talita Emanuela Martinho e Tatiane Eduardo Domingos, de rigor a manutenção da sentença, porquanto insuficientes as provas da efetiva realização da cirurgia. Como bem asseverou o juízo a quo, tais autoras: juntaram apenas documentos que limitaram a demonstrar, quando muito, a suposta encomenda das próteses ou sua aquisição, sem contudo, comprovar a efetiva realização das cirurgias mamárias. A ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito [...]. Ademais, mesmo que assim não fosse, não caberia a indenização pleiteada, conforme já explicitado acima. 15. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925584 0004496-66.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Data 20/09/2017) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. PIP. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. ESTADO NÃO É O SEGURADOR UNIVERSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão central dos autos versa a responsabilidade da União e da Anvisa pelo registro e a permissão de comercialização de próteses mamárias de silicone de baixa qualidade que apresentaram problemas com rompimento e vazamento de conteúdo prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante, com o consequente pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelas autoras. 2. O problema decorreu da adulteração pelo fabricante da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP, incluindo silicone industrial, componente não previsto originalmente e impróprio para o uso humano, após a concessão do registro, tendo sido observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. 3. Não se pode atribuir à Anvisa, tampouco à União, qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 4. Ausência de omissão do poder público, uma vez que não se vislumbra nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço pela Anvisa, assim como também não se demonstra razoável responsabilizar a referida autarquia e a União por eventuais danos causados pelo uso de prótese mamária defeituosa decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à revelia das requeridas. 5. O Estado não é o segurador universal; inexistindo nexo etiológico entre conduta (ativa ou passiva) atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça as vezes, e o resultado danoso, não surge a responsabilidade extracontratual objetiva ou subjetiva (falta anônima do serviço) do Estado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096115 0022916-22.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Data 26/07/2018) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ANVISA. PRÓTESE MAMÁRIA. CASOS DE RUPTURA. DANO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL AFASTADO. 1. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999. Assim, a Agência Reguladora atua na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde. 4. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 79.094/1977 e diversas resoluções. 5. No caso de implantes mamários, as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente, sendo que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas (art. 13, da Lei nº 6.360/76). 6. No caso em análise, após a concessão do registro da prótese mamária de marca Rofil, foi observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. O fato foi esclarecido após inspeção no fabricante, onde constatou-se que o gel de preenchimento das próteses era diferente daquele informado na documentação técnica do produto. A alteração no produto não foi informada aos órgãos

responsáveis pelo registro. 7. Após a comprovação da anormalidade nos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, cancelando o registro e suspendendo a importação, comercialização e distribuição das próteses, bem como notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando quais medidas deveriam ser tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. 8. Considerando que o único risco evidente é a extrusão dos implantes, a parte autora não comprovou danos materiais ou morais efetivos. A declaração do cirurgião responsável pelo implante, reforçada em audiência, afirma que mesmo após 10 anos de uso da prótese não foi diagnosticada qualquer ruptura. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829508 - 0000434-32.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Camila Maria da Silva Costa em face da ANVISA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de alegada omissão da ANVISA em fiscalizar os produtos que envolvem risco à saúde, bem como por deixar de realizar todos os testes e aferição necessária para constatar o grau de segurança necessária para liberar o uso da prótese mamária da marca PIP. 2-A Lei nº 9.782/90 ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA, autarquia sob regime especial, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 3- A ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a condenação da Autarquia pelos danos causados decorrentes de problemas com o implante de próteses mamárias. 4- O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que é aferido se o produto atende as exigências para o fim a que se destina, assim, concedeu o registro da marca referida, ante o cumprimento das exigências legais necessárias para garantir a segurança e eficácia do produto. 5- A conduta que poderia causar dano à apelante foi exclusiva do fabricante da prótese, que alterou a composição do produto, a revela da apelada, sem que isso implicasse em qualquer omissão legal. Resta evidente que a ANVISA, depois de efetivado o registro do produto, não pode ser responsabilizada por defeitos imputáveis ao fabricante, pois não detém o total controle. 6. A própria Lei 6.360/1976 dispõe em seu artigo 13 que qualquer modificação de fórmula ou alteração na composição do produto, depende de expressa e prévia autorização do Ministério da Saúde, atribuindo assim ao fabricante ou aos importadores a responsabilidade de garantir a segurança e eficácia do produto, até mesmo pela impossibilidade fática do órgão fiscalizador acompanhar cada etapa da fabricação do produto. 7. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117338 0006735-83.2012.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Data 05/07/2017)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da UNIAO, diante de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido da autora em relação à ANVISA, com a resolução do mérito da lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados pelas Rés, cabendo, todavia, a suspensão do pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP113923B - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Alves da Silva em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal buscando providências de reparação, todas deflagradas pela concessão de um mesmo número de CPF a duas pessoas homônimas. Em síntese, a parte-autora (residente no Estado de São Paulo) afirma que, em 2002, a Receita Federal lhe concedeu CPF nº 617.178.433-87, embora esse mesmo número já estivesse sendo utilizado, desde 1995, por homônimo residente no Estado do Ceará, o que lhe causou vários transtornos, tais como saque indevido em FGTS, proibição no recebimento de parcelas de seguro-desemprego, apontamentos de rendimentos em empresas nas quais nunca trabalhou e danos morais. Em razão disso, a parte-autora pede que: a) seja declarada a inexistência de qualquer relação com as empresas Karga Serviços e Representações e Expresso Guanabara, visando exclusão de informações pertinentes ao IRPF; b) sejam liberados valores referentes ao seguro desemprego e saldo de FGTS; c) a ré seja condenada a bloquear e cancelar o CPF 617.178.433-87; d) sejam migradas para seu novo CPF nº 235.999.188-48 (recebido em 07/12/2012) as informações pertinentes ao trabalho na empresa RESTCO Comércio de Alimentos Ltda.; e) a União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (conforme montante indicado em emenda à inicial). Concedida gratuidade (fls. 43) e postergada a análise de pedido de tutela antecipada (fls. 45), CEF e União Federal contestaram (fls. 51/58 e 69/110). Réplicas às fls. 137/157 e 165/174. Prejudicado o pleito de tutela antecipada (fls. 135 e 178), a parte-autora (fls. 160/162, 180/182, 196/199 e 214/218) e as rés se manifestaram (fls. 179, 184/187, 190 e 219). Convertido o julgamento em diligência (fls. 223/224), houve pronunciamento da parte-autora (fls. 225/228, 282/287, 289/190 e 297/302), bem como da CEF (fls. 237/238, 247 e 288) e da União Federal (fls. 256/257, 266 e 304). Em novas conversões do julgamento em diligências (fls. 306 e 317), prestaram esclarecimentos a União Federal (fls. 310/312), CEF (fls. 330) e parte-autora (fls. 335/340). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (ou, subsidiariamente, chamamento ao processo) relativo a homônimo da parte-autora, uma vez que os pedidos formulados nos autos estão comprovadamente vinculados apenas à pessoa física que propõe essa ação, sendo desnecessário paralisar o já tardio processamento deste feito com providência que claramente não diz respeito a terceiro (embora homônimo). Os pedidos formulados são claramente possíveis à luz do ordenamento processual civil anterior e também em relação ao vigente, a despeito da procedência parcial dos argumentos da parte-autora, havendo também interesse de agir por comprovação de que providências ainda são necessárias da parte da Receita Federal do Brasil, além de condenação por dano moral requerida da União Federal. Confundem-se com o mérito as preliminares da CEF de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, motivo pelo qual esses aspectos serão analisados na sequência. Todos os problemas relatados nesta ação têm como eixo central o fato de a parte-autora (residente no Estado de São Paulo) e seu homônimo (residente no Estado do Ceará) terem utilizado, por alguns anos, o mesmo CPF nº 617.178.433-87. E a responsabilidade por esse erro é da Receita Federal do Brasil (logo, da União Federal, lei 4.862/1965, DL 401/1968 e demais aplicáveis), por ser a encarregada da concessão e monitoramento dos CPFs. Não obstante o erro da União Federal, é digna de registro a expressiva coincidência entre os dados pessoais da parte-autora e de seu homônimo porque, além de possuírem o mesmo nome (Ronaldo Vieira da Silva), ambos nasceram na mesma data (07/12/1979), e seus pais têm nomes semelhantes, haja vista que a parte-autora é filha de Luzia Alves da Silva e Raimundo Barros da Silva, e seu homônimo é filho de Lucía Alves Vieira da Silva e Raimundo Nunes da Silva. Conforme histórico traçado pela União Federal (fls. 267/271 e 313/316), em 13/03/1995, o CPF 617.178.433-87 foi concedido pela 3ª Região Fiscal (abrangendo os Estados do Ceará, Maranhão e Piauí) ao homônimo residente em Fortaleza/CE, daí seguindo-se pedidos de 2ª via e de alterações de endereços (alterando-se municípios do Estado de São Paulo e do Estado do Ceará), inclusive de dados cadastrais. A narrativa dos fatos descritos nesse histórico da Receita Federal e as comprovações acostadas aos autos deixam claro que são suas pessoas distintas que fizeram sucessivas alterações em suas informações fiscais, sugerindo que desconheciam essas circunstâncias de homônimos até 05/12/2012, quando novo CPF nº 235.999.188-48 foi concedido à parte-autora em 11/12/2012. Afiançada a possibilidade de a parte-autora ter alternado sua moradia e seu trabalho nesses dois Estados da Federação (CTPS de fls. 19/26, certidão de fls. 37/38 e manifestação de empresa às fls. 209/210), fato compreendido nas próprias conclusões da Receita Federal do Brasil (fls. 267/271 e 313/316), e pelo desenrolar dos acontecimentos (NIT/CNIS de fls. 262/264), a providência jurídica que mais se afeição à segurança jurídica e à eficiência administrativa induz a que parte-autora prossiga com o novo CPF nº 235.999.188-48 (concedido em 11/12/2012), razão pela qual é improcedente o pedido para que a União Federal seja condenada a bloquear e cancelar o CPF 617.178.433-87 (por certo, nada cabe à CEF nessa matéria). Mas pela mesma sequência relatada, a União Federal deverá reorganizar as informações da parte-autora para o novo CPF nº 235.999.188-48, de modo que dados de contratos de trabalho com apontamentos para o Estado de São Paulo devam ser atribuídos apenas a esse CPF e, da mesma forma, dados de contratos de trabalho do Estado do Ceará devam ser dele excluídos. Assim, é procedente o pedido da parte-autora no sentido da realocação, para esse CPF nº 235.999.188-48, dos rendimentos e dados do contrato de trabalho da parte-autora na RESTCO Comércio de Alimentos Ltda. (também Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., Braga Guimarães Alimentos Ltda. e ainda Arras Comércio de Alimentos Ltda. e o que mais constar nessa ordem de conclusão); expurgar desse CPF qualquer relação da parte-autora com as empresas Karga Serviços e Representações e Expresso Guanabara (inexistência de relação jurídico tributária), notadamente para fins de IRPF. Por consequência, da parte-autora não poderão ser exigidas quaisquer imposições pertinentes a essas empresas (em especial as indicadas às fls. 291/292), mas a parte-autora estará sujeita ao IRPF eventualmente devido em razão das recomposições de bases tributáveis nesse novo CPF nº 235.999.188-48. Indo adiante, não há procedência no pedido da parte-autora quanto à alegação de seu homônimo ter sacado ou movimentado seu saldo de FGTS. A documentação acostada aos autos não demonstra ter ocorrido saque indevido ou qualquer outra medida ilegítima da conta vinculada a FGTS da parte-autora mas, ao contrário, aponta que o saldo proveniente de depósitos feitos por empregadores situados no Estado de São Paulo foi sacado justamente pela própria parte-autora (fls. 238/246 e 248/253), aspecto até mesmo por ela reconhecido (fls. 167). Mas no que tange a parcelas de seguro-desemprego, os documentos de fls. 300/301 e 323/326 mostram que foram liberadas 3 parcelas das 5 que seriam devidas à parte-autora (por força de demissão da empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.), informando que as 2 últimas parcelas foram suspensas justamente pela indicação de vínculo empregatício com empresas sediadas no Estado do Ceará. Logo, por todo o demonstrado, a parte-autora tem direito ao recebimento dessas duas outras parcelas restantes, devendo a CEF e a União Federal providenciarem o que lhes couberem para cumprimento desses pagamentos. Sobre a condenação em danos morais, por certo o relatado nos autos foi para além do mero desconforto. Se de um lado é verdade que a narrativa de fls. 267/271 e 313/316 acusam que a parte-autora ainda se serviu do CRF 617.178.433-87 mesmo após ter sido conferido outro número, de outro lado também é certo que, ainda em 2015, a União Federal ainda não tinha tomado todas as providências para regularização de seu erro, do qual derivam os fatos dos autos (fls. 291/292). Logo, os erros eventualmente escusáveis quando a Receita Federal conferiu à parte-autora CPF já em uso (dadas as expressivas coincidências) saem do mero desconforto quando, muitos anos após, e já sabendo dos homônimos, a União Federal ainda cobrava valores indevidos da parte-autora. E como a CEF se valeu de número incorreto de CPF e de outras informações sob responsabilidade de concessão e monitoramento pela União, não vejo como atribuir a essa instituição financeira o ônus por danos morais sofridos pela parte-autora. Acerca do sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E-STF no RE 387.014-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásquia contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral notificar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E-STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E-STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in comitendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E-STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observe que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembre que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida).

Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ligações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Ao caso dos autos é aplicável o art. 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37, 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme se infere desse dispositivo, prescinde-se de se verificar, na ação do particular em face do Estado, se a conduta revestiu-se de dolo ou culpa, daí porque se falar que a responsabilidade estatal é objetiva. Ou seja, averiguado o dano e comprovado o nexo de causalidade deste com a conduta do agente público, configurada está a responsabilidade do Estado em indenizar o particular, o que vale tanto para o dano patrimonial quanto para o moral, caso dos autos. No caso em tela, como já dito, não há controvérsia sobre terem sido os atos causadores do dano praticados por agentes estatais. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela avaliação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravio, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STF, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção); caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, e tomando-se em conta critérios compatíveis com a lesão moral descrita no caso dos autos (notadamente o período de prisão) em comparação a outros temas que também tramitam na Justiça Federal pugnando indenização por dano moral, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante a ser pago metade por cada réu. A Súmula 54 do E.STJ é inaplicável neste caso porque é indeterminado o momento do evento danoso. Assim, o montante da condenação deve ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: condenar a União Federal a reorganizar as informações da parte-autora no novo CPF nº 235.999.188-48, de modo que dados de contratos de trabalho com apontamentos para o Estado de São Paulo sejam atribuídos apenas a esse CPF e, da mesma forma, dados de contratos de trabalho do Estado do Ceará sejam excluídos (por consequência, incluindo os dados da RESTCO Comércio de Alimentos Ltda. e excluindo os da Karga Serviços e Representações e Expresso Guarabara); determinar que CEF e União Federal (no que lhes couber) providenciem o pagamento das 2 parcelas restantes de seguro-desemprego devidas à parte-autora (por força de demissão da empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., fls. 300/301 e 323/326); condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte-autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da parte-autora poderão ser exigidas imposições eventualmente devidas a título de IRPF em razão das recomposições de bases tributáveis nesse novo CPF nº 235.999.188-48. Os valores a título de seguro-desemprego devem ser acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que deveriam ter sido pagos. Já os devidos a título de dano moral devem ter os acréscimos do mesmo manual, a contar desta sentença. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor desta condenação, devendo ser divididos em iguais proporções entre a parte-autora e a União Federal. A parte-autora fica condenada ao pagamento de honorários em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o montante do saque do FGTS e da diferença de seguro-desemprego. A parte-autora é beneficiária de gratuidade (fls. 43), e, no mais, custas ex lege. Decisão dispensada de remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Freire Santiago Malta (incapaz, representado por Andrea Malta Schandert, sua irmã) em face da União Federal pedindo homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, bem como recebimento da pensão conta bancária aberta em seu próprio nome. Em síntese, a curadora alega que o autor (interditado) é pensionista do Ministério da Saúde desde 2009, recebendo tal benefício mediante depósito em conta-corrente de titularidade do próprio autor (conta nº 0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco), ao mesmo tempo em que se sujeita a recadastramento ou prova de vida anual (sob pena de suspensão do pagamento do benefício). A curadora afirma que tentou realizar o recadastramento mas foi informada que, para o pagamento do benefício, seria necessário a indicação de conta em nome do curador legal, sobre o que informa que está sendo cobrada judicialmente em diversos processos de execução na qualidade de sócia de empresa e, temendo bloqueio de numerários em contas correntes de sua titularidade que venham a prejudicar seu irmão interditado, notadamente em razão da natureza alimentar da pensão e sua impenhorabilidade (única fonte de sustento), pede homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, bem como recebimento da pensão conta bancária aberta em seu próprio nome. Deferido em parte pedido de tutela antecipada (fls. 42/43v e 55), a União Federal contestou (fls. 48/52). Sobreveio esclarecimento da curadora do autor no sentido de ter sido feita homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, ao mesmo tempo em que pede julgamento antecipado da lide (fls. 56). A União Federal também pede o julgamento do feito (fls. 57v). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 61/62). O feito tramitou sob os auspícios da gratuidade (fls. 43v). Apenas aos presentes estão os autos do processo 0022713-26.2013.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, conforme manifestação da curadora (fls. 56). Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. O que resta pendente é o cabimento do pedido de o autor continuar a receber a pensão por morte em tela em sua conta-corrente, e não em conta de sua curadora. Pela documentação acostada aos autos, é incontroverso que, em agosto/2012, o autor foi interditado por decisão proferida no processo nº 0341043-20.2009.8.26.0100 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 21/23), e que o mesmo é pensionista do Ministério da Saúde desde 2009. O documento de fls. 41 aponta que o autor possui conta-corrente em seu próprio nome (conta nº 0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco), ao mesmo tempo em que sua curadora apresenta diversas cobranças judiciais (muitas por ações executivas), o que potencialmente a expõe a penhoras de contas correntes em seu nome (fls. 24, 25/30 e 31/33). Logo, o fato de a curadora estar exposta a atos constritivos em várias ações judiciais pode expor o autor a privações do benefício de pensão por morte indicado nos autos. É verdade que penhoras judiciais que recaem em contas-correntes em nome da curadora podem ser canceladas por decisões proferidas pelos próprios magistrados que as determinaram, mas é de amplo conhecimento que a dinâmica dessas providências judiciais seguem seus ritos (notadamente em razão de ampla defesa e de contraditório), justificando o legítimo receio de os problemas da curadora judicarem seu irmão interditado. São certas a natureza alimentar da pensão em tela e sua impenhorabilidade, sendo crível que se trata da única fonte de sustento do autor. Manter o pagamento do benefício na conta bancária do autor não causaria nenhum prejuízo a este já que a curadora possui poderes para administrar seus bens, diferentemente das possibilidades se fosse realizada a alteração cadastral com indicação de conta bancária de titularidade da curadora. Nem mesmo a contestação da União se posiciona diretamente contrária ao pedido de manutenção dos pagamentos do benefício em conta-corrente do próprio autor, embora não tenha sido explícita no acolhimento do pedido (o que justifica esta sentença). Não há cabimento no montante atribuído à causa pela parte-autora, porque não tem correspondência com o objeto litigioso ou com qualquer benefício econômico que se possa cogitar. Logo, embora seja inviável estimar tal proveito econômico, cumpre arbitrar a verba honorária para adequação à relação da lide posta. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para manter o pagamento do benefício indicado nos autos na conta-corrente nº 0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco, de titularidade do autor. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO COMUM

0022713-26.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020351-51.2013.403.6100) - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA

SCHANDERT (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Freire Santiago Malta (incapaz, representado por Andrea Malta Schandert, sua irmã) em face da União Federal pedindo o pagamento de pensão por morte referente ao período entre 21/03/2009 a 31/12/2009, em parcela única, com os devidos acréscimos. Em síntese, a curadora alega que o autor (interditado) é pensionista do Ministério da Saúde, recebendo tal benefício desde jan/2010, embora o óbito de sua mãe (que era pensionista de seu pai) tenha se dado em 21/03/2009. Informando que fez várias solicitações para recebimentos desses atrasados, e sustentando que a legislação lhe garante o pagamento desde o óbito de sua mãe, além de violação à dignidade da pessoa humana, a parte-autora pede que a União seja condenada ao pagamento imediato dessas verbas e em parcela única, com acréscimos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 51) e deferida a gratuidade (fls. 54), a União Federal contestou (fls. 57/64). Réplica às fls. 127/145. Consta informação de que a União Federal efetuou, em set/2014, o pagamento de parte das diferenças reclamadas (fls. 145/153). Realizada audiência (fls. 158), houve sucessivas manifestações da União Federal (fls. 160/165, 175/179, 180, 186/193 e 211) e da parte-autora (fls. 167/168, 182/184 e 196/206s), mas não restou viabilizado acordo para pagamento de diferenças remanescentes. O Ministério Público Federal se pronunciou (fls. 170/171 e 208/208v). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 209/210). Apenas aos presentes estão os autos do processo 0020351-51.2013.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir superveniente no que concerne a parte do pedido formulado na inicial, porque os autos trazem informações de que a União Federal efetuou o pagamento de período expressivo das diferenças reclamadas em set/2014 (fls. 145/153). Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. É evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Pela documentação acostada aos autos, é incontroverso que a parte-autora tem direito à pensão por morte (em razão do falecimento de sua mãe em 21/03/2009, fls. 26), bem como direito de receber verbas no ano de 2009, não só pelo pagamento feito conforme fls. 148/153, mas por sucessivas ofertas de acordo formuladas pela União Federal (fls. 160/165, 175/179, 180 e 186/193). Pendentes de julgamento estão o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte devido à parte-autora, bem como a incidência de acréscimos sobre essas diferenças remanescentes (em vista do pagamento feito conforme fls. 148/153). Nos termos do art. 215 da Lei 8.112/1990 (mesmo antes das alterações da Lei 13.135/2015), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido a partir da data do óbito (observados limites constitucionais e legais de pagamento, inclusive incidências tributárias e demais encargos próprios). Logo, diante da clareza da previsão legal, e considerando que o autor tem direito ao recebimento de pensão em razão de óbito de sua mãe, o termo inicial para pagamento desse benefício é 21/03/2009 (fls. 26), (por óbice descontando quaisquer valores pagos em nome de sua genitora ou ao próprio autor desde então, sobretudo aqueles de fls. 148/153). Sobre a pretensão de imediato pagamento desses valores, ao contrário do pretendido pela curadora do autor, a União Federal tem suas regras legais e materiais paga manuseio de recursos públicos, de modo que se encontram justificadas as providências que levaram à inclusão dos pagamentos reclamados conforme disposições orçamentárias (notadamente pelo art. 16, art. 17, art. 19 e art. 21 da Lei Complementar 101/2000). Contudo, se de um lado exigências e regimentos legais orçamentários justificam a impossibilidade de pagamento em parcela única e imediata, de outro lado parcelas de benefícios pagas após o termo final devem ser acompanhadas de acréscimos (correção monetária e juros). Há décadas o sistema jurídico brasileiro reconhece direito de credores à aplicação de correção monetária como modo de recomposição de perdas inflacionárias, muito embora existam críticas a essa prática como fator de alimentação inercial da própria inflação. Em múltiplas matérias, tanto em seus direitos quanto em suas obrigações, a União aplica índices de atualização monetária (sem embargos de metodologias próprias ou especiais, tais como a SELIC englobando atualização monetária e juros). As lides geralmente se centram em quais são os índices de atualização monetária, em eventuais mudanças de critérios de cálculo ou em lapsos temporais de contagem, mas não em existência ou não de correção visando recomposição de perdas inflacionárias, tamanha a evidência de sua necessidade. Na jurisprudência, por todos, cito a Súmula 43 do E.STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Para o que interessa a esta ação, o IPCA-E tem sido indicado como suficiente para a recomposição de perdas inflacionárias, mesmo porque tem sido índice sistematicamente utilizado pela União Federal para situações como a presente (p. ex., art. 6º, 2º da MP 2.086-34/2001, e arts. 27 das LIs 12.919/2013 e 13.080/2015). O E.STF, no RE 870.947, j. 20/09/2017, julgado com repercussão geral, afirmou que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) é o mais adequado para recompor a perda de poder de compra, e os juros devem incidir nos moldes aplicados às cademetas de poupança. A bem da verdade, o Manual de Cálculos da Justiça Federal traduz esses elementos, e deve ser utilizado para compor a presente decisão. Sobre o tema, trago a solução o julgado do E.TRF da 3ª Região na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442684 / SP 0001203-78.2005.4.03.6118, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 29/05/2018, e DJF3 Judicial I de 08/06/2018: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO: IRRELEVANTE. RAZÕES DISSOCIADAS QUANTO À INSURGÊNCIA PELA INCIDÊNCIA DA LEI 8.213/91: RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO NO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO

DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora e pela União contra sentença, nos seguintes termos: (...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERESA DE MOURA E SILVA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a conceder em favor da autora o benefício de pensão mensal vitalícia, prevista no art. 215 da Lei 8.112/90, a partir da data do óbito do servidor falecido (22/03/2004), devendo os atrasados serem pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de atualização monetária e juros. Tendo em vista que a autora recebe mensalmente benefício previdenciário concedido pelo INSS (fl. 11), inexistente situação de premência a justificar a tutela antecipatória (art. 273, CPC), medida que indefiro. No cálculo do valor do benefício, deverão ser observados os preceitos dos arts. 215 a 225 da Lei 8.112/90 e 37, XI, da CF, no que for aplicável. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como preceitua o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reemborsar, ainda, à parte autora, porquanto a última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P. R. L. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do servidor ocorreu em 22.03.2004, sendo aplicável a Lei nº 8.112/90. 3. A autora incumbia demonstrar a convivência em união estável com o Sr. Roberto Dixon, a fim de fazer jus à pensão por morte estatutária. As provas documental e testemunhal arroladas aos autos são suficientes para a comprovação de convivência marital entre a autora e o servidor falecido. 4. A ausência de indicação da companheira como dependente nos assentos funcionais do servidor falecido, para fins de recebimento de pensão, não é, por si só, circunstância apta a excluir a possibilidade da pensão. Assim, ausente a designação prévia da companheira como beneficiária, necessária a demonstração da convivência marital por outros elementos, o que restou comprovado no presente caso. 5. A sentença trouxe fundamentos quanto à limitação e correção da pensão, referindo-se expressamente, e de modo acertado, ao regramento da Lei 8.112/90, por se tratar de benefício regido pelo regime de previdência do servidor público civil, e da Constituição Federal de 1988. A autora apresenta insurgência à sentença por entender que não seria viável a aplicação de um teto ao salário de benefício, determinado infraconstitucionalmente pelo artigo 29, parágrafo 2, da Lei 8.213/91, pois isso equivaleria a desconSIDERAR parte dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo e que a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo artigo 33 da Lei 8.213/91. As alegações trazidas pelo apelante estão totalmente divorciadas do conteúdo da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta. Recurso não conhecido quanto ao ponto, por trazer razões dissociadas da sentença recorrida. 6. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 7. Verba honorária: assiste razão à autora ao pretender a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, porquanto a sucumbência da parte autora é mínima. 8. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado administrativo número 7 (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC). 9. O tempo despendido para a demanda e o trabalho do causidico comportam a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, 3º, a, b e c, do CPC/73, a que o 4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 10. Apelação da autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Sobre a verba honorária, e tendo em vista as razões que levaram a União Federal a fazer o pagamento dos atrasados nos termos de fls. 148/153, o real proveito econômico ao qual a parte-autora tem direito corresponde às diferenças apuradas nos termos desta sentença, depois de diminuídos os valores pagos na via administrativa (o que caberá em fase de cumprimento do julgado). Logo, esse proveito econômico é o parâmetro para a fixação dos honorários devidos pela União Federal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de pagamento das diferenças reclamadas, na extensão do contido às fls. 145/153, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a União Federal ao pagamento de diferenças de pensão por morte em favor do autor, tendo como termo inicial a data do óbito de sua mãe (21/03/2009) e termo final 31/12/2009, observados limites constitucionais e legais de pagamento, inclusive incidências tributárias e demais encargos próprios. O montante devido ao autor deverá ser apurado em fase de cumprimento de julgado, aplicando correção monetária pelo IPCA-E e juros nos mesmos termos da caderneta de poupança desde o dia em deveria ter sido pago o benefício do mês-base de mar/2009, integrando os demais critérios previstos no Manual de Cálculos de Justiça Federal, e descontando quaisquer valores pagos em nome de sua genitora ou ao autor pertinente ao período de 21/09/2009 a 31/12/2009 (sobretudo aqueles indicados às fls. 148/153). Fixo honorários devidos pela União Federal no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o montante das diferenças devidas e pendentes de pagamento, apuradas em fase de cumprimento de sentença (benefício econômico). Custas ex lege. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição em razão do montante. P.R.I. e C..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008774-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008774-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0)) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039080-58.1995.403.6100 (95.0039080-9)) - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E Proc. JULIANO JOSE PAROLO E Proc. THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E Proc. RENATA NAPARRO CHAPPER E Proc. FRANCISCO ROBERTO BACELLI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado a parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIR FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual houve condenação da ré ao creditamento de valores na conta vinculada ao FGTS conforme os índices fixados na sentença e ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores e pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZSA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULLIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLIJO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHIA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo IAPAS-INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (agora, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com assistência da União Federal) em face de JOSEPHIA MENEZES DE MORAES E OUTROS (com múltiplas denuncicações e sucessões) visando demarcação e reintegração de posse pertinente às linhas divisórias entre o lote 4, localizado na Rua Guinle, com imóveis da mesma rua e também da Rua Frederico Von Martius, todos na Vila Monumento, São Paulo/Capital. Em síntese, o ente estatal informa que comprou de Guinle Irmãos o referido lote 4 em 27/04/1939, mas que o mesmo foi parcialmente invadido em maio de 1948 e que, embora notificados administrativamente para demolir as construções clandestinas, os réus se mantiveram na situação irregular (esbulho). Por isso, o INSS requer a reintegração na posse do imóvel, com filero no art. 951 do CPC/1973, sendo irrelevante que o esbulho tenha se iniciado por antecessores proprietários dos imóveis. Os réus contestaram (fls. 45/94), após o que seguiram acolhimentos de pedidos de denunciação da lide de antigos proprietários e também de imóveis vizinhos, com novas contestações (fls. 104, 124/133, 135/159 e 184/188), embora parte dos réus não tenha contestado (fls. 210 e 227). Com julgamento pelo E.TRF da 3ª Região dos Agravos de Instrumento nºs 98.03.012865-5 e 98.03.090040-4 (fls. 295/301), a tramitação desta ação foi retomada com a produção de laudo pericial (fls. 429/460 e 553/557) e comparecer do assistente técnico dos réus (fls. 480/493). As fls. 515/536 consta que o imóvel em litígio foi adquirido pela União Federal em 21/12/2009, para a construção de conjunto habitacional, razão pela qual esse ente ingressou no feito como assistente (fls. 547/548 e 577). Em 06/09/2012 este feito foi redistribuído para esta 14ª Vara Federal (fl. 602) e, após propostas de aquisição do bem, constam alegações finais (fls. 609/620, 621/632 e 636/644). Também restaram frustradas tentativas de conciliação (fl. 646/647, 736/738, 739/741, 745/746, 761/762, 763 e 769/776). É o breve relatório. Passo a decidir. Passados mais de 30 anos do processamento deste feito, resta clara a inviabilidade de solução conciliatória, ao mesmo tempo em que se impõe pronunciamento judicial para dirimir a lide (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). A despeito de extraordinária demora na solução da lide, este feito foi processado com respeito à lei processual civil, com partes legítimas e com observância de pressupostos, condições da ação e do devido processo legal. Embora a tramitação desta ação tenha sido marcada por uma série de intercorrências, notadamente inúmeras denuncicações da lide, sucessões e substituições de polo passivo, além de tentativas de negociação e estudos de inclusão do bem em programas habitacionais de interesse social, a leitura minuciosa do conteúdo dos autos revela observância substancial da ampla defesa e do contraditório. É desnecessária a participação do Ministério Público Federal na presente ação, uma vez que inexistiu interesse público a ser tutelado pelo parquet, até porque o objeto litigioso é de cunho patrimonial e vem sendo devidamente acompanhado pelo INSS e pela União Federal. Logo, resta prejudicada a manifestação de fls. 748. Em relação à preliminar de inpropriedade da ação demarcatória, impende assinalar que o CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação e aplicável subsidiariamente à legislação especial federal regente dos bens imóveis da União (Decreto-lei 9.760/1946 e Lei 6.383/1976), dispunha (como pressupostos da referida ação) a necessidade de o proprietário do terreno de obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados. Portanto, a ação de demarcação diz respeito a dois ou mais imóveis diferentes, cujos limites não estejam esclarecidos ou que seja preciso avientar, vale dizer, é indispensável que existam dúvidas a respeito dos limites que apartam os imóveis. Com efeito, a ação demarcatória tem como objetivo delimitar os bens confinantes ou, como expressa o art. 581 do Novo CPC, determinar o traçado da linha demarcatória. Pois bem, no caso em litígio, a petição inicial do IAPAS (agora

INSS) baseou-se na invasão (esbulho) dos terrenos situados na Rua Frederico von Martius, nºs 100 e 110 ao lote 4, Vila Monumento, São Paulo/Capital, de propriedade do ente estatal, sendo assim indispensável traçar os limites entre os imóveis, diante da dúvida envolvendo este e outros fatos relacionados ao feito. Logo, mostra-se adequada a Ação Demarcatória, com fulcro no art. 951 do CPC/1973 e art. 574 e seguintes do Novo CPC, para obter a definição dos limites do terreno da União com queixa de esbulho (ou seja, qual a área efetivamente invadida pelos réus e/ou denunciados), a fim de, se for o caso, analisar a possibilidade de restituição da área invadida ou de indenização dos danos pela usurpação verificada. Friso que a presente ação não perde seu propósito em razão da reparação pecuniária determinada ao fim desta sentença, mesmo porque a viável instrumentalidade da via processual eleita para colocar fim a litígio seria relegada e perderia seu efeito lógico se nova via judicial fosse percorrida apenas para condenação em dinheiro (consoante abaixo fixado). Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelas denunciadas VANDA ARDITI e ELSA WECHSELBERGER ARDITI, porque as mesmas poderão ter suas esferas jurídicas alcançadas por este provimento jurisdicional, como consequência de sua proximidade com a relação jurídica sub iudice. Desde a defesa dos réus, havia indícios de que as construções erigidas nos lotes 1 e 2, a elas pertencentes (respectivamente), estão contextualizadas com a série de invasões que levaram a indevida restrição da área do lote 4, de propriedade do INSS. Enfim, como bens públicos não podem ser usucapidos, o fato de a ocupação do imóvel em tela remontar a meados do século XX não impede o julgamento do cerne da questão de mérito posta nos autos. Logo, a preliminar de prescrição deve ser afastada, sendo irrelevante que particular tenha a posse pacífica de um bem público pelo tempo necessário à aquisição por usucapão dos bens privados. No mérito, o INSS quer a demarcação da área denominada lote 4, situada na Rua Guinle, Vila Monumento, Ipiranga, São Paulo/SP, visto que parte dele foi invadida pelos lotes 3 e 3A (lindeiros), localizados, respectivamente, na Rua Frederico Von Martius nºs 100 (atual 88) e 110 (atual 98), consoante certidão nº 47.454 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. E, por isso, o INSS quer a reintegração de posse na área invadida. A situação dos autos é extraordinária, de tal maneira que exige solução construída à luz do ordenamento jurídico, conciliando o legítimo direito de propriedade do INSS com a segurança jurídica (uma vez que há imóveis residenciais edificados há muitas décadas, com indicações desde 1948). Por isso, a solução que estrutura esta sentença está pautada pelas seguintes premissas: 1) racionalidade da aplicação do ordenamento jurídico de modo a evitar a destruição de edificações residenciais lançadas há décadas; 2) preservação da utilização viável do imóvel invadido do INSS; 3) justa indenização devida ao INSS em razão de sua propriedade ter sido invadida e reduzida; 4) ônus de indenizar na proporção do que beneficia o invasor (quem causou prejuízo a terceiros e dele se beneficiou deve ressarcir o prejudicado). Dito isso, medindo as proporções admitidas pela racionalidade que induz decisões jurídicas, afasto de plano qualquer providência que leve à destruição (mesmo que parcial) de imóveis residenciais construídos há muitos anos. E, assim, não vejo meios de aplicar medida de reintegração de posse tal como pretendido pelo INSS, razão pela qual o prejuízo que sofreu deve ter reparação pecuniária. Por sua vez, embora com metragem reduzida, o lote 4 tem utilização viável porque a área remanescente pode ser agregada ao lote 6, também pertencente ao ente estatal federal. Logo, os prejuízos causados pelos invasores do lote 4 devem ser ressarcidos em dinheiro, pelo valor do m dessa área esbulhada. Explico. Pela descrição dos fatos, e pela comprovação documental (notadamente trabalho pericial), restou apurado que o INSS acabou privado de seu legítimo direito de propriedade em razão de sucessivas invasões por proprietários de imóveis vizinhos. Ao que consta, o lote 4 do INSS teve redução indevida na ordem de 166,977m, que deverão ser ressarcidos pelos proprietários dos lotes 1, 2, 3 e 3A, na proporção em que cada um desses invasores tiveram acréscimos indevidos em seus imóveis (quando comparado ao quantitativo indicado em suas respectivas escrituras). Por todo apurado, houve uma sequência indevida de usurpações de metragens de imóveis vizinhos, começando pelo lote 1 (que demarcou sua área com erro a seu favor), de modo que essa ação/reação em cadeia pelos lotes 2, 3 e 3A, que foram empurrando a linha demarcatória de suas próprias áreas, provocando a restrição quantitativa em detrimento do lote 4 (de propriedade do INSS), na ordem de 166,977m. Não é possível atribuir culpa exclusiva aos proprietários dos imóveis que diretamente invadiram o terreno do INSS, porque nessa cadeia sucessivas invasões (iniciada pelo lote 1), um proprietário foi empurrando as linhas divisórias do imóvel vizinho, daí então resultando em prejuízo ao INSS. Também não é possível inpor culpa exclusiva ao lote 1, que deflagrou a cadeia de invasão, porque essa acabou sendo reproduzida de modo sucessivo pelos demais proprietários vizinhos. Logo, vinculados a uma mesma ação em cadeia, acredito que o ordenamento jurídico impõe graus de responsabilidade por lesões partilhadas por todos aqueles que, direta ou indiretamente, causaram prejuízo ao INSS (quais sejam, os imóveis 1, 2, 3 e 3A), e vejo como correto o critério do proveito indevido (na proporção da metragem usurpada) como elemento de reparação ao ente estatal. Os peritos judiciais fizeram levantamento topográfico de toda a quadra, incluindo-se os imóveis de propriedade dos réus e dos denunciados, e também fizeram a avaliação das benfeitorias contidas na área invadida do lote 4 do INSS (fls. 429/460 e 553/557). Os peritos informam que o terreno do lote 4 tem o formato de um quadrilátero irregular, medindo 11,00m de testada na Rua Guinle, profundidade de 19,00m de ambos os lados e de 18,00m nos fundos, perfazendo uma área de 290,00m (que hoje remanesce com 123,023 m, após a cadeia de invasões). Confronta do lado direito, de quem o olha da rua, com o lote nº3 da quadra 4; do lado esquerdo, com o lote 6 da quadra 4 e nos fundos, com o lote nº 5 da quadra 4. O lote 3 foi subdividido em dois, denominados 3 e 3A, respectivamente os prédios nºs 88 (de propriedade dos réus JOSEPHA e CÁSSIO) e 98 (de propriedade de TÚLIO e DOMINGAS, ambos da Rua Frederico Von Martius. Como acima afirmado, quem deu causa originária às irregularidades tratadas nestes autos foi o lote nº 1, situado na esquina da Rua Guinle com a Rua Frederico Von Martius, que invadiu o lote nº 2, ocasionando invasões sucessivas. O lote 02 avançou sobre o lote 3, sobre o lote 3A, e ainda sobre o lote 4. Já os lotes 3 e 3A avançaram sobre o lote 4. O lote 3A ainda invadiu (em pequena proporção) o lote 6, que não é objeto da lide. E embora o terreno 5 também tenha invadido o imóvel 4 do INSS, seu proprietário não foi indicado para integrar a ação, vale dizer, para quem o presente provimento judicial não é dirigido. Há divergências entre os quantitativos de m indicados na escritura (apurados pelas próprias metragens apontadas nessas escrituras), e por certo há diferenças entre o que está indicado nessas escrituras e a área que resulta de cada invasão sucessiva. A partir das premissas definidas nesta sentença como critério de reparação, acredito que o proveito indevido deve ser estabelecido pela comparação da metragem global indicada na escritura de cada lote com o quantitativo total que resulta da invasão. Em síntese, cada um dos lotes atrelados à cadeia de invasão apresenta o seguinte quantitativo:- terreno 1: metragem pela escritura: 470,000 m. cálculo efetivo pela escritura: 445,233 m. metragem efetiva após invasão: 571,154 m. proveito indevido (a partir da escritura): 101,154 m.- terreno 2: metragem pela escritura: 308,000 m. cálculo efetivo pela escritura: 317,273 m. metragem efetiva após invasão: 371,361 m. proveito indevido (a partir da escritura): 63,361m.- terreno 3: metragem pela escritura: 171,500 m. cálculo efetivo pela escritura: 173,146 m. metragem efetiva após invasão: 191,211 m. proveito indevido (a partir da escritura): 19,711 m.- terreno 3A: metragem pela escritura: 187,510 m. cálculo efetivo pela escritura: 179,330 m. metragem efetiva após invasão: 209,850 m. proveito indevido (a partir da escritura): 22,340 m.- terreno 4 (do INSS): metragem pela escritura: 290,000 m. cálculo efetivo pela escritura: 302,972 m. metragem efetiva após invasão: 123,023 m. diferença a menor (invasão): (166,977) m.É verdade que a soma dos proveitos indevidos (a partir da escritura) dos imóveis 1, 2, 3 e 3A resulta em 206,566m, metragem superior à restrição indevida no lote 4 (166,977 m), mas também é certo que cada um desses imóveis teve resultante superior àquela contratada e registrada, sendo visível que esta ação não pode ser usada como via para reparação de eventuais prejuízos que um réu provocou a outro (ou seu denunciado). Por isso, sendo este feito voltado para reparar o requerido pelo INSS, e tomando como referência 206,566m para fixar a proporção de proveito indevido de cada lote, o os imóveis apresentam os seguintes percentuais: lote 1 teve proporção de 48,98%; o lote 2 tem proporção de 30,68%; o lote 3 tem proporção de 9,43%; e o lote 3A tem proporção de 10,82%. Nesses exatos percentuais, cada um dos proprietários desses lotes deverá reparar o INSS na restrição indevida de 166,977 m no lote 4, conforme valor de m desse mesmo lote 4 não edificado (apurado em fase de cumprimento do julgado, então sob o crivo do contraditório quanto a essa avaliação). O pagamento dessa reparação deve ser feito pelos réus/denunciados que figurem como proprietários dos lotes 1, 2, 3 e 3A, em até 60 dias da homologação judicial do valor do m apurado em fase de cumprimento de sentença. Note-se que o restante do lote 4 do INSS (na parte não invadida) poderá ter destinação útil, uma vez que o próprio ente estatal é proprietário do lote 6 (vizinho ao 4), viabilizando o aproveitamento com agregação das duas áreas desses imóveis não edificados. Tenho consciência de que os atuais proprietários desses imóveis podem não ser os mesmos períodos de invasão, mas sem providências reparatórias, o ônus recairia tão somente no poder público, isentando por completo os que se beneficiaram da usurpação. Com isso o ora decidido, é atribuída a responsabilidade na proporção do que cada proprietário teve a mais em cadeia sucessiva de invasões, que impôs prejuízo indevido ao imóvel do INSS. Como consequência desta decisão e da reparação paga pelos réus, as áreas de todos os imóveis deverão ser retificadas segundo as metragens atuais apuradas no laudo pericial, mantendo-se, assim, intactas todas as construções erigidas pelos respectivos proprietários. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus/denunciados ao pagamento de reparação ao INSS, tomando como referência o valor de mercado equivalente ao total de 166,977 m do lote 4 tratado nestes autos (apurado e homologado em fase de cumprimento de sentença), nos seguintes percentuais: lote 1, 48,98% do montante apurado; lote 2, 30,68% do montante apurado; lote 3, 9,43% do montante apurado; e lote 3ª, 10,82% do montante apurado. O pagamento dessa reparação deve ser feito pelos réus/denunciados que figurem como proprietários dos lotes 1, 2, 3 e 3A, em parcela única, no prazo de até 60 dias da homologação judicial do valor da metragem apurado em fase de cumprimento de sentença (salvo acerto particular entre as partes). Com o cumprimento dessa reparação, as áreas dos imóveis 1, 2, 3, 3A e 4 deverão ser retificadas segundo as metragens atuais apuradas no laudo pericial. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus/denunciados ao INSS e à União, calculados pelos mínimos previstos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o montante da condenação e rateados na proporção de suas sucumbências. Os réus também arcarão, na mesma proporção, com os demais ônus sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário em razão do valor do objeto litigioso. P.R.I..

Expediente Nº 10571

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000372-64.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REGIANE MARTINELLI(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1256, promova o Réu NIZIO JOSÉ CABRAL novamente o protocolo da petição de nº 201861410002529.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019070-55.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, reitere-se o Ofício 090/14/2018 baw para o seu devido cumprimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Fls. 167/174: Defiro o prazo requerido pela parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A, ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do recolhimento dos honorários sucumbenciais efetuado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido formulado no ID n. 9518188, pág. 1/3.

Ainda, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025970-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OSCAR DIAS NEME, CELIO DE JESUS FREGUGLIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...)

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025968-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VITOR TAKAKURA, MARCELO SANTOSSO TAKAKURA, FELIPE SANTOSSO TAKAKURA, PAULO HENRIQUE TAKAKURA, YASHIEO SATO, GIOVANNA SANTOSSO TAKAKURA, MAURA SANTOSSO TAKAKURA, MEIRI SHIZUKO TAKAKURA, DANIELA SATO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- (...)

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11459

DESAPROPRIACAO

0901366-54.1986.403.6100 (00.0901366-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Ante o teor de fls. 395-v, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907390-98.1986.403.6100 (00.0907390-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOEL DE JESUS

Fls. 280/286: Preliminarmente, esclareça a expropriante acerca da carta de adjudicação já retirada, conforme certidão de fls. 277-v.

Fica o pedido de expedição de nova carta indeferido, por via de consequência.

Int.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MATTAR

Fls. 401: Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que referido documento já foi expedido e retirado pela parte autora (fls. 354-v), devendo apenas ser comprovada a sua publicação.

Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0022864-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PHILLIP JANCU(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fls. 176/183: Cumpra-se decisão de fls. 157.

Int.

MONITORIA

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTONIO CRESCENTI FILHO)

Fls. 218-v: Ante o teor da certidão de fls. 218-v, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Face à divergência acerca dos valores devidos, conforme fls. 289/298 e 303/314, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do saldo devedor.

Com o retorno, voltem conclusos.

Fls. 315/319: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 237/267, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA(SP166542 - HELIO SOARES) X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X HELIAS BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SEBASTIAO BARRETO ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 625/667. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Fls. 134/136: Anote-se.

Fls. 137: Proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados às fls. 123/124 e, preliminarmente, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

Uma vez que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento de habilitados a procedê-la, determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal com o mesmo fim. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022963-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

Fls. 52: Indefero o pedido, uma vez que, com a conversão, é necessário abrir a possibilidade de o executado apresentar sua defesa, se caso assim entender correto. Não é possível, portanto, proceder ao arresto de bens do executado antes mesmo da abertura de eventual prazo para tanto, nos termos do rito processual adotado, como pleiteia a exequente.

Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008287-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LANCHONETE ELENCO DO CAFE LTDA - ME X ALEXANDRE DE FREITAS NEGRO X ANGELA CRISTINA PINHEIRO NEGRO

Fls. 67: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0) - MARIA STELA ALVES BATISTEELI X RENATO BATISTEELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado à fl. 303.

Após, tomem os autos novamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAIA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES) X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAIA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

Ante o requerido pela União Federal às fls. 1236/1239, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 1234, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente concernente à localização de novos bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025674-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 11911814, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 11927561, intím-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 11927561, intím-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 11927561, intím-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009468-79.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 11927561, intimem-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004124-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CINTIA DOMINGUES DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 1653879 e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004115-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANA PAULA DOS ANJOS LANCA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 1591475 e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004300-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA BOTELLE GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente da certidão ID nº 2057177 e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 5314650, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferir** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 5314650 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Ids nºs 7499728 e 7499730: Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS
ESPÓLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5003044-87.2018.4.03.0000 (IDs nºs 11782489 e 11782491).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 5024385-09.2017.4.03.0000 bem como ciência à parte impetrada das manifestações da parte impetrante (IDs nºs 5313637, 5313651, 5911651, 5011653 e 5911654). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026523-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos, visto que ausentes tais características no documento ID nº 11806636.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009), bem como dê-se ciência ao representante judicial das autoridades impetradas (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026587-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIA LOGSTICA LTDA, PHARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de guia de custas complementar e devidamente quitada, posto que a guia de custas juntada foi recolhida em valor inferior ao devido.
2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026587-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIA LOGSTICA LTDA, PHARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de guia de custas complementar e devidamente quitada, posto que a guia de custas juntada foi recolhida em valor inferior ao devido.
2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO em face do CHEFE DA COORDENAÇÃO DE PROVIMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – MAIS MÉDICOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que suspenda o ato que motivou o presente pedido, conforme disposto no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51 e, por consequência, promova a remoção provisória da parte impetrante para a cidade do Rio de Janeiro, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório decidido.

Da análise da exordial, verifico que autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é a autoridade detentora da atribuição de efeitos à contestação administrativa.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 341638, DJ 14/09/2017, Des. Fed. Fausto de Sanctis).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 359904, DJ 04/10/2016, Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Indefero os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012156-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs nºs 10050449 e 10051057: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reencaminhe-se o ofício ID nº 1825738 para cumprimento, alertando-se o Sr. Oficial de Justiça que a autoridade impetrada não se confunde com o órgão a que está subordinado.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Com o envio das informações abra-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009472-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CK AMORIM COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada da documentação juntada pela parte impetrante (IDs nºs 1850920 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abra-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

1. Ciência às partes da documentação juntada (ID nº 3940798).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, em razão de já haver manifestação ministerial, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Gabriela Ramos Imamura – OAB/SP 345.449 como procuradora da parte impetrada.
Após, diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Gabriela Ramos Imamura – OAB/SP 345.449 como procuradora da parte impetrada.
Após, diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 2535858, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Petição ID nº 2347242: Manifeste-se a parte impetrada, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11473

MONITORIA

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

1. Fls. 326/328: Manifestem-se as partes.* 2. Publique-se o despacho de fls. 325. Int.DESPACHO DE FLS. 325: Fls. 313/315: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 316/319). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fls. 320/324: Anote-se

MONITORIA

0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

1. Fls. 205/207: Manifestem-se as partes. 2. Publique-se o despacho de fls. 201. Int.DESPACHO DE FLS. 201: Fls. 187, 188/190 e 191/195: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 191/195). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fls. 196/200: Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 399/400, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 43. Considerando a diligência negativa de fls. 408/409, dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Fls. 229/230: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020918-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020918-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MARTINS PAIXAO X ALDO ANTONIO PAIXAO X ROSELI DOS SANTOS MARTINS

1. Fls. 185/187: Manifestem-se as partes. 2. Publique-se o despacho de fls. 180. Int.DESPACHO DE FLS. 180: Fls. 172/173: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 174/179). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024925-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BOICZAR 17127747865 X ALEXANDRE BOICZAR

1. Fls. 194/196: Manifestem-se as partes. 2. Publique-se o despacho de fls. 193. Int.DESPACHO DE FLS. 193: Fls. 182/183 e 191/192: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 106/162). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VALERIA CATARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANI CATARDO

1. Fls. 561/563: Manifestem-se as partes. 2. Publique-se o despacho de fls. 546. Int.DESPACHO DE FLS. 546: Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal. Fls. 545: Cancele-se o mandado de intimação expedido. Fls. 543: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o direito guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 533/536), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA(MA007655 - PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA) X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA(MA006313 - JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

1. Fls. 352/354: Manifestem-se as partes. 2. Publique-se o despacho de fls. 351. Int.DESPACHO DE FLS. 351: Fls. 347/349: Anote-se. Fls. 350: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 336/344). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 752/753: Tendo em vista a não oposição pela União Federal (fls. 758) ao pedido formulado pela coautora Hubbel do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos Ltda (incorporadora de Fábrica de peças elétricas DELMAR Ltda), defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 595. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, bem como apresente procuração com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Silente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 755/759.

Intime-se.

Expediente Nº 11475

PROCEDIMENTO COMUM

0040997-59.1988.403.6100 (88.0040997-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento que determine a não aplicação da alíquota estabelecida pelo Decreto-lei nº 2065/83 à declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1984 (período-base 1983), conforme fatos narrados na inicial.O pedido foi julgado procedente (fls. 134/139).A decisão de fls. 146/148 acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF e determinou a exclusão da referida empresa pública do feito, em virtude da preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contestação.Na petição de fls. 175 a parte autora requereu a alteração do nome da empresa nos cadastros relativos ao feito, de modo a constar a INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA, em virtude da sucessão ocorrida, o que restou deferido (fl. 220).A decisão de l. 225/226 deu provimento à remessa oficial tão somente para determinar a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF e incidência da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos valores a restituir (CPC, art. 557, caput c/c S. 253 do STJ).Certificou-se o trânsito em julgado em 22/03/2018.As fls. 349, a fim de efetuar a compensação a parte autora/exequente declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo Parecer Cosit nº 11/2014.Instada a se manifestar a parte ré não se opôs ao requerimento da parte autora. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Com efeito, a parte autora/exequente formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos termos do Parecer Cosit nº 11/2014 que estabelece: Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, o art. 81, 2º, da Instrução Normativa nº 1300/2012, dispõe que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Já o art. 82, 1º, da mencionada Instrução Normativa determina: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, EXTINGO a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se certidão, conforme requerido às fls. 349, mediante o pagamento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (Petições IDS nºs 2707466 e seguintes). Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001, como advogado da parte ré. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (Petições IDS nºs 2707466 e seguintes). Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001, como advogado da parte ré. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (Petições IDS nºs 2707466 e seguintes). Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001, como advogado da parte ré. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (Petições IDS nºs 2707466 e seguintes). Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do Dr. Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP 169.001, como advogado da parte ré. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

De fato, diante das alegações expendidas, constata-se que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo, por conseguinte, a União o ente legitimado para tanto, representada em juízo, nos feitos relativos às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A parte autora, por sua vez, requereu a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração apresentados nos termos acima, para determinar a exclusão do INSS do polo passivo da ação.

Defiro o requerido pela parte autora para determinar a inclusão do da União Federal no polo passivo do feito.

Intimem-se.

AO SEDI PARA AS ALTERAÇÕES PERTINENTES, DE MODO A EXCLUIR O INSS E INCLUIR A UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIMA TAVARES MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 11925192, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 10117994 e 10117996).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) da parte ré. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos Ids nº 10297412 e 10297413.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 10431397, 10432751 e 10432754).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOGFUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 10577833).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos comprobatórios da arrematação do imóvel constantes dos Ids nº 9691008, 9691421, 9691426, 9691752 e 9691427.

Nada sendo requerido pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 5493334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 5493334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 5493334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 549334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 549334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITA VEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITA VEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 549334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações realizadas em sede preliminar, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela parte impetrante, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 5493314, 5493317, 5493319, 5493323, 5493325, 5493328, 549334, 5493338 e 5493341.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime (m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos, de modo que os créditos tributários em cobro nas execuções fiscais nº 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 000225-30.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0042466.43.2015.403.6182 não sejam impeditivos para a VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., CAMPO BELO LTDA, EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA, e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA realizem a emissão da prova de regularidade fiscal, ainda, que na forma de certidão positiva com efeito negativa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório Decido.

Narra a inicial que a parte impetrante está impedida de efetivar comprovação da sua regularidade fiscal em razão de supostas pendências fiscais inscritas em dívida ativa, em cobro nas ações de execuções fiscais mencionadas, em virtude do reconhecimento de grupo econômico com responsabilidade tributária solidária sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Afirma a parte impetrante que a negativa no fornecimento da certidão de regularidade fiscal configura ato ilegal, eis que os apontamentos constantes na situação fiscal já estariam garantidos por meio de penhora sobre o faturamento nos autos do processo n.º 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da Execução Fiscal nº 0045917-52.2010.403.6182 foram oferecidos como garantia créditos pertencentes à outra empresa, decorrentes de ações judiciais contra a SPTRANS.

As autoridades impetradas apresentaram informações.

O DERAT apresentou informações alegando que há diversos impedimentos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consubstanciados em execuções fiscais várias. Em que pese afirmar estarem tais execuções garantidas por penhora de faturamento, realizada nos autos do processo 0554071-22.1998.4.03.6182, entende que o esclarecimento quanto à suficiência da garantia mencionada deve ser providenciado pela própria Procuradoria, eis que detentora dos elementos necessários e suficientes para tanto.

Ressalta, ainda, que constam débitos em relação à impetrante em situação de cobrança, controlados no Processo Administrativo 10830.725642/2017-52, bem como débitos previdenciários.

Informa, por fim, a existência de PERT não consolidado, sendo que para que essa consolidação seja possível o contribuinte será intimado, nos termos dos arts. 927 e 928, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, a apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo dos débitos que serão consolidados, bem como deverá indicar o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e de outros créditos relativos a tributos administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (uma vez que a impetrante tem registrado o processo administrativo acima em situação de devedora e que, em tese, tais débitos poderiam integrar o valor do parcelamento especial).

Além disso, argumenta que a consolidação de débitos incluídos no PERT somente poderá ser efetuada em momento oportuno, ante a momentânea inexistência de sistema e regulamentação normativa para tal no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações. Alegou a existência de conexão com os processos em trâmite perante a 2ª Vara Federal, bem como a inadequação da via eleita.

Assevera que em consulta ao site da Justiça Federal, verificou que os débitos de responsabilidade da parte impetrante estão em cobrança nas ações de Execução Fiscal apontadas, nas quais a empresa consta dos polos passivos respectivos. Nos referidos feitos, foram proferidas decisões pelas quais houve o reconhecimento de que a impetrante é corresponsável solidariamente pelos vultuosos valores discutidos (fl. 526 do PJe).

Alega o Procurador que quanto ao processo de execução fiscal nº 0042466-43.2015.6182, a impetrante foi considerada responsável por sucessão da empresa VIP VIACÃO ITAIM PAULISTA, nos termos do art. 133 do CTN, devendo responder pelos respectivos créditos tributários. Acrescenta que a parte impetrante pretende com a presente ação o afastamento das decisões proferidas nas execuções fiscais, o que não se pode admitir, uma vez que as decisões proferidas pelas varas especializadas não podem ser suspensas ou impedidas.

Acrescenta que não se mostra possível a análise da suficiência da garantia alegada de forma isolada, diante da imensa quantidade de débitos envolvidos de responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Assevera ser inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à certidão dos diversos estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica.

Alega, ainda, que o montante mencionado referente à garantia nos executivos fiscais é irrisório diante da totalidade dos débitos em aberto do grupo empresarial em questão, não logrando a impetrante demonstrar o contrário.

Preliminarmente, afastado a alegação de conexão, uma vez que, muito embotado trata o presente caso de pedido de emissão de certidão cujo óbice são os mesmos débitos apontados nas ações de execução fiscal objeto dos processos em trâmite perante a 2ª Vara Federal, referidos feitos tem como parte impetrante empresas distintas.

Com efeito, nas ações de execução fiscal apontadas, é de se notar a presença da parte impetrante no polo passivo, bem como não resta demonstrada a suficiência alegada para fins de garantir a totalidade dos débitos em cobrança. A este teor, passo a transcrever algumas decisões inerentes aos feitos em trâmite no Juízo da Execução Fiscal, conforme segue:

1 – Processo nº 0013588-79.2013.403.6182:

A empresa VIP foi incluída no polo passivo e não consta a existência de garantia.

2 – Processo nº 0011457-39.2010.403.6182:

A empresa VIP figura no polo passivo da ação. Consta dos autos a seguinte decisão:

“Fls. 534/556: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, eis que essa questão já fora decidida às fls. 159.

Acrescente-se que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.049151-2 e nº 2007.03.00.025585-7, em 09/05/2011, confirmaram decisões monocráticas de manutenção da reunião dos processos então apensados por conveniência da unidade da garantia da execução, que se condiciona a um juízo de conveniência do magistrado competente para o processo executivo, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal, ajuizada em 24/02/2010, não se encontrava entre aquelas reunidas aos “processos pilotos”, que tramitam na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária; logo, não se submete aos efeitos da mencionada decisão.

No tocante às demais alegações, verifica-se que o débito ora em cobro não fora indicado para a consolidação do parcelamento (fls. 56/58), o que impede a fruição dos benefícios previstos na lei de referência, inclusive não aplicação da taxa SELIC. A situação de rompimento de parcelamento, cujos efeitos são determinados por lei, e refletem no restabelecimento da dívida original, não pode ser equiparada à migração legalmente autorizada de um parcelamento para outro, conforme a conveniência do contribuinte, e com regramento taxativamente estabelecido.

Quanto ao pedido de expurgação dos juros, a executada pretende, amparada em princípios abertos, que dependem de concretização por normas inferiores, obter tratamento diverso sem apontar um fator de discrimen que o justifique. Primeiro, pontue-se que a executada não faz prova da superação do prazo de 360 dias. Entretanto, passo a apreciar sua alegação, uma vez que o deferimento de prazo para sua juntada redundaria apenas em protelação do processo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada altera a configuração da mora pelo não pagamento do tributo no vencimento, atingindo apenas um dos requisitos para sua cobrança imediata. Para evitar que fique submetido aos encargos da mora, o contribuinte pode depositar o valor controvertido. Por outro lado, caso entenda que houve atraso injustificado da Administração Pública, o que lhe causou danos, sua via para a respectiva reparação é a ação indenizatória. Em suma, não há amparo legal para que os encargos cobrados, que são previstos na lei da época da apuração do débito, sejam reduzidos ou excluídos em face da tramitação do processo administrativo, ainda que eventualmente seja extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para análise de recurso administrativo.”

Consta, ainda, o seguinte despacho, publicado em 06/06/2018:

“I - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 745.

II - Citem-se as executadas ETU Expandir Transportes Ltda. e Vip Transportes Urbanos Ltda. por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.”

3 - Processo nº 000225-30.2010.403.6182 e

A parte impetrante figura no polo passivo da ação e não restou comprovada suficiência de garantia.

4 - Processo nº 0010011-98.2010.403.6182:

Consta a seguinte decisão:

“A parte Executada requereu o sobrestamento da ação, alegando ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/14 ou, alternativamente, que fosse determinado o sobrestamento do feito até a manifestação conclusiva da Exequente no Processo nº 2003.61.82.003442-5, quanto à aceitação do pagamento da antecipação do indigitado parcelamento por meio de aproveitamento de saldo vinculado àquela ação. Instada a manifestar, a Exequente sustentou a não validação do parcelamento requerido e a impossibilidade de aproveitamento de depósitos judiciais existentes em outro feito para pagamento da "antecipação" do parcelamento. Afirmou, ainda, a rescisão do parcelamento anterior (Lei 11.941/09) por inadimplemento e formulou pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico e a solidariedade entre as empresas componentes desse grupo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 30 da Lei 8.212/91, com a inclusão das empresas VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA - CNPJ nº 04.828.667/0001-38, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA - CNPJ nº 03.774.131/0001-14, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA - CNPJ nº 02.320.010/0001-30, VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA - CNPJ nº 02.903.753/0001-32, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA - CNPJ nº 08.107.792/0001-00 e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA - CNPJ nº 01.832.301/0001-44, no polo passivo da ação (Fls.76/281).DECIDO.1- Diante da manifestação da Exequente acerca da impossibilidade de utilização de saldo de depósitos judiciais efetuados em outra ação para o pagamento da antecipação exigida para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/14 (v. fls. 93/97), o que culminou na não validação do parcelamento requerido e, ante a rescisão do parcelamento anterior, fica afastado o sobrestamento do feito.2- A responsabilidade tributária das pessoas que compõem o grupo econômico pelo recolhimento das contribuições previdenciárias encontra amparo nas disposições do artigo 124 do CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, verbis:Código Tributário NacionalArt. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. (...)Manifeste-se a Exequente quanto aos pedidos formulados pela parte Executada, especialmente o de penhora no rosto dos autos do Processo piloto nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, onde há penhora sobre 5% do faturamento das empresas integrantes do grupo econômico Ruas Vaz. Prazo: 15(quinze) dias. Int. 3/03/2015”.

4 - Processo nº 0045917-52.2010.4.03.6182:

A parte impetrante figura no polo passivo do feito.

Foram proferidos os seguintes despachos:

“Processo nº 0045917-52.2010.403.6182Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal na qual a executada principal (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.) ofereceu em garantia da dívida créditos de titularidade de uma terceira empresa, que não compõe o polo passivo do presente feito, da qual a executada seria sócia majoritária. Tratam-se de créditos provenientes de ações de cobrança contra a SPTRANS (processos n. 0409503-55.1998.8.26.0053 e n. 0421508-46.1998.8.26.0053).Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que a existência dos créditos referidos não estaria devidamente comprovada, uma vez que foi apenas mencionada em ofício dirigido à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (fls. 847/855). Por outro lado, tratando-se de direito creditório, a indicação não obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC. Reiterou o pedido de fls. 826/827, para que seja efetuado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das empresas incluídas no polo passivo desta execução.A executada voltou aos autos para ratificar a garantia (fls. 868/871).Por fim, a executada informou, às fls. 873/881, que incluiu em acordo de parcelamento as dívidas consubstanciadas nas CDAs n. 36.291.471-0 e 36.256.543-0. Informou, ainda, que pretende liquidar a dívida consubstanciada na CDA n. 36.256.542-2 por meio de aproveitamento do saldo da conta judicial atrelada à execução fiscal n. 2003.6182.003442-5, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, aplicando os descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 3º, II "a", da Lei n. 13.496/2017.Decido. De início, rejeito a garantia ofertada pela executada. De fato, além de a garantia não respeitar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a sua idoneidade. Ademais, a execução se dá no interesse do credor (art. 797, CPC), razão pela qual não é razoável que a este seja imposta uma garantia, cuja rejeição foi devidamente fundamentada. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXORBITÂNCIA DA MULTA MORATÓRIA. REJEIÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. LETRAS HIPOTECÁRIAS. REJEIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA INACATADA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Inocorre nulidade da CDA por suposta ausência de requisitos de validade, pois nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. A multa moratória fiscal foi aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, inexistindo exorbitância, sendo, ainda, reputada válida pela jurisprudência. 3. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Logo, não observado o artigo 11, LEF, na nomeação, a recusa pela exequente é válida, na forma da jurisprudência consolidada. 4. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00016896420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Por outro lado, previamente à apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 826/827), determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, constantes da petição de fls. 873/877.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. (18/06/2018)

“Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5015964-93.2018.4.03.0000 ,interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 882/883.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, Intime-se a exequente para se manifestar-se quanto a petição da executada de fls. 873/881 nos termos da decisão de fls. 882/883. Intimem-se.” (10/08/2018)

6 – Processo nº 0042466-43.2015.403.6182

Destaco as seguintes decisões:

“Vistos.

A executada às fls. 21/22 ofereceu à penhora eventual crédito resultante do Processo n. 986/99, que move contra a empresa São Paulo Transportes S/A, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Intimado o exequente discordou (fls. 43/45), sob o fundamento de tratar-se de mera expectativa de direito.

Tendo em vista que a garantia oferecida pela executada não está prevista entre as hipóteses elencadas pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como a expressa discordância do exequente, indefiro o pedido de fls. 21/22 e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fls. 02. Int.” (24/09/2001)

(...)

“Vistos.

A presente execução fiscal objetiva receber débito previdenciário que teve origem no período de 10/95 a 03/97 e supera onze milhões de reais (fls. 04).

A executada, uma vez citada, informou não dispor de bens móveis ou imóveis para garantir a execução e ofereceu a penhora, eventual crédito resultante do processo n. 986/99, que move contra a empresa São Paulo Transportes S/A, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública (fls. 21/22).

Intimado, o exequente recusou a oferta, sob fundamento de tratar-se de mera expectativa de direito (fls. 43/45).

Foi determinada a penhora livre de bens, para ser cumprida na sede da executada (fls. 46). Entretanto, no referido endereço nada foi encontrado, de valor comercial, que pudesse ser penhorado, conforme se depreende da certidão de fls. 55.

Intimado, o exequente manifestou-se, reiterando seu pedido de penhora em dinheiro, sobre o crédito que é repassado à executada, pela empresa SPTRANS (fls. 57/60).

Pois bem, o pedido de penhora sobre o faturamento do devedor é medida excepcional, que deve ser aplicada se frustrados os meios para satisfação do crédito. No caso em questão, verifica-se pelos autos que a executada não fez nenhum esforço para quitar seu débito, o que justifica tal medida.

(...)

Portanto, considerando o elevado valor do débito (fls. 04) e que nada de valor comercial foi encontrado pela Oficial de Justiça (fls. 55), bem como, que a executada continua em atividade, defiro o pedido requerido às fls. 56/60 e determino de 5% (cinco por cento) do valor mensalmente repassado à executada pela empresa São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS.

Intime-se com urgência, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, sob as penas da lei, para que mensalmente deposite o valor penhorado, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, a disposição deste Juízo, até ordem contrária. Expeça-se mandado. Intimem-se.” (11/06/2002)

(...)

“Indefiro o pedido de fls. 2032/2033, uma vez que a penhora sobre faturamento serve a todos os processos do grupo econômico (em torno de 40, segundo decisão de fl. 1694), não sendo viável, diante do valor insuficiente, a pleiteada conversão.

Outrossim, há alegação de decadência e prescrição sobre a qual a exequente não se manifestou.

Assim, por ora, manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 1535/1614.

Após, venham os autos novamente conclusos para análise da referida exceção em conjunto com a de fls. 1865/1871, impugnada em fls. 1883/1886.” (27/07/2010)

(...)

“Fls. 2159/2163: diante da decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.056999-5, já transitada em julgado, cujo inteiro teor e andamento processual ora determino a juntada, defiro o pedido da exequente.

Por ora, intime-se a executada, na pessoa dos advogados, para proceder à restituição do valor levantado conforme alvará de fl. 758, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se oficiar à SPTRANS para efetuar repasses da penhora sobre faturamento até atingir o referido montante.

Expedido o ofício, venham os autos conclusos para julgamento das exceções apresentadas.” (22/06/2011)

(...)

Anotem-se as penhoras no rosto dos autos solicitadas em fls. 2273/2286 e 2287/2288, comunicando-se ao juízo solicitantes, bem como informando que os depósitos existentes referem-se à penhora sobre faturamento do Consórcio Via Sul, efetuados em garantia, ainda não integral, de diversas execuções contra o grupo econômico. Assim, oportunamente, havendo saldo, será deliberado a respeito da transferência dos valores.

Por ora, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 2260/2262, expedindo-se, com urgência, ofício de conversão em renda da diferença informada. Na sequência e sem demora, venham finalmente conclusos os autos para apreciação das exceções apresentadas em 2007 (fls. 1535/1614), até então não analisadas em razão dos sucessivos incidentes processuais.” (14/02/2013)

Pois bem.

Acerca da alegação de que os débitos fiscais que figuram como impeditivos para emissão da certidão positiva com efeito de negativa da impetrante estariam devidamente garantidos por meio da penhora de faturamento realizada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, não verifico a presença dos requisitos a ensejar o deferimento da liminar pretendida, uma vez que nos termos dos documentos inerentes aos processos mencionados na inicial, constata-se a existência de vultosos débitos em cobrança em trâmite nos Juízos das Execuções Fiscais em que a parte impetrante foi responsabilizada solidariamente, cujos débitos estariam a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, não obstante as alegações da parte impetrante, não há comprovação efetiva acerca da suficiência das garantias mencionadas.

No mais, a certidão positiva com efeito de negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo garantido ou créditos com exigibilidade suspensa. Restando comprovada nos autos a existência de penhora garantidora do débito tributário em questão, líquido e certo seria o direito da impetrante à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o que não se demonstrou.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PENHORA INSUFICIENTE - AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN.
 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.
 3. É clara a mensagem inculpada a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal.
 4. Denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de insuficiência da penhora realizada nos autos do executivo fiscal de n. 024.01.2005.001240-2, no qual está sendo cobrado o débito em pauta. Assevera o E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, que o débito inscrito em dívida ativa, inicialmente, remonta à quantia de R\$ 1.718.033,74, enquanto a penhora realizada de um bem imóvel foi avaliado em R\$ 621.400,20.
 5. Com razão o E. Juízo "a quo", pois necessária para a expedição da requerida certidão a garantia integral do débito, a fim de se reconhecer suspensa a exigibilidade do débito, conforme sufraga o E. STJ. Precedentes.
 6. À luz dos autos deflui deste contexto sua flagrante legalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, pois não atendido ao artigo 206, CTN. 7. Improvimento à apelação.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 0000930-25.2011.4.03.6107, DJF 18/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)

Em suma, da análise dos dispositivos acima transcritos, bem como pela documentação apresentada, contata-se que não houve comprovação efetiva de que os apontamentos constantes na situação fiscal em comento estão devidamente garantidos.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Indefiro o requerido quanto a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista que o presente caso não está enquadrado nas hipóteses previstas pelo art. 189 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL DO COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por DANIELA SOARES DE OLIVEIRA em face do COMANDANTE DO 8º. DISTRITO NAVAL, subordinado ao COMANDO DA MARINHA, com pedido de liminar, para que se conceda a sua manutenção ou reintegração nas fileiras da Força Singular, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve normas sobre convocação e incorporação para prestação do serviço militar temporário, de modo que as regras constantes nos procedimentos de inscrição, salvo flagrante ilegalidade, devem ser observadas pelas autoridades que nele atuam, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

Nesse sentido, repousa o caso concreto.

A Lei nº 6.880/80 trata, em seu art. 12, a questão do caráter transitório da convocação temporária de ingresso nas Forças Armadas e estabelece a possibilidade de os integrantes da reserva serem convocados em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na situação descrita nos presentes autos.

Como precedentes, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SELEÇÃO DE PROFISSIONAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE. Não houve o cumprimento das exigências e requisitos do Aviso de Convocação por parte da agravante, inexistindo qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pela agravada, não constando nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG. 5025155-77.2014.404.0000, DJ F 14/01/2015).

ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. PROCESSO SELETIVO. RECRUTAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. CANDIDATOS QUE POSSUAM MAIS DE CINCO ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. A previsão editalícia que veda a participação no certame de candidatos que já possuam mais de cinco anos de serviço - porque derivada da norma que estabelece como limite para permanência no serviço temporário do Exército o tempo máximo de oito anos -, além de não ofender a Constituição e a lei, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico. Na verdade, a norma visa a impedir a burla à exigência constitucional de prévio concurso para ingresso no serviço público permanente, por transmutação da situação de militar temporário - de vínculo precário - para a de militar de carreira - com direito à estabilidade -, apenas pelo decurso/acúmulo de certo tempo (praça com dez anos ou mais de efetivo serviço). A regra editalícia impugnada, longe de configurar restrição indevida a direito, encontra assento em interpretação sistemática dos artigos 37, inciso II, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 10, primeira parte, e 50, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 6.880/1980, artigo 3º da Lei n.º 6.391/1976, artigo 4º da Lei Complementar n.º 97/1999, bem como nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. **Além disso, (1) o tempo de permanência de militar temporário na Corporação (reengajamento) envolve juízo discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara; (2) a limitação temporal máxima foi editada visando, sobretudo, a mitigar os efeitos deletérios do ajuizamento de inúmeras ações judiciais, por parte de militares temporários, que buscavam (e ainda buscam) obter a estabilidade, com base no artigo 50, IV, a, da Lei 6.880/80, com burla à exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; (3) esse fenômeno enseja risco às finanças públicas mediante o desvirtuamento da natureza precária e temporária do vínculo, transmutando sua essência pelo simples decurso do tempo, e desprestigiando todos aqueles que ingressam na instituição por meio de concurso público, com ferimento dos princípios da legalidade, moralidade e interesse público; (4) não se mostra vantajoso, proporcional e razoável contratar alguém que ficará por um diminuto período prestando serviços (no caso, um dia), pois, em consequência, deverá haver um novo processo seletivo para preencher a vaga, aviltando-se o princípio da continuidade do serviço público (e da eficiência), e (5) o Edital estabeleceu regra objetiva e deve ser aplicada a todos os candidatos, por força da isonomia.** (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 5054959-62.2016.4047100, DJF 4 19/09/2018, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, destaquei)

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, ao menos neste momento de cognição de análise de liminar, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada.

Note-se que a impetrante concluiu o período a que se comprometeu por ocasião da incorporação, considerando, ainda, que a prorrogação é ato discricionário da Administração Naval, conforme disposto no Aviso de Convocação nº 01/2017, conforme ID nº 8311133.

Em suma, quando da inscrição, a parte impetrante estava ciente das regras inerentes à prorrogação do serviço militar, com as quais inclusive concordou, vale dizer, estava ciente das exigências que deveria cumprir quando aderiu ao processo seletivo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrada acerca desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026738-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação ao Lote 21 do Edital nº 05/2016, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de cohabilitação, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Subsidiariamente, requer-se seja reconhecida a parte impetrante como cohabilitada ao REIDI, processo administrativo nº 18186.724536/2018-96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante foi contratada pela empresa EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., “na forma de empreitada total a preço fixo, na modalidade *turn-key*” (...), para construir as instalações de transmissão de energia elétrica em Santa Catarina, designadas no Edital do Leilão n.º 05/2016 – ANEEL, Lote 21.”

Notícia que a empresa EDP teve seu projeto devidamente enquadrado no REIDI, por meio da Portaria n.º 313/207 do Ministério de Minas e Energia.

Por esta razão, a parte impetrante, por ter sido contratada pela EDP para realização da obra, apresentou pedido de cohabilitação no REIDI junto ao DERAT, em 06/07/2018, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 6.144/2007 c/c art. 7º da IN RFB n.º 758/2007.

No entanto, referido pedido foi indeferido, de acordo com o que se infere do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada (Id n.º 11901287):

“2.1 – Objeto: O presente Contrato tem por objeto a execução, pela Contratada em regime de empreitada total a preço fixo, na modalidade turn-key, de todas as atividades necessárias para que a Contratante disponha das Instalações de Transmissão em atendimento ao Edital (exceto a subestação nelas compreendida), às especificações nos termos do Anexo II, aos Documentos Técnicos, ao Cronograma, ao Eventograma, aos demais Anexos a este Contrato, às Autorizações e Normas Legais aplicáveis, às Práticas Prudentes da Indústria e às demais exigências deste Contrato e o reparo de Defeitos nos termos deste Contrato, incluindo a elaboração dos Documentos Técnicos, a implantação do Canteiro de Obras, as obras civis, os serviços de limpeza do Local dos Trabalhos, supressão vegetal, abertura de acessos ao Local dos Trabalhos, terraplenagem, levantamentos de campo, o suprimento de equipamentos, ferramentas, materiais, insumos e mão-de-obra, bem como o seu transporte até o Local dos Trabalhos, a fabricação, instalação e a montagem das Instalações de Transmissão, a realização do Comissionamento, o fornecimento de Peças Sobressalentes solicitadas nos termos da Cláusula 5.5, e qualquer outra atividade inerível do escopo aqui previsto, ainda que não expressamente listada neste Contrato.

(...)

...a condição para que uma pessoa jurídica possa ser cohabilitada ao REIDI é que ela firme com uma outra pessoa jurídica habilitada a este regime, um contrato cujo objeto exclusivo sejam obras de construção civil. É exigência explícita do art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007, decreto este regulamento do REIDI. O contrato EDP X Camargo tem escopo muito abrangente. É praticamente o mesmo escopo, ou objeto do próprio contrato de concessão União x EDP, pelos menos no que diz respeito à construção das Instalações de Transmissão. Se a EDP contrata a Camargo para que ela deixe à sua disposição as Instalações de Transmissão, para isso podendo exercer quaisquer atividades necessárias, tudo isso é o mesmo que dizer, a nosso ver, que a EDP contrata a Camargo para efetivamente construir as Instalações de Transmissão. E no conceito de Instalações de Transmissão, definidos no próprio contrato de concessão da União x EDP, estão embutidos muito mais obras e serviços do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta totalmente a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do presente processo.

...proponho o indeferimento da presente solicitação de co-habilitação ao REIDI, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

“auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REI (art. 5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art. 5º, §2º, do Decreto nº 6.144/2007;

. apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art. 71C, §1º, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010).”

Ora, a Lei nº 11.488/2007 determinou que a regulamentação da cohabilitação ao REIDI fosse feita pelo Poder Executivo, que expediu o Decreto nº 6.177/2007. Tal Decreto foi claro ao restringir o objeto do contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI à execução de obras de construção civil, exclusivamente, conforme se observa a seguir:

(Lei nº 11.488/07)

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

(Decreto nº 6.177/07)

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.”

Já a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal ao tratar da questão dos autos, através da Consulta Interna nº 6 – Cosit, concluiu que:

“O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabiliar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”

Com efeito, ainda que haja parecer emitido pela Receita Federal que manifestou entendimento pela possibilidade de o contrato celebrado pela empresa que pretende se cohabilitar no REIDI desenvolver outras atividades que não apenas o simples serviço de construção, conforme acima mencionado, observo que o objeto do contrato da parte impetrante com a empresa EDP foi muito mais abrangente, conforme se denota do item “2.1” acima transcrito.

Ademais, conforme consta expressamente constou da Consulta Interna nº 6 – Cosit, “é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”

No caso, não está suficientemente demonstrado a predominância econômica da mão de obra sobre o preço dos equipamentos e bens que serão fornecidos pela impetrante na execução do contrato, o que impede o aproveitamento da decisão objeto da Consulta Interna nº 6 – Cosit à esfera da impetrante.

Assim, ao menos sob a égide dessa análise sumária e prefacial, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que esta verificou que o contrato não diz respeito à exclusiva execução de obras de construção civil, mas de um contrato complexo, para fabricação, montagem, instalação referente às linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Com efeito, no presente feito a parte impetrante requereu o seguinte:

“afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança em nome da Impetrante; b) a aplicar ao caso da impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado;

c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados;

d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007.”

A questão discutida nos autos, de fato, é a inexigibilidade dos créditos patrimoniais apontados.

No que se refere à inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o “*caput*” conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

A parte impetrante alega que, por meio do instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 05 de setembro de 2005, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel a Antônio Alves Fernandes.

Relata que os direitos aquisitivos decorrem de alienação celebrada em 30 de novembro de 1994, entre a parte impetrante e os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão. Em 27 de julho de 2015, visando a total regularização do imóvel, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri.

Esclarece que aos 23 de agosto de 2016, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para o adquirente, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, consoante demonstra a análise técnica de pedido de averbação de transferência, com inclusão da cessão de direitos praticada pela impetrante, extraída diretamente do processo administrativo. Acrescenta que naquele mesmo momento, ou seja, 23 de agosto de 2016, a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Aduz a parte impetrante que a própria legislação aplicável, portanto, revela o conceito objetivo de inexigibilidade, que nada mais é do que a impossibilidade de cobrança retroativa do crédito quando decorridos mais de cinco anos anteriores à ciência. Invoca o artigo 20, da IN SPU n. 01/2007.

Consta dos autos a seguinte situação, conforme informado pelo impetrante:

“Por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 05 de setembro de 2005, a requerente cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel à ANTONIO ALVES FERNANDES e sua esposa FERNANDA DA GRAÇA BATISTA FERNANDES, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 554.600,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Os direitos da ora requerente foram adquiridos dos proprietários Sérgio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão, através de instrumento particular datado de 30 de novembro de 1994.

O cessionário Antonio Alves Fernandes faleceu e através do Formal de Partilha da 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo no processo nº 283.00.2007.126460-6, o imóvel foi atribuído exclusivamente ao Sr. Alexandre Batista Fernandes.

Em 27 de julho de 2015, para regularização do imóvel, o adquirente lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, documento ora acostado, recebendo o imóvel diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e sua mulher Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como mencionando a cessão de direitos efetuada pelo Requerente, ocorrida no ano de 2005. O título foi registrado sob o R-03, da Matrícula n. 182.548, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, em 24 de agosto de 2015.”

Acrescentou a parte impetrante que:

“Aos 23 de agosto de 2016, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência do aforamento para seu nome, juntando a documentação necessária.

Ocorre que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício, calculado sobre a cessão de direitos entre a cedente Socimel Empreendimentos e Participações Ltda e o cessionário Antonio Alves Fernandes, o que não pode subsistir”.

Nos termos do documento ID nº 3922824, pela escritura lavrada aos 27/07/2015, consta que SÉRGIO PINHO MELLÃO e RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO venderam o domínio útil do imóvel para ALEXANDRE BATISTA FERNANDES e INDAIÁ DUQUE FERNANDES. Consta que a transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União.

No documento ID n. 3922828 consta como responsáveis SÉRGIO PINHO MELLÃO: 08/11/1993 a 24/08/2015 e ALEXANDRE BATISTA FERNANDES: 24/08/2015 com a observação “em aberto”.

Consta do referido documento a cessão de direitos na qual apresentado o nome da parte impetrante em 05/09/2005, sendo o valor de R\$ 554.600,00 cuja situação consta como “em aberto”.

A DARF apresentada é referente ao período de 05/09/2005, em nome de SOCIMEL PARTICIPAÇÕES, com valor de R\$ 36.661,83 e vencimento em 04/09/2017.

Nos documentos apresentados nos autos, consta em certidão datada de 27/07/15 que Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão transferiram o imóvel para Alexandre Batista Fernandes e Indaiá Duque Fernandes (através do procurador constituído Sérgio Ribeiro de Souza Junior). Consta que referidos vendedores, através de instrumento particular de 30/11/94, transferiram à Socimel o domínio útil do terreno (não levado a registro). Consta que, em 05/09/2005, a empresa Socimel cedeu e transferiu o imóvel para Antônio Alves Fernandes (procedimento também não levado a registro).

Consoante os documentos apresentados, o imóvel RIP 70470003628-53 teve escritura pública de compra e venda lavrada em 27/07/2015, livro 466, folhas 002/014, Barueri/SP.

Verificando o documento cadastrado sob ID 3922827, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 23.08.2016.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016.

Assim, entendo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para o deferimento da liminar quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos, considerando a aplicação do art. 20, III da IN nº 01/2007, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão ocorrida e a data de conhecimento da operação.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acolher a omissão apontada, pelo que reconsidero as decisões ID nºs 44685 e 7729109 para DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, nos termos acima mencionados.**

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE MUNIZ DOMINGOS em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato registro pelo CREMESP do certificado de conclusão do curso de extensão universitária, na modalidade ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO com o devido registro junto à Universidade de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante é médica, com registro profissional no CREMESP desde 08/01/2008 (Id n.º 11841636), bem como concluiu, em 26/01/2012, junto à Universidade de São Paulo, curso de extensão universitária na modalidade ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO (Id n.º 11841904 e 11841911).

Notícia que a partir de 24/03/2015 passou a exercer o cargo de Coordenadora Médica do Trabalho perante a empresa Teleperformance CRM S/A e, para tanto, necessita de registro de seu curso de pós graduação de especialista em medicina do trabalho, a fim de dar cumprimento às exigências na Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho.

No entanto, segundo a parte impetrante, com base na Resolução CFM n.º 1799/2006, mencionado registro foi negado, nos seguintes termos (Id n.º 11841917): "DOCUMENTO DE RQE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES NOTA DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 609/2018 – SRP Expediente: 130877/2018 Faltas: Cópia AUTENTICADA frente e verso do Certificado do Título de Especialista e/ou Certificado de Residência Médica. (De acordo com a Resol. CFM 1799/2006, registra-se Cursos de Pós-Graduação ou de Especialização em Med. do Trabalho que tenham data final do curso até 04/09/2006.)"

A questão debatida nos autos consiste em verificar se a Resolução CFM n.º 1799/2006 do Conselho Federal de Medicina poderia dispor sobre registro de curso de pós graduação ou de especialização em medicina do trabalho que tenham sido concluídos até 04/09/2006.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Por sua vez, o artigo 18 da referida lei prevê que:

“Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.”

Ora, a titulação de especialista não é condição para o exercício da atividade médica nos termos da lei e, portanto, a resolução do Conselho Federal de Medicina, por se tratar de norma inferior, incumbe apenas explicitá-la e complementá-la.

Nessa linha intelectual, conclui-se que o administrador não pode criar regras e inovar no ordenamento, devendo cingir-se ao tratado na legislação ordinária vigente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada o imediato registro pelo CREMESP do certificado de conclusão do curso de extensão universitária, na modalidade **ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO** realizado na Universidade de São Paulo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026343-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por KEYRUS BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o processo nº 5026441-14.2018.403.6100 de objeto distinto (inconstitucionalidade da inclusão do ISS, na base de cálculo da CPRB).

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO, OAB/SP 152.057 e EULO CORRADI JUNIOR, OAB/SP 221.611, promova a Secretaria as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados LEANDRO FIGUEIREDO SILVA (OAB/SP 265.367) e MARCOS RODRIGUES FARIAS (OAB/SP 157.897) como advogados da parte impetrante.

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5015023-80.2017.4.03.0000 (ID nº 2470181). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a não houve a notificação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.
Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado KLEBER CARDOZO DIONISIO - OAB/SP 326.943 como advogado da parte impetrante devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado LEANDRO MARCANTONIO –OAB/SP 180.586 como advogado da parte impetrante, tendo em vista o substabelecimento ID nº 9627100 e o requerido na petição ID nº 9627098, excluindo-se o nome dos demais procuradores.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 1519165 e arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000240-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: DAVI VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI – OAB/SP 163.607 como advogado da parte requerente.

Após, tendo em vista a petição ID nº 2301255, arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023982-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEINE CUSTODIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença ID 10070489, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual erro material no julgado.

Alega ter havido erro material no que tange à natureza desta ação, uma vez que constou na Sentença ser Mandado de Segurança e, no entanto, trata-se de Ação Ordinária.

A União se manifestou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, no tocante à natureza desta ação, uma vez que constou que a presente ação se trata de Mandado de Segurança, ao invés de Ação Ordinária.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, modificando o relatório da sentença da forma abaixo, mantendo sua fundamentação e ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, do PIS, da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido apurado no regime do lucro presumido, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União contestou alegando a legalidade das cobranças, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou.

Vieram os autos conclusos.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS, do PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA NA FORMA DA LEI N. 12.546/2011, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, atualizados conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, da seguinte forma:

a) A União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado indevidamente, os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS, do PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA NA FORMA DA LEI N. 12.546/2011;

b) O autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado devidamente, referente do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido apurado no regime do lucro presumido.

Condene a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora, considerando a sucumbência recíproca."

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 10072718, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega ter ocorrido omissão "quanto à necessária aplicação do inciso III, do §3º, do artigo 85 do CPC, que prevê expressamente percentuais específicos para a condenação de verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, justamente para evitar a prática rotineira dos arbitramentos inferiores ao mínimo legal."

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5205

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data tendo em vista à assunção deste magistrato à titularidade desta Vara e por acúmulo de feitos pendentes de apreciação os quais não dei causa.

Em petição de fls. 269/273 o executado procedeu à juntada aos autos de comprovante de pagamento, por depósito judicial nos autos, no importe de R\$ 29.626,08, correspondente a julho de 2015.

Verifico que o referido valor, correspondeu ao valor informado, à época (julho de 2015), pela Gerência de Recuperação de Créditos/SP da Caixa Econômica Federal (fls. 270/271), no entanto, conforme consignado no correio eletrônico vale ressaltar que os valores de custas e honorários serão acrescidos ao montante da dívida atualizada para fins de renegociação.

Instada a se manifestar, às fls. 279, a CEF esclarece objetivamente que o saldo devedor é atualizado diariamente.

Este Juízo deferiu a apropriação do saldo depositado em favor da CEF (fl. 286-287).

A parte ré atravessa petições requerendo a extinção da ação, por pagamento.

Tal medida não mostra-se assaz pertinente.

Explico.

Primeiramente, insta salientar, que a parte ré nos autos é advogado e detém amplo conhecimento da prática de negociação, quer com instituições financeiras, quer com particulares ou pessoas jurídicas.

Como por ele mesmo informado, conforme correio eletrônico, carreados aos autos às fls.270/271 está claro que a quitação de débito dar-se-ia diante do saldo atualizado dos valores referentes à parcela de FIES não pagas pelo réu, acrescidos de custas e honorários advocatícios.

Portanto, à luz de zelar pela correta marcha do processo, a parte ré deverá diligenciar diretamente perante à CEF com o propósito de quitar o saldo remanescente bem como acrescidos dos consectários legais diretamente na agência da parte autora.

Qualquer requerimento para extinção da ação somente será levada a efeito ou por iniciativa da parte autora ou por petição conjunta subscrita pelos advogados da ambas as partes.

Quanto ao requerido nas petições de fls.293/297 e fls. 299/301 o executado informa que a exequente procedeu à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; resta prejudicada sua análise e pertinência diante das considerações realizadas por este Juízo nos termos acima delineados.

No mais, ciente este Juízo do ajuizamento da ação judicial pela parte ré atuada sob n. 5022815-84.2018.403.6100 e naquele processo, nesta data, proféri nova decisão.

Prossiga-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025570-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOSSA BARÃO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para "*para se determinar à autoridade coatora que imediatamente possibilite o acesso da impetrante às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem, justificando de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo solicitado pela impetrante, porquanto somente isso explica as razões da sua inércia e patente omissão com o Requerimento de Cópias protocolado sob o nº 01221072018;*" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que veiculou pedido de vistas para extração de cópias das Notificações Fiscais de levantamento de Débitos (NFLD) n.ºs 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1.

Relata que a Administração Pública não possibilitou o acesso ao procedimento administrativo, permanecendo inerte no tocante ao pedido formulado há mais de 30 (trinta) dias.

Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, mormente em razão da urgência na obtenção das cópias solicitadas, haja vista que as mencionadas NFLD estão sendo cobradas por meio de execução fiscal que tramita em face da Impetrante, e consequente existência de risco de constrição judicial.

Em juízo de cognição liminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", requisitos ensejadores da concessão da medida de liminar.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso do tempo.

Destarte, comprovado o excesso injustificado na entrega de cópias de processo administrativo, resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. Por outro lado, a negativa desarrazoada do pedido de cópias de Processo Administrativo por parte da Autoridade coatora, tolhe ao Impetrante um dos meios pelos quais ele pode exercer sua ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada *possibilite o acesso da impetrante às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 36.039.787-5, 36.039.788-3 e 36.039.792-1, para o fim de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem.*

Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026237-67.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e **PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a "*sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.4.17.133932-47 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo ocorrido em 20/08/2018 e CDA nº 80.6.17.060299-04 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo ocorrido em 22/08/2018*" (ipsis litteris); bem como para que *as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.17.133932-47, 80.6.17.060299-04 e 80.7.17.025855-40 objeto de parcelamento no PERT não sejam óbices para emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do art. 206 c/c o art. 151, VI, ambos do CTN*(ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata a Impetrante que aderiu ao PERT em 13/11/2017. Desta forma, relata que incluiu todos os seus débitos no referido parcelamento.

Não obstante a inclusão de todos os débitos, informa que a autoridade Impetrada realizou a inscrição de seus débitos em dívida ativa, levando-os a protesto.

Portanto, em apertada síntese, aduz que a Impetrada deixou de consolidar o parcelamento, procedeu indevidamente às inscrições em dívida ativa nº 80.4.17.133932-47, 80.6.17.060299-04 e 80.7.17.025855-40, relativamente aos débitos parcelados, bem como realizou o Protesto das CDAs nº 80.4.17.133932-47 e 80.6.17.060299-04.

Menciona que diligenciou perante a autoridade Impetrada a fim de requerer a Revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pendendo este pedido de análise até a presente data.

Sustenta que, ante a inclusão de todos os seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), embora sem a definitiva consolidação, encontram-se os débitos referidos com exigibilidade suspensa.

Assim, ajuíza a presente ação mandamental por meio da qual pretende liminar para que se determine a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos enviados ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (CDA nº 80.4.17.133932-47), 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo (CDA nº 80.6.17.060299-04), bem como pretende que as inscrições em dívida ativa nº 80.4.17.133932-47, 80.6.17.060299-04 e 80.7.17.025855-40 não representem óbice para emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar, nos termos requeridos.

Verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aos presentes autos virtuais foi anexado o recibo de adesão ao PERT, datado de 13/11/2017, bem como o relatório de situação fiscal, onde se verifica que o parcelamento se encontra “em consolidação”, além da relação e situação dos débitos da Impetrante (ID nº 11700960).

Em que pese a sua adesão ao PERT, não foram concluídas as demais etapas previstas no parcelamento, tais como o deferimento pela Administração Tributária.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux – Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Por outro lado, o protesto de certidão de Dívida Ativa da União encontra amparo legal, restando previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, contando, inclusive, com parecer do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que “[o] protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Nesses termos, ao menos em juízo de cognição sumária, não é possível constatar o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da liminar, na forma requerida.

Não obstante, verifico a urgência da conclusão do parcelamento referido, porquanto o resultado desta análise interferirá diretamente na decisão a ser proferida por este Juízo. Ademais, apesar de não configurada a mora administrativa, ressalta-se que a adesão ao PERT se deu em 13/11/2017, de modo que transcorreu tempo razoável e suficiente para sua análise.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para que se conclua a análise do PERT (Recibo nº 08989499898990776220), bem como os pedidos de revisão dos Processos Administrativos nº 10880.572076/2017-84 e 10880.572075/2017-30, até 24/10/2018.

Não existindo causas impeditivas, deverá a autoridade coatora cancelar os protestos levados a efeito.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 aos representantes judiciais das autoridades Impetradas.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 19 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual a parte Impetrante pretende o afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a impetrante e a autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei 12.016/2009, e inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021048-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante** em face da sentença de ID nº 10368879, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por litispendência, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Embargante opõe os presentes embargos sob alegação de ocorrência de erro material, porquanto sustenta que o objeto do mandado de segurança nº 5012240-17.2018.4.03.6100 não guarda qualquer relação com a presente demanda.

Confrontando os pedidos formulados em ambas as ações, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Concluo que a pretensão recursal veiculada desborda dos limites do recurso de embargos de declaração, devendo ser apresentada em sede de recurso próprio para o fim que se destina.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-61.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (id n. 4717840) em face da sentença proferida nestes autos virtuais (id n. 4448588), em razão do que sustenta a ocorrência de obscuridade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a sentença combatida fez consignar em seu dispositivo, "in verbis":

"Ante o exposto, No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CP) **para determinar à impetrada que assegure à impetrante a apuração e compensação dos valores decorrentes da aplicação do REINTEGRA a receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus** nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288/67, que deverá equiparar a exportações em geral, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007)." (grifei)

O dispositivo é claro ao determinar à Autoridade impetrada que proceda à apuração e compensação dos valores. O segundo parágrafo do comando apresenta apenas o raciocínio fixado na referida jurisprudência a fim de aclarar a incidência da taxa SELIC, não havendo obscuridade alguma a ser sanada por meio do presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **APSEN FARMACÉUTICA S/A (id n. 10021353)** em face da sentença terminativa proferida no id n. 8368527, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio, ou, que aceite o que a própria legislação pede a que o Impetrante se atente, relativamente ao direito de ingressar com o instrumento processual adequado (artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009)

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026873-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA ABBC em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, “a suspensão do ato coator combatido, consoante o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que está plasmado no impedimento de emissão da certidão negativa de débitos federais, que viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos preceituado pelo Código Tributário Nacional no art. 127, II, além de acutilar o sólido entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deverá a Autoridade Coatora ser compelida a emitir imediatamente a certidão de regularidade, com prazo superior ao de 30 dias, tudo isso para viabilizar que a ora Peticionária cumpra com os requisitos constantes com as licitações em que participa, podendo ser qualificada em definitivo bem como possa assinar o contrato de gestão, devendo tal ordem perdurar até o julgamento deste mandado de segurança sob pena de responsabilização pessoal e criminal da Autoridade Impetrada e/ou de quem lhe faça as vezes na Caixa Econômica Federal” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenção.

Recebo a petição de ID nº 11938270 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega tratar-se de entidade de terceiro setor sem fins lucrativos, que mantém atividades voltadas ao desenvolvimento dos processos de saúde e de assistência social.

Informa que, ao requerer certidão de regularidade do FGTS, o sistema denominado Conectividade Social ICP informou a existência de um débito administrativo. Porém, demonstrou a inexistência de valores em aberto que impedem a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, segundo a narrativa da Impetrante.

Alega que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal no intento de sanar tal irregularidade, sem, contudo, obter êxito.

Menciona que possui um parcelamento, motivo pelo qual sua Certidão de regularidade Fiscal é válida por tão somente 30 (trinta) dias. Ressalta, ademais, que está em dia com os pagamentos referentes ao parcelamento mencionado.

Relata que, por administrar contratos de gestão firmados com o Poder Público, depende de repasses financeiros referentes a tais contratos e, para tanto, necessita da apresentação das certidões para receber os referidos repasses.

Aduz estar participando de duas licitações, de modo que a falta da emissão da certidão de regularidade fiscal-FGTS pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, qual seja, sua desclassificação no certame.

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança, uma vez que não há motivo que enseje óbice para que se forneça a certidão de regularidade, segundo sua narrativa.

O impetrante informa, por intermédio do petítório de ID nº 11938270, que realizou nova diligência junto ao setor responsável da Caixa Econômica Federal, obtendo esclarecimento no sentido de que o valor da pendência apontada não se encontra disponível para pagamento/parcelamento, em virtude de ser uma notificação lavrada pela SRTE em 23/04/2018, cujo processo físico ainda não fora recepcionado pelo referido setor.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo a análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão PARCIAL da medida liminar.

Explico.

Embora o documento de ID nº 11916457 demonstre que a Impetrante encontra-se “em dia” no tocante aos parcelamentos contratados, é fato que o documento de ID nº 11916454 evidencia que a negativa da Caixa Econômica Federal – CEF na expedição da certidão de regularidade fiscal - FGTS deve-se à existência de supostos débitos administrativos.

Diante do documento de ID nº 11916454, não resta espaço para que a liminar determine a expedição do certificado de regularidade, uma vez que este pressupõe situação jurídica de adimplemento.

Não obstante, o documento de ID nº 11938272, colacionado mediante a emenda apresentada, merece especial atenção por parte deste órgão julgador, na medida em que, ao tempo que se confirma a existência de débito, evidencia-se, outrossim, obstáculo encontrado pela Impetrante no sentido de solucionar tal pendência, de modo a prejudicá-la sobremaneira, normemente no tocante às licitações e contratos em curso nos quais figura a Impetrante como licitante/parte interessada.

No tocante ao prazo de validade do Certificado de Regularidade Fiscal, imperioso ressaltar que o Decreto nº 99.684/90, em seu artigo 46, § 1º, estabelece que, no caso de parcelamento do débito, a validade do Certificado de Regularidade será de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual o pedido para que se determine a emissão de certidão de regularidade com prazo de validade superior a 30 (trinta) dias não rende ensejo ao deferimento de liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, pelo que determino à autoridade Impetrada apresente manifestação nos autos eletrônicos até às 15:00 h do dia 30/10/2018, a fim de esclarecer os motivos que, em tese, obstaríam a expedição da certidão e, na hipótese da existência de legalidade, que se expeça a certidão, comunicando e juntando aos autos eletrônicos.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014394-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão de processos administrativos fiscais listados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou possíveis prevenções.

Foram juntadas as custas processuais pela Impetrante (id n. 8892763).

Decisão de regularização e exame de pedido de liminar (id n. 8992255 e 9340538).

Petição de desistência (id n. 10357886).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: L.C.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença de ID nº 8858524, em razão do que sustenta a ocorrência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A UNIÃO opõe os presentes embargos com o fim de afastar omissão da decisão, especificamente no tocante às regras da compensação dos valores indevidamente pagos.

Concluo que a pretensão recursal veiculada desborda dos limites do recurso de embargos de declaração, devendo ser apresentada em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, porquanto tempestivos, contudo, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a sentença tal como proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11804

PROCEDIMENTO COMUM

0022232-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022232-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015250-7)) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do comunicado de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001715-8) - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011165-9) - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CNAGA(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a decisão do STJ de fls. 567/576v que determinou o retorno dos autos a esta instância, com o objetivo de cumprir a formalidade prevista no antigo art. 284 do CPC/1973, atual art. 321 do CPC/2015; e considerando o acórdão do TRF3 de fls. 363/366 que reconheceu a necessidade de juntada de, pelo menos, uma guia ou comprovante no qual conste a presença de débito relativo ao tributo em discussão; INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, conforme art. 321 do CPC/2015.

Após, vistas à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DECISÃO. Trata-se de ação movida por Correias Rubbermax Ind. e Com. Ltda., em face do Conselho Regional de Química - IV Região e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, tendo por objeto seja declarado o Conselho ao qual a autora deva manter registro e efetuar os pagamentos das anuidades, uma vez que mantém registro junto ao CREA/SP, e fora atuada pelo CRQ, por não ter em seu quadro, químico responsável, e por não ser filiada àquele órgão. Para evitar a cobrança pelo CREA/SP, a autora efetuou o depósito das anuidades referentes a 2015, 2016 e 2017 em juízo às fls. 368, 394. Sendo assim, suspendendo a exigibilidade do pagamento das anuidades diretamente ao CREA/SP, devendo o referido Conselho se abster de promover quaisquer atos de cobrança referentes a esse crédito, até a prolação da sentença, devendo a autora continuar a efetuar em juízo, tais depósitos. Considerando-se os depósitos judiciais efetuados nos autos, fica o CRQ da IV Região, impedido de efetuar a cobrança de anuidade da autora, até ulterior decisão judicial. Oficie-se. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 475/478: O pedido de justiça gratuita já fora revogado na decisão do agravo de instrumento n. 0022025-31.2013.4.03.0000 (fls. 354/357). Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018722-42.2013.403.6100 - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se o autor informando-lhe que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução 142/2017, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-29.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando o pedido da parte autora de desistência da prova pericial às fls. 355/357, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023592-96.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-29.2014.403.6100 () - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X IZABEL HIROKO MATSUMOTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Diante do comunicado, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019715-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017502-09.2013.403.6100 () - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYNN) X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.(SP379356B - ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 363, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 346/348: Dê-se vista ao autor, acerca da informação trazida aos autos pela União Federal, de que o remédio requerido fora entregue em julho/2018, para que se manifeste em 15 dias. Juntadas aos autos às fls. 349/374, a documentação referente à adoção do autor, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos seus pais adotivos à fl. 355. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023966-44.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, em 05 dias, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

IMPETRADO: CHEFE DE DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, publicado em 04/10/2018 e com efeitos imediatos, bem como determine a reativação do CNPJ da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer, ainda, que seja afastada a penalidade imposta pelo § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, com o imediato reequadramento da Impetrante no Simples Nacional ou, alternativamente, seja concedido efeito suspensivo ao pedido administrativo protocolado no último dia 15 de outubro, assegurando-se o direito da Impetrante à reativação de seu CNPJ e reequadramento no Simples Nacional.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Por sua vez, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, esclarecendo que a inaptidão do CNPJ do impetrante está lhe impedindo de movimentar sua conta bancária, o que o, conseqüentemente, obsta o pagamento de fornecedores, funcionários, entre outros.

Notadamente, entendendo relevantes os argumentos da impetrante, uma vez que é certo que o ato de bloqueio do CNPJ do contribuinte é grave, já que impede a continuidade de suas atividades comerciais.

Tanto isso é verdade que, no caso em tela, o impetrante está impedido de movimentar sua conta bancária em razão do cancelamento do CNPJ, conforme se extrai do documento de Id. 11871298.

Assim, diante da real possibilidade do impetrante efetivamente não ter sido intimado acerca da decisão que determinou o cancelamento de seu CNPJ, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, entendo como prudente que o CNPJ do impetrante seja reativado até os devidos esclarecimentos da situação no curso do processo e prolação de decisão definitiva, de modo a evitar prejuízos irreparáveis à impetrante, a qual, diga-se de passagem, é uma empresa de pequeno porte, que atua como despachante junto a cartórios e repartições públicas.

Assim, reconsidero a decisão de ID. 11710195 e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para a fim de suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, publicado em 04/10/2018, devendo a autoridade impetrada proceder a reativação do CNPJ da impetrante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, decisão que poderá ser novamente revista após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026850-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual de modo a incluir na procuração "ad judicium" o advogado que subscreveu eletronicamente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016842-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3147434.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, Id. 3451057.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 4343636.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado (Id. 2798597), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019399-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA NEUKAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA NEUKAM - SP353524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3076496.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, Id. 3450840.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela denegação da segurança, Id. 4790477.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado (Id. 3034404), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012473-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no seu entender limita o exercício da sua atividade profissional de advogada, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2342543.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, Id. 2492094.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 3434270.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado (Id. 3034404), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Originar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11806

MONITORIA

0025183-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA RIBEIRO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 125 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013900-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SATURNINO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Considerando que o presente feito encontra-se em fase de início de cumprimento de sentença, indefiro a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido à fl. 423.

Deverá a parte interessada promover a virtualização e a inserção no sistema PJe para cumprimento de sentença.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Considerando que o endereço fornecido à fl. 95 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 89, indefiro a citação por meio de Carta Postal.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA GOIS

Indefiro a citação por edital, considerando que a parte autora não esgotou todas as recursos para alcançar o almejado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0011222-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Considerando que o endereço fornecido à fl. 75 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 34, indefiro a expedição de novo mandado neste endereço.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITORIA

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0025467-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XBOI LAPA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X IZABEL MATOSO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X ELAINE CRISTINA IZZO MANZANO X TANIA IZZO X MARCELLO IZZO X ANTONIO MARCOS IZZO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de Izabel Matoso Izzo (fls. 148/156).
Após, citem-se os sucessores, inclusive expedindo carta precatória.
Considerando que o sucessor Antonio Marcos Izzo, reside nos Estados Unidos da América, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MONITORIA

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

MONITORIA

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025467-67.2015.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrendo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Fl. 217 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Diante da pesquisa de fl. 185, indefiro, também, nova pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO X CAIXA

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Considerando que a parte exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização de bens em nome do executado, indefiro, por ora, a pesquisa via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO COSTA PROTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA PROTASIO

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro ainda, o prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020650-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023478-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO TADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TADEU ROSSI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 82.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11817

EMBARGOS A EXECUCAO

0015219-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100 ()) - A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006724-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014600-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017702-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018201-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019205-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE BRITO NOBRE - ME X ELIANE DE BRITO NOBRE

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11821

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Diante da virtualização do presente feito (PJe 0023452-72.2008.403.6100), traslade-se as peças de fls. 459/484 para os autos eletrônicos, devendo o feito prosseguir eletronicamente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a desistência do feito, providencie o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328.026, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração com tais poderes.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 113, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 103/105.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023738-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GUSTAVO LORDELLO

Homologo o acordo presente às fls. 40/41-verso.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC.

Com a satisfação do acordo, deverá a parte exequente comunicar à este juízo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020339-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS(SP368297 - MILTON DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Considerando que o presente feito refere-se a execução do Contrato de Mútuo Habitacional, cujo garantia é o imóvel objeto do contrato, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização do leilão do veículo penhorado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024347-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-49.2013.403.6100 ()) - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro as expedições dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 169/170, para a parte exequente, em nome da Dra. Sabdra Lenhate dos Santos, OAB/SP nº 255.257.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, contatar esta Secretaria para o agendamento da data para retirada dos alvarás.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Diante da avaliação do bem à fl. 332, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, conclusivamente, acerca do pedido de substituição da penhora.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5) - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/237:

Proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamento nºs 4095915 e 4095966, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Espeçam-se novos alvarás de levantamentos, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11784**PROCEDIMENTO COMUM**

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 361, intime-se novamente a parte autora para que informe nos autos o prosseguimento do feito através do PJe, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 28-vº, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THERESA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERHALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THERESA HOFFMAN DE JESUS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 880v., intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTAO COML/ LTDA

Diante do silêncio da parte exequente, conforme certidão de fl. 127v., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021882-66.1999.403.6100 (1999.61.00.021882-8) - MARIA DA PENHA GABRIEL X NATAL DONIZETTI JULIO X REINALDO CAIRES DE SOUZA X VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO X WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA PENHA GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/259: Prossiga-se a execução do julgado nos autos eletrônicos. Cumpra-se o despacho de fl. 257. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 459-vº, cumpra-se o despacho de fl. 458, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 415 ao advogado Márcio Bernardes, com procuração à fl. 11/12 e substabelecimento à fl. 332, devendo este entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara e agendar data para retirá-lo, no prazo de 05 dias. No mais, espeça-se o alvará de levantamento à CEF, do depósito de fl. 449, referente à sucumbência que lhe deve o exequente, devendo quaisquer de seus procuradores constituídos nos autos, agendar data para sua retirada, no prazo de 05 dias. Com relação à inércia do coexecutado Santander, certificada à fl. 456-vº, requeira o exequente o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010667-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010667-6) - ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 839/847: Manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da obrigação, em 15 dias. Em nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-84.2012.403.6100 - VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA

Fls. 412/412v.: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005857-16.2015.403.6100 - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SEN) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026858-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEELCASE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEELCASE DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SPO)**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua em 30 (trinta) dias a análise do pedido de restituição (PER/DCOMP) tratado no processo administrativo nº 13884.001281/2002-31, reconheça o direito creditório e homologue o pedido de compensação.

Narra ter transmitido o referido pedido à Receita Federal em 016.04.2002 e que ele se encontra parado sem manifestação conclusiva da impetrada há praticamente 10 (dez) anos, desde 21.11.2008.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 11903327).

É a síntese do necessário.

Diante da natureza do pedido deduzido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requistem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do Pedido de Restituição controlado no Processo Administrativo nº 13804-720716/2017-70.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da autoridade impetrada à análise motivada e conclusiva do referido processo administrativo, bem como ao pagamento das custas judiciais.

Narra ter protocolado, em 10 de fevereiro de 2017, o referido pedido de restituição, visando a reaver créditos de COFINS oriundos de pagamento em duplicidade, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, assim, infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dado o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.602.431,55 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4686456).

Distribuídos os autos, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID nº 4723298).

Devidamente notificada (ID nº 4764186), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo de informações.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5177290).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 5382750).

Intimada da decisão, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 5962735, informando que o processo está em análise. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 30 dias, proceda a análise do seu pedido de restituição.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o requerimento formulado pela Impetrante foi protocolizado em 10 de fevereiro de 2017 (Doc. ID nº 4686543, pág. 01), consubstanciando no PA nº 13804.720716/2017-70.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifjo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua legalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 13804-720716/2017-70, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 dias, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 17788.09618.010317.1.2.15-8908, 20836.31450.060317.1.2.15-0382, 21565.74434.060317.1.2.15-0377, 09115.46176.060317.1.2.15-3398, 29412.50716.060317.1.2.15-9283, 36826.70915.060317.1.2.15-0001, 17806.70943.060317.1.2.15-3092, 25799.15969.060317.1.2.15-1905, 36024.19350.060317.1.2.15-0489, 17679.69357.060317.1.2.15-6939, 16931.92155.060317.1.2.15-0109, 10245.30022.060317.1.2.15-4941, 28491.33781.010317.1.2.15-6761, 30128.19529.010317.1.2.15-1549, 25433.23438.010317.1.2.15-0052, 23609.62671.010317.1.2.15-8332, 14735.15667.020317.1.2.15-0446, 20805.21136.010317.1.2.15-9049, 00618.07153.030317.1.2.15-8328, 29526.12764.030317.1.2.15-0165, 39751.37630.030317.1.2.15-7000, 30084.60616.010317.1.2.15-0341, 23172.20782.030317.1.2.15-5788, 03827.96036.030317.1.2.15-4080, 33227.51892.020317.1.2.15-1015, 08082.25127.010317.1.2.15-9583, 14884.99895.010317.1.2.15-8701, 11515.24008.010317.1.2.15-1670, 16649.65081.010317.1.2.15-1652, 12726.81375.010317.1.2.15-6238, 37323.19681.020317.1.2.15-9024, 00545.21161.020317.1.2.15-0996, 09131.20344.020317.1.2.15-7189, 38517.17270.030317.1.2.15-0416, 36676.23509.030317.1.2.15-3374, 08917.32169.030317.1.2.15-8184, 42691.61693.030317.1.2.15-5142, 03044.29067.030317.1.2.15-9562, 31160.91792.030317.1.2.15-0785, 33272.74220.020317.1.2.15-7444, 10032.84271.020317.1.2.15-2849, 24004.98250.020317.1.2.15-5010, 17925.13663.020317.1.2.15-1055, 42315.38287.020317.1.2.15-7164, 24813.05157.020317.1.2.15-2966, 39876.49193.020317.1.2.15-4692, 04767.80090.020317.1.2.15-9085, 27771.10513.020317.1.2.15-5030, 12140.60449.020317.1.2.15-1305, 40592.65788.020317.1.2.15-2002 e 15760.74343.020317.1.2.15-3710.

Narra ter protocolado entre 01/03/2017 e 06/03/2017 os pedidos de restituição acima listados, visando a reaver créditos de contribuições previdenciárias, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, assim, infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dado o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5020479).

O pedido de liminar foi deferido (ID 5066946).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5267278).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações conforme ID 5306513, informando que foi iniciada a análise do processo nº 19679.720298/2018-61, seno o contribuinte intimado para apresentação de documentos.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 6060631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 30 dias, proceda à análise dos seus pedidos de restituição.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e decisão conclusiva dos pedidos de restituição nºs 17788.09618.010317.1.2.15-8908, 20836.31450.060317.1.2.15-0382, 21565.74434.060317.1.2.15-0377, 09115.46176.060317.1.2.15-3398, 29412.50716.060317.1.2.15-9283, 36826.70915.060317.1.2.15-0001, 17806.70943.060317.1.2.15-3092, 25799.15969.060317.1.2.15-1905, 36024.19350.060317.1.2.15-0489, 17679.69357.060317.1.2.15-6939, 16931.92155.060317.1.2.15-0109, 10245.30022.060317.1.2.15-4941, 28491.33781.010317.1.2.15-6761, 30128.19529.010317.1.2.15-1549, 25433.23438.010317.1.2.15-0052, 23609.62671.010317.1.2.15-8332, 14735.15667.020317.1.2.15-0446, 20805.21136.010317.1.2.15-9049, 00618.07153.030317.1.2.15-8328, 29526.12764.030317.1.2.15-0165, 39751.37630.030317.1.2.15-7000, 30084.60616.010317.1.2.15-0341, 23172.20782.030317.1.2.15-5788, 03827.96036.030317.1.2.15-4080, 33227.51892.020317.1.2.15-1015, 08082.25127.010317.1.2.15-9583, 14884.99895.010317.1.2.15-8701, 11515.24008.010317.1.2.15-1670, 16649.65081.010317.1.2.15-1652, 12726.81375.010317.1.2.15-6238, 37323.19681.020317.1.2.15-9024, 00545.21161.020317.1.2.15-0996, 09131.20344.020317.1.2.15-7189, 38517.17270.030317.1.2.15-0416, 36676.23509.030317.1.2.15-3374, 08917.32169.030317.1.2.15-8184, 42691.61693.030317.1.2.15-5142, 03044.29067.030317.1.2.15-9562, 31160.91792.030317.1.2.15-0785, 33272.74220.020317.1.2.15-7444, 10032.84271.020317.1.2.15-2849, 24004.98250.020317.1.2.15-5010, 17925.13663.020317.1.2.15-1055, 42315.38287.020317.1.2.15-7164, 24813.05157.020317.1.2.15-2966, 39876.49193.020317.1.2.15-4692, 04767.80090.020317.1.2.15-9085, 27771.10513.020317.1.2.15-5030, 12140.60449.020317.1.2.15-1305, 40592.65788.020317.1.2.15-2002 e 15760.74343.020317.1.2.15-3710, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RLG DO BRASIL VAREJO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando determinação para que as impetras analisem de forma conclusiva, no prazo de 30 dias o requerimento de quitação antecipada (RQA) formulado pela impetrante objeto do Processo Administrativo n. 18186.732.499/2014-66, em relação aos débitos que foram objeto de inclusão no Refis da Lei n. 11.941/2009, na modalidade "PGFN-Demais Débitos".

Narra ter quitado, em 27.11.2014, por meio de RQA o parcelamento do Refis da Lei n. 11.941/2009, modalidade "PGFN-Demais Débitos", que tinha por objeto as inscrições em dívida ativa 80.2.14.001565-27, 80.2.14.001594-61, 80.6.14.002261-92, 80.2.14.001595-42, 80.6.14.002262-73, 80.2.14.001596-23, 80.6.14.002263-54, 80.6.14.065702-94.

Afirma que até o momento aguarda a validação pela Receita Federal do Brasil do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL utilizada para compensação dos débitos no RQA e, portanto, as inscrições continuam constando com pendências em seu relatório de situação fiscal, causando-lhe inúmeros transtornos, com a necessidade de diversas medidas administrativas para obtenção da certidão de regularidade fiscal e o recebimento de comunicado acerca de supostas parcelas em aberto no Refis.

Atribui à causa o valor de R\$ 622.494,60.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5906190).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 6218185).

As autoridades foram então notificadas (ID 6672607 e ID 6698141).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 7047264).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (ID 7194138), arguindo, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que sua parte no processo de análise do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) vinculado ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa se exauriu com a confirmação de sua regularidade formal, remanescendo apenas a confirmação do montante informado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Salienta que os recentes pedidos administrativos da impetrante para reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/2017 e de expedição de regularidade fiscal foram deferidos pela PGFN, inexistindo pretensão resistida por parte do órgão.

No mérito, aduz que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para quitação e consequente extinção das dívidas (art. 33, §7º, Lei 13.043/14), afastando a regra geral prevista no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, ressaltando que sequer foram criadas as ferramentas para alocação dos valores atinentes aos pagamentos, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas até o momento, necessários para que não se utilizem os créditos mais de uma vez para liquidação de débitos distintos.

Argumenta que a pretensão da impetrante significaria tratamento exclusivo, ao arripio do princípio da isonomia.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 8062681), informando que ainda não foi iniciada a análise do processo n. 18186.732499/2014-66 em razão da quantidade de processos, escassez de capital humano e complexidade da análise, que pode demandar diligências.

Frisa tratar-se de caso que demanda análise individual, com maior tempo despendido com o trabalho de servidores específicos que já se encontram assoberbados com a carga de trabalhos.

Nesse contexto, aduz adotar critérios para planejar sua atuação em grau de razoável eficiência, de acordo com os valores envolvidos, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento, atendimento a determinações judiciais, etc.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8139214).

Intimadas, as autoridades impetradas informaram que o processo administrativo nº 18186.732499/2014-66, foi analisado (ID n. 8479092 e 8601062).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 8645298).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, em prazo não superior a 30 dias, proceda à análise do seu requerimento de quitação antecipada (RQA) objeto do Processo Administrativo n. 18186.732.499/2014-66.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proféria nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Ocorre que o prazo previsto no artigo 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014 para análise de processos de aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos oriundos de parcelamento se mostra, nas circunstâncias do presente caso, longo e constitui, por si só, um abuso da administração contra o administrado, em desatenção aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Com efeito, toda regra que estipule um prazo máximo para duração do processo deve ter em vista a quantidade de recursos disponíveis à Administração e a complexidade do ato a ser realizado.

Assim, em que pese a clara dificuldade em se estabelecer o prazo adequado abstratamente, a verdade é que o legislador optou por estipular, como regra geral, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em decisão (RE 1.138.206-RS, autos n. 2009/0084733-0, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
 - 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
 - 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
 - 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
 - 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
 - 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
 - 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
 - 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
 - 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*
- (Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).*

Assim, partindo deste parâmetro legal, mesmo caso se concluisse que a análise de créditos oriundos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL prevista no artigo 33 da Lei n. 13.043/2014 constitua tarefa complexa que demande mais tempo, não é razoável que possa demorar o quintuplo do prazo previsto para conclusão de outros procedimentos administrativos fiscais, muitos dos quais já bastante complexos.

No caso dos autos, há de se ter em conta que a impetrante tinha um pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/2014, e que formulou, em 27.11.2014, o Requerimento de Quitação Antecipada nos termos da Lei n. 13.043/2014. Em janeiro de 2017, foi reconhecida a satisfação dos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014 e, então, em julho de 2017, determinado o encaminhamento dos autos à DERAT para aferição da existência e suficiência de valores.

Desta forma, o prazo previsto na Lei n. 13.043/2014 tem servido apenas de desculpa à inércia da Administração Pública, haja vista que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano desde o deferimento de seu processamento, e mais de três anos desde o protocolo do pedido, sem a realização de qualquer ato concernente ao exame da existência do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e consequente extinção do processo propriamente dito, o que é injustificável diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Assim, presente a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar intervenção judicial.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e decisão conclusiva do pedido formulado no procedimento administrativo n. 18186.732.499/2014-66, protocolado em 27.11.2014.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 54.744,08 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Custas recolhidas ID n. 741980.

Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 904259).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 1345735).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 1532284), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 1608859).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispoendo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º,

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência

do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC,

1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp

1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). O contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal

(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se

conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda

Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.”

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Confira-se:

“Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em março/2017.

Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (RESP 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos ERESp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018256-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 10172563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4827

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000749-9) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 660 1 - FLS. 657/659 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Compulsando os autos verifico que a IMPETRANTE às fls. 657/658 informa expressamente desistir do direito de executar judicialmente o crédito decorrente da decisão transitada em julgado em 07/03/2017, optando por habilitá-lo na via administrativa, tendo em vista que a execução não teve início não há necessidade de homologação da referida desistência. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência deste despacho. 3 - Silentes as partes, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 656, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021399-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021399-7) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP167325 - SILVIA MARIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006179-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006179-6) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS-GIFUS DA CAIXA ECON FED(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

FLS. 405 Tendo em vista o requerido na petição de fls. 404, abra-se vista dos autos mediante carga à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para responder ao feito de acordo com o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP na r. decisão de fls. 396/398, salientando que o MANDADO DE CITAÇÃO 0024.2018.00278 cumprido foi juntado em 21/08/2018 às fls. 403. Cumpra-se e Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 401.

FLS. 401 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP com a r. decisão de fls. 396/398, que anulou a sentença de fls. 335/341, transitada em julgado de acordo com a certidão de fls. 400.2 - Cite-se a UNIÃO para responder ao feito, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 396/398. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023930-51.2006.403.6100 (2006.61.00.023930-9) - CEGIMA LTDA(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028177-75.2006.403.6100 (2006.61.00.028177-6) - FAZENDA PARAISO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016739-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016739-7) - ALARME SPYA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011796-79.2012.403.6100 - FABIANO HENRIQUE BARBOSA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013492-53.2012.403.6100 - SARUM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014255-20.2013.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E SP335578A - IGOR BIMKOWSKI ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024069-22.2014.403.6100 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 203 1 - FLS. 198/200 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Compulsando os autos verifico requerimento expresso de desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação apresentado pela IMPETRANTE às fls. 198, tendo em vista que a referida execução não teve início não há necessidade de homologação da referida desistência. Em face do exposto, determino a expedição de Certidão de Inteiro Teor, devendo na mesma constar o requerimento expresso de desistência da execução de sentença, bem como este despacho na íntegra. 2 - Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência deste despacho. 3 - Silentes as partes, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 197, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO. Cumpra-se e Intime-se.

- CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - DATA PARA RETIRAR : 07/11/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0001852-48.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1 - Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 190/203), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008356-70.2015.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001244-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-07.2015.403.6100 ()) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024110-18.2016.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 256/263), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001982-67.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fs. 126/134), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018632-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENDRIGO GOGONI MARELLA - ME, ENDRIGO GOGONI MARELLA

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF o contrato ID 2972956 constando a assinatura dos réus de forma legível.

Com a vinda de tais informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002206-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1- Intime-se pessoalmente os corréus NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME e JOSE PEREIRA LIMA para que cumpram o despacho de ID 9406254, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a sua representação processual, assim como cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 10761999 - corré ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002206-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1- Intime-se pessoalmente os corréus NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME e JOSE PEREIRA LIMA para que cumpram o despacho de ID 9406254, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a sua representação processual, assim como cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 10761999 - corré ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

RÉU: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1- Intime-se pessoalmente os corréus NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME e JOSE PEREIRA LIMA para que cumpram o despacho de ID 9406254, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a sua representação processual, assim como cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (ID 10761999 - corrê ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê ELZA ONOFRA DA SILVEIRA LIMA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

RÉU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria (ID 9079484) opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

RÉU: VLADIMIR DO CARMO MOTTA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3944747) que apontou o endereço onde se encontra o veículo objeto da presente ação requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da CEF.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO COMUM

0017432-85.1996.403.6100 (96.0017432-6) - CLARICE DEMARCHI ANGELI X CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO X DIANA JACQUELINE VAZ PORTO X IRENE DOJA X ISABEL DA SILVA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Intime-se a parte ré (PRF) para que apresente a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda tal como determinado no despacho de fl. 276, virtualizando-se os autos para início do cumprimento de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022467-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022467-5) - LIDIA SLAVIK(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela União às fls. 663/705, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, retornem os autos para o arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1) - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP16620 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/387: Pretende a Exequente o reconhecimento de grupo econômico e o redirecionamento da execução à EMPREG SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, CNPJ 56.351.547/0001-96.
As alegações da Exequente de que as empresas possuem o mesmo nome-fantasia (EMPREG) e mesmo objeto social, de que os sócios das empresas possuem vínculo familiar, de que estão localizadas no mesmo endereço, embora localizadas em salas diferentes, de que uma sociedade possui empregados e a outra não, assim como a documentação apresentada, consistente nas fichas cadastrais simplificadas e extratos RAIS (ano-base 2016) das empresas, não se mostram suficientes à prova da formação de grupo econômico de fato a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.
O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).
Ademais, competiria à Exequente a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC, assegurando à(s) parte(s) o contraditório e a ampla defesa.
Isso posto, INDEFIRO o redirecionamento da execução à empresa indicada.
Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se (sobrestados).
Indicam uma série de operações formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, assim como circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas físicas que assumiram a administração de muitas das empresas relacionadas. 8. Constatou-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Tidemann, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como a existência de inúmeras transações comerciais, com a alienação sucessiva de vários imóveis de propriedade da executada, em pequeno interstício. Ademais, a empresa executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública e tem contra si inúmeras execuções fiscais ajuizadas, ônus patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes que caracterizam a existência de grupo econômico e justificam o redirecionamento da execução às empresas indicadas, assim como às pessoas físicas, dentre as quais, o ora agravante.

PROCEDIMENTO COMUM

0018086-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018086-0) - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 701/706.
Após, remetam-se os autos à União (PFN).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI X MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI X LUCIANA CALDERONI X LETICIA CALDERONI MOSCA X PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA X PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA X PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA X DULCE HELENA CALDERONI X JESSICA CALDERONI DEOTTI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 821: O acolhimento da impugnação apresentada pela União (fls. 797/809) não implica no levantamento do valor depositado nos autos (fl. 810/812), e sim na expedição de requisição de pagamento (PRC/RPV) referente ao valor total apontada como devido pela executada.
Assim, esclareça a parte Exequente se concorda com a expedição de requisição de pagamento no montante apontado pela União às fls. 809, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestada a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos Exequentes, comunicando-se tal fato ao Exmo. Des. Relator nos embargos de terceiro n. 0002682-24.2009.4.03.6100.
Caso contrário, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até decisão definitiva nos embargos de terceiro.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCA AMBIENTAL LTDA(ES010978A - LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E ES023742 - FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls.823/843, abra-se vista à corrê MARCA AMBIENTAL LTDA para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).
No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Primeiro e considerando o retorno negativo da carta precatória de apresentação de defesa prévia de Edésio Evaristo da Costa (fls. 347/354), cumpra-se a parte autora o item iv do despacho de fls. 327/328, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Considerando que Marcelo dos Santos Gomes (réu preso) ofertou defesa prévia de próprio punho, NOMEIO a Defensoria Pública da União como curadora especial, na forma do inciso II do art. 72 do CPC.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0001998-21.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP/SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela UNIFESP às fls. 267/279, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011563-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME/SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES/SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002868-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002868-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0005853-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005853-5) - C.I.L.B. - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLANI JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da empresa impetrante (C.I.L.B. - Centro de Integração Industrial Brasileira Ltda), conforme requerido à fl. 275.

Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à autoridade coatora, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 350.

Cumprida, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021868-96.2010.403.6100 - DONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Considerando a manifestação de fl. 257, deixo de intimar o Ministério Público Federal dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009555-92.2015.403.6144 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 208/209), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003723-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ORIGA DE OLIVEIRA X WILLIAM DA SILVA SANTANA X EDSON CESAR PUPO X FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA X LUIS CARLOS DA SILVA/SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 66 e verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015157-65.2016.403.6100 - GATES DO BRASIL IND.E COM.LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018519-75.2016.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP200768 - AINA FRANCO DE ANDRADE E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002343-51.1998.403.6100 (98.0002343-7) - AUDI S/A COM/ E IND(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT/SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500991-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a **União Federal**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da **parte impetrante** (ID 11788458).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MARCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11892812: Cumpra-se corretamente a parte impetrante o despacho ID 10809920 no tocante a representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em conformidade com o contrato social ID 9970913 (clausula VI, Parágrafo Quarto), sob pena de indeferimento da inicial.

Verifica-se, ainda, que não houve o recolhimento devido da metade do valor máximo de R\$957,69 (R\$5,32 - ID 9970910) + R\$ 952,33 – ID 11892821 = R\$ 957,65).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida e considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11888605: Cumpra-se corretamente a parte impetrante o despacho ID 10809920 no tocante a regularização da representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em conformidade com o contrato social ID 9953849 (clausula VI, Parágrafo Quarto), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488
IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMATICA S/A, A AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903
Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL - PR36285

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à empresa **Compwire Informática S/A**, para ciência e manifestação acerca da petição (ID 11021992), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014521-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARCOS AURELIO FILGUEIRAS, MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11595305: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 11595305), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009306-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SERASA EXPERIAN, SERASA S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora para **ciência e manifestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas pela d. autoridade coatora (ID 8473985).

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE RIGOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 11560204: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 11361919) é contraditória e omissa, pois "não houve apreensão das armas Exa., a decisão esta equivocada, houve o recolhimento, ou seja o 'acautelamento' das armas porque em tese não poderia ficar no local, tendo em vista que a juíza da vara de família foi induzida a erro, mas logo restabeleceu a posse do local".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recome visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo e contraditório, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da denegação da segurança (e a conseguinte manutenção das medidas da d. autoridade) foram **claras e fundamentadas nas informações** prestadas pela d. autoridade, como se denota do trecho abaixo transcrito:

“Outrossim, como d. autoridade informou, no caso da arma de propriedade do impetrante, esta “foi vendida da empresa MILITARIA para a empresa MILDOT e, posteriormente, ao impetrante. Todavia, a respectiva Guia de Tráfego (GT) foi emitida fora do sistema, sem validação posterior. Ademais, a arma de propriedade do impetrante se encontrava depositada em local não autorizado. Em consequência, foi confirmada a apreensão do material, com fundamento no art. 246, §2º, do R-105, bem como a instauração de outro PA em desfavor do impetrante. Este novo Processo recebeu o n. 64287.000045/2018-33, e se encontra ainda em andamento, com defesa prévia apresentada pelo interessado”. (ID 8318992).

Assim, uma vez que a **liberação do armamento** ora pretendida **depende** da verificação da **licitude do material** e da **regularidade de seu registro**, o que somente pode ser realizado pela autoridade competente no curso dos processos administrativos já iniciados, **também quanto à ausência de devolução** até a presente data, não vislumbro ilegalidade a ser sanada”. (ID 11202556).

Como é de se ver, há **inconformismo da impetrante** com a decisão proferida e com a “negativa” de dilação probatória (**incompatível** com a via estrita do Mandado de Segurança).

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissão e contradição**) **não toma** a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do seu.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível **e não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.L

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026923-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTRID TRAJANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ASTRID TRAJANO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*lhe assegure a isenção do imposto de renda para que possa resgatar o valor existente em sua conta vinculada à previdência privada sem a retenção do referido tributo*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025996-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROBERTO BUENO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OMB/CRESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado “*que forneça em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas as cópias do procedimento administrativo que tratou do afastamento definitivo do impetrante, sob pena de responder por crime de desobediência*”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **23/08/2016**, fora eleito Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e, em **24/08/2016**, “*foi ilegalmente afastado do cargo*”. Assevera que desde então, “*aguarda a apuração dos fatos, em sede administrativa, mas que jamais recebeu qualquer comunicado da existência de um processo administrativo regularmente instaurado, para que pudesse se defender*”. Em **29/08/2018** requereu cópia do processo administrativo que determinou o seu afastamento, contudo, “*nenhuma informação foi obtida*”, razão porque impetra o presente Mandado de Segurança.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11624414).

Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.

É o breve relato, decidido.

Alega o impetrante, em suma, haver requerido ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil cópia do processo administrativo que culminou no seu afastamento do cargo de Presidente da referida autarquia. No entanto, até o presente momento, afirma não ter obtido resposta ao seu pedido.

Conforme demonstra o documento de ID 11614027, de fato, o impetrante requereu junto à autarquia cópia do processo administrativo em questão.

O requerimento, datado de **15/08/2018**, foi encaminhado, por meio de **notificação extrajudicial**, pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-SP, tendo sido entregue ao destinatário em **29/08/2018**.

Pois bem

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça ao impetrante ROBERTO BUENO **cópia integral dos autos do procedimento administrativo** que tratou de seu afastamento definitivo daquele Conselho (em autos físicos ou através de mídia eletrônica), sob pena da adoção de providências persuasórias necessárias e legalmente cabíveis, inclusive a responsabilização pessoal da autoridade impetrada.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROAD – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – CRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, uma vez que a impetrante não desenvolve nenhuma atividade privativa dos profissionais de Administração”.

Narra a impetrante, em suma, que desenvolve atividade de “*locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços*”. Sustenta que a sua atuação básica - “*locação de mão de obra temporária*” - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 10269659 e 11333527).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11353300).

Notificado, o Presidente do CRA/SP prestou informações (ID 11884203). Alega, como preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividades-fim, atividades básicas, as quais exerce ou potencialmente pode exercer, não havendo preponderância de umas sobre as outras. Afirma ser “*fato que a empresa que contrata mão de obra terceirizada está, na prática, abrindo mão da gestão de parte de seu quadro de funcionários, gestão que será realizada por terceiros, diminuindo, por conseguinte, os custos do tomador. Portanto, apenas se pode concluir que as empresas tomadoras de serviço terceirizam a gestão de uma parte de sua mão de obra, sendo certo que as empresas que fornecem essa mão de obra, efetivamente, realizam a gestão de parte de mão de obra do tomador*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) *dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º.*

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 9931087, em seu **item III**, estabelece o **objeto social** da empresa impetrante: *“A sociedade empresária limitada tem como objetivo a exploração do ramo de: ‘Locação de Mão de Obra Temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, e Terceirização de Serviços’”.*

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (serviços de *facilities* - fornecimento de mão de obra) não configura atividade privativa de profissional de administração, o que torna inexistente sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Cabe frisar que tal obrigatoriedade – de inscrição no CREA – recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o **exercício profissional da administração**, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

Além do mais, importante consignar que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço. Contudo, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

- 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária.*
- 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes.*
- 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.*

(TRF3, Apelação n. 000579-59.2014.403.6103, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 02/03/2016).

Isso posto, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** (menor extensão em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica) para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de exigir** da impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo até final decisão da presente demanda.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021197-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

ID 11940852: Trata-se **Embargos de Declaração** oposto pela autora sob o fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, pois *“não esclareceu que a suspensão da exigibilidade é do crédito discutido nos autos do PA 10314.722079/2014-57”.*

É o breve relato, **decido**.

Embora, pelo pedido e causa de pedir da impetrante, bem assim pela fundamentação da decisão embargada, a única conclusão possível seja a de que o crédito, cuja exigibilidade se pretende a suspensão, refira-se ao PA 10314.722079/2014-57, a fim de sanar eventuais dúvidas, a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito (oriundo do Processo Administrativo nº 10314.722079/2014-57), determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar apontamento da impetrante no CADIN e de inscrever o crédito em dívida ativa, enquanto pendente de julgamento o Recurso Voluntário por ela interposto.*

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Oficie-se. Retifique-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROAD – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – CRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, uma vez que a impetrante não desenvolve nenhuma atividade privativa dos profissionais de Administração*”.

Narra a impetrante, em suma, que desenvolve atividade de “*locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços*”. Sustenta que a sua atuação básica - “*locação de mão de obra temporária*” - não está inserida no rol das atividades privativas dos Administradores, descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, não sendo possível exigir o seu registro no Conselho Regional de Administração.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 10269659 e 11333527).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11353300).

Notificado, o Presidente do CRA/SP prestou informações (ID 11884203). Alega, como preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividades-fim, atividades básicas, as quais exerce ou potencialmente pode exercer, não havendo preponderância de umas sobre as outras. Afirma ser “*fato que a empresa que contrata mão de obra terceirizada está, na prática, abrindo mão da gestão de parte de seu quadro de funcionários, gestão que será realizada por terceiros, diminuindo, por conseguinte, os custos do tomador. Portanto, apenas se pode concluir que as empresas tomadoras de serviço terceirizam a gestão de uma parte de sua mão de obra, sendo certo que as empresas que fornecem essa mão de obra, efetivamente, realizam a gestão de parte de mão de obra do tomador*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaque).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“*Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

- a) *dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*
- b) *dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*
- c) *dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º”.*

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 9931087, em seu **item III**, estabelece o **objeto social** da empresa impetrante: “*A sociedade empresária limitada tem como objetivo a exploração do ramo de: ‘Locação de Mão de Obra Temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, e Terceirização de Serviços’*”.

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (serviços de *facilities* - fornecimento de mão de obra) não configura atividade privativa de profissional de administração, o que torna inexistente sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Cabe frisar que tal obrigatoriedade – de inscrição no CREA - recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o **exercício profissional da administração**, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Além do mais, importante consignar que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço. Contudo, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

1. *Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária.*
2. *A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes.*
3. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.*

(TRF3, Apelação n. 000579-59.2014.403.6103, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 02/03/2016).

Isso posto, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** (menor extensão em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica) para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de exigir** da impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo até final decisão da presente demanda.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4948

ACAO CIVIL COLETIVA
0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 185v: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5017664-40.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-98.1992.403.6100 (92.0000504-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732593-70.1991.403.6100 (91.0732593-2)) - DEUSTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 602/603: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025392-35.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 744 - Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos da CEF, para dizer se concorda com os cálculos por ela elaborados, conforme já estabelecido na decisão de fls. 730, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018265-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018265-1) - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392v e 393/394: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5022670-28.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022437-92.2013.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 137 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-06.2014.403.6100 - FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 194 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-34.2014.403.6100 - CELSO MEIRELLES JUNIOR(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 141 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-73.2014.403.6100 - ROBERTA MARIA MORAES SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 76v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0005073-73.2014.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-92.2014.403.6100 - ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 116v: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024083-76.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-61.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE LUCA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025481-58.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-64.2015.403.6100 - PAULO EUGENIO WEINBERGER(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 117 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-16.2015.403.6100 - EDILANIO BARBOSA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 53 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-49.2015.403.6100 - ADILSON DIAS DE ARRUDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 112v: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0010860-49.2015.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-47.2015.403.6100 - PERCIVAL DE AZEVEDO SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025201-87.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 392 pelos autores, intemem-se os réus para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013980-03.2015.403.6100 - CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI X KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO X RAFAEL STATONATO(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0013980-03.2015.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016736-82.2015.403.6100 - ODEMIR CARLOS GAMBA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0016736-82.2015.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016988-85.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 702v: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos digitalizados (0016988-85.2015.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473v e 474/475: Diante da virtualização dos autos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024142-64.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-89.2016.403.6100 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 113 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416: Ciência à União para que preste informações acerca da retirada dos medicamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 599/608 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da ré.
Fls 613/618 - De ciência à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0018460-87.2016.403.6100 - MERCEDES CYPRIANO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 139v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024287-23.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-89.2017.403.6100 - JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 88v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025229-55.2018.4.03.6100). Int.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-19.2005.403.6100 (2005.61.00.001605-5) - TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL 2(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL 1(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 595v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5024690-89.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 1502/1503 e 1505/1506 - Promova a secretaria a retificação do polo ativo conforme informado na petição de fls. 1462/1475. Com relação aos demais pedidos, nada a decidir, uma vez que deverão ser veiculados nos autos já virtualizados pela parte autora (fls. 1507). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018224-77.2012.403.6100 - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 385 - Expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor depositado em juízo. Após, dê-se nova vista à União para promover a execução da verba honorária, nos termos da Res. PRES 142/17 (fls. 385). Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 443: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0019638-13.2012.4.03.6100) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-14.2014.403.6100 - JOSE VALDEMIR LIMA(SP384279 - TÂNIA MARIA ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fls. 117, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls. 445 e 447/451 COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA - tendo em vista a discordância manifestada às fls. 445, intime-se o IPEN para que informe, por meio de planilha de cálculo, o valor devido pela autora, no prazo de 10 dias. COM RELAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NOS AUTOS - expeça-se ofício para conversão em renda do INMETRO dos depósitos de fls. 352 e 339 e aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 443 para conversão, também, deste valor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 838/872 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022231-44.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SAPATEIRO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 352v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025515-33.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-40.2015.403.6100 - CLAUDIO FERNANDO HARTMAN(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 155 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-49.2015.403.6100 - ORLANDO GIRO FILHO(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 114 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-49.2015.403.6100 - GUSTAVO MESSIANO VELEHOV X JORGE SADAO KIKUCHI X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA X IDALMA MARTINI LICE X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 214 pelos autores, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014461-63.2015.403.6100 - CATHERINE SIMOES DE ABREU(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 116v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-82.2016.403.6100 - MARIA ANGELA SETTANNI PINTO GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 82 pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Intimem-se os autores para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0023555-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 459 - Intime-se a PARTE AUTORA para que informe ao juízo, no prazo de 5 dias, se já promoveu a digitalização dos autos. Sendo negativa a resposta, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para a adoção das providências cabíveis a esta finalidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 259/260 - Nada a decidir. Estes autos foram digitalizados sob o nº 5008288-30.2018.4.03.6100, conforme certificado às fls. 255v, devendo este pedido ser postulado nos referidos autos. Publique-se e, após, devolvam-se ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Fls. 154/155: Diante da informação prestada pela PFN de que o débito objeto destes autos não encontra-se parcelado, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se a realização da audiência designada à fl. 104. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Tendo em vista o acima relatado, antecipo a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 27/11/2018 às 14h00 (fls. 1716/1717), para que tenha início às 13h15 do mesmo dia. Intime-se as defesas constituídas dos réus, devendo essas comunicarem aos acusados a presente antecipação do horário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 381/382 para o dia 07/05/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 538/539 para o dia 07/05/2019 às 16h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 461/462 para o dia 07/05/2019 às 17h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 426/427 para o dia 08/05/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA(SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 253/255 para o dia 09/05/2019 às 14h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência mencionada à fls. 485/486 para o dia 08/05/2019 às 14h40. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA MAHMOUD AMIN MINKARA(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Considerando que o acusado Mustapha Mahmoud Amin Minkara foi pessoalmente citado em 10/09/2018 e já havia constituído defensor no dia 29/08/2018, tendo, portanto decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, visto que a realização de carga dos autos não necessita, no presente caso, de autorização judicial, bastando, apenas, procuração para tanto.

Decorrido o prazo acima in abis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos Fls. 867/868 - Não se vislumbra omissão a ser sanada. Com efeito, em que pese a qualificação do argumento defensivo como preliminar de ilegitimidade passiva, cuida-se, em verdade, de aspecto que revolve o mérito da pretensão acusatória, sendo de todo prematura eventual manifestação contudente deste Juízo previamente à instrução processual, sobretudo ante a possibilidade de que os agentes tenham concorrido para a prática delitiva mesmo antes de formalmente nomeados para a diretoria da ASSISPREV. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 862/864 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da referida decisão. São Paulo, 10 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILLIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES)

Vistos, Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos abaixo:- Eduardo de Avila Pinto Coelho: fls. 8341/8342 e ofício de fls. 8359/8360;- Wilson Roberto de Aro e Focus Consultoria Financeira Ltda: fls. 8357/8358. Caba a defesa indicar o endereço correto da agência do Banco Itau destinatária da conta, tendo em vista a incorporação do Citibank.Ciência à defesa de Claudio Baracat Sauda do ofício juntado às fls. 8351/8352. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. =

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010350-24.2002.403.0399 (2002.03.99.010350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X PEDRO LIRUSSI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X MIRIAM REGINA DE ALMEIDA LIRUSSI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Vistos. Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 474v, manifestem-se as partes sobre a devolução do bem apreendido, no prazo de 48 horas.No silêncio, comunique-se o Depósito Judicial para que destrua o bem, servindo este de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESI(PO27865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLAS VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATTINHO LAPETINA)

Vistos.

Fls. 9282/9286: Em que pese o compromisso assumido por Antonio Raimundo Duram quando da revogação de sua prisão preventiva (fl. 270 dos autos nº 0014742-48.2007.403.6181) determinar apenas a necessidade de comunicar o Juízo quando de sua ausência da residência por mais de 08 (oito) dias, informando onde poderá ser encontrado, e ainda, a recente entrada em operação do novo sistema STI-MAR, no qual são cadastrados os alertas e restrições de saída do Brasil, junto à DELEMIG, pelo qual, para inserção de autorizações de viagem é necessário que haja prévio cadastramento de eventual impedimento, considero cumprida a obrigação assumida pelo requerente sem medidas a serem tomadas por este juízo.

Intime-se, sobrestando-se os autos após.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MORETAO(SP324662 - VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA E SP360965 - EDUARDO NICHÍ)

SENTENÇA DE FOLHAS 166/169:

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver EDGAR MORETÃO, qualificado nos autos pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, e 29, 1º, inciso III da Lei nº. 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

0507643-55.1993.403.6182 (93.0507643-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SANTA ADELIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Diante do que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos decorrentes deste feito executivo (folhas 152/156), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531656-16.1996.403.6182 (96.0531656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0538951-07.1996.403.6182 (96.0538951-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA

F. 402 - A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo norma cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º); e (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, normemente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Considerando que houve a extinção da pessoa jurídica inicialmente executada diante da sua incorporação por aquela que foi incluída neste feito (folha 378), remetam-se estes autos à SUDI para que a primeira delas seja excluída do registro da autuação (MACHADO MACEDO ENG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA).

Após, intime-se a pessoa jurídica executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

EXECUCAO FISCAL

0001896-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA(SP028801 - PAULO D ELIA) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP028801 - PAULO D ELIA E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte.

EXECUCAO FISCAL

0011248-56.1999.403.6182 (1999.61.82.011248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento 5001248-61.2018.403.0000, que deferiu efeito ativo ao pedido da parte executada, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002013-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X ALCILENA SOUZA ANDRADE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS E SP204404 - CAROLINE RIBEIRO SALES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize adequadamente sua representação processual, nos termos que constaram do despacho posto como folha 117, comprovando ser a signatária da procuração, juntada como folha 119, síndica do condomínio aqui executado.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao que foi pedido nas folhas 51/54.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054732-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054732-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

F. 147 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 11.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065380-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065380-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECH VEICULOS LTDA.(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Intime-se o requerente cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento conforme determinado na folha 363.

EXECUCAO FISCAL

0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP231012 - CAROLINA BLAIA SQUAPATI E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

F. 146 - Indefiro o pedido uma vez que, nestes autos, não houve hipótese justificadora de condenação da parte exequente no pagamento de honorários em favor da parte executada, nos termos do artigo 85, caput, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0033773-22.2005.403.6182 (2005.61.82.033773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

F. 707/721 - Considerando que a parte exequente não foi condenada para pagamento de verba honorária, torno prejudicado o pedido.

Intime-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão posta como folha 551.

EXECUCAO FISCAL

0036584-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

F. 310/312 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 314/315).

Suspendo o curso processual até o julgamento dos embargos decorrentes.

Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002844-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Defiro a expedição de novo alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 27.

Entretanto, a sua efetiva expedição depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, considerando que já foram indicados os dados da pessoa que figurará como autorizada ao saque (folha 64).

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027708-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. X ANTONIO LUIS DE MACEDO X ROBERTO VAN HOORN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

F. 87 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se o que foi determinado no verso da folha 83, dando-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o fim ali previsto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do que foi certificado na folha 39, e considerando que a r. sentença aqui proferida (folha 22) condicionou o levantamento de constrição efetivada nestes autos ao recolhimento das custas processuais, revogo a decisão posta como folha 36 - que havia deferido a expedição de alvará para restituição de valor depositado judicialmente - e fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie aquele recolhimento, nos termos que constaram da folha 22.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para que se aprecie o que foi requerido na folha 37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025099-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X MAURI MISSAGLIA

F. 146/210 e 211/215 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 142/143).

Após, cumpra-se integralmente a decisão posta como folhas 142/143.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004028-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a impossibilidade de se efetuar, nestes autos, a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Com urgência, comunique-se à 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ o cancelamento da solicitação de efetivação de penhora no rosto dos autos que ali tramitam (n. 0309847-86.1900.4.02.5101).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-73.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0025613-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Sendo impossível apurar qual das partes teria apresentado a petição que não foi localizada, determino que se dê vista à parte exequente para que se manifeste e, sendo o caso, apresente cópia da peça.

Para hipótese de nada ser dito ou se for negada a protocolização da petição tratada, expeça-se o necessário para intimar a parte executada, que disporá de 5 (cinco) dias para manifestar e, sendo pertinente, apresentar cópia.

EXECUCAO FISCAL

0040451-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPSAUDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de COFINS, em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a não incidência da referida contribuição sobre o ato cooperativo (fls. 18/38). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça defensiva. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da não incidência da referida contribuição sobre o ato cooperativo, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Referida questão levada à apreciação pela exceção de pré-executividade, referente ao fato das atividades da ora agravante serem consideradas ato cooperativo, de modo a ser afastada a hipótese de incidência tributária da COFINS, deve ser demonstrada em regular contraditório, na via processual própria, diga-se: mediante a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os autos do processo de execução não comportam dilação probatória. - As razões recursais não contrapõem e não trazem em seu bojo qualquer fundamento capaz de deslindar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538959 - 0021732-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em testes. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidirá a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se se tributou ato cooperativo. Por esse motivo, a solução do feito demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COOPSAUDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CPF/CNPJ 05.481.009/0001-85 (citação - folha 17). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo

por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034246-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVAPOSTAL LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, havendo regularização, intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038798-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE HUSNI(SP189148 - RICARDO CAFARO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0046284-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RH BUILD UP - TERCEIRIZACAO E ACESSORIA EM R(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a impossibilidade de se efetuar, nestes autos, a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. Pretendendo a parte exequente dar prosseguimento ao feito, caber-lhe-á dizer sobre a alegação de parcelamento da dívida, apresentada pela parte executada, por se tratar de situação que, caso confirmada, impede a continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046332-59.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SULINA SEGURADORA S/A MASSA FALIDA(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 37 verso.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038818-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEA A COMUNICACAO E MARKETING EIRELI(SP261616 - ROBERTO CORREA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Instada a manifestar-se quanto a regularidade da representação processual, a parte executada quedou-se inerte, conforme foi certificado na folha 93.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias, para regularização consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011414-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das folhas 167/169 e 179/182.

EXECUCAO FISCAL

0011766-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao parcelamento noticiado.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024514-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SENPAR LIMITADA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

Intimem-se.

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto o contido nas folhas 15/69.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025086-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS E SP380850 - DANILO CAIRES RIBEIRO)

Folhas 30/31 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 32 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023828-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a divergência no nome empresarial entre o que foi apontado pela parte executada (folha 120/139) e a informação desta secretária tuação, em lugar de DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA, conste DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

Após, cumpra-se com urgência a decisão posta como folha 140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032123-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554386-50.1998.403.6182 (98.0554386-2)) - RAFAEL TIERI PEPE(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024549-36.2000.403.6182 (2000.61.82.024549-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032047-23.1999.403.6182 (1999.61.82.032047-7)) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008420-48.2003.403.6182 (2003.61.82.008420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026210-0)) - VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063842-71.2004.403.6182 (2004.61.82.063842-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530620-65.1998.403.6182 (98.0530620-8)) - CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008462-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008462-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8)) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Após, dê-se vista à parte embargada, por igual prazo, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008828-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.017405-0)) - COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008920-46.2005.403.6182 (2005.61.82.008920-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030205-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030205-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055232-80.2005.403.6182 (2005.61.82.055232-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-26.2005.403.6182 (2005.61.82.000353-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012569-82.2006.403.6182 (2006.61.82.012569-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041531-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041531-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050039-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050039-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038329-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038329-2)) - DROG ORTIZ LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-59.2009.403.6182 (2009.61.82.0002812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031769-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002814-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002814-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031788-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046647-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046647-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556074-47.1998.403.6182 (98.0556074-0)) - COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SPO97380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não conheço a petição posta como folhas 93/94, tendo em conta que já houve prolação de Sentença nestes embargos (folhas 87/91). Ademais, questões atinentes à Execução Fiscal de origem devem ser direcionadas àqueles autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes embargos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020388-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-65.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028922-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-52.2012.403.6182 ()) - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. F. 688 e seguintes - A parte embargante antecipou-se à manifestação judicial e requereu o cumprimento de sentença, relativamente à verba honorária arbitrada em seu favor. Contudo, tal requerimento deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim sendo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as devidas providências. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053757-11.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

F. 261 - Defiro o desentranhamento da petição posta como folhas 255/260, mediante substituição por cópia (fornecida pela embargante), certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006968-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) - BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERRAZ BARBOSA)

F. 83/85 - Esclareço à parte embargante que providências voltadas à liberação de construção havida na Execução Fiscal de origem devem ser direcionadas àqueles autos. Quanto ao mais, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023444-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-23.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029142-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033379-63.2015.403.6182 ()) - PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 194/214 - Mantenho a Decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

Determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 3147295 (folha 194), uma vez que constou erro na grafia do nome do beneficiário. Expeça-se novo alvará, conforme determinado na folha 153, observando-se o correto nome do beneficiário, indicado por meio da petição posta como folhas 196/197. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos embargos decorrentes, em apenso. Intime-se a parte executada e, oportunamente, devolvam conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053757-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

F. 91/94 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036349-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

F. 112/114 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam estes autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011058-97.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

F. 143/145 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, renove-se vista à parte exequente, por igual prazo. Ao final, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KAREN PEREZ MARTINS

A TO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que procedi a intimação da parte exequente, nos termos do Despacho ID n. 11170693.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA inicialmente em face de SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Noticiando a adesão ao PERT no que tange às inscrições 35.213.551-4 35.213.552-2, requereu a coexecutada JBS S.A a homologação da desistência ao direito em que se funda a ação em relação aos referidos créditos, nos termos do art. 487, inciso II, c, do Código de Processo Civil (fls. 1071/1073). A União confirmou a inclusão das mencionadas inscrições no PERT (fl. 1078), requerendo a apreciação do pedido de fls. 1025/1028, uma vez que a execução prossegue ante as inscrições remanescentes. Às fls. 1089/1091 e 1127, a JSB S.A ofereceu seguro garantia aos débitos inscritos sob os n.s 35.213.553-0 e 35.213.554-9, a fim de ver conferida a expedição de certidão com efeitos de negativa. É o relatório. Decido. A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente e, em que pese a urgência pleiteada pela Executada, ainda que em sua manifestação tivesse a requerido a aceitação liminarmente da garantia, não vislumbro fundamento suficiente para deferimento da tutela pretendida sem a prévia oitiva do credor. Assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste acerca do seguro apresentado. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Por sua vez, ante a inclusão das inscrições 35.213.551-4 35.213.552-2 no PERT, e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em relação a tais créditos, HOMOLOGO a desistência formulada pela JSB S.A, e, por conseguinte, JULGO prejudicada a manifestação anterior no que toca as mencionadas inscrições (fls. 884/886). Ante o oferecimento do seguro garantia, postergo a apreciação do pedido de fls. 949/950. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, e, após, intime-se a Exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016768-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de dez dias, documento indicando o valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, a teor do que prevê o art. 6º, I, da Portaria PGF nº 440/2016.

Com a resposta, dê-se ciência à ANATEL, no prazo de cinco dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0096444-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LJGIA SCAFF VIANNA) X DANZAS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista a aparente alteração da razão social e CNPJ da parte executada, regularize o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 194, expedindo-se o ofício de transferência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048466-16.2002.403.6182 (2002.61.82.048466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ X ROSELI ALMEIDA BATISTA PINTO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Considerando a ausência de cumprimento do despacho da fl. 314 dos autos, deixo de analisar o pedido formulado às fls. 302/304 dos autos.

Fl. 312v.º: Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 274 dos autos, expedindo-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011632-77.2003.403.6182 (2003.61.82.011632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON ROBERTO BALBINO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos, Fls. 140 e 142/143: Considerando a manifestação expressa da parte exequente à fl. 140 requerendo o levantamento da construção sobre o veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, placa SPP EQB 6427, espeça-se ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da construção efetivada às fls. 136/138 dos autos. Cumpra-se com urgência. Defiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021348-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 134/145: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029744-26.2005.403.6182 (2005.61.82.029744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 242/247 e 249/275: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025608-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, Fls. 643/644 e 760: Pela documentação carreada aos autos, não comprovou a parte executada se enquadrar no quanto disposto no artigo 151 do CTN, sendo que da leitura da r. sentença das fls. 756/758, não há limitar deferida à executada que enquadre seus débitos no quanto contido no artigo 151, inciso V, do CTN, sendo que unicamente a procedência do feito não confere efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário. Ademais, conforme alegado pela FN, houve apresentação de apelação em relação à citada sentença, que no dizer do artigo 1012 do CPC, possui efeito suspensivo. Desta forma, não havendo comprovação nos autos de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento pela Secretaria da ordem da fl. 642 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019878-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MARTINS IACHMANN(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.105, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0003621-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOJITZ DO BRASIL S/A.(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.478/479, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0016174-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES) X EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI

Fls. 73/83 e 90/94: Ilegitimidade passiva: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça nestes autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifado nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem ser responsabilizados pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 18, a empresa executada não foi localizada, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes nos artigos 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos na competência 2006. Pela análise da documentação carreada aos autos, o excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade. Portanto, a permanência deste sócio é medida que se impõe nestes autos. Prescrição: A alegação de prescrição improcede. Consoante se verifica das CDAs às fls. 04/05, a cobrança versa sobre Taxas de Saúde Suplementar, com vencimentos de 10/03/2006 a 08/12/2006, dos quais a parte executada foi notificada por AR em 18 de dezembro de 2008 (fl. 108). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa da cópia de parte do processo administrativo juntado a estes autos (fls. 95/110). Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação. Ajuizada a execução fiscal em 28 de março de 2012, não verifico a ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - No que tange ao afastamento da argumentação da embargada no tocante à suspensão do prazo prescricional da execução fiscal pela decretação da falência da embargante, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. - A notificação do lançamento ocorreu em 15/10/2004. Assim, o termo inicial da prescrição se deu em 15/11/2004. Ajuizada a execução mais

de cinco anos após, em 31/05/2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 20/04/2010, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal ato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º e do 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 151.712,02, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (mil reais), uma vez que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des.Fed. André Nabarrete. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095176, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016796-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PALLIO CIA/ DE ANIMAIS PAULISTA LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA PAULA RACZ DA CUNHA

Fls. 51/54: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034568-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI)

Fls. 338v.º: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o alegado pela parte executada. Sem prejuízo, comprove a parte executada com o quanto alegado pela Fazenda Nacional à fl. 338v.º

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035727-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fl. 196 vº: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do mandado de segurança nº 0031835-15.2003.403.6100.

Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive sobre o extrato da CEF das fls. 193/195 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044524-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Considerando que o valor bloqueado às fls. 133/134 foi transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 144/147) e, ante a necessidade de seu levantamento, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte executada acerca do determinado à fl. 142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019920-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAD MASTER ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fl. 311/313: Por ora, aguarde-se a adequação do título à ordem judicial. Após, venham-me os autos conclusos para fixação de eventuais honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043260-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos, Fls. 134/137: Por ora, aguarde-se a adequação do título à ordem judicial. Após, venham-me os autos conclusos para fixação de eventuais honorários advocatícios. Cumpra-se a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055532-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO YOUSSEF(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA)

Vistos, Fls. 388/389: Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021321-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA SA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 37/40 47/52: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. I. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no Dje de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no Dje de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 . FONTE_REPUBLICACAO.: grifei). Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove documentalmete a parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXEXUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 . FONTE_REPUBLICACAO.:). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da fl. 52, devendo-se expedir o competente mandado de penhora no rosto dos autos. Após, diga a exequente em termos de andamento. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029080-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Vistos, Fls. 113/116: Mantenho a decisão das fls. 109/110v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dna. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 109/110v.º dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005343-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME(SP277034 - DANIELE GOUVEA)

Fls. 28/43 e 71/721 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59, LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferrível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização, pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazidora rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário, que se nega provido. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0037072-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

DECISÃO 1: Vistos, Fls. 50/59 e 81/81 vº. Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC. Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados. Não existe nos autos prova de que a penhora recaiu sobre verbas salariais para o pagamento dos funcionários da empresa. As cópias das folhas de pagamento nos autos não demonstram a correlação entre as verbas indisponibilizadas no feito executivo e o repasse direto para os empregados da parte executada. Os documentos juntados apenas indicam o valor a ser pago a cada um dos funcionários, não constando as contas correntes onde tais valores serão creditados ou mesmo se a saída de tais valores são originárias de contas bancárias da empregadora. Não restou comprovado que a movimentação financeira das contas que pretende desbloquear destina-se exclusivamente ao pagamento das verbas salariais. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. A 3. (...) 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar inersamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/07/2014 - Página: 156, grifei). Por ora, considerando a penhora realizada, o inconformismo da parte executada e a presente decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo e aguarde-se o prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF.Int.// DECISÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: Vistos, Fls. 87/104. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da Cofins/PIS. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferrível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a

inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial: resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Cumpra-se integralmente o determinado na decisão das fls. 84/85 dos autos.Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005561-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) - SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova-se o imediato desapensamento destes autos dos da ação principal.
2. Traslade-se cópia da petição de fls. 271/9 verso para os autos da execução fiscal 0005777-78.2007.403.6182, fazendo-os conclusos para apreciação do pedido formulado na parte final do aludido petição.
3. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 271/9 verso, devendo se manifestar sobre seu eventual interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida, no prazo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020822-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042893-06.2016.403.6182 () - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 537 dos autos da execução fiscal nº 0042893-06.2016.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006964-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-84.2012.403.6182 () - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008295-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-67.2016.403.6182 () - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 232/3 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0568051-61.1983.403.6182 (00.0568051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Fl. 31: Autorizo o(s) preposto(s) indicado(s) pelo(a) advogado(a) para que efetue, em querendo, a retirada dos autos em Secretaria.
3. Decorrido o prazo, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0097318-42.2000.403.6182 (2000.61.82.097318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEKT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X REGIANE MARIA CAPALBO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

- 1) Cumpra-se a decisão de fls. 158, item 2, promovendo-se o levantamento da construção.
- 2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- 3) Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA

1. Fls. 420/8: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0047892-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0006645-95.2003.403.6182 (2003.61.82.006645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X LAERTE JOSE ZANDONA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.006686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão.

1. Dado que os documentos apresentados pela União em sua petição de fls. 662/83 verso trazem informações recobertas por sigilo fiscal, decreto, na espécie, o regime de segredo de justiça, impondo a estrita observância, portanto, dos termos dos parágrafos primeiro e segundo do art. 189 do CPC. Anote-se.
2. Considerada a inexistência de dissenso a esse respeito, promova-se a transferência a que se refere o item 2 da decisão de fls. 661, observado o valor (correto) de R\$ 8.052,09 (e não R\$ 8.52,09, como constou). Cumpra-se, a propósito dessa transferência, o item 3 da mesma decisão, comunicando-se o Juízo ali indicado.
3. Reconsidero a parte final do item 1.3 da decisão de fls. 631/6, no que se refere a pressuposta interferibilidade do Recurso Especial n. 1.377.019-SP sobre o caso concreto. Estando desde sempre demonstrado, com efeito, que a convocação da responsabilidade dos coexecutados se deu em razão de sua administração de fato, e não de direito, da sociedade devedora, não há que se falar em vinculação do caso vertente ao quanto decidido (ou por decidir), pelo STJ, naquele recurso.
4. Observada a premissa lançada no item anterior, ratifico os demais termos da sobredita decisão (a de fls. 631/6, reitere-se), em seu item 1.3, tomando por rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 571/93 também no que se refere à argüida ilegitimidade dos coexecutados pessoas físicas.
5. Certifique-se, como requerido no item b de fls. 683, se em termos.
6. Tendo em conta a manifestação produzida pela União (fls. 662/83 verso), dou por superada a questão aventada às fls. 635 verso in fine, impondo-se o prosseguimento do feito nos termos em que articulado pela credora.
7. Promova-se a constrição indicada pela União às fls. 683, item g, observado procedimento ali apontado, vale dizer, intimando-se, por mandado a ser cumprido em regime prioritário, a administradora nos termos explicitados.
8. Cumpra-se, intimando-se assim que exauridas as providências determinadas.

EXECUCAO FISCAL

000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0027704-66.2008.403.6182.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0064833-47.2004.403.6182 (2004.61.82.064833-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 87/90, com a consequente suspensão de quaisquer atos executórios em desfavor do executado.
Dê-se vista ao Conselho-exequente para que, em trinta dias, fale sobre as alegações ali, na exceção, vertidas.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação determinada, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em conta a notícia de fls. 597, ficam sem efeito as decisões de fls. 497 e verso e 532, mantendo-se incólume, por consequência, a constrição cuja substituição fora requerida pela executada.
Dê-se conhecimento às partes.

EXECUCAO FISCAL

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

- 1) Fls. 169/170: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP338844 - CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN)

1. Comprove a peticionária de fls. 178 que a empresa Itaú Unibanco S.A. é a sucessora jurídica da requerente Banco Itaú Cartões S.A.. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Quedando-se a peticionária silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

I. Fls. 345/6:

Tomo insubsistente a penhora em relação ao bem imóvel de matrícula nº 120.505 (fls. 360 e 362), uma vez que o coexecutado Artin Sanossian não é o proprietário do aludido imóvel (fls. 365/8).

II.

No tocante aos bens imóveis de matrículas nº(s) 31017 e 653, a fim de permitir a sua análise, deverá o coexecutado Artin Sanossian trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(e)s;
- b) certidão negativa de tributos;
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

III.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVEI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA REIS E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item II da decisão de fls. 421.

EXECUCAO FISCAL

0027188-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027188-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

- 1) Dê-se ciência à parte executada acerca dos cálculos apresentados pelo Município de São Paulo. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Havendo concordância com o valor apresentado ou quando-se o executado silente, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
 - 3) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0055231-56.2009.403.6182.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002427-77.2010.403.6182 (2010.61.82.002427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

EXECUCAO FISCAL

0042930-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156393 - PATRICIA PANISA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017913-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 112/7:

Uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao depósito efetuado, fica mantida a penhora realizada.

2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0040930-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS PAULO PEREIRA CAVALCANTE(SP410501 - YASMIN RODRIGUES NEVES) X MARCOS PAULO PEREIRA CAVALCANTE

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 70.

EXECUCAO FISCAL

0065414-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP275938 - RAFAEL AMABILE NETO)

A parte executada silenciou quanto à intimação de fls. 154.

O exame dos autos demonstra que: (i) a parte possui advogado regularmente constituído (fls. 53); (ii) houve penhora de bens sem que fosse nomeado depositário ou indicação de onde poderia sê-lo (Fls. 147); (iii) houve intimação, via publicação, da penhora (e de seu correspondente prazo para embargar) e para que fosse indicado depositário dos bens; e (IV), o decurso in albis da referida intimação.

Constituem dever da parte declinar o endereço em que receberá intimações e também cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV e V, CPC/2015).

Diante do exposto, determino:

1. Intime-se novamente a parte executada para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos seu endereço atualizado e também a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ/CPF, filiação e comprovante de residência). Após, lavre-se termo.
2. Fica desde já a executada advertida de que o não cumprimento do item 1 supra poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quedando-se a parte executada silente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032104-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 29 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0034523-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 115/118) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 226), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004282-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

1. Fls. 99/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Promova-se a intimação da parte exequente, nos termos da decisão de fls. 95, item II.4.

EXECUCAO FISCAL

0017629-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER FERREIRA DE ANDRADE(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

1. Diante da concordância da parte executada, providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 62/3 e 65/7) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 77/8), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Superados os itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0050319-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão.

As exceções de pré-executividade de fls. 58/92 e 129/58 devem ser prontamente rejeitadas.

Os créditos postos em xeque pela executada foram por ela própria constituídos, estando naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, tal como preordena a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Tal constatação faz desde já descabida qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, servindo, mais, para espantar o ataque lançado sobre a forma de apuração do quantum devido.

No mais, sobre os encargos adicionados ao principal, dívidas não são deixadas pelos títulos: o que se cobra, além do principal, são juros apurados mediante o emprego da taxa Selic (fator plenamente aceito pela jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, para casos como o dos autos) e multa à base de 20%, percentual em nada censurável.

Rejeitadas, nessas condições e como sinalizei de início, as exceções antes mencionadas, proceda-se na forma dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 45, considerada, para tanto, a manifestação produzida pela União às fls. 46.

Registre-se com interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031846-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP2325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS)

Vistos, em decisão.

O depósito do crédito exequendo - fundamento remoto da exceção de pré-executividade de fls. 12/22 - teria sido efetuado, pelo que sinalizam os documentos que a acompanham, após o ajuizamento da presente execução, não podendo funcionar, por isso, como causa provocativa de sua extinção.

Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta deve ser liminarmente rejeitada.

De todo modo, indicada a existência, com efeito, do sobreredito depósito, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente. Abra-se vista em seu favor, pois - prazo: trinta dias.

Acaso confirmada a existência, regularidade e efetiva vinculação do aludido depósito com o caso vertente, deverá a exequente requerer o que de direito, avaliando, inclusive, a necessidade-possibilidade de se proceder à penhora do mesmo valor.

Se, por outro lado, for desconfirmada a existência e/ou regularidade do indigitado depósito, deverá exequente pronunciar-se em termos de prosseguimento.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036206-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 12) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 41), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0012689-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão. A executada, Deskgraf Acabamentos de Artes Gráficas Ltda., atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 100/11, fazendo-o sob o argumento de que a pretensão fazendária estaria escorada em título nulo, uma vez produzido com a cópia de juros indevidos. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que sugere a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que nada perturbaria o exercício, pela executada, de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nada há, dando-se um giro, que denuncie a iliquidez da pretensão executiva - nem mesma a suposta apuração dos juros cobrados a partir de metodologia indevida. Dívida não há, com efeito, de que indigitado encargo foi calculado mediante o emprego da taxa Selic, procedimento que, em hipóteses como a dos autos, encontra-se absolutamente consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, rejeito, com sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, daí, o deferimento do pedido formulado pela União às fls. 90. Arquivem-se os autos, pois, tal como determinado no item 3 da decisão de fls. 89. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027345-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Vistos, em decisão.

Os temas vertidos com a exceção de pré-executividade de fls. 64/87 foram explorados em anterior manifestação produzida pela União (a de fls. 29 verso), tudo de modo a descredenciar a objeção da executada. A origem do crédito exequendo (termo de confissão) encontra-se certificada não só nos títulos, mas na documentação trazida com a indigitada peça (a de fls. 26/9 verso, repito).

Pois bem. De referida documentação é possível extrair que a compensação mencionada na exceção oposta foi parcialmente glosada, sendo de regular processo administrativo (derivado de manifestação de inconformidade então ofertada pela executada).

Tais constatações faz prontamente repugnável a alegação, nesta sede, de que o crédito em debate estaria extinto por obra de virtual compensação.

E assim deve ser, da mesma forma, quanto à alegada prescrição: a mesma peça a que venho desde antes me referindo (a de fls. 26/9 verso) deixa atestado que, entre a definitiva superação da manifestação de inconformidade apresentada pela executada e o ajuizamento deste executivo, sobressai largo tempo de vigência de parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional.

Isso posto, rejeito in limine a exceção de pré-executividade de fls. 64/87.

O feito deve prosseguir, destarte, pelo que determino a abertura de vista em favor da União, para que, em trinta dias, requiera o que de direito, considerando, nesse contexto, a certidão de fls. 142.

Registre-se a presente decisão como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036340-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, em decisão.

1. Na conformidade da decisão de fls. 147 e verso, a exceção de pré-executividade de fls. 115/34 restou prontamente afastada em todos os seus termos, exceção feita à alegação de prescrição, sobre a qual foi determinada a oitiva da União, sobrevindo a manifestação de fls. 148 verso.

2. Por intermédio de referida manifestação, tratou a União de ratificar as informações prestadas às fls. 97/8, esclarecendo que os créditos atinentes a todas as Certidões exequendas teriam sido submetidos a parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional; daí, a inviabilidade da alegação produzida pela executada.

3. Pois bem

4. Com os esclarecimentos prestados pela União às fls. 148 verso, ao que se soma o conteúdo da petição de fls. 97/8, indubitosa a inocorrência da alegada prescrição.

5. Ratificando o quanto decidido às fls. 147 e verso, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 115/34, agora em sua completude.

6. Abra-se vista em favor da União para que ratifique, se for o caso, seu pedido de fls. 148 verso in fine, dada a anterior manifestação de fls. 114 (pela aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016).

7. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036906-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 10) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 26), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0042893-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS098694 - LETICIA BORGES DAS NEVES)

1. Recebo a petição de fls. 521/2 como exceção de pré-executividade - sucedâneo dos embargos previamente opostos.

2. Assim procedo, pois, pelo que tudo indica, o julgamento da objeção lançada pela executada dispensa dilação processual-instrutória.

3. Dada a existência de bloqueio de ativos da executada, bloqueio esse que, confirmado o descabimento da pretensão fazendária, se mostrara indevido, impondo-se seu levantamento o quanto antes, concedo à União o prazo de quinze dias para fins de resposta.

4. Até que sobrevenha a solução da questão, fica postergado o recebimento dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0048890-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Vistos, em decisão.1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Passo ao exame, pois, do pedido para fins de garantia do crédito exequendo sob a forma do seguro-garantia.3. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).4. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controversia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.5. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.6. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;7. Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (item iv), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.8. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057670-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi atravessada por Nilton Pereira dos Santos Filho Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 105/21).

Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que aquele documento padece de nulidade formal, por não expor adequadamente a origem e fundamento da cobrança.

É o que basta relatar.

A exceção oposta deve ser de pronto rejeitada.

Tendo sido os créditos exequendo constituídos por declaração aparelhada pela executada - é expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal, de todo modo, se enxerga no bojo daquele título, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.

Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade.

Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 105/21, com a consequente superação de virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 - se assim couber.

Ouçá-se a União a respeito da incidência do aludido normativo, considerando-se o valor do crédito apontado no título substitutivo (fls. 56).

Se não for o caso de aplicação da citada regra, deverá a União requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013588-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Importadora Londrinense de Rolamentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 153/70).Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que aqueles documentos padecem de nulidade formal, por não exporem adequadamente a origem e fundamento da cobrança.É o que basta relatar.A exceção oposta deve ser de pronto rejeitada.Tendo sido os créditos exequendo constituídos por declaração aparelhada pela executada - são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal, de todo modo, se enxerga no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade.Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 153/70.Devolvo à executada, dado que compareceu espontaneamente nos autos após a substituição dos títulos originários, o prazo de cinco dias para, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.No eventual silêncio da executada, abra-se vista para que a União requiera o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019250-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

1. Fls. 86/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023547-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

1. Não é o caso de se deferir a devolução de oportunidade de resposta à exceção, tal como requerido às fls. 48 verso, uma vez que a ocorrência ali apontada (pedido de devolução por força de inspeção) não se verificou: a inspeção anual, neste Juízo, ocorreu entre 4 e 8 de junho, não tendo sido requisitados autos quaisquer, apenas os com excesso de prazo, hipótese em que os presentes, não se incluem tanto assim que (referida requisição foi instruída com lista em que não figura este processo).

2. A despeito disso, determino a abertura de vista à União para que, em trinta dias, fale sobre a eventual ocorrência, no intervalo de 11/5/2010 e 4/8/2017, de causas suspensivas de exigibilidade do crédito a que se refere a CDA 80.2.17.001929-01.

3. Porque decorrido em branco o prazo concedido à executada, tomo como superada a oportunidade que lhe foi aberta para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda na parte em que não infirmada pela exceção de pré-executividade.

No mesmo prazo referido no item anterior, deverá a União, portanto, requerer o que de direito em relação a essa fração.

EXECUCAO FISCAL

0025242-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Vistos, em decisão.

Os créditos a que se refere o caso concreto foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informam as Certidões de Dívida Ativa exequenda -, aspecto que torna completamente sem sentido, num

primeiro olhar, a alegação de decadência vertida com a exceção de pré-executividade de fls. 41/54, ex vi da Súmula 436 do STJ. Reforça essa conclusão o fato de a executada não ter feito prova qualquer que desqualifique aquela inferência, circunstância que depõe contra o veículo eleito para assentar a discussão, tal como preordena a Súmula 393 do STJ. No mais, quando sugere que foi notificada do crédito apenas em 2018, a executada confunde notificação administrativa (coisa inexistente em relação a tributos declarados pelo contribuinte) com citação em execução fiscal, tudo a descredenciar sua objeção. E o mesmo devo dizer, ao final, quanto à sugerida caracterização de confisco (tema lançado de forma aberta, como mera tese) e à alegada necessidade de juntada prévia do processo administrativo supostamente predecessor deste feito (figura que, repito, não se apresenta em situações como a dos autos). Isso, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, tal como requerido no item 2 da inicial e determinado no item 3.a da decisão de fls. 40 e verso. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030060-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZINI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos, em decisão.

Dada a afirmada inexistência de parcelamento (fls. 63), rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 53/5, devolvendo à executada o prazo de cinco dias para, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Com ou sem o atendimento do mencionado comando, tomem conclusos tão logo decorrido o prazo outorgado.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034901-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA BRF BRASIL FOODS S/A(SP400920 - FERNANDO XAVIER E SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA)

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 31/41 articula tese dotada da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao sinalizar que a executada exerceria atividade que não a submete a registro junto ao Conselho-exequente, referida exceção deixa entrevisto o aparente descabimento da exigência combatida.

Recebo-a, pois, com a cautelar paralisação do curso do processo.

Dê-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 243: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a Requisição de Pequeno Valor nº 20170217523 já se encontra à disposição da requerente conforme informação juntada às fls. 241 (valor se encontra depositado junto ao Banco do Brasil).

2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 242. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

1. Fls. 363/4: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor nº 20170217529 já se encontra à disposição da requerente. Ressalto que o pedido agora formulado o deveria ter sido requerido quando oportunizado prazo para manifestação acerca da expedição da requisição.

2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 362. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050963-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Fls. 510: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor nº 20170217536 já se encontra à disposição da requerente. Ressalto que o pedido agora formulado o deveria ter sido requerido quando oportunizado prazo para manifestação acerca da expedição da requisição.

2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 508. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048105-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 148: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor nº 20170217543 já se encontra à disposição da requerente. Ressalto que o pedido agora formulado o deveria ter sido requerido quando oportunizado prazo para manifestação acerca da expedição da requisição.

2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 147. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-35.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CASSIA PASCHOAL CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Manifeste-se expressamente, a exequente, acerca da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud.

Na hipótese de requerimento, pela exequente, de liberação da constrição realizada, providencie a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio, no sistema BacenJud.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGLENE MARIA DE JESUS - SP244563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi analisado (doc. Num. 8202279/ Num. 8202279).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Digam as partes, em 15 dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008779-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CRISTOVAO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deverá a parte autora complementar a demonstração do valor dado à causa, apresentando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE FORTUNATO TUMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11818540:Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO COMUM
0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR X VITOR DA SILVA SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada, Sr. Rolando de Moraes para o dia 12/11/2018, às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento da testemunha, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO COMUM
0027490-67.2012.403.6301 - IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da resposta da notificação ao INSS n.º 002344/2018 (fls. 376/378).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 372 e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013148-11.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: DOLORES COSTA PINHEIRO, ALFREDO COSTA NETO, THEREZA COSTA CONCEICAO, CELSO LUIS FERREIRA COSTA, DAVID HENRIQUE ALQUALO COSTA, RENATA ALQUALO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015230-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMINIO BARBOSA, WALTER HERMES CARDIN, MARIA SILVIA BAMBOZZI, MARIA DAS GRACAS ZIRONDI, MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015279-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINE BAMBOZZI, MARIA HELOISA BAMBOZZI ARTIMONTE, MARIA APARECIDA BAMBOZZI, MARIA DO ROSARIO BAMBOZZI MASTROPIETRO, ONELIA BANBOZZI FINOTTI, SILVIA APARECIDA SCHMIDT BAMBOZZI, OLGA DE RIZZO BAMBOZZI, MARA CRISTINA BAMBOZZI DE OLIVEIRA, SILVIA ELIZABETH BAMBOZZI, DANILO HENRIQUE LOURENCO BAMBOZZI, JOSE FERNANDO BAMBOZZI, CARLOS ALBERTO BAMBOZZI, ANTONIO BAMBOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013314-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JOSE BAPTISTA DE MESQUITA, MARIA ANITA BATISTA MESQUITA, MARIA LUCIA DE MESQUITA CAMPAGNOLO, ANTONIO CARLOS BATISTA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015871-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVANI MARIA DA SILVA, LUIZ SABINO DE SOUZA, MILTON PIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014224-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA CECCHETTO, MARIA CLELIA CECCHETTO, MARTA HELENA CECCHETTO APOLONI, MARIA CECILIA CECCHETTO MAZZONI, EGLE TERESA CECCHETTO VEDOATO, HELEMAR CECCHETTO, ARTHUR FERNANDO CECCHETTO, BASILIO CECCHETTO, JOSE MARCOS CECCHETTO, MARCILIO CECCHETTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015837-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012151-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUNBLOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE SILVA VASQUES DE FIGUEIREDO, CLEONIR SILVA

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do contrato de abertura de limite de crédito (id nº 8375602) e do instrumento particular de alteração contratual da empresa (id nº 8374747), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 21/08/2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013246-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE JERAISSATI FILHO, MARIA ELIZABETH JEREISSATI ARY, MARIA CRISTINA JEREISSATI, ROBERTO JEREISSATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016232-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ROSSINI DAL PICCOLO, CLEIDE ANTONIA DAL PICCOLO BORTOLETTO, CLEUSA MARIA DAL PICCOLO IAMASAKI, JOAO ANTONIO DAL PICCOLO, PAULO CESAR DAL PICCOLO, GERALDO JOSE DAL PICCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014827-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LENIR PAVARINI, BENTO CARLOS LOURENCAO, ANTONIO CARLOS POLAQUINI, MARCIA APARECIDA MAIORINE, MARIA VANI CORO SURIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009311-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSELI XAVIER DE SANTANA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020920-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014786-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HELIO JULIO MARCHI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012754-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017110-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI, THEO CASTIGLIONE

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017926-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCA CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIA BRAZ REIGADO MONTEIRO, ALFREDO MONTEIRO JUNIOR

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se persegue o pagamento de crédito concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, em favor de LUCA CAFÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFREDO MONTEIRO JUNIOR e LUCIA BRAZ REIGADO MONTEIRO, ora executados.

A exequente, por meio da petição id. nº 10358134, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013537-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se persegue o pagamento de crédito concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, em favor de LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA ME e LUIS CARLOS GOMES, ora executados.

Na decisão id nº 5084652 foi determinada a citação dos executados para pagarem a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id. nº 9524837 informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026599-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11936959, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027001-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de atuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11980975, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013964-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANISIO BACARO, SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, IRENE JOSEFA JORGE, BENEDITO MARTINS, DALVA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022088-62.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO, RUY GUEDES, THAIS CURI BEAINI, CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA, ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA, JOSE CARLOS GUIDO, ANA LUCIA ORTEGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11227

PROCEDIMENTO COMUM

0018176-07.2001.403.6100 (2001.61.00.018176-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037162-43.2000.403.6100 (2000.61.00.037162-3)) - VINICIUS BRANCO X MARCIA BARBOSA DOLSE X CLEIDE HELENA DOS SANTOS MARTINELLI - ESPOLIO (CESAR MARTINELLI) X ELIETE PAOLETTI BARBOSA X ANA MARIA BIFFI DOS SANTOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0026537-13.2001.403.6100 (2001.61.00.026537-2) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000992-1) - JD AUTOMOVEIS LTDA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0010471-69.2012.403.6100 - ADAN FORERO QUINTERO(SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0011526-21.2013.403.6100 - JSM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0021579-27.2014.403.6100 - ELAINE MACHADO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0025362-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025362-8) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0006195-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006195-5) - MTU DO BRASIL LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0001574-52.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005696-74.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007439-51.2015.403.6100 - ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023415-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022830-46.2015.403.6100 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11230

PROCEDIMENTO COMUM**0003588-09.2012.403.6100** - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Providencie a Secretaria extrato atualizado do depósito de fl. 119 (conta n.º 0265.635.00800454-7).

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto a contrariedade apresentada pela União Federal à fl. 452.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0004493-43.2014.403.6100** - DAVID TADEU MORETTINI X MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SP276385 - DANIEL PEREIRA PIRES ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220 - Trata-se de pedido de ingresso nos autos, formulado pela União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

A parte autora pretende a quitação do financiamento pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS), a cargo do Ministério da Fazenda, e administrado pela Caixa Econômica Federal.

A União Federal requer seu ingresso como assistente simples na hipótese de intervenção anômala criada pelo art. 5.º, da Lei n.º 9.469, de 1997, que autoriza sua intervenção.

Intimadas para manifestação, as partes não apresentaram impugnação (fls. 222 e 223).

Assim, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

A União Federal (AGU), na cota de fl. 220, informa não ter provas a produzir.

Diante do exposto, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0023466-46.2014.403.6100** - AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para que trouxesse documento essencial para instrução da inicial, qual seja o contrato firmado entre autora e a Caixa Econômica Federal, o autor alegou não ter acesso ao documento (fl. 54).

A CEF, à fl. 60, providenciou os extratos da conta corrente n.º 00300036506-3, o contrato firmado entre as partes, e esclareceu que os documentos estavam acostados na Ação de Exigir Contas, intentada pela parte autora, sob o número 0023463-91.2014.4.03.6100, que tramita perante a 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naqueles autos, houve prolação de sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Para indicação do valor da causa na presente ação ordinária, adequado ao benefício econômico pretendido, a parte autora quedou-se inerte (fl. 112).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providencie o cumprimento da r. decisão de fl. 59, segundo parágrafo, procedendo à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ou esclareça se subsiste a pretensão nos presentes autos, visto que já houve cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 0023463-91.2014.4.03.6100, cujo objeto é a mesma conta corrente n.º 00300036506-3, discutida na presente ação ordinária.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005131-42.2015.403.6100** - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pleiteia a parte autora condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de assalto ocorrido no estacionamento da agência bancária. Relata a parte autora que, munida do cartão de seu avô (titular da conta - Vitalmiro Barros), efetuou um saque no caixa eletrônico da agência da CEF, localizada na Avenida Oliveira Freire, n.º 01, Jardim Helena. Ao sair da agência (no estacionamento), a autora foi abordada por um indivíduo que, armado, lhe roubou todo o dinheiro sacado (R\$ 2.000,00). A CEF alega que a autora não tem legitimidade ativa para pleitear danos morais, visto que não é a titular da conta, bem como apresenta a autora fatos contraditórios (notícia um saque de R\$ 2.000,00, mas a CEF apresenta, à fl. 84, extrato da conta de seu avô indicando que, no dia do roubo, o valor constante na conta poupança não ultrapassava R\$ 600,00). Controvertem as partes sobre a legitimidade ativa da autora para pleitear danos morais decorrentes do assalto sofrido (não é a titular da conta), além da contradição entre o valor roubado (R\$ 2.000,00) daquele constante em conta no momento do saque (R\$ 600,00). Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF não tem provas (fl. 101). A autora requer produção de prova testemunhal, apresentando seu rol de testemunhas, e documental, para que a CEF apresente as filmagens do dia, horário e local em que ocorreram os mencionados fatos. Defiro a produção de provas documental e testemunhal, para esclarecimentos dos fatos contraditórios noticiados pela CEF, e comprovação do dano moral sofrido pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, em mídia digital, cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizada a operação contestada, do dia 1.º de julho de 2014, bem como do estacionamento da agência da CEF na Avenida Oliveira Freire, n.º 01, Jardim Helena. No mesmo prazo, providencie a CEF extrato da conta poupança n.º 00028295-8, Agência 4094, de titularidade do Sr. Vitalmiro Barros, para verificação da movimentação bancária ocorrida no dia 1.º de julho de 2014. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se permanecem os endereços das testemunhas mencionadas na petição de fls. 102/104. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0008244-04.2015.403.6100** - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Raios de Sol Confecções Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a condenação da ré ao ressarcimento de valores debitados indevidamente de sua conta corrente, juros cobrados a maior, devolução dos valores cobrados a título de seguro nos contratos firmados, valores cobrados indevidamente com aplicação da comissão de permanência cumulado com demais encargos/taxas nas parcelas com atraso, substituição do indexador, restituição dos valores debitados em razão de operações casadas, e finalmente indenização pelo dano moral sofrido pela empresa autora. Sustenta a autora que, firmou com a CEF contratos de capital de giro, linhas de crédito, cheque especial, empréstimo e outros produtos oferecidos pela Instituição Bancária, representados por contratos de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF, em desacordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Controvertem as partes sobre a legalidade dos contratos de adesão. Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a CEF não tem provas a produzir (fl. 272). A autora requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas e perícia contábil (única prova em que houve fundamentação de seu requerimento: comprovação das irregularidades constantes nos contratos firmados pelas partes e dos débitos ocorridos na conta corrente da Autora - grifos nossos). Indefiro a produção de prova pericial contábil. A verificação da legalidade das cláusulas dos contratos constitui matéria eminentemente de direito, e a comprovação da irregularidade dos valores debitados na conta corrente é questão a ser apurada por documentos. Quanto ao depoimento pessoal da representante legal da requerida, e oitiva de testemunhas, provas estas requeridas pela parte autora, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quais fatos pretende com essas provas comprovar. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0010858-79.2015.403.6100** - LUCINEIDE SIMAO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Decisão Saneadora/Trata-se de ação de revisão contratual, em que a autora pleiteia anulação da cláusula constante do compromisso de compra e venda, que fixou a cobrança de juros da fase de construção do imóvel e restituição dos valores despendidos com a taxa de evolução da obra. Narra a autora que, na oportunidade da assinatura do contrato de compra e venda, foi surpreendida com uma planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção da obra, com dezenove parcelas a serem pagas pela parte autora. Afirma que, questionada, a Caixa Econômica Federal informou que eram juros devidos na fase de construção do imóvel. A autora alega que pagou juros em duplicidade, em decorrência do contrato de financiamento, e decorrente da taxa de evolução da obra. A CEF sustenta a legalidade da cobrança, conforme previsão contratual. A corré MRV Engenharia e Participações S/A, em preliminar de contestação, argui sua ilegitimidade passiva, mas defende a legalidade da cobrança contratual. Controvertem as partes sobre a legalidade da cobrança de juros na fase de construção da obra, que não seriam amortizadas nos termos do contrato de financiamento. Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 325). A corré MRV Engenharia e Participações S/A pretende a produção de prova documental (fls. 208/324), e finalmente a autora requer a produção de prova pericial contábil (fl. 207) para comprovação do pagamento dos juros em duplicidade. Considerando que a controvérsia está na legalidade do contrato, no que tange a previsão de incidência de juros durante a fase de construção, o que demandará análise de prova documental (contrato de financiamento), indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Ademais, as dezenove parcelas (fl. 50), em que constam os juros decorrentes da fase de construção do imóvel, podem ser corrigidas mediante cálculo aritmético, dispensando a nomeação de perito com conhecimentos técnicos específicos para sua elaboração. Eventual sentença de procedência, em que seja determinada a exclusão dos juros, implicará em cálculos somente na fase de cumprimento (execução). Defiro a produção de prova documental, requerida pela corré MRV Engenharia e Participações Ltda. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prova documental acostada às fls. 208/324, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0015264-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 183.001,86, decorrente do descumprimento do contrato de cartão de crédito.

Nos três endereços localizados no sistema BACENJUD, conforme r. decisão de fl. 42, a ré não foi encontrada.

O sistema WEBSERVICE da Receita Federal retomou endereço já diligenciado, conforme fl. 63.

Diante do exposto, requiera a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018348-55.2015.403.6100** - CLEIDE MACHADO MAZZEI(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Saneadora/Trata-se de ação declaratória para concessão de pensão por morte, proposta por Cleide Machado Mazzei, filha de ex-combatente, pleiteando a autora o reconhecimento de sua condição de dependência quanto aos falecidos genitores, que justifique a continuidade do pagamento da pensão pela União Federal. Narra a parte autora que, após o falecimento de Lit. Eládio Machado (ex-combatente), sua genitora recebeu a pensão decorrente do falecimento do marido. Após o falecimento de sua genitora, em 15 de dezembro de 2014, a parte autora pleiteou administrativamente a continuidade da pensão recebida por sua genitora, pedido este negado pela União Federal. A autora, amparada na condição de invalidez e dependência econômica quanto aos falecidos genitores, requer o reconhecimento do direito a pensão. A União Federal sustenta que não há respaldo legal para concessão da pensão à autora. Controvertem as partes sobre a continuidade do pagamento de pensão à filha de um ex-combatente. Instadas para que especificassem as provas que entendem

pertinentes, a parte autora requer a produção de prova pericial médica, para comprovação de seu grave estado de saúde, e oitiva de testemunhas, que comprovem sua dependência econômica quanto aos falecidos genitores. A União Federal não tem provas a produzir (fl. 90). Defiro a produção de provas pericial médica, para verificação da condição de invalidez alegada pela parte autora, e testemunhal, para comprovação da dependência econômica. Nomeio, para aferrir o grau e a extensão da doença que acomete a autora, e principalmente a data de início da incapacidade, o Perito Judicial, o Sr. PAULO CESAR PINTO, médico, portador do CPF n.º 130.158.438-00, (pauloped@hotmail.com) inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente a ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Quanto a prova testemunhal, defiro o prazo de quinze dias para que as partes depositem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, devendo esclarecer se devem ser intimadas, ou comparecerão independente de intimação. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para realização da instrução com oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019774-05.2015.403.6100 - PEDRO LUIZ ALBANO(SP204437 - FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 81/82 e 83/84: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, alegando a CEF existência de omissão na decisão de fls. 79/80, que declarou: a existência da conta poupança não foi rechaçada pela CEF, não sendo um ponto controvertido na presente ação. Aduz, em síntese, que a decisão embargada não considerou a defesa de que não há como ter certeza documental sobre a existência ou encerramento de referida conta (fl. 81/verso). Os Embargos de Declaração da parte autora, às fls. 83/84, alegam que houve omissão e contradição da r. decisão de fls. 79/80, que indeferiu a perícia contábil, postergando-a para a fase de execução. Requer a parte autora a retratação da r. decisão de fls. 79/80, com a determinação de perícia contábil, e prolação da sentença por valor líquido e certo. É o breve relatório. Decido: Não vislumbro obscuridade na decisão de fls. 79/80. A contestação de fls. 50/60 não nega a existência da conta poupança, afirmando que a inexistência de saldo deve ser imputada à parte autora, apontando que: a) não houve recadastramento da conta pelo autor (Lei 9.526/97); b) decadência (a conta foi aberta em 1954); e finalmente c) inexistência de saldo pelos diversos planos econômicos que resultaram na desvalorização da moeda. Passo a análise dos Embargos de Declaração da parte autora (fls. 83/84). Não vislumbro omissão (ponto sobre o qual não houve pronunciamento judicial) ou contradição (duas proposições inconciliáveis) na r. decisão de fls. 79/80, visto que a houve pronunciamento sobre a prova técnica pericial, e foi postergada para a execução do julgado, procedimento cabível nos termos do artigo 509, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo a r. decisão de fls. 79/80 em seus termos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021290-60.2015.403.6100 - LAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia o autor a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, por ausência de notificação extrajudicial acompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Intimadas, as partes não tem provas a produzir. Porém, verificando irregularidades nos autos, cabe oportunizar à parte o respectivo saneamento.

Nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Há informação de que o imóvel, objeto do presente feito, foi arrematado (fl. 103). Assim, mostra-se necessária a inclusão do arrematante no polo passivo do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, inclua o arrematante do imóvel no polo passivo e, forneça cópia da inicial para sua citação (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024900-36.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS LACAVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se, e intime-se a UNIFESP.

PROCEDIMENTO COMUM

0022478-67.2015.403.6301 - FLAVIO DA SILVA LEO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO CORREIA DE CARVALHO

Fls. 29/30 - Anotem-se, para recebimento de publicações, os nomes dos patronos constituídos pela parte autora.

A certidão de fl. 21 notícia a frustrada tentativa de citação da parte ré.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-94.2016.403.6100 - LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fl. 372 - Defiro o requerimento de vista dos autos, formulado pela autora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011877-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAC POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA VIEIRA X BENEDITO MOURA BATISTA

Tendo em vista a citação dos executados por hora certa (fls. 132) e o decurso de prazo sem oposição de embargos (fls. 141), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

HABILITACAO

0009531-36.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JAIR GOMES RIBEIRO X JADIR GOMES RIBEIRO X DIRCE PERES DE LIMA X JOSIEL GOMES RIBEIRO X JAIME PERES RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO FILHO X ELENICE GOMES RIBEIRO ASSUGENI X EDITH PERES GUELSSI(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor JOSE GOMES RIBEIRO, beneficiário do crédito apurado de R\$ 56.931,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais), em 02 de maio de 2012, nos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100.

A parte requerente interps recurso contra a r. decisão de fls. 45/48, que determinou a juntada de cópia do formal de partilha, homologado por sentença, quanto ao falecido Jose Gomes Ribeiro.

O traslado de fls. 71/74, do recurso de agravo de instrumento n.º 0022952-26.2015.403.0000, notícia que foi negado provimento ao recurso da parte requerente, mantendo a r. decisão de fls. 45/48 em seus termos.

Diante do exposto, e do requerimento de dilação de prazo de fl. 80, defiro o prazo de quinze dias, para que parte requerente providencie a juntada de cópia do formal de partilha do falecido JOSÉ GOMES RIBEIRO.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

HABILITACAO

0011332-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ALEXANDRE TUDISCO - ESPOLIO X ANTONIO TUDISCO X MARINA DZIOBA TUDISCO X ANGELINA TUDISCO MENEGATE X EMILIA TUDISCO MEIDAS X ALEXANDRE TUDISCO NETO X MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP352610 - LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coator ALEXANDRE TUDISCO, beneficiário do crédito apurado de R\$ 1.135.037,59 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 02 de maio de 2012, nos autos n.º 0022469-69.1991.403.6100.
Ressalto que o coator ALEXANDRE TUDISCO teve nove filhos, conforme certidão de óbito acostada à fl. 11. Os requerentes dos presentes autos são filhos de MAURO TUDISCO. Portanto, pleiteiam os netos apenas a quota parte do falecido Mauro Tudisco, qual seja 1/9 (um nono), equivalente a R\$ 126.115,58 (cento e vinte e seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos).
Intimada, a União Federal alega prescrição do crédito (fls. 60/62).
Considerando o dever de diálogo, que permeia o processo civil, manifestem-se os requerentes, no prazo de quinze dias, quanto a alegada prescrição.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RAFAEL MARTINS LARA X UNIAO FEDERAL

I - Fl 788 - Ciência ao exequente.
II - Recebo a Impugnação de fls. 774/787. Vista ao exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035553-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035553-9) - DROGARIA METROFARMA LTDA X MIZEL TRISTAO MOCO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA METROFARMA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública
II - Fls. 273/274, 294 e 295 - Tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos pelo executado, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 274, e indiquem, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.
IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intemem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.
VI - Não atendidas as determinações do item II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
II - Fls. 194/195 - Anote-se a alteração de advogado da parte autora.
III - Fl 193 - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida e adequar o seu pedido aos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054307-93.1992.403.6100 (92.0054307-3) - DEOCLIDES DA SILVA X ANTONIO LEITE GONCALVES X JAIR CARLOS RODRIGUES X WAGNER SALBEGO X VIVIAN RAMOS MELHADO X DENNIS SOUZA DA SILVA LECA X FERNANDO ANTONIO ALVES DE MORAES X LUIZ FERNANDO CALMON RIBEIRO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEOCLIDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JAIR CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WAGNER SALBEGO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN RAMOS MELHADO X UNIAO FEDERAL X DENNIS SOUZA DA SILVA LECA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, observando-se que deverão constar como exequentes todos os autores, com exceção de LUIZ FERNANDO CALMON RIBEIRO, nos termos do julgado da fase de conhecimento (fls. 48/50, 65/70 e 76).
II - Fl 194 - Aguarde-se notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0084230-43.2006.403.0000.
Intemem-se os exequentes e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059835-35.1997.403.6100 (97.0059835-7) - MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X RENE CORDEIRO SILVA FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
II - Fls. 224/226, 229/235 e 278/279 - Em que pese a concordância da ré, ora executada, com os cálculos relativos ao principal apresentados pelos exequentes, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os patronos anteriores, Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, manifestarem-se quanto ao interesse na execução dos honorários de sucumbência e, em caso positivo, apresentarem os cálculos pertinentes.
Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013197-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013197-2) - JJ VALWORLD INDL/ E COML/ LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP019549 - WALTER CHEDE DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JJ VALWORLD INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública
II - Fls. 187/198 e 200 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 196, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.
IV - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.
VI - Não atendidas as determinações do item II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032834-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032834-7) - GREGORIO CUCHERAVIA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X GREGORIO CUCHERAVIA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO CUCHERAVIA X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente das impugnações apresentadas às fls. 599/612 e fls. 617/627.
Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
II - Fls. 152/155 - Recebo a Impugnação do executado.
Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0004403-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANEIL GOMES TRINDADE e FLAVIA HELENA FRANCO, para recebimento de valores devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Após processamento, a autora informa a liquidação do débito pelo réu Daniel Gomes Trindade e requer a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do CPC - fl. 102.É a soma do processado.Verifico que a autora informa, no curso do processo, a liquidação do débito pelo requerido Daniel Gomes Trindade, o que enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.Sem honorários.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010840-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X HORMINDO P SILVA - ME X HORMINDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HORMINDO P SILVA - ME e HORMINDO PEREIRA DA SILVA - ME, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundo do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.No curso do feito a autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente e pede a extinção do feito sem resolução do mérito e o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito - fl. 52.É a soma do processado.Com razão a autoraA autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.Sem honorários.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 429/435: Defiro a vista requerida pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

DESPACHO Determino a baixa dos autos em DILIGÊNCIA.No prazo de 10 dias providencie a CEF a regularização de sua representação processual tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 286, que noticia a realização de acordo entre as partes e requer a extinção da ação, não possui poderes para atuar nestes autos.Intime-se.Com a regularização, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido autora, ora exequente, e condenou a CEF, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.Com o trânsito em julgado o exequente requereu o cumprimento da sentença.As fls. 51/54 a CEF juntou comprovante de depósito judicial referente à verba a que condenada.O exequente, intimado, indicou a conta para crédito do valor, que às fls. 64/65 foi efetuado.Assim, diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JENS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JENS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por CARLOS PEDRO JENS, ora exequente, em face da UNIÃO FEDERAL, ora executada.A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 76/verso), apresentou embargos à execução, trasladado às fls. 81/99.Após processamento, discussões e interposição de agravos de instrumento, à fl. 185 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes às contas elaboradas nos autos.Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos conforme fls. 222/224 (20180006183, 20180006187 e 20180011130).As fls. 225/227 extrato de pagamento dos RPVs, dos quais as partes foram intimadas de sua disponibilização em conta corrente para saque diretamente no banco depositário (fls. 228 e 257).Assim, intimada a exequente (fl. 257) e nada mais tendo sido requerido (fl. 257/verso), reputa-se satisfeita a obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FRIGORÍFICO CARAPICUIBA LTDA, referente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, e condenou a União Federal, ora executada, à devolução das importâncias excedentes a 0,5% nos recolhimentos relativos a contribuição ao FINSOCIAL, efetuados e comprovados nos autos, a se apurar em liquidação. Sucumbência recíproca e custas em proporção.A sentença foi mantida em grau de recurso.A União Federal intimada para cumprimento da sentença, juntou relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal e conta de liquidação - fls. 61/78, com a qual a exequente concordou - fl. 81.À fl. 89 a exequente requereu a citação da União Federal na forma do artigo 730 do CPC/73.Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a executada informou a não interposição de embargos a execução (fls. 96 e 97) e, dessa forma, foi expedido o ofício requisitório nº 045/2002, no valor de R\$ 211.267,18 - fl. 106.Após processamento, às fls. 196/198 foi requerida pela 8ª Vara do Trabalho a reserva de crédito em prol do reclamante Maurício Souza da Silva - CPF 079.424.458-01, no valor de R\$ 16.500,00, o que deferido por este Juízo conforme fl. 199..A União, ora executada, veio aos autos e requereu o bloqueio do valor de R\$ 11.354,11 referente a débitos da autora inscritos em Dívida Ativa da União, o que foi deferido conforme fls. 243/244. Posteriormente, às fls. 247/249, a União Federal informou o cancelamento da única inscrição que havia em nome da exequente, não se opondo ao levantamento dos depósitos constantes nos autos, o que ensejou a determinação de desbloqueio dos valores dos autos e a autorização do levantamento dos depósitos, resguardado o valor a ser transferido à 8ª Vara do Trabalho - fl. 256.Transferência à 8ª Vara do Trabalho efetuada no valor de R\$ 22.022,27 - fl. 264.A 9ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo, às fls. 266/279, requereu o bloqueio das quantias depositadas nestes autos para garantia da Execução Fiscal nº 127.01.2008.005913-5/000000-000, referente aos autos da Carta Precatória nº 2009.61.00.009921-5.Do pedido efetuado pela 9ª Vara de Execuções Fiscais a União Federal foi intimada e reiterou a manifestação de fl. 247, no qual informa o cancelamento da única inscrição que havia em nome da exequente e, em razão disso, foi proferido despacho (fl. 301) que determinou a comunicação do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa de nº 80.6.06.184478-03 à 9ª Vara de Execuções Fiscais, conforme fls. 302/303.À fl. 351 foi determinada a intimação da exequente para informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito.Intimada, a exequente informou que não, e apresentou nova conta - fls. 360/36, com a qual a União Federal, ora executada, discordou (fl. 367/370) e dessa forma foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial (fls. 371/371 e 373/379).Intimada a exequente concordou com o cálculos e, a executada, após embargos de declaração, o que ensejou o retorno dos autos a contadoria judicial (fls. 384/388 e fl. 389).Novos cálculos às fls. 390/395, com os quais a União Federal concordou.À fl. 400 foi proferido despacho que reputou válida a conta de fls. 373/379, efetuada em consonância com o r. julgado.As fls. 402/406 o BACEN requereu o bloqueio do valor de R\$ 121.362,58, de que é credor nos autos da Ação de nº 0019787-19.1995.403.6100, em tramite na 11ª Vara Cível de São Paulo e, no mesmo sentido, correio eletrônico recebido da 11ª Vara Cível às fls. 445/452, com pedido de penhora no rosto dos autos.A penhora requerida pela 11ª Vara Cível de São Paulo foi deferida à fl. 453 e foi determinada a expedição do requisitório complementar e, quando do depósito, a transferência do valor à 11ª Vara Cível.Intimada a exequente concordou e a União Federal apresentou ciência - fls. 463 e 464.Requisitório nº 2015000418 expedido e transmitido conforme fl. 472.Extrato de pagamento à fl. 478.À fls. 485/486 a patrona da autora, ora exequente, requereu a reserva da importância de R\$ 19.263,80 relativos a honorários contratuais, o que foi indeferido diante do valor apurado conforme a conta de fl. 444 (R\$ 141,58).Transferência à 11ª Vara Cível do valor relativo ao requisitório complementar nº 2015000418 - R\$ 141,58, efetuado conforme fls. 494/496.A seguir, relação dos depósitos efetuados nos autos referentes ao requisitório nº 045/2002, levantados conforme segue- depósito no valor de R\$ 32.104,37 - fls. 112/114, conta 1181-005-40050370-0, realizado em 07/07/2003 e levantado conforme Alvará de fls. 120/121- depósito no valor de R\$ 33.962,64 - fls. 133/135, conta 1181-005-50010500-5, realizado em 24/04/2004 e levantado conforme Alvará de fls. 168;- depósito no valor de R\$ 38.286,70 - fls. 141/143, conta 1181-005-50050916-5, realizado em 31/03/2005, levantando conforme Alvará de fl. 168;- depósito no valor de R\$ 42.236,59 - fls. 172/173, conta 1181-005-50121723-0, realizado em 24/02/2006, transferido R\$ 22.022,27 à 8ª Vara do Trabalho (fls. 257/263 e fl. 264) e o restante levantado conforme Alvará de fl. 313.- depósito no valor de R\$ 46.214,22 - fls. 187/188, conta 1181-005-50219694-6, realizado em 23/03/2007, levantado conforme Alvará de fl. 314;- depósito no valor de R\$ 49.768,46 - fl. 213, conta 1181-005-50340051-2, realizado em 21/01/2008, levantado conforme Alvará de fl. 312.- depósito no valor de R\$ 55.360,36 - fl. 238, conta 1181-005-50482700-5 realizado em 28/01/2009, levantado conforme Alvará de fl. 311.- depósito no valor de R\$ 69.324,07 - fl. 317 - conta 11810055060961-2, realizado em 27/04/2010, levantado conforme Alvará de fl. 328.- depósito no valor de R\$ 82.973,04 - fl. 330 - conta 118100550668173-3, realizado em 31/05/2011, levantado conforme Alvará de fl. 339.- depósito no valor de R\$ 53.187,28 - fl. 342 - conta 118100550725150-3, realizado em 25/05/2012, levantado conforme Alvará de fl. 350.- depósito no valor de R\$ 141,58 - fl. 478 - conta 150031591487, realizado em 29/06/2017, colocado à disposição do Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - fl. 494/495.Diante do exposto, considerando que os depósitos efetuados nestes autos foram levantados/transferidos, conforme relatório acima e, nada mais nada tendo sido requerido nestes autos, tem-se por satisfeita a obrigação.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, onde houve, em segunda instância, a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios e com determinação de conversão em renda da União dos depósitos existentes nos autos - fl. 918. À fl. 922/verso foi certificada a não apresentação de manifestações sobre a decisão de fl. 918.Após o retorno dos autos à primeira instância e exaustiva discussão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, foi proferida a decisão de fls. 1162/1163 determinando a conversão integral dos valores em renda da União, o que foi cumprido pela CEF, conforme comprovantes de fls. 1169/1173.As fls. 1180/1182 a parte autora, ora executada, informou existência de saldo na conta 0265.635.00168694-4 e requereu seu levantamento, tendo seu pedido sido indeferido conforme fl. 1197.Após novas discussões acerca dos depósitos efetuados, à fl. 1436 foi determinada a conversão em renda da União de todo o valor depositado nos autos.A CEF informou a realização de transformação total em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados na conta indicada às fls. 1452/1453.À fl. 1456 foi proferido despacho determinando, por cautela, a expedição de ofício à CEF solicitando informações acerca da existência de eventual valor depositado em conta judicial vinculado ao processo e pendente de destinação, tendo sido informado à fl. 1459 a não localização de nenhuma conta judicial com os dados fornecidos.A exequente à fl. 1461/1462 requereu a juntada de cópia de despacho encaminhado a Receita Federal do Brasil dando

conta do encerramento da ação. Intimada para informar sobre a subsistência de alguma pretensão remanescente, a exequente, à fl. 1464, informou não haver nada a requerer no momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031840-08.2001.403.6100 (2001.61.00.031840-6) - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido autora, ora executada, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado a União Federal, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada. A executada, intimada, juntou comprovante de pagamento da verba devida e requereu a extinção da execução. A União Federal às fls. 172/173 informou o ingresso dos valores devidos nos cofres do Tesouro Nacional. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036268-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036268-4) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X REYNALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando a CEF, ora executada, a revisar o saldo devedor, compensando-se os valores pagos a título CES, vez que tal cobrança restou afastada. Trânsito em julgado à fl. 305. Intimada para cumprimento da sentença a executada requereu a juntada de planilha de evolução de financiamento, recalculada nos termos da sentença proferida. Às fls. 359/367 os exequentes informam a liquidação da dívida e requerem a homologação da extinção da ação na forma do artigo 487, III, letra c do CPC, com a qual a executada, intimada, concordou (fl. 369). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 359/367 os exequentes requerem a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim determina o artigo 105, caput, do Código de Processo Civil. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Embora não tenha sido juntada aos autos procuração outorgando ao advogado Edvam Liandro - OAB/SP 288.518 poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, verifico que a petição de fls. 359/360 foi subscrita pelos autores, representados nos autos por Marcia Aparecida Silverio, conforme procuração de fls. 362/364. Diante disso, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, para que produzam seus regulares efeitos de direito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls. 359/367. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020450-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020450-6) - MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente o pedido da autora, ora executada, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. A União Federal, ora exequente, requereu a intimação da executada na forma do art. 475-J do CPC/73, que, intimada, não efetuou o pagamento. Foi determinada a aplicação da multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC e o bloqueio de valores da parte executada, via BACENJUD - fl. 212. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial à ordem do Juízo e penhorado. Da penhora a parte executada foi intimada e não apresentou impugnação - fl. 225. A fl. 227 ofício para conversão em renda da União, no código 2864, do valor penhorado e depositado à ordem do Juízo, cumprido conforme fls. 228/230. A exequente, intimada da conversão em renda efetuada, nada requereu - fl. 231. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015507-53.2016.403.6100 - EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de tutela cautelar antecedente em fase de cumprimento de sentença, julgada extinta na forma do artigo 485, VI, do CPC, na qual a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A União Federal, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada - fls. 88/89. A executada, intimada, juntou comprovante de pagamento da verba devida e requereu a expedição de ofício ao Detran/SP e ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, informando a perda de objeto desta ação. Às fls. 96/97 a exequente deu-se por cientificada do pagamento dos valores devidos. Ofícios ao 6º Tabelião de Protesto de São Paulo e ao Detran, expedidos e cumpridos conforme fls. 102/106. Diante do exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Anote que a certidão de objeto e pé requerida à fl. 107, poderá ser solicitada em Secretaria, que será expedida após o recolhimento das respectivas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013334-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO e SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO, para recebimento de valores devidos, oriundos do Contrato de Arrendamento Residencial juntado aos autos (fls. 15/23). No curso do processo a autora informa que houve acordo entre as partes e requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do CPC - fl. 83. É a summa do processado. Com razão a autora. A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae. Assim, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026461-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando a quantia atualmente cobrada pela Caixa Econômica Federal;
- b) recolherem a diferença correspondente às custas iniciais;
- c) comprovarem a inscrição de seus nomes perante os cadastros de proteção ao crédito;

d) esclarecerem quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas e "em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente" cuja declaração de nulidade pleiteiam, bem como para que indiquem, fundamentadamente, o valor controvertido e depositem em juízo ou paguem à ré o valor incontroverso, como determinam os parágrafos segundo e terceiro do art. 330 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da inicial e do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOCACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-02.2018.4.03.6100
AUTOR: RACUIA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-08.2017.4.03.6100
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-92.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027004-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

IMPETRADO: MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO-COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO em face de ato do MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito à sua permanência no "processo seletivo" para Oficial Técnico Temporário (OTT) de Direito, de forma a viabilizar sua participação na "Análise Curricular" que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro de 2018.

Narra o impetrante que estava inscrito no referido processo seletivo e cumpriu a fase de apresentação dos documentos no dia aprazado, apresentando-os na íntegra, como exigido no Aviso de Convocação, mas que no dia 26/10/2018 foi publicado no site eletrônico do Exército a "ata de resultado da documentação obrigatória", na qual indica sua condição de desclassificado, sem fundamentar a razão, limitando-se a constar: "Desclassificados, conforme o Art. xx do Aviso de Convocação n. xx - SEM/2, de xx/xx/2018".

Aduz que os atos administrativos praticados deveriam ter prestigiado requisitos de sua validação, tais como forma e motivo, em observância aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente o da legalidade. Aduz, também, que participou de idêntico processo seletivo no ano passado, no qual seus documentos foram aceitos sem óbice.

É relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No Aviso de Convocação n. 08 de 18/07/2018, em seu artigo 17, consta que será eliminado do Processo Seletivo o candidato que (1) não entregar a documentação na data, local e horário determinado; (2) entregar via correio, e-mail, por qualquer meio eletrônico ou por terceiros, ainda que mediante procuração; e (3) entregar de forma incompleta, ilegível, com irregularidade ou em desconformidade com o Aviso de Convocação, qualquer um dos documentos obrigatórios.

O impetrante apresentou prova da entrega dos documentos obrigatórios no dia para o qual recebeu a convocação, constando em referido documento nome e assinatura do responsável pelo recebimento e conferência dos documentos.

Na Ata de Resultado da Documentação Obrigatória não se encontra identificada a razão da desclassificação do impetrante e demais candidatos nela relacionados.

Possivelmente por equívoco na elaboração da Ata, não foram preenchidos os campos de data, número de Aviso de Convocação e o artigo que embasou a desclassificação.

Ainda que estivesse preenchido, a simples indicação do artigo, de forma genérica, sem menção ao fato concreto que ensejou o enquadramento do impetrante na condição de desclassificado, não atende o princípio da motivação, que impõe à Administração justificar seus atos, e impede que o candidato verifique a legalidade do ato e defenda seus interesses, se for o caso.

Desse modo, verifico presente a relevância do fundamento.

O outro requisito a ensejar a concessão da liminar também se faz presente.

A próxima etapa do processo seletivo deverá ocorrer nos próximos dias 30 e 31/10/2018.

Ainda que se obrigue a autoridade impetrada a motivar de forma adequada a desclassificação do impetrante, esta não ocorrerá em tempo hábil para que este possa se insurgir contra eventual resultado de sua eliminação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no Processo Seletivo, mantendo-o incluído na fase subsequente, **até que apresente fundamentação legal e motivo concreto para a desclassificação do impetrante na fase de apresentação de documentos.**

Notifique-se a parte Impetrada com urgência, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento imediato, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO WEISHAAPT RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

1. Ante a manifestação da União (Id 11525004) de que não tem interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id 10318829).

2. Indique a advogada da parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados referente aos honorários de sucumbência. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO WEISHAAPT RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

1. Ante a manifestação da União (Id 11525004) de que não tem interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id 10318829).

2. Indique a advogada da parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados referente aos honorários de sucumbência. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de janeiro de 2019**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de janeiro de 2019**, às **13:00**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026130-23.2018.4.03.6100 / 11ª Var Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCOS JORGE

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de janeiro de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-17.1998.403.6100 (98.0003076-0) - JOSE TAVARES DE SOUZA X NOEMI MARIA DOS SANTOS X GENIVAL TAVARES DE SOUZA X GILBERTO NERI DA SILVA X EDEMILSON MATIAS FOLHA (SP354801 - ANALICE ROQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença (Tipo C) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, março de 1990, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Por medida de economia processual, a CEF foi intimada para informar se houve ou não adesão em relação aos autores. A CEF informou a adesão dos autores JOSE TAVARES DE SOUZA, NOEMI MARIA DOS SANTOS, GENIVAL TAVARES DE SOUZA e EDEMILSON MATIAS FOLHA. Os autores GILBERTO NERI DA SILVA e NOEMI MARIA DOS SANTOS constituíram nova advogada (fls. 106-114). Foi proferida decisão que determinou aos autores GILBERTO NERI DA SILVA e NOEMI MARIA DOS SANTOS que emendassem a petição inicial para esclarecer o interesse de agir e retificar o valor da causa (fl. 115). Os autores informaram não ter interesse de agir (fls. 116-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores JOSE TAVARES DE SOUZA, NOEMI MARIA DOS SANTOS, GENIVAL TAVARES DE SOUZA e EDEMILSON MATIAS FOLHA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descuidou da validade e da eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. O autor GILBERTO NERI DA SILVA não possui vínculo empregatício na época dos expurgos econômicos (fls. 42-48), os vínculos são anteriores ao Plano Verão e Collor e, por isso não ele tem interesse de agir. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Sentença (Tipo M) A ré interpôs embargos de declaração, com alegação de erro material. Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 411-415 para determinar a conversão do depósito em renda da ANS, após o trânsito em julgado. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Sentença (tipo B) O objeto da ação é cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas, mas ficou inadimplente. Informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 26617,27 (vinte e seis mil e seiscentos e dezessete reais e sete centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião de seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil. O réu foi citado por edital (fls. 133-135). A Defensoria Pública da União contestou por negativa geral (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a parte ré deve ser condenada a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito, sendo cobrado o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Em que pese a negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, as partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor. Uma vez que o réu contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito. Demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 26.617,27, valor em setembro de 2012. O cálculo da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-50.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade dos débitos fiscais. A autora narrou que [...] maneja a presente ação para que sejam declarados nulos os débitos fiscais (FGTS e CS) oriundos da NFGC nº 506.012.981, ou sucessivamente, almeja a Autora o reconhecimento da prescrição extintiva relativa a recolhimentos fundiários alusivos a contratos de trabalhos rescindidos há mais de dois anos da data de recebimento da NFGC, bem como sejam declarados igualmente prescritos os presentes recolhimentos anteriores a 12/02/2003, pela observância da prescrição quinquenal, e ainda para que sejam excluídas do lançamento as verbas pagas a título de carta premiação quitadas até duas vezes ao ano, por empregado, ou duas vezes em todo o período do lançamento, no prazo de cinco anos (fls. 06). Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] sejam julgados NULOS os débitos fiscais apurados pela Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia (NFGC) nº 506.012.981 [...] seja declarada incidir tantum a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90 [...] sucessivamente, sejam declarados prescritos os recolhimentos fundiários alusivos a todos os contratos de trabalho encerrados até 11 de fevereiro de 2006, bem como pelo reconhecimento da prescrição relativa aos recolhimentos anteriores a 12 de fevereiro de 2003 também em caráter sucessivo (i) que sejam excluídas do lançamento as verbas pagas a título de cartão premiação (fls. 38-39). O pedido de

antecipação da tutela foi indeferido (fls. 191-192).A autora efetuou depósito judicial (fls. 201-204 e 221-226).A ré ofereceu contestação com alegação de que foram obedecidos os princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa, com a correta lavratura do auto de infração e lançamento dos débitos, no exercício da atividade vinculada, nos termos do artigo 628 da CLT, em virtude da constatação da infração prevista pelo artigo 23, 1º, inciso IV, da Lei n. 8.036/90. Sustentou que o prêmio concedido pela autora tem natureza salarial, conforme previsão do artigo 457 e 458 da CLT, sendo o ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Não se operou a prescrição, pois o prazo prescricional é de trinta anos. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 207-217).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu produção de prova testemunhal (fls. 227-232).O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 233).Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 234-242).A autora pediu a substituição do depósito judicial por apólice de seguro (fls. 279-282).A ré discordou da substituição do depósito judicial por apólice de seguro (fls. 285-288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se existe eiva de legalidade em relação aos débitos lançados, sobretudo se o pagamento de gratificação Incentive Card tem natureza salarial ou não, e se houve a prescrição. Prescrição.A autora requeveu [...] seja declarada incidir tantum a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90 [...] (fl. 38). A questão da prescrição do FGTS foi decidida, em 13/11/2014, pelo Supremo Tribunal Regional Federal, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212/DF, nos seguintes termos:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes. (sem negrito no original).O voto do relator considerou: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.A autora requeveu que [...] sucessivamente, sejam declarados prescritos os recolhimentos fundiários alusivos a todos os contratos de trabalho encerrados até 11 de fevereiro de 2006, bem como pelo reconhecimento da prescrição relativa aos recolhimentos anteriores a 12 de fevereiro de 2003 também em caráter sucessivo [...] (fl. 39).Portanto, nos termos do acórdão proferido pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral, não se operou a prescrição.Natureza do Incentive Card A ré, de forma pomenorizada, registrou que E não se diga que o pagamento em questão não seja decorrência do contrato de trabalho e, portanto, contraprestação dos serviços prestados. Alega a empresa que os prêmios eram pagos a título de recompensa caso a meta fosse alcançada. Não será isto uma gratificação de produtividade, prevista no inciso XV do artigo 12 da IN. 25/2011? Não foi paga em virtude do melhor desempenho do empregado no atingimento das metas de produtividade? Quanto à habitualidade, alegada pela empresa, parece-nos argumento meramente protelatório [...] (fls. 134).É lição aturada que a relação trabalhista está abarcada por inúmeros princípios, entre os quais, tem-se o princípio da primazia da realidade, a revelar que a natureza jurídica do contrato surge não pelo nomen iuris que se lhe dê, mas pelo que ocorre faticamente, desimportando, assim, o nome dado ao valor pago aos empregados, mas a realidade vigente, factual. Neste particular, não existe substrato fático e jurídico para demuir a presunção de legalidade que goza o ato administrativo questionado. Os valores recebidos por meio do cartão de incentivos foram entregues pelo aumento de vendas e produtividade, vinculados ao cumprimento de metas, e estes têm natureza salarial, o que justifica a cobrança, sobre eles, do FGTS e da contribuição social. Os demais argumentos da autora são apenas outra roupagem do mesmo tema, qual seja a natureza jurídica do pagamento. Por esta razão, estão, automaticamente, por decorrência, afastados.Depósito judicial A autora pediu a substituição do depósito judicial por apólice de seguro (fls. 279-282).A ré discordou da substituição do depósito judicial por apólice de seguro (fls. 285-288).Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 13/06/2017, publicada no Dle de 21/06/2017, no agravo interno no pedido de tutela provisória n. 2016/035571-8, pela Relatora da Primeira Turma do STJ Ministra REGINA HELENA COSTA, cujo teor transcrevo a seguir.ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VI - Agravo Interno improvido.(sem negrito no original)Portanto, indeferido a substituição do depósito judicial por apólice de seguro.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de nulidade dos débitos apurados pela Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia (NFGC) n. 506.012.981, bem como declaração da inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90 e de prescrição.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Indefiro a substituição do depósito judicial por apólice de seguro. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016151-98.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI74943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)
Sentença(Tipo M)A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Alega contradição entre a fundamentação e o disposto na sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório. Procedo ao julgamento. De fato, houve contradição entre o que foi explicitado na fundamentação da sentença e aquilo que foi fixado no dispositivo. Acolho os embargos para declarar a sentença, com retificação do segundo parágrafo do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença de fl. 570-572. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-35.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-89.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)
Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-56.2014.403.6100 - XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SPI60772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015199-85.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SPI43897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que na decisão de fl. 329 constou expressamente Neste caso, a parte não pediu esclarecimentos do perito.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Cumpra-se a determinação do item 2 de fl. 329 e de fl. 323, com a intimação das partes para, se quiserem, apresentarem alegações finais.
3. Após, cumpra-se a determinação do item 3 da decisão de fl. 329, com a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016558-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019489-12.2015.403.6100 ()) - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017803-48.2016.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 08 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para Juntar as contrafês, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002930-43.2016.403.6100 - ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se em fase recursal.

Intimada a digitalizar os autos, nos termos da Resolução n. 142/2017 do TRF3, a apelante se recusou e impugnou a determinação (fs. 278-284).

A apelada, intimada à digitalização, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142/2017 do TRF3, também recusou-se, afirmando que se trata de um ônus exclusivo da apelante, e arguiu a preclusão lógica do recurso interposto (fs. 286-291).

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao apelado quando diz que o ônus da digitalização é exclusivo do apelante. Isso porque a Resolução n. 142/2017 do TRF3 é expressa a esse respeito no seu artigo 5º: Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência..

Tampouco há que se falar em preclusão lógica, uma vez que uma norma infalegal, tal como é a Resolução n. 142/2017 não pode inserir condicionantes ao exercício do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, como mesmo decorre do sistema de hierarquia das normas no ordenamento brasileiro. A consequência prática do descumprimento da Resolução aludida é que o processo não poderá seguir enquanto não cumpridas as suas determinações, no que se demonstra de interesse tanto do apelante quanto do apelado.

Decisão.

Deixo de reconhecer a preclusão e determino seja cumprido o artigo 6º da Resolução n. 142/2017 do TRF, com o acautelamento dos autos em Secretária, até que uma das partes promova a digitalização.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10568

EXECUCAO DA PENA

0004014-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a juntada da petição de fs. 69/76 (20/08/2018) e a presente data, intime-se a apenado ANGELO FERRARA, por meio de sua defesa, para que informe o atual estado de saúde e apresente documentos médicos atualizados.

Deverá, ainda, apresentar o comprovante original de pagamento da pena de multa, conforme estabelecido em audiência admonitória.

Atendidas as determinações acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILLA BAN FERAZ DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20180077672, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 9658754:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILLIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI)

Vistos. Diante da certidão de objeto e pé fornecida pela Vara Criminal do Foro Regional do Ipiranga (fl. 364) e da informação de que o beneficiário CLEBER RODRIGUES GIMENEZ veio a ser processado por outro crime (ação penal nº 0008136-39.2012.8.26.0010) no curso de período de prova a que alude o art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 365 e revogo a suspensão condicional do processo determinada na audiência do dia 09 de agosto de 2016, à fl. 277/277vº, de forma que seja retomado o prosseguimento do feito. Verifico que a resposta escrita à acusação de fls. 156/163, apresentada por intermédio de defensor constituído (fl. 146), foi analisada à fl. 164 e, ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da ação penal e realizada audiência de instrução aos 08 de abril de 2016 para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Neves Fava, Juiz do Trabalho lotado na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 250). Dessa forma, designo o DIA 05 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha de acusação Valdeni Fernandes Cardoso. Homologo o pedido da defesa de desistência da oitiva das testemunhas Carolina Guglielmetti Carone e Gustavo Ordones de Castro, conforme requerido à fl. 277/277vº. As demais testemunhas de defesa Carlos Perez da Mata, Carlos Alberto da Cunha, Denis Correa Luan, Edson Ferreira Lima, Fabiano Carone e Cleria Rodrigues Gimenez deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, visto que às fls. 156/163 a defesa não apresentou qualquer justificativa para a intimação por Oficial de Justiça, conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia (fl. 139/139vº). Intime-se o acusado, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antônio Scaranee Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Diante do requerido na declaração de pobreza de fl. 147, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado, anotando-se na capa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-46.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP377039 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

[...] ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...]

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Fl. 266/278: Trata-se de petição apresentada pelo acusado EDSON RODRIGUES DE ANDRADE em que se insurge contra o trâmite administrativo, bem como contra o deslocamento ao qual foi submetido para a concretização da sua citação e intimação da decisão de fls. 254/255, ambas por teleaudiência, ocorridas nos dias 17 de abril de 2018 (fl. 242) e 04 de outubro de 2018 (fl. 264), respectivamente. Alega, em síntese, que a distância a qual foi obrigado a percorrer, bem como o recolhimento em estabelecimentos prisionais inadequados, nos quais os reclusos são submetidos a condições sub-humanas, expuseram-no a risco de vida, pelo que restaram violados os seus direitos constitucionais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz que os atos de citação e intimação poderiam ter sido deprecados à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, mais próxima da Penitenciária Dr. Antonio de Queiroz Filho de Itirapina I, unidade prisional onde se encontra recluso. Sustenta ser portador de doença crônica (diabetes) e não receber o devido atendimento médico na unidade prisional onde se encontra, inobstante a necessidade de tratamento contínuo para a referida doença. Requer que a sua escolha a este Juízo no dia 27 de novembro de 2018, data da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, seja realizada pela Polícia Federal, bem como que seja decretada a solicitação de medida preventiva de segurança pessoal, conforme o regramento da Resolução 144/2010, e demais normas legais aplicáveis à espécie. Ante a falta de capacidade postulatória do acusado, intime-se o seu defensor constituído, para que proceda como entender cabível. Sem prejuízo, expeça-se ofício à unidade prisional onde EDSON encontra-se recluso, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acusado é portador de alguma doença e, em caso positivo, se algum tratamento médico lhe é fornecido, devendo constar no ofício a determinação de que, caso acometido de alguma doença, deverá ser colocado à disposição do recluso atendimento médico adequado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Fls. 306/307: Na fase do art. 402 do CPP, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar extratos de contas do acusado e eventuais imagens de câmeras a serem obtidos junto à Caixa Econômica Federal ou para comprovar eventual indeferimento de tal pedido, inobstante a inexistência de qualquer pedido nesse sentido formulado pela defesa em fase anterior. Ocorre que, pelo que se observa do acostado às fls. 306/307, a defesa protocolou o pedido junto à instituição financeira acima mencionada apenas em 13 de julho de 2018, uma sexta-feira, apenas dois dias antes do decurso do prazo concedido por este Juízo, o que, por si só, já inviabilizaria a obtenção da documentação em tempo hábil. Não obstante, juntou aos autos apenas o requerimento feito junto à Caixa Econômica Federal e, transcorridos mais de cinquenta dias da data do protocolo feito perante a instituição financeira, não trouxe aos presentes nenhuma documentação, bem como comprovante de indeferimento do pleiteado. Desta feita, declaro precluso o pedido da defesa de juntada de documentos ou de comprovante do indeferimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa constituída, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JULIANA AMORIM LEME X KAYO TAKAHARA

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Vistos. Fls. 519/520: Trata-se de petição da defesa de ambos os acusados pugnando pela recondução da testemunha de acusação inquirida em 1º de outubro de 2018 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaítuba/SP (fls. 507/509). Alega a advogada que foi intimada para o ato no dia designado para a sua realização e que naquela data possuía audiência em outro fórum, o que teria impossibilitado a defesa dos acusados e

cerceado o direito de produção de prova, causando prejuízo à defesa. Juntou os documentos de fls. 521/524. Decido. O pleito da defesa é intempestivo, além de já ter sido objeto de apreciação durante a audiência de instrução realizada no último dia 02 de outubro. Não verifico ser hipótese de reconsideração do quanto decidido, razão pela qual mantenho o indeferimento a que alude o item 7 da decisão de fls. 512/513 pelos próprios fundamentos e pelos que seguem. Preliminarmente, conquanto a advogada dos acusados alegue que a intimação para a audiência deprecada ao Juízo de Indaiatuba/SP tenha ocorrido apenas na data designada para o ato, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sumulado no enunciado de nº 273, é claro no sentido de que intimada a defesa acerca da expedição de carta precatória, desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. No tocante à petição por meio da qual a advogada constituída dos acusados informa e comprova a existência de outra audiência, em outro fórum, para o mesmo dia 1º de outubro, o que em tese a impossibilitaria de comparecer à oitiva das testemunhas realizada na Comarca de Indaiatuba/SP, verifico que o protocolo se deu apenas aos 04 de outubro de 2018. Neste ponto saliento que cabia à defesa justificar e comprovar a impossibilidade de comparecimento à audiência antes da realização do ato, ainda que mediante protocolo no Juízo deprecado. Ademais, não prospera a alegação de impossibilidade de defesa dos réus, visto que a inquirição da testemunha realizou-se na presença de um defensor ad hoc (fl. 507). De igual forma, não vislumbro cerceamento do direito de produção de prova e tampouco prejuízo aos acusados. O requerimento da defesa sequer veio acompanhado da comprovação do prejuízo que se alega, como a indicação das questões que seriam formuladas pela defesa constituída à testemunha. É certo que a presença de um defensor nomeado para o ato de inquirição da testemunha no Juízo deprecado corrobora a presunção de que a audiência realizada não está evadida de vício apto a ensejar a anulação do ato, até porque, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal, que trata do princípio pas de nullité sans grief, nenhum prejuízo foi demonstrado. A jurisprudência pátria é assente neste sentido. Confira, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Ao interpretar a disposição normativa inserida no art. 222 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, sintetizado na Súmula 273, acerca da desnecessidade de intimação do acusado e do seu defensor da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados da expedição da carta precatória. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 4. No caso em exame, as instâncias ordinárias afirmaram que a defesa técnica do paciente foi devidamente intimada a respeito da expedição da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. 5. Hipótese em que não se verifica prejuízo ao paciente, pois ele foi devidamente assistido por advogada nomeada para o ato, de modo que foram observadas, portanto, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6. Atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, não há falar em nulidade processual por ausência de intimação da defesa da data da realização da audiência no juízo deprecado. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 415.213/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017). (grifo meu) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERROGATÓRIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DO ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO FEITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecadas expedidas para a inquirição de testemunhas, porquanto, não obstante o artigo 400 do Código de Processo Penal estabeleça o interrogatório como último ato da instrução criminal, o próprio dispositivo excepciona a regra geral, admitindo a inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida por meio de carta precatória, nos termos do artigo 222 do aludido Codex. 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. 4. In casu, o reconhecimento da nulidade processual, consistente na ausência de intimação da defesa acerca de decisão proferida no curso do processo - que indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade ou sobrestamento do feito em virtude da garantia, no juízo cível, do crédito tributário - esbarra na ausência de demonstração de efetivo prejuízo à defesa. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 58.485/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifo meu) Diante do exposto e conforme decidido às fls. 512/513, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa dos acusados a apresentar os memoriais defensórios em 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público e à defesa constituída. São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014038-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUTALIO RIBEIRO GOMES(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

[...] ABRA-SE VISTA À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...]

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Intime-se a executada para aditar a Apólice, nos termos do pedido do Exequente, sob pena de indeferimento da oferta.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11087982) oposta pelo executado (AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79), na qual alega que o crédito em cobro está sendo discutido na Ação Anulatória n. 0023433-34.2018.402.5101, em trâmite na 30ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, na qual foi proferida decisão judicial autorizando a realização de depósito judicial pela empresa, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito, em face de depósitos efetuados naquele feito.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11405946) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o depósito realizado na Ação Anulatória é insuficiente e não cobre integralmente o débito.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a depósito realizado na Ação Ordinária n. 0023433-34.2018.4.02.5101.

A exequente-excepta assevera que não houve suspensão da exigibilidade do crédito, porque os depósitos não foram realizados no valor integral da dívida.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente de multa por infração administrativa, com fulcro na Lei 9.656/1998.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Anulatória n. 0023433-34.2018.402.5101, foi proferida em 05/03/2018, pelo Juízo Cível, decisão autorizando a realização de depósito judicial para garantia do débito e suspensão da exigibilidade, aplicando-se por analogia o artigo 151, II, do CTN:

É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito. Entretanto, como houve autorização do Juízo cível para tal, deveria ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito no momento em que foi realizado o depósito do montante integral do crédito.

A executada depositou o valor de R\$ 252.554,40 (doc. 11087988 – fls. 8/15).

A exequente apresentou o documento 11463360, comprovando que o depósito não foi realizado no montante integral do crédito em cobro.

A execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2018, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 3.002.000626/18-60, referente à multa pecuniária da Lei 9.656/1998.

Ficou demonstrado nos autos que o depósito no valor de R\$ 252.554,40 foi realizado em 20/03/2018 na conta 0625.635.07008305-2 (doc. 11087988 - fls. 50/54). A execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2018, portanto em data posterior ao depósito realizado. Todavia, o doc. 11463360 comprova que o depósito não foi realizado no montante integral do crédito em cobro (R\$ 315.294,34).

O artigo 151, II, do CTN dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito. Assim, a integralidade do depósito é requisito essencial para suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de inibir o prosseguimento da execução fiscal.

No caso, embora o executado tenha efetuado depósito judicial nos autos da ação anulatória, o cálculo apresentado pela exequente indica que o depósito foi realizado em valor inferior ao crédito em cobro, não sendo capaz assim de suspender – em que pese a autorização judicial para depositar, fulcrada em analogia legis – a sua exigibilidade.

A guia e demais documentos juntados pelo excipiente, por si só, não demonstram de forma inequívoca que o depósito foi realizado de forma integral.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma comparação: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o andamento da Ação Anulatória e o depósito nela efetuado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10959048) oposta pela executada (APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI - CNPJ: 01.487.821/0001-67), na qual alega: (i) que a decisão administrativa foi proferida pelo CARF em prazo superior a 1 (um) anos, contrariando o que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007; (ii) prescrição intercorrente administrativa, porque decorreu prazo superior a 3 (três) anos até a conclusão do processo administrativo, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11408635) afirma que não ocorreu prescrição intercorrente, porque, entre a apresentação de impugnação administrativa e o julgamento do recurso, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE PRAZO DE 360 DIAS PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/1999

Não há elementos nos autos para determinar se houve demora injustificada na fase administrativa, capaz de infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, bem como é inviável a juntada aos autos do processo administrativo neste momento, tendo em vista a impossibilidade de prolongamento instrutório na via executiva.

A excipiente não trouxe elementos aos autos para o juízo pudesse deliberar se a fase administrativa teve duração razoável ou não.

Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, caberia à excipiente diligenciar e obter as cópias necessárias para comprovar suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, apenas em caso de recusa injusta da autoridade competente, comprovada pela parte interessada, caberia a intervenção do judiciário nesse sentido, nos autos próprios – jamais nos autos de execução fiscal.

Ainda, embora a análise da 'nulidade' alegada necessitasse da requisição e juntada do PA, não há amparo legal para suspensão da execução fiscal para obtenção desses autos – essa providência só poderia ocorrer nos autos de embargos do devedor.

Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo descrita no §1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99, **não se aplica ao crédito tributário em cobro**, porque se refere a crédito de natureza não-tributária, referente a multa aplicada no exercício de poder de polícia da administração, por infração à legislação em vigor.

“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Todavia, mesmo que se cogitasse sua aplicação por analogia, deveria ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não bastaria para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, far-se-ia necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

Embargos de Declaração de SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (doc. 11343988) em face da sentença proferida em 17/09/2018 (doc. 10896180), que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, por ausência de pressuposto processual relativo ao interesse de agir.

Afirma a embargante que a decisão deveria observar o parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015, a fim de fixar a vera honorária de forma equânime.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Os honorários de sucumbência foram fixados no mínimo legal e encontram-se em consonância ao dispositivo aplicável (artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015), conforme trecho extraído do *decisum*, abaixo colacionado.

"Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito".

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justa ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007085-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013542-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10563899) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requeru a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11657596) assevera que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade e que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESps n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10492560) oposta pela executada (TAMBORE S/A - CNPJ: 61.534.319/0001-91), na qual alega que os créditos em cobrança encontram-se com a exigibilidade suspensa, devido à depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 0012822-15.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11653709) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que a liminar proferida no MS foi apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à competência 07/2012, até o montante depositado; (iii) que a decisão que prevalece no momento é a decisão do TRF3, contrária a maior parte dos pedidos formulados pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO REALIZADO EM MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso, a liminar deferida no Mandado de Segurança destinou-se apenas para "suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à competência de julho de 2012, até o montante depositado".

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

No presente caso, a excipiente não demonstrou de forma inequívoca, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito em cobro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o montante depositado nos autos do Mandado de Segurança.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTRUSA-PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.
2. "Ad cautelam", recolha-se o mandado expedido.
3. Aguarde-se, por 30 dias, o pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005404-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Manifeste-se o exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Manifeste-se o exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006723-76.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 19515.001651/2006-49 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc). Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

O valor atribuído à causa foi corrigido de ofício pelo Juízo (ID 8379195).

Devidamente intimada, a requerente aditou a inicial apresentando comprovante de recolhimento das custas (ID 8409578).

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 8434844).

Houve manifestação da União Federal concordando com a Carta de Fiança ofertada pela requerente (ID 8766816).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DA CARTA DE FIANÇA OFERTADA

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378/2009 e 367/2014, a Carta de Fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa.

DA NÃO CONDENACÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014857-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDE CINEMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11273677) oposta pelo executado (SIDE CINEMA LTDA. - CNPJ: 66.040.056/0001-88), na qual alega: (i) nulidade da cda; (ii) multa confiscatória.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11273677) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez da Certidão de Dívida Ativa; (iii) possibilidade de cumulação de juros e multa de mora. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

"É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio."

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

"b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido."

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB "

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3024

EXECUCAO FISCAL

0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 518/521, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021128-62.2005.403.6182 (2005.61.82.021128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO PRANDATO X ALBERTO PRANDATO X ADRIANA PRANDATO X ABIGAIL PRANDATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas ADRIANA PRANDATO e ABIGAIL PRANDATO, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010368-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051439-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERIK KAI CHEN WANG(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve quitação do débito, prossiga-se com a execução.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019207-92.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) - DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011396-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0068165-56.2003.403.6182 (2003.61.82.068165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0050221-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050221-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP319289 - JULIANA TOLEDO IGLESIAS) X OSIRES PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023928-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA OBJETIVO COMERCIO LTDA - ME X EMILIA AYAKO SHIBAKI X VALERIA ALVES SILVEIRA X WILLIAN MASSUMI HASHIMOTO(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015990-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCEM COMERCIAL E CONSTRUCOES ELETROMECANICAS LTDA X CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055153-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055941-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027037-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.B.G. III - CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013588-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERV. LTDA ME(SP107866 - RICARDO CAMILO BUSSAB)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 27/03/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 11177989: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 10781013, que oportunizou à parte o prazo de 10 (dez) dias para regularização do seguro garantia por ela ofertado, considerando-se que o valor atualizado do débito, no mês de início de vigência da apólice (julho/2018), perfazia o total de R\$ 14.088,17.

Sustenta a parte, em síntese, ser indevido o valor apontado, eis que produto de cálculo que não observaria a legislação pertinente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a decisão embargada consignou que, de acordo com o documento de ID 10058445 - Pág. 1, o valor atualizado do débito, à época do início da vigência do seguro garantia (25/07/2018), era de R\$ 14.088,17, de modo que sem razão a executada em suas alegações.

Ademais, a decisão de ID 10189526 analisou todos os pontos suscitados pelas partes e considerou o seguro garantia regular quanto aos demais aspectos, indicando, ainda, que uma vez que o valor da apólice seja regularizado, este juízo se pronunciará sobre a suspensão da execução e a sustação do título protestado.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice do seguro garantia, nos termos da decisão de ID 10189526.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016021-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S.A., objetivando o cancelamento do título encaminhado a protesto perante o 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, sob o argumento de que os valores apontados na CDA 80.6.17.04859357 estariam incluídos em parcelamento, cuja adesão ocorreu em 2016. Sustenta que o protesto da CDA pode impor prejuízo irreparável e irremediável à Requerente, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja deferido o cancelamento do protesto.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que os débitos apontados na CDA 80.6.17.048593-57 estão inscritos desde 22/12/2017, sem que tenha sido ajuizada a execução fiscal. Informa, ainda, que a CDA discutida nestes autos não foi incluída em parcelamento.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente garantia para o débito inscrito sob nº 80.6.17.048593-57.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017302-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO - SP392263
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido do requerente de expedição de ofício para cancelamento do protesto, pois conforme apontado na decisão proferida por este juízo (ID 11384054), "o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à Fazenda Nacional tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 5 (cinco) dias".

Assim, tendo decorrido o prazo assinalado por este juízo, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que deu integral cumprimento a decisão proferida.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021400-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente TIM CELULAR S.A. apresentou endosso ao seguro garantia anteriormente apresentado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos termos do endosso.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009504-71.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 11909264: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 11610557, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11610557 consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008334-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO KOUKDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPESARAIVA ANDRADE- SP308078

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013238-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013291-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009705-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A requerente POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ajuizou a presente ação objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia.

Por decisão ID 8628500 este juízo concedeu a medida liminar pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos por meio de apólice de seguro nº 061902018890407750009488 emitida por TOKIO MARINE SEGURADORA, até o valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco e cinco centavos), atualizado até 04/2018, apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9, não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa..

Por meio da petição ID 11887050, a requerente informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5009683-05.2018.4.03.6182 e requer a extinção do processo com base no artigo 485, VI, CPC.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5009683-05.2018.4.03.6182, perante esta 10ª Vara Fiscal Federal, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção do feito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris* de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada (seguro garantia), para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006171-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEX SIL. COMERCIO DE BOLSAS, FERRAMENTAS E LUMENARIAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE WEI CHYN TUNG - SP312508

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013242-04.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013656-02.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013242-04.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016753-73.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.
Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009702-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

D E C I S Ã O

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Regularize(m) o(s) advogado(s), no mesmo prazo, sua representação processual.
Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011730-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS CORREA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-28.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO ALBINO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008749-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3026

EXECUCAO FISCAL

0015280-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGREI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X NAGIB AUDI (ESPOLIO) X ZULMA AUDI (ESPOLIO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;
Considerando os fatos ocorridos neste feito, o que resultou, inclusive, na restauração dos autos (fs. 1303/1317),
Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.
Após a virtualização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa, código 21).
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001529-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001530-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002956-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-15.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 11659228 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, pois não há comprovação da responsabilidade tributária do sócio mencionado. Registre-se que a exequente não indica, ao menos, o período em que o sócio indicado teria participado da sociedade.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011919-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA FERRARINI DE FREITAS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009217-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
EXECUTADO: FABIANO EDUARDO ROSA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dou por prejudicado o pedido referente à produção de provas, uma vez que ele já foi analisado anteriormente.

Venham estes autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015771-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES - SP322260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a manutenção do auxílio-doença até sua recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Requer, ademais, indenização por danos morais.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo o autor intimado para emendar a inicial e retificar o valor da causa, de modo a corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, bem como que os danos morais deverão equivaler a tal somatório (id 11418227).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 11826731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 11418227, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUCILIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 14/07/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9201601).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (id 9458369).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11687539), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Primeiramente, quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à niingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MISSIAS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MANOEL MISSIAS AVELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade ortopedia (id 7455681), cujo laudo foi juntado (id 9372892).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9625350).

Em seguida, o autor noticiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a desistência da ação (id 9791400). Em seguida, juntou a carta de concessão do benefício (id 9976082).

Intimado, o INSS concordou com a desistência da ação (id 11664012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu concordou com a desistência.

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016944-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VILSON OLIVEIRA ALVES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Houve declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias (id 9361819).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Redistribuídos os autos a esta Vara, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/03/2016, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob o nº 183.111.571-6, devidamente instruído com as provas necessárias, o qual foi indeferido em 18/10/2017. Em seguida, interpôs recurso, sendo o processo encaminhado, automaticamente, à 14ª Junta de Recursos em 10/05/2018, todavia, não ocorreu nenhuma movimentação até o momento da impetração do *writ*.

De fato, após a interposição do recurso do impetrante e contramizações da autarquia, o processo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos, onde se encontra desde 10/05/2018 sem que tenha havido qualquer movimentação, decorrendo dois meses até a data da impetração do *writ*, salientando-se que continua sem movimentação até o presente momento, conforme extrato do E-Recursos anexo.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo nº 183.111.571-6), em 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

VALTER INÁCIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8973334). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial.

O autor juntou documentos, cumprindo parcialmente o despacho (id 9408650).

Em seguida, foi dada nova oportunidade (id 11348326), sendo que a parte autora juntou documentos (id 11463809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Após o segundo despacho, a parte autora juntou somente as peças faltantes do feito nº 0023488-44.2018.403.6301. Todavia, não juntou as cópias referentes ao outro processo indicado no termo de prevenção, no caso, o feito nº 0090366-68.2006.403.6301.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ENI BONANATA GAGLIARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão dos salários-de-benefício dos auxílios-doença em que esteve em gozo no PBC.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1690536).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3916977), alegando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, havendo, portanto, a incompetência absoluta para o julgamento da demanda. Assevera, também, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

O INSS comunicou na petição id 3977547 e anexos que o pedido de revisão da RMI foi reconhecido administrativamente.

Réplica na petição id 4162683.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor requer a revisão da RMI da aposentadoria por idade, sob a alegação de que o INSS desconsiderou no PBC – Período Básico de Cálculo, entre 12/2000 e 07/2014, os valores dos salários-de-benefício dos diversos auxílios-doença recebidos no período de 03/03/2002 a 31/03/2014.

Inicialmente, em relação à impugnação ao valor da causa, aduzida pela autarquia, observa-se que não veio acompanhada de cálculos para amparar a alegação. Ademais, o ente público sustenta que o valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, porém, não há menção alguma a respeito da incidência da correção monetária e dos juros de mora, a partir da data da DER, em 15/08/2014. Por conseguinte, é caso de rejeitar a impugnação.

No mérito, convém transcrever o disposto nos §§ 1º e 6º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

§ 1º - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Como se vê, a pretensão da autora encontra amparo na própria legislação previdenciária. Nesse passo, é imperioso ressaltar que a autarquia, nos documentos id 3977547 e 3977559, informa que o pedido de revisão da renda mensal, formulado administrativamente, foi acolhido, sendo reconhecido o direito.

Nota-se da decisão administrativa id 3977559, fl. 40, que, em 12/12/2017, o INSS reconheceu o erro ao excluir, da base de cálculo da aposentadoria por idade, todos os períodos e valores de auxílio-doença pagos à segurada, “contrariando o artigo 161 da IN 45/2010, que determina a sua inclusão”. Por conseguinte, a RMI foi revista e alterada de R\$ 795,93 para R\$ 1.412,76, gerando um complemento positivo de R\$ 32.188,95.

Logo, o direito à revisão da RMI é incontroverso.

Resalte-se que, como a autor formulou o pedido administrativo de revisão da RMI em 17/03/2016, obtendo a resposta da autarquia somente em 12/12/2017, vale dizer, após a propositura da demanda, protocolada em 12/06/2017, conclui-se que há interesse de agir no prosseguimento do processo, havendo direito ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora.

Como a DER ocorreu em 15/08/2014, o pedido administrativo de revisão se deu em 17/03/2016 e a demanda foi proposta em 12/06/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Frise-se, por fim, que os eventuais valores pagos pelo INSS, decorrentes da revisão administrativa, deverão ser descontados do montante devido na presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para revisar a RMI do benefício da parte autora, NB: 41/170.253.231-0, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos, inclusive se a RMI recalculada pelo INSS se deu corretamente, deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao recame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 170.253.231-0; Segurado (a): ENI BONANATA GAGLIARDI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, em face de **VERA LÚCIA FRANCO DE ALMEIDA**, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago à título de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a irregularidade do vínculo exercido na Empresa Favosistema de Alimentação Ltda.

Com a exordial, vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte ré foi citada (id 8558142; fl. 139), mas não apresentou contestação (id 8558142; fl. 140).

O juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para uma das varas previdenciárias (8558142; fl. 142-143), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de demanda proposta pelo INSS visando à cobrança das parcelas de benefício tido por indevido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 150.333.016-5, com início em 01/07/2009 e cessação em 08/2014. Diante da alegada irregularidade do vínculo exercido na Empresa Favosistema de Alimentação Ltda., no período de 01/10/2004 a 30/12/2008, e o tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício, houve a cessação da aposentadoria, com a consequente cobrança dos valores recebidos, no montante de R\$ 34.105,72.

Ante a ausência de contestação, é o caso de reconhecer a revelia, reputando verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A autarquia relata uma série de irregularidades acerca do vínculo ora mencionado.

No que tange às divergências apontadas entre a CTPS e o CNIS, não assiste razão à parte autora. A data de admissão é 01/10/2004. Logo, tal dado não infirma as anotações acerca do aumento de salário ocorrido em 01/05/2005 e férias a partir de 01/06/2006. Todavia, assiste razão à parte autora no tocante às demais irregularidades apontadas.

De fato, conforme se depreende da consulta realizada no "SINTEGRA/ICMS, constou 28/02/2003 como última data da situação cadastral da Empresa Favo Sistema de Alimentação Ltda., apontada como "inapta" (id 8558142; fl. 30) (id 8558142; fl. 31-32).

De outro lado, há indicação de Ficha de Registro de Empregados no vínculo da ré sob o nº 163, sendo que tal número se refere à Ficha de Registro de Empregado de outro segurado, Gival Ferreira, com a Empresa Favo Sistema de Alimentação Ltda. – ME, conforme cópia de CTPS (id 8558142; fl. 41).

Ademais, a empresa suscitada era do ramo de alimentação e os recolhimentos das GFIPS da ré foram efetuados por Daniel Medeiros (id 8558142; fl. 75). De outro lado, o vínculo de Gilson Ferreira, outro segurado do Regime Geral, é com a Empresa Daniel Medeiros Impressos – ME, conforme cópia de CTPS. Em que pese seja perfeitamente possível a mesma pessoa ser sócia de duas empresas com ramos de atividades diferentes, "Daniel Medeiros" não figura como sócio administrador da "Empresa Favo Sistema de Alimentação Ltda. – ME" (id 8558142; fs.30-32).

Cabe salientar que a autarquia, no relatório de análise, informou que "Daniel e Jonas Medeiros" figuram em outros casos, comprovadamente falsos, apurados pelo setor de monitoramento operacional.

Além disso, há outros apontamentos indicando que houve fraude, tais como, que o citado dono do restaurante, "Sr. Edivaldo", não figura como sócio da empresa; que a ré não se recorda do nome do restaurante onde teria exercido o labor, endereço e nome de outros funcionários do restaurante. Em que pese não haja comprovação, nos autos, a respeito de tais alegações, reputo suficientes as provas carreadas pela autarquia, conforme já analisado.

Como se pode depreender do processo administrativo, a autarquia, ao realizar revisão de ofício, comunicou a parte autora acerca da irregularidade, por meio do Ofício 6308/2014 INSS/GEXSP/SU/MOB, com data de 15/09/2014, concedendo prazo de 10 dias para a apresentação de defesa prévia.

Diante da ausência de defesa prévia, por meio do Ofício 6.690/2014, a ré foi comunicada acerca da suspensão do benefício, sendo oportunizada a interposição de recurso administrativo perante a Junta de Recursos ou oferecimento de proposta de acordo, mas, novamente, a ré ficou-se inerte. Sem fatos aduzidos pela ré, a autarquia manteve a decisão administrativa acerca da irregularidade no recebimento do benefício, mediante ocorrência de fraude, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Federal Especializada – SUBREG, com cópias para Corregedoria Regional e APS, para as providências relativas à cobrança.

Em seguida, sem que houvesse qualquer defesa ou proposta de acordo ofertada pela ré, foi solicitada a inclusão do nome da ré no CADIN em 15/01/2015.

Verifica-se que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à ré. Logo, conclui-se acerca da ausência de prescrição das parcelas cobradas. Da mesma forma, não houve decadência ante a presença de má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8213/91.

Ressalte-se, por fim, em relação à prescrição, que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

Cabe salientar que a ré não recebe benefício previdenciário, o que impossibilita, portanto, a aplicação do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, não restando outra alternativa a não ser a cobrança integral do montante referente ao benefício nº 150.333.016-5, cujo valor deverá ser apurado na liquidação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar a ré ao pagamento da importância recebida no período de 24/03/2008 a 21/07/2008 a título do salário maternidade sob NB 42/150.333.016-5.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 42/150.333.016-5; Ré: Vera Lúcia Franco de Almeida; Restituição das parcelas recebidas entre 01/07/2009 a 31/08/2014.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LANIADO DE BRAUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PRS2964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RENATA LANIADO DE BRAUNSTEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 01/04/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11496216).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11587176), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Primeiramente, quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à nítida de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12147

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a contradição entre o PPP (fs. 33-34) e o LTCAT (fs. 181-273) juntado, entendo necessária a realização de perícia na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, referente ao período de 29/04/1995 a 16/06/2015 (data da DER), a fim de apurar eventual exposição do autor a agentes nocivos, sobretudo a existência de vibração e nível de intensidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações. Por outro lado, o autor foi intimado para juntar a cópia da CTPS ou de outro documento para comprovar a especialidade do período de 12/03/1985 a 13/04/1987, laborado na empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, haja vista a ausência de provas nos autos (fl. 277). Sobreveio a resposta do autor às fs. 278-279, esclarecendo que não possui a carteira de trabalho com a anotação do vínculo, em razão do extravio dentro da atual empregadora VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sucessora da empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA. Ademais, salientou que a empresa VIASUL somente fornece PPP a partir de 17/10/1991, data em que assumiu o passivo da sucedida. Requeru, dessa forma, a comprovação por meio de prova testemunhal. Afigura-se razoável a realização da oitiva, tendo em vista que não há, no caso em análise, o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos por meio de testemunhas e sim, tão somente, que o autor exerceu a profissão de cobrador de ônibus, circunstância apta, em tese, a ensejar o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Frise-se que não se objetiva a comprovação, por meio da prova testemunhal, da existência da relação de emprego com a empresa VIAÇÃO CASTELO CENTRAL LTDA, considerando que o vínculo já se encontra inserido no CNIS, gozando, portanto, de presunção de veracidade. Desse modo, designo o dia 05/12/2018 (quarta-feira), às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n. 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 10890937 e 11288859: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP900935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015378-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL SCATOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.